





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 0994/07
Folha 2589

## ANEXO 2 – Documentos

- Minuta do Projeto de Lei da EBC
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas
- Lei nº 4.680, de 18 de Junho de 1965 – Exercício da Profissão de Publicitário e Agenciador
  - Decreto nº 57.690, de 1 de Fevereiro de 1966
  - Decreto nº 4.563, de 31 de Dezembro de 2002
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 – Lei de Apoio à Cultura
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 – Lei do Audio visual.
- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 – Legislação do Radialista
  - Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979
  - Decreto nº 94.447, de 16 de Junho de 1987
  - Decreto nº 95.684, de 28 de Janeiro de 1988
- Manual Prático de Recomendações Estatutárias – IBGC
- Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – IBGC
- Manual do Radialista – Sindicato dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
- Caderno 1 de Debates do I Fórum Nacional de TVs Públicas – 2007
- Caderno 2 de Debates do I Fórum Nacional de TVs Públicas – 2007

## Anexo - Minuta do Projeto de Lei da EBC

---

### Minuta de Projeto de Lei

Institui os princípios e objetivos da exploração dos serviços de radiodifusão pública, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação Pública – EBCP, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública, no âmbito federal, deverá observar os seguintes princípios:

- I – complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II – promoção do acesso à informação pela pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III – produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- IV – promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V – autonomia em relação ao Estado para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão, e respeito ao princípio da impessoalidade; e
- VI - participação da sociedade civil no sistema público de radiodifusão.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública no âmbito federal:

I – oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II – desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa e promotora de cidadania;

III – fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V – apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento;

VI – buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovações e formação de talentos; e

VII – direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo no mercado de radiodifusão.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública serão prestados pela Empresa Brasil de Comunicação Pública a ser constituída pela União nos termos desta Lei, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do artigo 5º.

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir empresa pública que se denominará Empresa Brasil de Comunicação Pública - EBCP, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com o seguinte objetivo:

I – implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II – implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III – articular-se com entidades públicas ou privadas que explorem o serviço de radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação de Rede Brasil de Comunicação Pública;

IV – realizar difusão e produzir programação informativa, educativa, cultural, artística, de cidadania e de recreação;

V – promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão;

VI – prestar serviços no campo de radiodifusão e de comunicação;

VII – explorar outras mídias;

VIII – exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Gestor da EBCP.

§ 1º A EBCP terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo abrir centros de produção e radiodifusão em qualquer ponto do território nacional, e o prazo de duração indeterminado.

§ 2º É dispensada a licitação para a celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos.

§ 3º É dispensada a licitação para a contratação da EBCP por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o mercado.

§ 4º A sociedade terá o capital de R\$



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Art. 6º A EBCP será organizada sob a forma de sociedade por ações e terá seu capital representado por ações nominativas, das quais pelo menos cinquenta e um por cento (51%) serão de titularidade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital da EBCP será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública.

Art. 7º Será admitida no restante do capital da EBCP a participação de entidades da administração indireta federal, bem como órgãos e entidades da administração direta e indireta de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

Parágrafo único. A participação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da empresa, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 8º O titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. O Estatuto da sociedade será publicado por Decreto do Poder Executivo e a ata de constituição serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 9º. Os recursos da EBCP serão constituídos:

I – da receita proveniente da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

II – de dotações orçamentárias;

III – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da comercialização de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV – de valores provenientes de outras fontes, inclusive a legislação de incentivo a partir de renúncia fiscal;

V – de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação de anúncios de bens de consumo;

VI – de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental; e

VII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e a Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 10. A EBCP será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de até 3 (três) membros, representando os interesses dos acionistas.

Parágrafo único. O *quorum* de deliberação e as regras de funcionamento do Conselho de Administração serão definidas pelo Estatuto.

Art. 12. A Diretoria será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e até 10 (dez) Diretorias.

§ 1º Os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Estatuto da empresa, com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração e com as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política pública de comunicação elaborada pelo Conselho Curador.

§ 2º As atribuições do Presidente e dos Diretores serão definidas pelo Estatuto.

§ 3º Os membros da Diretoria perderão o mandato nas hipóteses legais, e se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses.

Art. 13. A política pública de comunicação a ser desenvolvida pela EBCP e as suas diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas serão aprovadas pelo Conselho Curador, integrado por 20 (vinte) membros, nomeados para o exercício de mandatos fixos e não coincidentes.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos e naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

- a) 4 (quatro) ministros de estado da União, durante o período que forem os titulares das respectivas pastas ;
- b) 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto; sem possibilidade de recondução;
- c) 15 (quinze) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Presidente da República, indicados na forma do Estatuto, e que contemple critérios de representação regional, de pluralidade de valores, formação e experiência profissionais.

§2º O processo de escolha dos representantes mencionados na alínea "c" poderá ser realizado mediante a utilização de instrumentos tecnológicos vinculados ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital, ou pela rede mundial de computadores, na forma do Estatuto.

§ 3º Os mandatos dos titulares do Conselho Curador serão de três anos, renováveis por uma única vez, contados da data da nomeação dos primeiros conselheiros.

§ 4º Os primeiros conselheiros serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para mandatos de um, dois e três anos, na forma do Estatuto, obedecida a proporção do §1º deste artigo, não se aplicando, neste caso, o § 2º deste artigo.

§ 5º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de seu poder de supervisão, são de observância cogente pelos órgãos de administração, sob pena de responsabilidade funcional.





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

§ 6º Os conselheiros perderão o mandato nas hipóteses de morte, renúncia, processo administrativo ou judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a 3 (três) sessões do Conselho Curador, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 7º Os conselheiros também perderão o mandato por decisão de três quintos dos membros do Conselho Curador.

§ 8º O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador com direito a voz.

Art. 13. O Conselho Curador possui as seguintes atribuições:

I – zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

II – opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III – aprovar a linha editorial de produção e programação da EBCP e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

IV – deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.

Art. 14. Para a composição do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBCP, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º, art. 222, da Constituição Federal.

Art. 15. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de comunicação social, a EBCP será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. A EBCP poderá promover desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 17. O regime jurídico do pessoal da EBCP será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 18. A contratação de pessoal efetivo da EBCP far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A EBCP absorverá o quadro de pessoal da Radiobrás, os servidores que foram cedidos à ACERP, e os contratos de trabalho celebrados pela ACERP na medida da necessidade de se atingir o seu objeto social.

§ 2º A EBCP poderá contratar pessoal temporário, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender aos objetivos desta Lei, por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 19. Fica autorizada a EBCP a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As outorgas do serviço de radiodifusão em nome da Radiobrás e da ACERP serão transferidas diretamente à EBCP.

Art. 21. A EBCP terá um regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por Decreto.

Art. 22. As atividades desenvolvidas pela Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, em razão do contrato de gestão firmado com a União, deverão ser transferidas, de maneira gradativa, à EBCP.

Parágrafo único. O contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP deverá ter seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

Art. 23. Fica dissolvida a Empresa Brasileira de Comunicação – Radiobrás, criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975.



§ 1º O procedimento de liquidação obedecerá ao rito da Lei nº 8.029, 12 de abril de 1990.

§ 2º Os bens e equipamentos integrantes do acervo da Radiobrás serão transferidos ao patrimônio da EBCP.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo - Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.



### Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

### Companhia Aberta e Fechada

~~Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão.~~

~~Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.~~

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os

administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

## CAPÍTULO II

### Capital Social

#### SEÇÃO I

##### Valor

##### Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

##### Alteração

Art. 6º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174).

## SEÇÃO II

### Formação

#### Dinheiro e Bens

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

#### Avaliação

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da



responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

#### Transferência dos Bens

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

#### Responsabilidade do Subscritor

Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

### CAPÍTULO III

#### Ações

#### SEÇÃO I

#### Número e Valor Nominal

#### Fixação no Estatuto

Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

### Alteração

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

### SEÇÃO II

#### Preço de Emissão

##### Ações com Valor Nominal

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

##### Ações sem Valor Nominal

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

### SEÇÃO III

#### Espécies e Classes

##### Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
**GETULIO VARGAS**  
**FGV PROJETOS**

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

~~§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.~~

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

~~I - forma ou conversibilidade de uma forma em outra;~~

~~II - conversibilidade em ações preferenciais;~~

~~III - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou~~

~~IV - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.~~

I - conversibilidade em ações preferenciais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

#### Ações Preferenciais

~~Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:~~

~~I - em prioridade na distribuição de dividendos;~~

- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- III - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

- a) em prioridade na distribuição de dividendos; (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)
- b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)
- c) na acumulação das vantagens acima enumeradas. (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral

~~ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.~~

~~§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (artigo 167) e de capitalização de reservas e lucros (artigo 169).~~

~~§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.~~

~~§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.~~

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: (Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e (Incluída dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou (Incluída dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou (Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. (Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Vantagens Políticas

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

## Regulação no Estatuto

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

## SEÇÃO IV

### Forma

~~Art. 20. As ações podem ser nominativas, endossáveis ou ao portador.~~

Art. 20. As ações devem ser nominativas. (Redação dada pela Lei nº 8.021, de 1990)

### Ações Não-Integralizadas

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.

### Determinação no Estatuto

Art. 22. O estatuto determinará a forma das ações e a conversibilidade de uma em outra forma.

Parágrafo único. As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas endossáveis.

## SEÇÃO V

### Certificados

### Emissão

Art. 23. A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importa nulidade do certificado e responsabilidade dos infratores.

§ 2º Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.

§ 3º A companhia poderá cobrar o custo da substituição dos certificados, quando pedida pelo acionista.

#### Requisitos

Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

I - denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

II - o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;

III - nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;

IV - o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;

V - o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;

VI - os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;

VII - a época e o lugar da reunião da assembléia-geral ordinária;

VIII - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;

~~IX - o nome do acionista ou a cláusula ao portador;~~



~~X a declaração de sua transferibilidade mediante endosso, se endossável;  
XI o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;~~

IX - o nome do acionista; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27). (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.

~~§ 2º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, cujas procurações, juntamente com o exemplar das assinaturas, tenham sido previamente depositadas na bolsa de valores em que a companhia tiver as ações negociadas, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25. A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do artigo 24, emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representam.

Parágrafo único. Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

### Cupões

Art. 26. Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

### Agente Emissor de Certificados

Art. 27. A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.

§ 1º Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.

§ 2º O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.

§ 3º Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

## SEÇÃO VI

### Propriedade e Circulação

#### Indivisibilidade

Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

#### Negociabilidade

Art. 29. As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% (trinta por cento) do preço de emissão.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa na nulidade do ato.

#### Negociação com as Próprias Ações

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

- a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
- c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea *b* e mantidas em tesouraria;
- d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

§ 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º As ações adquiridas nos termos da alínea *b* do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º No caso da alínea *d* do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

#### Ações Nominativas

Art. 31. ~~A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro das Ações Nominativas".~~

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

#### Ações Endossáveis

~~Art. 32. A propriedade das ações endossáveis presume-se pela posse do título com base em série regular de endossos, mas o exercício de direitos perante a companhia requer a averbação do nome do acionista no livro "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado (§ 2º). (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~§ 1º A transferência das ações endossáveis opera-se: (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~a) no caso de ação integralizada, mediante endosso no certificado, em preto ou em branco, datado e assinado pelo proprietário da ação ou por mandatário especial;~~

~~b) no caso de ação não integralizada, mediante endosso em preto e assinatura do endossatário no certificado; (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~e) independentemente de endosso, pela averbação, efetuada pela companhia, do nome do adquirente no livro de registro e no certificado, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~§ 2º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a companhia enquanto não for averbada no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série regular de endossos tem direito de obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo certificado em seu nome. (Revogado pela Lei nº 8.021, de~~

1990)

~~§ 3º Nos casos da alínea c do § 1º, o adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deverá apresentar à companhia o certificado da ação e o instrumento de aquisição, que ela arquivará. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~§ 4º Presume-se autêntica a assinatura do endossante se atestada por oficial público, sociedade corretora de valores, estabelecimento bancário ou pela própria companhia. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao endosso da ação, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

#### Ações ao Portador

~~Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

#### Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2º A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

§ 3º O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### Limitações à Circulação

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

#### Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37. A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

### Perda ou Extravio

Art. 38. O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.

§ 1º Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à vista da prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído.

§ 2º Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

## SEÇÃO VII

### Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

#### Penhor

Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui:

- ~~I — se nominativas, pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas";~~
- ~~II — se endossáveis, mediante endosso pignoratício que, a pedido do credor endossatário ou do proprietário da ação, a companhia averbará no livro de "Registro de Ações Endossáveis";~~
- ~~III — se ao portador, pela tradição.~~

Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

## Outros Direitos e Ônus

Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

I - se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

~~II - se endossável, no livro de "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado da ação;~~  
~~III - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarás no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.~~

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarás no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

## SEÇÃO VIII

### Custódia de Ações Fungíveis

~~Art. 41. A instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.~~

~~Parágrafo único. A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.~~

Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social



ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

### Representação e Responsabilidade

Art. 42. A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do artigo 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

~~§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade das ações de cada um.~~

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.

§ 3º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

## SEÇÃO IX

### Certificado de Depósito de Ações

~~Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (artigo 27) poderá emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receber em depósito, do qual constarão:~~

Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:  
(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

I - o local e a data da emissão;

II - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

III - a denominação "Certificado de Depósito de Ações";

IV - a especificação das ações depositadas;

V - a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;

VI - o nome e a qualificação do depositante;

VII - o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;

VIII - o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2622

§ 2º Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

~~§ 3º O certificado de depósito de ações poderá ser transferido mediante endosso em preto ou em branco, assinado pelo seu titular, ou por mandatário com poderes especiais.~~

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 4º Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou grupados.

§ 5º Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

## SEÇÃO X

### Resgate, Amortização e Reembolso

#### Resgate e Amortização

Art. 44. O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s). (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Reembolso

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.

~~§ 1º O estatuto poderá estabelecer normas para determinação do valor de reembolso, que em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia-geral.~~

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se a deliberação da assembleia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo.

Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte), dias a contar da data da deliberação da assembléia-geral.

~~§ 3º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.~~

~~§ 4º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerará-se reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.~~

~~§ 5º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.~~

~~§ 6º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência de que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.~~

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplex, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

## CAPÍTULO IV

### Partes Beneficiárias

#### Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

#### Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

~~Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.~~

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Resgate e Conversão

Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

### Certificados

Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:

I - a denominação "parte beneficiária";

II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;

IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;

V - os direitos que lhes serão atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;

VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

~~VII - o nome do beneficiário ou a cláusula ao portador;~~

~~VIII - a declaração de sua transferibilidade por endosso, se endossável;~~

VII - o nome do beneficiário; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

### Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

~~Art. 50. As partes beneficiárias podem ser nominativas, endossáveis e ao portador, e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.~~

~~§ 1º As partes beneficiárias nominativas e endossáveis serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.~~

Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)



§ 2º As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do artigo 43.

#### Modificação dos Direitos

Art. 51. A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias só terá eficácia quando aprovada pela metade, no mínimo, dos seus titulares, reunidos em assembléia-geral especial.

§ 1º A assembléia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembléias de acionistas, com 1 (um) mês de antecedência, no mínimo. Se, após 2 (duas) convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente 6 (seis) meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2º Cada parte beneficiária dá direito a 1 (um) voto, não podendo a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.

§ 3º A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos artigos 66 a 71.

#### CAPÍTULO V

##### Debêntures

##### Características

~~Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.~~

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

## SEÇÃO I

### Direito dos Debenturistas

#### Emissões e Séries

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

#### Valor Nominal

Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

~~Parágrafo único. A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, ou com base na variação de taxa cambial.~~

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra em bolsa.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

§ 3º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

#### Juros e Outros Direitos

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

#### Conversibilidade em Ações

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

- a) mudar o objeto da companhia;
- b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

## SEÇÃO II

### Espécies

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia fluante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º A garantia fluante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º As debêntures com garantia fluante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (artigo 265) poderão ter garantia fluante do ativo de 2 (duas) ou mais sociedades do grupo.

### SEÇÃO III

#### Criação e Emissão

#### Competência

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

~~§ 1º Na companhia aberta, a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.~~

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A assembleia-geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no artigo 60.

§ 3º A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

#### Limite de Emissão

Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º Esse limite pode ser excedido até alcançar:

- a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;
- b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

§ 2º O limite estabelecido na alínea a do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

#### Escritura de Emissão

Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (artigos 66 a 70).

§ 2º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

### Registro

~~Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:~~

- ~~I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;~~
- ~~II - inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis do lugar da sede da companhia;~~

Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - constituição das garantias reais, se for o caso.

§ 1º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2º O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº	994103
Folha	2635

~~§ 4º Os registros de imóveis manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.~~

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### SEÇÃO IV

##### Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

~~Art. 63. As debêntures podem ser ao portador ou endossáveis, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.~~

~~§ 1º As debêntures endossáveis serão registradas em livro próprio mantido pela companhia.~~

~~§ 2º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do artigo 43.~~

Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### SEÇÃO V

##### Certificados

##### Requisitos

Art. 64. Os certificados das debêntures conterão:



- I - a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;
- II - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- III - a data da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão;
- IV - a data e ofício do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;
- V - a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";
- VI - a designação da emissão e da série;
- VII - o número de ordem;
- VIII - o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;
- IX - as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;
- ~~X - a cláusula ao portador, se essa a sua forma;~~
- ~~XI - o nome do debenturista e a declaração de transferibilidade da debênture mediante endosso, se endossável;~~
- ~~XII - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;~~
- ~~XIII - a data da emissão do certificado e a assinatura de 2 (dois) diretores da companhia;~~
- X - o nome do debenturista; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

### Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 65. A companhia poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo 64.

§ 1º Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou grupados.

## SEÇÃO VI

### Agente Fiduciário dos Debenturistas

#### Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3º Não pode ser agente fiduciário:

- a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
- c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;

- d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;
- e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

#### Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67. A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

- a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;
- b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

#### Deveres e Atribuições

Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º São deveres do agente fiduciário:

- a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente a disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se



houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

~~e) notificar aos debenturistas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.~~

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b e c do parágrafo anterior.

§ 3º O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;

b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;

d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembléia dos debenturistas;

e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4º O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.

§ 5º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6º Serão reputadas não-escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

#### Outras Funções

Art. 69. A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

#### Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70. A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

### SEÇÃO VII

#### Assembléia de Debenturistas

Art. 71. Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1º A assembléia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Aplica-se à assembléia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembléia-geral de acionistas.

§ 3º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4º O agente fiduciário deverá comparecer à assembléia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.



§ 5º A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6º Nas deliberações da assembléia, a cada debênture caberá um voto.

### Seção VIII

#### Cédula Pignoratícia de Debêntures

#### Cédula de debêntures (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nelas estipulados.~~

~~§ 1º A cédula poderá ser ao portador ou endossável.~~

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º O certificado da cédula conterà as seguintes declarações:

- a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- b) o número de ordem, o local e a data da emissão;
- c) a denominação "Cédula Pignoratícia de Debêntures";
- c) a denominação Cédula de Debêntures; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- d) o valor nominal e a data do vencimento;
- e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

~~g) a identificação das debêntures empenhadas e do seu valor;~~

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;

i) a cláusula de correção monetária, se houver;

~~j) a cláusula ao portador, se esta for a sua forma;~~

j) o nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

## SEÇÃO IX

### Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73. Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou fluante de bens situados no País.

§ 1º Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.

§ 2º Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

§ 4º A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

## SEÇÃO X

### Extinção

Art. 74. A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 1º Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2º Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Bônus de Subscrição

#### Características

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

#### Competência

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembléia-geral, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração.



### Emissão

Art. 77. Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos artigos 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

### Forma, Propriedade e Circulação

~~Art. 78. Os bônus de subscrição poderão ter forma endossável ou ao portador.~~

Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

### Certificados

Art. 79. O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

I - as previstas nos números I a IV do artigo 24;

II - a denominação "Bônus de Subscrição";

III - o número de ordem;

IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;

V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;

~~VI - a cláusula ao portador, se esta for a sua forma;~~

~~VII - o nome do titular e a declaração de que o título é transferível por endosso, se endossável;~~

~~VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de 2 (dois) diretores.~~

VI - o nome do titular; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

## CAPÍTULO VII

### Constituição da Companhia

#### SEÇÃO I

##### Requisitos Preliminares

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

##### Depósito da Entrada

Art. 81. O depósito referido no número III do artigo 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 (seis) meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

## SEÇÃO II

### Constituição por Subscrição Pública

#### Registro da Emissão

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b) o projeto do estatuto social;
- c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

### Projeto de Estatuto

Art. 83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia.

### Prospecto

Art. 84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

I - o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;

II - a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuídos pelos fundadores;

III - o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, e o preço da emissão das ações;

IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

V - as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despende;

VI - as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;

VII - a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;

VIII - as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;

IX - a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;

X - o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;

XI - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito,

XII - a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

#### Lista, Boletim e Entrada

Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

#### Convocação de Assembléia

Art. 86. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia-geral que deverá:

I - promover a avaliação dos bens, se for o caso (artigo 8º);

II - deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

#### Assembléia de Constituição

Art. 87. A assembléia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º Na assembléia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do artigo 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2º Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4º A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembléia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

### SEÇÃO III

#### Constituição por Subscrição Particular

Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterà:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;

e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);

f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

#### SEÇÃO IV

##### Disposições Gerais

Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

Art. 90. O subscritor pode fazer-se representar na assembléia-geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.

Art. 91. Nos atos e publicações referentes a companhia em constituição, sua denominação deverá ser aditada da cláusula "em organização".

Art. 92. Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.

Parágrafo único. Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição.

Art. 93. Os fundadores entregarão aos primeiros administradores eleitos todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da companhia ou a esta pertencentes.

#### CAPÍTULO VIII

##### Formalidades Complementares da Constituição,

##### Arquivamento e Publicação

Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

#### Companhia Constituída por Assembléia

Art. 95. Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembléia-geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede:

I - um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (artigo 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;

II - a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (artigo 85);

III - o recibo do depósito a que se refere o número III do artigo 80;

IV - duplicata das atas das assembléias realizadas para a avaliação de bens quando for o caso (artigo 8º);

V - duplicata da ata da assembléia-geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia (artigo 87).

#### Companhia Constituída por Escritura Pública

Art. 96. Se a companhia tiver sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento.

#### Registro do Comércio

Art. 97. Cumpre ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembléia-geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembléia obedecerão ao disposto no artigo 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que





representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembléia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (artigo 92).

§ 2º Com a 2ª via da ata da assembléia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 3º A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio.

#### Publicação e Transferência de Bens

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

§ 1º Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio.

§ 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).

§ 3º A ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

#### Responsabilidade dos Primeiros Administradores

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia-geral poderá deliberar em contrário.

## CAPÍTULO IX

### Livros Sociais

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

~~I — os livros de "Registro de Ações Nominativas" e "Registro de Ações Endossáveis", para inscrição, anotação ou averbação:~~

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

~~e) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe;~~

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

~~IV — os livros de "Registro de Partes Beneficiárias Endossáveis", de "Registro de Debêntures Endossáveis" e "Registro de Bônus de Subscrição Endossáveis", se tiverem sido emitidos pela~~

~~companhia, observando-se, no que couber, o disposto sobre o "Livro de Registro de Ações Endossáveis";~~

~~V - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";~~

~~VI - o livro de "Presença dos Acionistas";~~

~~VII - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões da Diretoria";~~

~~VIII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".~~

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

V - o livro de Presença dos Acionistas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~§ 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.~~

~~§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos números I a IV deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.~~

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

### Escrituração do Agente Emissor

~~Art. 101. O agente emissor de certificados (artigo 27) poderá substituir os livros referidos nos números I a IV do artigo 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.~~

Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2º Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor.

### Ações Escriturais

Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

### Fiscalização e Dúvidas no Registro

Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

#### Responsabilidade da Companhia

~~Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os números I a IV do artigo 100.~~

Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

#### Exibição dos Livros

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

### CAPÍTULO X

#### Acionistas

#### SEÇÃO I

#### Obrigações de Realizar o Capital

### Condições e Mora

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

### Acionista Remisso

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1º Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

§ 2º A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 3 (três) dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
**GETULIO VARGAS**  
**FGV PROJETOS**

§ 3º É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.

§ 4º Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

#### Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108. Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de 2 (dois) anos a contar da data da transferência das ações.

## SEÇÃO II

### Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

### SEÇÃO III

#### Direito de Voto

#### Disposições Gerais

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

#### Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.



§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

#### Não Exercício de Voto pelas Ações ao Portador

Art. 112. Somente os titulares de ações nominativas endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.

Parágrafo único. Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

#### Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações.

Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

#### Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

#### Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

~~Art. 115. O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.~~

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 994107
Folha 2661

obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 10. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

## SEÇÃO IV

### Acionista Controlador

#### Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

## SEÇÃO V

### Acordo de Acionistas

~~Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.~~

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

## SEÇÃO VI

### Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.

## SEÇÃO VII

### Suspensão do Exercício de Direitos

Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

## CAPÍTULO XI

### Assembléia-Geral

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

##### Competência Privativa

~~Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:~~

- ~~I - reformar o estatuto social;~~
  - ~~II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do artigo 142;~~
  - ~~III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;~~
  - ~~IV - autorizar a emissão de debêntures;~~
  - ~~V - suspender o exercício dos direitos do acionista (artigo 120);~~
  - ~~VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;~~
  - ~~VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;~~
  - ~~VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;~~
  - ~~IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.~~
- ~~Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.~~

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

- I - reformar o estatuto social; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;

~~e) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.~~

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;  
(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.  
(Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Modo de Convocação e Local

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

~~§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.~~

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita: (Redação da pela Lei nº10.303, de 2001)

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### "Quorum" de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

#### Legitimação e Representação

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

~~II - os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;~~

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- ~~e) ser dirigido a todos os titulares de ações nominativas ou endossáveis, cujos endereços constem da companhia.~~
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 1/2% (meio por cento), ou mais, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas aos quais a companhia enviou pedidos de procuração, para o fim de remeter novo pedido, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.~~

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

#### Livro de Presença

Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

### Mesa

Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

### "Quorum" das Deliberações

Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

### Ata da Assembleia

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º A assembleia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

#### Espécies de Assembléia

Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

#### SEÇÃO II

##### Assembléia-Geral Ordinária

##### Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

##### Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

~~§ 3º Os documentos referidos neste artigo serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral.~~

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

#### Procedimento

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

### SEÇÃO III

#### Assembléia-Geral Extraordinária

#### Reforma do Estatuto

Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 094107
Folha 2676

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### "Quorum" Qualificado

~~Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:~~

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;~~

~~I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~II - alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;~~

~~III - criação de partes beneficiárias;~~

~~IV - alteração do dividendo obrigatório;~~

~~V - mudança do objeto da companhia;~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
**GETULIO VARGAS**  
**FGV PROJETOS**

Processo nº  
094107  
Folha 2677

- VI - incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;
- VII - dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;
- VIII - participação em grupo de sociedades (artigo 265).

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - redução do dividendo obrigatório; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

V - participação em grupo de sociedades (art. 265); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VI - mudança do objeto da companhia; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - cessação do estado de liquidação da companhia; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VIII - criação de partes beneficiárias; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

IX - cisão da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

X - dissolução da companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º ~~Nos casos dos números I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

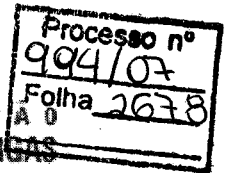
§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.~~

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Direito de Retirada

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.~~

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações: (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros; e (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

~~do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador; (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) redução do dividendo obrigatório; ou (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

c) participação em grupo de sociedades; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
094107  
Folha 2080

~~V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.~~

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~§ 2º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata este artigo, a assembléia geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, que exerceram o direito de retirada, porá em risco a estabilidade financeira da empresa.~~

~~§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 3º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994707  
Folha 2681

~~§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

## CAPÍTULO XII

### Conselho de Administração e Diretoria

#### Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

## SEÇÃO I

### Conselho de Administração

#### Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

~~I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;~~

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

~~IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho que deliberará por maioria de votos.~~

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

~~§ 4º Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 5 (cinco), é facultado aos acionistas que representem 20% (vinte por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.~~

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

~~Parágrafo único. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.~~

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

## SEÇÃO II

### Diretoria

#### Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

### Representação

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

### SEÇÃO III

#### Administradores

#### Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

#### Requisitos e Impedimentos

~~Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.~~

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 2001)

~~§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
004107  
Folha 2687

~~arquivada no registro de comércio e publicada. (Incluído pela Lei nº 10.194, de 2001)~~

~~§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato. (Incluído pela Lei nº 10.194, de 2001)~~

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Garantia da Gestão

Art. 148. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

#### Investidura

Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

~~Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.~~

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Substituição e Término da Gestão

Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia-

geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembléia-geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembléia-geral.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembléia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembléia, os atos urgentes de administração da companhia.

§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

#### Renúncia

Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

#### Remuneração

~~Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.~~

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia,

desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

#### SEÇÃO IV

##### Deveres e Responsabilidades

##### Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

##### Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

#### Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.



§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

#### Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

#### Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

#### Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

### CAPÍTULO XIII

#### Conselho Fiscal

##### Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
094103  
Folha 2097

~~§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros.~~

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

### Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

~~I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;~~

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

~~V - denunciar aos órgãos de administração, e se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis a companhia;~~

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

~~§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.~~

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

~~§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, e a apuração de fatos específicos.~~

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

~~Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.~~

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)



### Deveres e Responsabilidades

~~Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.~~

~~§ 1º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.~~

~~§ 2º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.~~

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

## CAPÍTULO XIV

### Modificação do Capital Social

#### SEÇÃO I

#### Aumento

#### Competência

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembleia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembleia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembleia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

#### Correção Monetária Anual

Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (artigo 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembleia-geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a 1% (um por cento) do capital social.

§ 3º Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

#### Capital Autorizado

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

### Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

### Aumento Mediante Subscrição de Ações

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

~~§ 1º O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.~~

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - o valor do patrimônio líquido da ação; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



Processo nº  
994107  
Folha 2209  
**FUNDAÇÃO**  
**GETULIO VARGAS**  
**FGV PROJETOS**

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 004/07
Folha 2205

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembleia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia-geral ou pelos órgãos da administração.

#### Exclusão do Direito de Preferência

~~Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:~~

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

~~II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 a 263.~~

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

#### SEÇÃO II

##### Redução

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

#### Oposição dos Credores

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

### CAPÍTULO XV

#### Exercício Social e Demonstrações Financeiras

#### SEÇÃO I

#### Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.



## SEÇÃO II

### Demonstrações Financeiras

#### Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas deverão indicar:

a) Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (artigo 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (artigo 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (artigo 186, § 1º);
- i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

~~§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.~~

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial

sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

### SEÇÃO III

#### Balanço Patrimonial

#### Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

#### Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

#### Passivo Exigível

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício

seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179.

#### Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

#### Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

### Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

#### Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações sujeitas à correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

#### Correção Monetária

~~Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

~~§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais: (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

~~a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas; (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

~~b) os saldos das contas do patrimônio líquido. (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

~~§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do artigo 182. (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

~~§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício. (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)~~

#### SEÇÃO IV

##### Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 27/16

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

## SEÇÃO V

### Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- ~~IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3º);~~
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; (Redação dada pela Lei nº 9.249, de 1995)
- V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;
- VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

## SEÇÃO VI

### Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I - as origens dos recursos, agrupadas em:

- a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;
- b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;
- c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

- a) dividendos distribuídos;
- b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;
- c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;
- d) redução do passivo exigível a longo prazo.

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

## CAPÍTULO XVI

### Lucro, Reservas e Dividendos

#### SEÇÃO I

##### Lucro

##### Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

##### Participações

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

##### Lucro Líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190.

## Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

## SEÇÃO II

### Reservas e Retenção de Lucros

#### Reserva Legal

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

#### Reservas Estatutárias

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

### Reservas para Contingências

Art. 195. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

### Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

~~§ 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço de exercício.~~

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

### Reserva de Lucros a Realizar

~~Art. 197. No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos artigos 193 a 196, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:~~

- ~~a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (artigo 185, § 3º);~~
- ~~b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (artigo 248, III);~~
- ~~c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.~~

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202).

#### Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

## Reserva de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I - absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);
- II - resgate, reembolso ou compra de ações;
- III - resgate de partes beneficiárias;
- IV - incorporação ao capital social;
- V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

## SEÇÃO III

### Dividendos

#### Origem

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

### Dividendo Obrigatório

~~Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissa, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:~~

- ~~I - quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);~~
- ~~II - importância destinada à formação de reservas para contingências (artigo 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;~~
- ~~III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (artigo 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.~~

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissa, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.



~~§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.~~

~~§ 3º Nas companhias fechadas a assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.~~

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

### Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

### Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

### Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

## CAPÍTULO XVII

### Dissolução, Liquidação e Extinção

#### SEÇÃO I

#### Dissolução

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) ~~por deliberação da assembléia-geral (artigo 136, número VII);~~
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

## Efeitos

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

## SEÇÃO II

### Liquidação

#### Liquidação pelos Órgãos da Companhia

Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

#### Liquidação Judicial

Art. 209. Além dos casos previstos no número II do artigo 206, a liquidação será processada judicialmente:

I - a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do número I do artigo 206;

II - a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de 15 (quinze) dias, no caso da alínea e do número I do artigo 301.

Parágrafo único. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.

### Deveres do Liquidante

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

### Poderes do Liquidante

Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia-geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

### Denominação da Companhia

Art. 212. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

#### Assembléia-Geral

Art. 213. O liquidante convocará a assembléia-geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembléia-geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses.

§ 1º Nas assembléias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2º No curso da liquidação judicial, as assembléias-gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembléias-gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

#### Pagamento do Passivo

Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

#### Partilha do Ativo

Art. 215. A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1º É facultado à assembléia-geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2º Provado pelo acionista dissidente (artigo 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocaria, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

#### Prestação de Contas

Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia-geral para a prestação final das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

#### Responsabilidade na Liquidação

Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

#### Direito de Credor Não-Satisfeito

Art. 218. Encerrada a liquidação, o credor não-satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

### SEÇÃO III

#### Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

### CAPÍTULO XVIII

#### Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

#### SEÇÃO I

#### Transformação

#### Conceito e Forma

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

#### Deliberação

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.



## Direito dos Credores

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

## SEÇÃO II

### Incorporação, Fusão e Cisão

#### Competência e Processo

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

### Protocolo

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

### Justificação

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

### Formação do Capital

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

### Incorporação

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

#### Fusão

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

#### Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 994107
Folha 2336

avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

~~§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.~~

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Direito de Retirada

~~Art. 230. O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (artigo 137).~~

~~Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.~~

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

#### Direitos dos Debenturistas

Art. 231. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim.

§ 1º Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

§ 2º No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

#### Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

#### Direitos dos Credores na Cisão

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que

lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

#### Averbação da Sucessão

Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

### CAPÍTULO XIX

#### Sociedades de Economia Mista

##### Legislação Aplicável

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As companhias de que participarem, majoritariamente ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

##### Constituição e Aquisição de Controle

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

### Objeto

Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

### Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

### Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

### Conselho Fiscal

Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

### Correção Monetária

~~Art. 241. A companhia de economia mista, quando autorizada pelo Ministério a que estiver vinculada, poderá limitar a correção monetária do ativo permanente (artigo 185) ao montante~~





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2740

~~necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.287, de 1986)~~

### Falência e Responsabilidade Subsidiária

~~Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. (Revogado pela Lei nº 10.303, de 2001)~~

## CAPÍTULO XX

### Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

#### SEÇÃO I

##### Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### SEÇÃO II

##### Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

### SEÇÃO III

#### Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

##### Administradores

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

#### Sociedade Controladora

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

#### SEÇÃO IV

##### Demonstrações Financeiras

##### Notas Explicativas

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

- I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
- II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
- III - o lucro líquido do exercício;
- IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
- V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

#### Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

#### Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

- a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;
- b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

#### Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I - as participações de uma sociedade em outra;
- II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

~~§ 1º A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.~~

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

## SEÇÃO V

### Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

### Incorporação de Ações

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

~~§ 1º A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 230.~~

— § 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento de capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 230.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

#### Admissão de Acionistas em Subsidiária Integral

Art. 253. Na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:

I - adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e

II - subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

Parágrafo único. As ações ou o aumento de capital de subsidiária integral serão oferecidos aos acionistas da companhia em assembléia-geral convocada para esse fim, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 171.

## SEÇÃO VI

### Alienação de Controle

#### Divulgação

~~Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Imobiliários. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)



§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

#### Companhia Aberta Sujeita a Autorização

~~Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.~~

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~§ 1º A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

~~§ 2º Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

#### Aprovação pela Assembléia-Geral da Compradora

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

~~a) cotação média das ações em bolsa, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação (artigo 254, parágrafo único);~~

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

~~§ 1º A proposta ou contrato de compra deverá ser submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruída com todos os elementos necessários à deliberação.~~

~~§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do artigo 137, de valor de suas ações.~~

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

## SEÇÃO VII

## Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública

### Requisitos

Art. 257. A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1º Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.

§ 3º Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle.

### Instrumento da Oferta de Compra

Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

I - o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;

II - o preço e as condições de pagamento;

III - a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;

IV - o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

V - o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias;

VI - informações sobre o ofertante.

Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de 24 (vinte e quatro) horas da primeira publicação.

#### Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 259. O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no artigo 258, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.

#### Sigilo

Art. 260. Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

#### Processamento da Oferta

Art. 261. A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou do mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 262.

§ 1º É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, desde que em porcentagem igual ou superior a 5% (cinco por cento) e até 10 (dez) dias antes do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.

§ 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

§ 3º Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta.

#### Oferta Concorrente

Art. 262. A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, desde que observadas as normas desta Seção.

§ 1º A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior.

§ 2º É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

#### Negociação Durante a Oferta

Art. 263. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

### SEÇÃO VIII

#### Incorporação de Companhia Controlada

~~Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.~~

~~Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº	004/07
Folha	2353

Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada.~~

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.~~

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do artigo 137 ou:~~

~~a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembleia que deliberar sobre a incorporação;~~

~~b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.~~

~~§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor de patrimônio líquido a preços de mercado.~~  
(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

~~§ 4º Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.~~

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263.

## CAPÍTULO XXI

### Grupo de Sociedades

#### SEÇÃO I

##### Características e Natureza

##### Características

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

#### Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

#### Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

#### Companhias Sujeitas a Autorização para Funcionar

Art. 268. A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

### SEÇÃO II

#### Constituição, Registro e Publicidade

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2256

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

#### Aprovação pelos Sócios das Sociedades

~~Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (artigo 136, n. VIII).~~

Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V). (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

#### Registro e Publicidade

Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

- I - convenção de constituição do grupo;
- II - atas das assembléias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembléia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do artigo 135.

### SEÇÃO III

#### Administração

##### Administradores do Grupo

Art. 272. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

##### Administradores das Sociedades Filiadas

Art. 273. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

## Remuneração

Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do artigo 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

## SEÇÃO IV

### Demonstrações Financeiras

Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no artigo 250.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

## SEÇÃO V

### Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

Art. 276. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 246.

#### Conselho Fiscal das Filiadas

Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

- a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger 1 (um) membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;
- b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 2º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

#### CAPÍTULO XXII

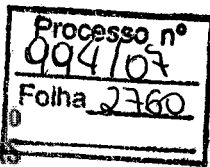
Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

## CAPÍTULO XXIII

### Sociedades em Comandita por Ações

Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Art. 281. A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

Art. 282. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social.

§ 2º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

~~Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.~~

Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

## CAPÍTULO XXIV

### Prazos de Prescrição

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

- a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
- b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

- a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
- b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

## CAPÍTULO XXV

### Disposições Gerais

~~Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situado a sede da companhia.~~





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
904/07  
Folha 2764

~~§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações, ordenadas pela presente Lei, sejam feitas, também, em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.~~

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.  
(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

~~§ 6º As aplicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de cruzeiros".~~

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

~~Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no artigo 105; na alínea c do parágrafo único do artigo 123; no artigo 141; no § 1º do artigo 157; no § 4º do artigo 159; no § 2º do artigo 161; no § 6º do artigo 163; na alínea a do § 1º do artigo 246 e no artigo 277.~~

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.

Art. 292. As sociedades de que trata o artigo 62 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, podem ter suas ações ao portador.

Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos artigos 27; 34, § 2º; 39, § 1º; 40; 41; 42; 43; 44; 72; 102 e 103.

Parágrafo único. As instituições financeiras não poderão ser acionistas das companhias a que prestarem os serviços referidos nos artigos 27; 34, § 2º; 41; 42; 43 e 72.

~~Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:~~

~~Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:~~(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 2001)

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

## CAPÍTULO XXVI

### Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

§ 5º O disposto no artigo 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977.

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 297. As companhias existentes que tiverem ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo ficarão dispensadas do disposto no artigo 167 e seu § 1º, desde que

no prazo de que trata o artigo 296 regulem no estatuto a participação das ações preferenciais na correção anual do capital social, com observância das seguintes normas:

I - o aumento de capital poderá ficar na dependência de deliberação da assembleia-geral, mas será obrigatório quando o saldo da conta de que trata o § 3º do artigo 182 ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do capital social;

II - a capitalização da reserva poderá ser procedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissões de novas ações bonificadas, cabendo à assembleia-geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado;

III - em qualquer caso, será observado o disposto no § 4º do artigo 17;

IV - as condições estatutárias de participação serão transcritas nos certificados das ações da companhia.

Art. 298. As companhias existentes, com capital inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), poderão, no prazo de que trata o artigo 296 deliberar, pelo voto de acionistas que representem 2/3 (dois terços) do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas:

I - na deliberação da assembleia a cada ação caberá 1 (um) voto, independentemente de espécie ou classe;

II - a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros;

III - o acionista dissidente da deliberação da assembleia poderá pedir o reembolso das ações pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado, observado o disposto nos artigos 45 e 137;

IV - o prazo para o pedido de reembolso será de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação da ata da assembleia, salvo para os titulares de ações nominativas, que será contado da data do recebimento de aviso por escrito da companhia.

Art. 299. Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE,



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2769

EMBRATUR e Reflorestamento, bem como todos os dispositivos das Leis n.ºs. 4.131, de 3 de dezembro de 1962, e 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 300. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

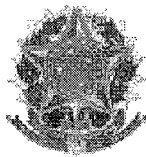
Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.1976 (suplemento)

Anexo - Lei nº 4.680, de 18 de Junho de 1965



**Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Definições**

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

**CAPÍTULO II**

**Da Profissão de Publicitário**

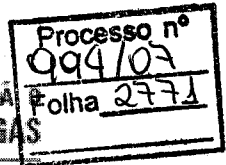
Art 6º A designação profissional de Publicitário será privativa dos que se enquadram nas disposições da presente Lei.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



§ 1º Os auxiliares que, nas Agências de Propaganda e outras organizações de propaganda, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas.

§ 2º Nos casos em que profissionais de outras categorias exerçam funções nas Agências de Propaganda, tais profissionais conservarão os privilégios que a Lei lhes concede em suas respectivas categorias profissionais.

§ 3º Para efeitos de recolhimento do Imposto Sindical, os jornalistas registrados como redatores, revisores e desenhistas, que exerçam suas funções em Agências de Propaganda e outras empresas nas quais se execute propaganda, poderão optar entre o recolhimento para o sindicato de sua categoria profissional ou para o Sindicato dos Publicitários.

Art 7º A remuneração dos Publicitários não Agenciadores será baseada nas normas que regem os contratos comuns de trabalho, assegurando-se-lhes todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho.

Art 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos:

- a) 1 - diploma de uma escola ou curso de propaganda;
  - 2 - ou atestado de frequência, na qualidade de estudante;
  - 3 - ou, ainda, atestado do empregador;
- b) carteira profissional e prova de pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão.

### CAPÍTULO III

#### Da profissão de Agenciador de Propaganda

Art 9º O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda somente será facultado aos que estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho ... VETADO ...

Art 10. Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar:

- a) prova de exercício efetivo da profissão, durante, pelo menos, doze meses, na forma de Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento de remuneração pela propaganda encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período;
- b) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe;
- c) prova de pagamento do Imposto Sindical.



§ 1º Para os fins da comprovação exigida pela alínea a deste artigo, será facultado aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrada ... VETADO... encaminharem propaganda aos veículos, desde que comprovem sua filiação ao sindicato de classe.

§ 2º O sindicato da classe manterá um registro dos Agenciadores de Propaganda, a que se refere o parágrafo anterior, para o fim de lhes permitir o exercício preparatório da profissão somente no decurso de doze meses, improrrogáveis.

§ 3º O registro da profissão de Agenciador de Propaganda tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (certo e vinte) dias para aqueles que já se encontram no exercício dessa atividade.

## CAPÍTULO IV

### Das Comissões e Descontos devidos aos Agenciadores e às Agências de Propaganda

Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Art 12. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e previamente aceita pela direção comercial do veículo da divulgação.

Art 13. Os veículos de divulgação poderão manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto a anunciantes e Agências de Propaganda, mediante remuneração fixa.

Parágrafo único. A função de Representantes (Contato) poderá ser exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo de pagamento de comissões, se assim convier às partes.

Art 14. Ficam assegurados aos Agenciadores de Propaganda, registrados em qualquer veículo de divulgação, todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO V

### Da fiscalização e Penalidades

Art 15. A fiscalização dos dispositivos desta Lei será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, ... VETADO ... Delegacias... VETADO ... Regionais, assim como pelos sindicatos e associações de classe das categorias interessadas, que deverão representar às autoridades a respeito de quaisquer infrações.

Art 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com as seguintes penas, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas e seus efeitos como de direito:

a) multa, nos casos de infração a qualquer dispositivo, a qual variará entre o valor da décima parte do salário-mínimo vigente na região e o máximo correspondente a dez vezes o mesmo salário-mínimo;

b) se a infração fôr a do parágrafo único do art. 11, serão multadas ambas as partes, à base de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do negócio publicitário realizado.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas, caberá sempre recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ...  
VETADO ...

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art 17. A atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, instituído pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda, realizado em outubro de 1957, na cidade do Rio de Janeiro.

Art 18. ... VETADO ...

Art 19. ... VETADO ...

Art 20. A presente Lei, regulamentada pelo Ministério do Trabalho dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação, entra em vigor na data dessa publicação.

Art 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1965

Anexo - Decreto nº 57.690, de 1 de Fevereiro de 1966

---



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 57.690, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1966**

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº  
4.680, de 18 de junho de 1965.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da  
Constituição Federal,

**DECRETA:**

Art 1º Fica aprovado o regulamento a que se refere o art. 20, da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que a êste acompanha.

Art 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Walter Peracchi Barcellos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.2.1966

## REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

### CAPÍTULO I

#### Dos Publicitários

Art 1º A profissão de Publicitário, criada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daquele que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

Art 2º Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

Art 3º As atividades previstas no Art. 1º deste Regulamento, serão exercidas nas Agências de Propaganda, nos Veículos de Divulgação ou em qualquer empresa nas quais se produz a propaganda.

§ 1º os auxiliares que, nas Agências de Propagandas e noutras organizações congêneres, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda, terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas.

§ 2º os profissionais de outras categorias, que exerçam funções nas Agências de Propaganda, conservarão os privilégios que a Lei lhes concede, em suas respectivas categorias profissionais.

Art 4º Consideram-se atividades artísticas, para os efeitos deste Regulamento, as que se relacionam com trabalhos gráficos, plásticos e outros, também de expressão estética, destinados a exaltar e difundir pela imagem, pela palavra ou pelo som, as qualidades e conveniências de uso ou de consumo das mercadorias, produtos e serviços a que visa a propaganda.

Art 5º São atividades técnicas, para os fins do presente Regulamento as que promovem a combinação harmoniosa dos conhecimentos científicos com os artísticos, tendo em vista dar à mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto.

## SEÇÃO 1ª

### Da Agência de Propaganda

Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

~~Art 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, observadas as Normas Padrão recomendadas pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda.~~

~~Art 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas. (Redação dada pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997)~~

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.563, de 31.12.2002)

Art 8º Consideram-se Clientes ou Anunciante a entidade ou indivíduo que utiliza a propaganda.

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípio básicos.

I - A Agência assegurará exclusividade ao Cliente, obrigando-se a não assumir encargo de propaganda de mercadoria, produto ou serviço concorrente, salvo por explícita concordância de seu Cliente.

II - A Agência não executará qualquer plano de propaganda, que represente despesa para o Cliente, sem que este lhe tenha dado sua prévia autorização.

III - A Agência obrigará-se a apresentar ao Cliente, nos primeiros dias de cada mês, uma demonstração dos dispêndios do mês anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, salvo atraso por parte dos Veículos de Divulgação, na sua remessa.

IV - O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas apresentadas pela Agência.

V - Para rescisão ou suspensão da propaganda, a parte interessada avisará a outra do seu propósito, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, sob pena de responder por perdas e danos, ficando o Cliente impedido de utilizar-se de quaisquer anúncios ou trabalhos criados pela Agência, e esta, por sua vez, proibida durante sessenta (60) dias, de aceitar propaganda de mercadoria, produto ou serviço semelhantes à rescindida ou suspensa.

VI - Sempre que trabalhos ou anúncios criados pela Agência, com aprovação do Cliente, não sejam utilizados ou fôrem cancelados, após curto período de divulgação, embora sem rescisão ou suspensão do contrato, caberá à Agência uma remuneração especial, a título de ressarcimento das despesas que efetuou.

VII - Para dirimir as dúvidas surgidas na fixação do valor de honorários, de reembolso de despesas e de indenizações por perdas e danos, poderão as partes instituir comissão de árbitros, a cargo de três profissionais, indicados de comum acordo, ou por associação de classe com exigência legal.

VIII - A idéia utilizada na propaganda é, presumidamente, da Agência, não podendo ser explorada por outrem, sem que aquela, pela exploração, receba a remuneração justa, ressalvado o disposto no art. 454, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - Nenhum elemento de pesquisa ou estatístico poderá ser deturpado pela Agência ou apresentação de forma capciosa, e sempre que fôr utilizado como fator fundamental de persuasão, será mencionada a fonte de sua procedência.

## SEÇÃO 2ª

### Do Veículo de Divulgação

Art 10. Veículo de Divulgação, para os efeitos dêste Regulamento, é qualquer meio de divulgação visual, auditiva ou áudio-visual, capaz de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecido pelas entidades sindicais ou associações civis representativas de classe, legalmente registradas.

Art 11. O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

~~§ 1º Comissão é a retribuição, pelo Veículo de Divulgação, do trabalho profissional do Agenciador de Propaganda, sendo vedada sua transferência, mesmo parcial, para o anunciante. (Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997)~~

~~§ 2º Desconto é o abatimento concedido pelo Veículo de Divulgação como estímulo à Agência de Propaganda, que dêle não poderá utilizar-se para rebaixa dos preços de tabela. (Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997)~~

~~§ 3º Nenhuma Comissão ou desconto será concedido sobre a propaganda encaminhada diretamente ao Veículo de Divulgação, por qualquer pessoa física ou jurídica que não se classifique como Agenciador de Propaganda ou Agência, definidos no presente Regulamento. (Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997)~~

Art 12. Ao Veículo de Divulgação não será permitido descontar da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, mesmo parcialmente, os débitos não liquidados por Anunciantes, desde que a propaganda tenha sido formal e previamente aceita por sua direção comercial.

Art 13. O Veículo de Divulgação poderá manter a seu serviço Representantes ("Contatos") junto aos Anunciantes e Agências de Propagandas, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único. A função de Representante só poderá ser exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo do pagamento das comissões a êste devidas, se assim convier às partes.

Art 14. O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por êste fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

Art 16. O Veículo de Divulgação ficará obrigado, perante o Anunciante, a divulgar a matéria autorizada, no espaço ou no tempo contratado, de acordo com as especificações estabelecidas, não podendo o Anunciante, em qualquer caso, pretender influir na liberdade de sua opinião editorial.

### SEÇÃO 3ª

#### Da Ética Profissional

Art 17. A Agência de Propaganda, o Veículo de Divulgação e o Publicitário em geral, sem prejuízo de outros deveres e proibições previstos neste Regulamento, ficam sujeitos, no que couber, aos seguintes preceitos, genericamente ditados pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda a que se refere o art. 17, da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965:

I - Não é permitido:

- a) publicar textos ou ilustrações que atendem contra a ordem pública, a moral e os bons costumes;
- b) divulgar informações confidenciais relativas a negócios ou planos de Clientes-Anunciantes;
- c) reproduzir temas publicitários, axiomas, marcas, músicas, ilustrações, enredos de rádio, televisão e cinema, salvo consentimento prévio de seus proprietários ou autores;
- d) difamar concorrentes e depreciar seus méritos técnicos;
- e) atribuir defeitos ou falhas a mercadorias, produtos ou serviços concorrentes;
- f) contratar propaganda em condições antieconômicas ou que importem em concorrência desleal;
- g) utilizar pressão econômica, com o ânimo de influenciar os Veículos de Divulgação a alterarem tratamento, decisões e condições especiais para a propaganda;

II - É dever:



- a) fazer divulgar, somente acontecimentos verídicos e qualidades ou testemunhos comprovados;
- b) atestar, apenas, procedências exatas e anunciar ou fazer anunciar preços e condições de pagamento verdadeiros;
- c) elaborar a matéria de propaganda sem qualquer alteração, gráfica ou literária, dos pormenores do produto, serviço ou mercadoria;
- d) negar comissões ou quaisquer compensações a pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, com o Cliente;
- e) comprovar as despesas efetuadas;
- f) envidar esforços para conseguir em benefício do Cliente, as melhores condições de eficiência e economia para sua propaganda;
- g) representar, perante a autoridade competente, contra os atos infringentes das disposições deste Regulamento.

#### SEÇÃO 4ª

Da Remuneração, do Registro da Profissão e do Recolhimento do Imposto Sindical

Art 18 Aplicam-se ao Publicitário as disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.

Art 19 Será obrigatório o registro da profissão de Publicitário, perante o Serviço de Identificação Profissional, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único - Serão exigidos, para o registro, os seguintes documentos:

- a) diploma ou atestado de frequência (na qualidade de estudante), expedido por estabelecimento que ministre o ensino da propaganda, ou atestado de habilitação profissional fornecido por empregador publicitário;
- b) carteira profissional e prova do pagamento do imposto sindical, se já no exercício da profissão.

Art 20. Para efeito de recolhimento do impôsto sindical, os jornalistas registrados como redatores, revisores e desenhistas, que exerçam suas funções em Agências de Propaganda e outras emprêsas, nas quais executem propaganda, poderão optar pelo desconto para a entidade representativa de sua categoria profissional ou para a dos Publicitários.

## CAPÍTULO II

### Dos Agenciadores de Programa

Art 21. A profissão de Agenciador de Propaganda instituída pela Lei número 4.680, de 18 de junho de 1965, e disciplinada pelas disposições dêste Regulamento, abrange a atividade dos que, vinculados aos Veículos de Divulgação, a êles encaminham propaganda, por conta de terceiros.

Art 22. O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda é privativo dos que estiverem, nesta categoria, inscritos e identificados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 23. São exigidos para o registro referido no artigo anterior:

- a) prova, através de anotação da carteira profissional do exercício efetivo da profissão, durante doze (12) meses, no mínimo, ou do recebimento, mediante documento hábil, de remuneração por agenciamento de propaganda, pelo mesmo período;
- b) atestado de capacidade profissional fornecido por associação ou entidade de classe;
- c) prova de pagamento do impôsto sindical.

Art 24. Estendem-se ao Agenciador de Propaganda, registrado em qualquer Veículo de Divulgação, todos os direitos e vantagem assegurados nas leis trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo único. Para os efeitos da legislação de previdência social, o Agente de Propaganda, sem subordinação empregatícia, será equiparado ao trabalhador autônomo.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

#### SEÇÃO 1ª

#### Da Fiscalização

Art 25. A fiscalização dos dispositivos da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e do presente Regulamento, será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e pelas entidades sindicais e associações civis de posta do órgão disciplinar competente interessadas, que deverão denunciar às autoridades competentes as infrações verificadas.

#### SEÇÃO 2ª

#### Das Penalidades

Art 26. As infrações ao disposto na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e no presente Regulamento, serão punidas com as penalidades abaixo, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho ou pelos Delegados Regionais do Trabalho e, se de natureza ética, em consonância com o art. 17 daquela Lei, por proposta do órgão disciplinar competente da associação de classe a que pertencer o infrator:

- a) multa, de um décimo do salário-mínimo vigente na região a dez vezes o seu valor;
- b) multa, de dez a cinquenta por cento do valor do negócio publicitário realizado, se a disposição violada for a do § 3º, do art. 11. deste Regulamento.

Art 27. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art 28. Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art 29. Poderá o infrator recorrer, dentro em dez (10) dias, a partir da intimação ou da publicação, no órgão oficial, do ato punitivo, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou para o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, se a decisão foi proferida, respectivamente, por este último, ou por Delegado Regional do Trabalho.

Art 30. O recurso, em qualquer caso, terá somente efeito devolutivo.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais e Transitórias

Art 31. O registro dos Publicitários e Agenciadores de Propaganda, que já se encontrem no exercício de sua profissão, deverá ser obrigatoriamente efetuado, dentro em 120 dias, contados da data da publicação do presente Regulamento. (Vide Decreto nº 60.574, de 1967)

Art 32. Para os fins de comprovação do exercício profissional, a que se refere a alínea a , do art. 25 do presente Regulamento, aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrados, será permitido encaminharem propaganda aos Veículos de Divulgação, pelo prazo improrrogável de doze (12) meses, contado da publicação deste Regulamento, desde que provem sua filiação à entidade de classe sindical representativa.

Parágrafo único. A entidade sindical manterá um registro especial para controle de estágio de doze (12) meses previsto neste artigo.

Art 33. O Ministério do Trabalho e Previdência Social elaborará e expedirá os modelos e instruções que se fizerem necessários à execução do presente Regulamento e dirimirá as dúvidas surgidas na sua aplicação.

Art 34. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo - Decreto nº 4.563, de 31 de Dezembro de 2002

---



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 4.563, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131".(NR)

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, que mantenham contrato com Agência de Propaganda deverão renegociar, em benefício da Administração, as cláusulas de remuneração da contratada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 2.262, de 26 de junho de 1997.

Brasília, 31 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Euclides Scalco*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.1.2003

Anexo - Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991

---



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;



c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

~~a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;~~

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- ~~c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.~~
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural I, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

~~§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.~~  
~~§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.~~

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

~~§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.~~

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

~~VIII — um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;~~

~~VIII — um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.312, de 1996) (Regulamento)~~

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

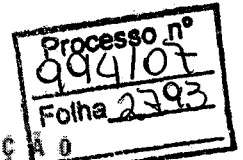
§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO III

#### Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

~~Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:~~

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

~~V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim considerados pela SEC/PR, ouvida a CNIC.~~

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 1994)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



**FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS**

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Incentivo a Projetos Culturais

~~Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.~~

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por



pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

~~§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

~~a) artes cênicas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

~~b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

~~c) música erudita ou instrumental; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

~~d) circulação de exposições de artes plásticas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

~~e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)~~

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº  
094/07  
Folha 2797

- d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

~~Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.~~

~~§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.~~

~~§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.~~

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da Decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e

SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

- a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;
- b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;
- c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

~~Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.~~

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de

acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

~~§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.~~

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

~~Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.~~

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.



Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Jarbas Passarinho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

---

Anexo - Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993

**LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993**

**Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências**

**(Alterada pelas MPV Nº 1.515-3/ 0 7.11.1996, LEI Nº 9.323/05.12.96, MPV Nº 2.228-1/06.09.2001, LEI Nº 10.454/13.05.2002, LEI Nº 11.437 / 28.12.2006 já inseridas no texto)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006) .

*(Redação anterior) - Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.*

As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, d e 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2006 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. **(Redação da MPV No 2.228-1/06.09.2001, art. 50)**

1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 1o-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 1o A dedução prevista neste artigo está limitada: (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 2o Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio: (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 3o As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2808

§ 4o Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento." (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 5º - ( Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3o Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei no 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2o desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente." (NR) **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

*(Redação anterior) - Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na coprodução de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.*

§ 1o A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006) .

§ 2o Para o exercício da preferência prevista no § 1o deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins." (NR) (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006) .

Art. 3o-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.” (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

*(Redação anterior) - Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.*

1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

III - ( Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos: **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)** ( Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais),



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

*(Redação anterior) - II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo previsto no art. 1º e art. 3º desta Lei, podendo os mesmos ser utilizados concomitantemente; (Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)*

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE." (NR) **(Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)**

*(Redação anterior) - 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:*

a) *contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global; (Redação da LEI Nº 9.323, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996)*

b) *limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto; (Redação da LEI Nº 9.323, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996)*

*(Redação anterior) - a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global; (Redação da MPV Nº 1.515-3, 07.11.1996.)*

b) *limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;(Redação da MPV Nº 1.515-3, 0 7.11. 1996.)*

*(Redação anterior) - a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;*

b) *limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto;*

c) *viabilidade técnica e artística;*

d) *viabilidade comercial;*



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 094707
Folha 2811

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º Os valores não aplicados na forma dos arts. 1º e 1º-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, e, no caso dos arts. 3º e 3º-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor." (NR) (Redação da LEI Nº 11.437 / 28.12.2006)

*(Redação anterior) - Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1º do art. 4º, e no caso do art. 3º após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata a alínea b do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente." (NR) (Redação da LEI No 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002)*

*(Redação anterior) - Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinarão à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento". (NR) (Redação da MPV No 2.228-1, 06.09.2001)*

*(Redação anterior) - Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.*

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 7º Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º .....

1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa."

.....

Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

.....

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufir, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.



Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso, Antônio Houaiss

Anexo - Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978.**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº 994/07
Folha 2815

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art 8º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contratadas;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

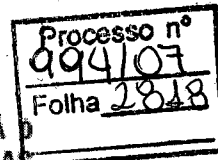
Art 9º - No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art 11 - A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art 12 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 15 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Art 16 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;



IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 19 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 20 assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art 21 - A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art 22 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art 23 - Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art 24 - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 25 - O fornecimento de guarda-roupa de mais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art 26 - A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art 28 - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art 29 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art 30 - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art 31 - São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

Art 32 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art 33 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

*Arnaldo Prieto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1978

Anexo - Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE DE 1979.**

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de

**DECRETA:**

Art 1º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma deste Regulamento.

Art 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

Art 3º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros, visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, constam do Quadro anexo a este Regulamento.

Art 5º Não se incluem no disposto neste Regulamento os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art 6º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro de que trata este artigo poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº  
094/09  
Folha 2825

Art 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do Quadro anexo a este Regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

§ 1º A emissão do atestado de capacitação profissional será precedida de audiência da entidade representativa da categoria profissional.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a entidade sindical será cientificada do requerimento e sobre ele se manifestará, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Comprovada a impossibilidade, por falta de curso especializado, do treinamento de que trata este artigo, a entidade sindical representativa da categoria profissional emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III). (Alterado pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

§ 2º A entidade sindical fornecerá formulário próprio para o requerimento do atestado, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo interessado e devidamente instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional. (Alterado pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

§ 3º O sindicato representativo da categoria profissional constituirá comissões integradas de profissionais competentes da área de radiodifusão, com a incumbência de emitir parecer sobre os pedidos, documentos e provas de aferição de capacidade profissional para concessão do referido atestado. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

§ 4º As entidades sindicais elaborarão instruções contendo requisitos sobre os documentos ou indicações que comprovem a capacitação profissional e delas enviarão cópia ao Ministério do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

§ 5º Concluída a instrução do processo, a entidade sindical decidirá sobre o pedido no prazo de cinco dias úteis. A falta de decisão neste prazo importará em denegação do pedido. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

§ 6º Da decisão da entidade sindical, ou da denegação do pedido por decurso do prazo (§ 5º), caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)

Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser

fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28.1.1988)

§ 1º Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28.1.1988)

- a) sindicato representativo da categoria profissional;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) empresa de radiodifusão.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28.1.1988)

§ 3º Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28.1.1988)

Art 9º O registro de Radialista será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I - diploma, certificado ou atestado mencionados no artigo 7º;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

~~Parágrafo único. Poderá ser concedido registro provisório, com duração máxima de três anos, renovável, para o exercício da profissão nos municípios onde não existam os cursos previstos neste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 94.447, de 16.6.1987)~~



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº	994/07
Folha	2829

Art 10. O Contrato de Trabalho, quando por prazo determinado, deverá ser registrado, a requerimento do empregador, no órgão regional do Ministério do Trabalho, até a véspera do início da sua vigência, e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- XI - condições especiais, se houver.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical visará ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais poderá ser registrado, independentemente de manifestação da entidade sindical, se não estiver em desacordo com a Lei ou com este Regulamento.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto caberá recurso para o Ministério do Trabalho.



Art 11. O requerimento do registro deverá ser instruído com 2 (duas) vias do instrumento do contrato de trabalho, visadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Art 12. No caso de se tratar de rede de radiodifusão de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social a emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente a mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, far-se-á no mencionado documento a indicação das emissoras.

Art 13. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento à Caixa Econômica Federal, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, a título de contribuição sindical, em nome da entidade da categoria profissional.

Art 14. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes da Lei, deste Regulamento ou do contrato de trabalho.

Art 15. Nos contratos de trabalho por prazo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para a qual a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art 16. Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Parágrafo único. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no artigo 4º.

Art 17. Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo único. Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Art 18. Na hipótese de trabalho executado fora do local mencionado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 19. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art 20. A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único. O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 21. Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 22. É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único. As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art 23. A jornada de trabalho dos Radialistas que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Art 24. A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art 25. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art 26. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 27. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art 28. A empresa não poderá obrigar o Radialista, durante o desempenho de suas funções, a fazer uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 29. As infrações ao disposto na Lei e neste Regulamento serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a Lei a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art 30. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art 31. É assegurado o registro a que se refere o artigo 6º, ao Radialista que, até 19 de dezembro de 1978, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Parágrafo único. O registro de que se trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado ao órgão regional Ministério do Trabalho.

Art 32. Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

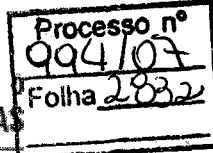
Art 33. São inaplicáveis aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes § 1º do artigo 10 e do artigo 13 deste Regulamento.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



Art 34. A alteração do Quadro anexo a este Regulamento será proposta, sempre que necessária, pelo Ministério do Trabalho, de ofício ou em decorrência de representação das entidades de classe.

Art 35. Aos Radialistas empregados de entidades sujeitas às normas legais que regulam a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública não se aplicam as disposições do artigo 16.

Art 36. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Murillo Macédo*

*H. C. Mattos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.10.1979

O anexo de que trata este Decreto está publicado em D.O.U. 31.10.1979.

Anexo - Decreto nº 94.447, de 16 de Junho de 1987

---



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 94.447, DE 16 DE JUNHO DE 1987.**

Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista,

**DECRETA:**

Art. 1º Os parágrafos do art. 8º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º Comprovada a impossibilidade, por falta de curso especializado, do treinamento de que trata este artigo, a entidade sindical representativa da categoria profissional emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III).

§ 2º A entidade sindical fornecerá formulário próprio para o requerimento do atestado, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo interessado e devidamente instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional.

§ 3º O sindicato representativo da categoria profissional constituirá comissões integradas de profissionais competentes da área de radiodifusão, com a incumbência de emitir parecer sobre os

pedidos, documentos e provas de aferição de capacidade profissional para concessão do referido atestado.

§ 4º As entidades sindicais elaborarão instruções contendo requisitos sobre os documentos ou indicações que comprovem a capacitação profissional e delas enviarão cópia ao Ministério do Trabalho.

§ 5º Concluída a instrução do processo, a entidade sindical decidirá sobre o pedido no prazo de cinco dias úteis. A falta de decisão neste prazo importará em denegação do pedido.

§ 6º Da decisão da entidade sindical, ou da denegação do pedido por decurso do prazo (§ 5º), caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de trinta dias.

Art. 2º As funções constantes das letras c , nºs 3 e 5, e h , nº 6, do item II do Quadro anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"c) Produção

.....

### 3) Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.

.....

### 5) Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas.

.....

h) Cenografia

6) Pintor - Pintor Artístico

Executa o trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensáveis à execução de sua tarefa."

Art. 3º Ficam acrescidas às letras *e* e *h* do item II do Quadro anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, as seguintes funções:

"e) Dublagem

10) Diretor de Dublagem

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem; esquematiza a produção; programa os horários de trabalho; orienta a interpretação e o sincronismo do Ator ou de outrem sobre sua imagem.

h) Cenografia

8) Cenógrafo

Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o Diretor de Programa; executa plantas baixa e alta do cenário; desenha os detalhes em escala para execução do cenário; indica as cores do cenário; orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário.

9) Maquetista

Desenha e executa maqueta para efeito de cena."



Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979,  
e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

*Almir Pazzianotto Pinto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 17.6.1987

Anexo - Decreto nº95.684, de 28 de Janeiro de 1988



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 95.684, DE 28 DE JANEIRO DE 1988.**

Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

§ 1º Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem:

- a) sindicato representativo da categoria profissional;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) empresa de radiodifusão.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses.

§ 3º Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

*Almir Pazzianotto Pinto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 29.1.1988



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 2839

## Anexo - Manual Prático de Recomendações Estatutárias-IBGC

Manual Prático de Recomendações Estatutárias 17

## 2 Capital

### 2.1 Capital Social

(Cartilha CVM e Código IBGC)

(Todas)

Artigo - O capital social subscrito (*totalmente integralizado*) é de R\$ (valor do capital social em números e por extenso), representado por (número total de ações em números e por extenso) ações ordinárias nominativas (*e escriturais*), (*sem valor nominal*), e (número total de ações preferenciais em números e por extenso) ações preferenciais (*e escriturais*) e (*sem valor nominal*).

### 2.2 Aumento de Capital

(Cartilha CVM e Código IBGC)

(Todas)

Parágrafo - Sobre os recursos depositados, para fins de aumento do capital da Companhia por acionistas não integrantes do bloco controle, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

### 2.3 Capital Autorizado

(Todas)

Artigo - O capital social da Companhia poderá ser aumentado até o montante de ( ) ações ordinárias (*e/ou preferenciais*) (*ou em até R\$*), independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, que fixará o preço de emissão e as demais condições da respectiva subscrição e integralização.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 2840

## 4 Assembléia Geral

### 4.1 Convocação e Documentação

(Cartilha CVM e Código IBGC)

(Todas)

Artigo\_ - O anúncio de convocação de Assembléia Geral deverá ser feito sempre com um mínimo de 30 dias de antecedência e conterá informações precisas sobre o local, a data, o horário de realização da assembléia, bem como enumerará, expressamente, na ordem do dia, as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo\_ - A qualquer acionista será facultado solicitar à administração da sociedade a suspensão ou a interrupção da fluência do prazo da convocação da Assembléia Geral que tratar de matérias de maior complexidade. Essa solicitação deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo\_ - É vedada a inclusão, na pauta da Assembléia Geral, da rubrica "outros assuntos" ou "assuntos gerais" ou expressões equivalentes.

Parágrafo\_ - Assuntos não incluídos expressamente na convocação somente poderão ser votados caso haja presença de todos os acionistas, incluídos os detentores de ações preferenciais que tenham direito de voto sobre a matéria em discussão.

Artigo\_ - A Companhia deverá disponibilizar, no máximo até a data da primeira convocação, para todos os acionistas, a pauta da Assembléia Geral e os materiais e documentos necessários para a análise das matérias constantes na ordem do dia.

Artigo\_ - A existência de votos dissidentes deverá constar da ata, quando requerido.

Artigo\_ - Todas as atas de assembléia estarão disponíveis aos acionistas na sua sede, na forma da lei, bem como (acrescentar forma).<sup>1</sup>

1 - A ata é um documento da Companhia e a ela devem ter acesso os acionistas, sugerindo-se que o estatuto da Companhia discipline tal acesso.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 284

28 • Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

#### • • • 4.2 Do Direito de Retirada

(Todas)

Artigo - Os acionistas poderão retirar-se da Companhia nas hipóteses definidas em lei, (*bem como em todos os casos de incorporação e cisão, transformação, fechamento de capital ou cancelamento de registro como companhia aberta, outras hipóteses que devem ser clara e expressamente definidas*).

Artigo - O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações dos acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei ou pelo Estatuto, deverá corresponder ao valor patrimonial apurado na forma da lei, exceto nos casos em que o valor econômico de tais ações, apurado de acordo com o procedimento de avaliação previsto em lei e com base (*especificar o critério a ser utilizado para apuração, que pode ser um dos critérios previstos no parágrafo quarto do artigo 4 da Lei nº 6.404/76*), seja superior ao referido valor patrimonial.

#### • • • 4.3 Legitimação e Representação

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Artigo - O acionista poderá participar e ser representado nas assembleias gerais na forma prevista no artigo 126 da Lei nº 6.404/76, exibindo, no ato ou previamente, o documento hábil de identidade, ou procuração com poderes especiais. (*Se detentor de ações escriturais: no ato, ou depositando, previamente o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.*)

Parágrafo - A Companhia adotará, na fiscalização da regularidade documental da representação do acionista, o princípio da boa-fé. Documentos em cópia, sem autenticação ou reconhecimento de firma quando não exigido por lei, poderão ser utilizados para o pleno exercício dos direitos de acionista, caso o interessado se comprometa a apresentar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores à Assembleia Geral a documentação original ou equivalente exigido pela Companhia. Caso o acionista não apresente os originais ou o equivalente exigido pela Companhia dentro do referido prazo, seu voto será desconsiderado respondendo ele por eventuais perdas e danos que o seu ato causar à Companhia.

#### • • • 4.4 Votação

(Código IBGC)

(Todas)

Artigo - A Companhia definirá claramente e disponibilizará a todos os acionistas as regras de votação, visando facilitar ao máximo este processo a seus acionistas.

#### • • • 4.5 Ordinária - Competência

(Todas)

Artigo - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente, no prazo previsto no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, mediante convocação pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 2842

de sua competência:

- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, fixar-lhes a remuneração global (e individual) e a verba adicional para remuneração de membros dos comitês;

#### • • • 4.6 Extraordinária – Competência

Artigo - A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

- reforma do Estatuto Social;
- aumento do limite do capital autorizado;
- aumento do capital social, ressalvado o disposto no artigo (nº do artigo sobre capital autorizado) deste Estatuto;
- avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social;
- redução do capital social;
- emissão de debêntures conversíveis em ações, ou com garantia real, ou a sua venda quando em tesouraria;
- incorporação da Companhia, sua dissolução, transformação, cisão, fusão ou liquidação;
- participação da Companhia em grupo de sociedades;
- alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia;
- destituição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- alienação de debêntures conversíveis em ações, ou com garantia real, de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias;
- cancelamento do registro de companhia aberta (CAOP e CAO, apenas);
- escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista triplíce, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo valor justo, nunca inferior ao valor econômico, considerado como tal aquele adotado nas hipóteses de cancelamento do registro de companhia aberta;
- o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria, deverá ser submetido à aprovação pelo Conselho de Administração;
- renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias controladas ou coligadas;
- a possibilidade de eleição de um conselheiro independente como representante dos empregados;
- autorização aos administradores a confessar falência ou pedir recuperação judicial ou extrajudicial;

Parágrafo - Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO.



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº  
094/07  
Folha 2843

30 ● Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

ou extrajudicial poderá ser formulado pelos Diretores com poderes de representação da Companhia (com a concordância do acionista controlador (se houver)), convocando-se imediatamente a Assembléia Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo \_ - Os custos da elaboração do laudo de avaliação serão arcados pelo acionista controlador em todos os casos de oferta pública por este formulados.

#### ● ● ● 4.7 Funcionamento das Assembléias

(Todas)

Artigo \_ - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos acionistas com tal direito.

Parágrafo \_ - O Presidente da assembléia escolherá, dentre os presentes, o secretário da mesa.

#### ● ● ● 4.8 Assembléias Especiais

(Todas)

Artigo \_ - Os detentores de ações preferenciais terão o direito de se reunir em assembléia especial, convocada pelos administradores e instalada com as formalidades legais, nos seguintes casos:

- criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, (salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto);
- alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

(CAOP)

Parágrafo \_ - Nas hipóteses de oferta pública para cancelamento do registro de companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores que seja convocada assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da Companhia, referido no § 4º do artigo 4 da Lei 6.404/76.

Parágrafo \_ - O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *câput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

Parágrafo \_ - Consideram-se ações em circulação no mercado todas as emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da Companhia e aquelas em tesouraria.

Parágrafo \_ - Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a Companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.





**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 2844

## 5 Conselho de Administração

### 5.1 Composição do Conselho de Administração

(Código IBGC)  
(Todas)

Artigo \_ - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, cinco membros e, no máximo, nove membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual designará um Presidente e um Vice-Presidente, todos com prazo de mandato não superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo \_ - O prazo de mandato deve ser comum a todos os conselheiros, admitida reeleição, estendendo-se até a posse dos sucessores.

### 5.2 Eleição do Conselho de Administração

(Cartilha CVM, Código IBGC e LSA)  
(Todas)

Artigo \_ - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral serão observadas as seguintes regras:

- é assegurado aos titulares de ações ordinárias não integrantes do bloco de controle o direito de eleger (e destituir) um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. (CFOP e CAOP)

- é assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral;

(Todas) - sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os acionistas titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger, em separado, conselheiro, será assegurado ao acionista controlador o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas; mais um, independentemente do número de conselheiros estabelecido no artigo ( ) deste Estatuto.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
**GETULIO VARGAS**  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 2845

36 • Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

### • • • 5.3 Conselheiro Indicado pelos Empregados

(LSA)

(Todas)

Artigo - Mediante deliberação por maioria (simples/qualificada) da Assembléia Geral, poderá a Companhia permitir a participação no Conselho de um representante dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, na forma da lei.

### • • • 5.4 Independência dos Membros do Conselho

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Artigo - O Conselho de Administração será composto, em sua maioria, por conselheiros independentes.

Parágrafo - São considerados conselheiros independentes aqueles que (i) não têm qualquer vínculo com a Companhia, exceto eventual participação em seu capital; (ii) não são acionistas, controladores, membros do grupo de controle, cônjuges, companheiros, parentes ou afins até segundo grau destes, ou vinculados a organizações relacionadas ao acionista controlador; (iii) não foram empregados ou diretores da Companhia ou de alguma de suas subsidiárias; (iv) não estejam fornecendo ou comprando, direta ou indiretamente, serviços e/ou produtos da Companhia; (v) não sejam funcionários ou diretores de entidade que esteja oferecendo serviços e/ou produtos à Companhia; (vi) não sejam cônjuges, companheiros, parentes ou afins até segundo grau de algum diretor ou gerente da Companhia; e (vii) não recebam outra remuneração da Companhia além dos honorários de conselheiro ou participação nos lucros.

Parágrafo - Consideram-se independentes os Conselheiros, cujo vínculo ou relacionamento, tal como definido no parágrafo acima, tenha cessado há pelo menos 10 (dez) anos.

Parágrafo - Equiparam-se à Companhia para efeitos do disposto no parágrafo (primeiro), suas controladoras ou controladas.

### • • • 5.5 Qualificação Técnica dos Membros do Conselho

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Os conselheiros deverão individualmente, ou em conjunto, possuir comprovado conhecimento de administração, em especial de finanças e contabilidade, bem como da legislação brasileira (CAO e CAOP, e do funcionamento do mercado de capitais).

### • • • 5.6 Competência do Conselho de Administração

(Código IBGC)

(Todas)

Artigo - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social:



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
**GETULIO VARGAS**  
FGV PROJETOS

Processo nº  
094107  
Folha 2846

Mãnuál Prático de Recomendações Estatutárias • 37

- aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; ✓
- aprovar a política de gestão de riscos; X
- constituir comitês compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; X
- nomear os membros do comitê de auditoria e dos demais comitês eventualmente criados pelo Conselho de Administração;
- aprovar o Código de Conduta da Companhia; ✓
- convocar a Assembléia Geral nos casos previstos em lei e sempre quando julgar conveniente, podendo, para tanto, providenciar a publicação do edital de convocação de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto Social; X
- avaliar formalmente resultados de desempenho da Companhia, da Diretoria em conjunto e de cada diretor individualmente; ✓
- fixar a remuneração individual dos diretores quando não houver deliberação a respeito da Assembléia Geral; X
- deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não-conversíveis em ações e sem garantia real; ✓  
(deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, até o limite do capital autorizado);
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; ✓
- fiscalizar, inclusive individualmente, a gestão dos diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, obtendo cópia destes sempre que assim achar necessário; ✓
- eleger e destituir os diretores da Companhia, bem como fixar suas atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estatuto Social; X
- escolher e destituir auditores independentes com base em recomendação do Comitê de Auditoria, os quais não poderão prestar à Companhia serviços que, de acordo com as normas profissionais, legislação e regulamentos que regulam a profissão do auditor independente, comprometam a sua independência durante a vigência do contrato; ✓
- contratar especialistas e peritos para melhor instruírem as matérias sujeitas à sua deliberação; X
- autorizar a alienação de bens do ativo permanente acima de (indicar limite de alçada), a constituição de ônus reais e a prestação de garantias acima de (indicar limite de alçada); ✓
- determinar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração; ✓
- manifestar-se sobre o relatório da administração, das demonstrações financeiras e proposta de destinação do resultado do exercício. ✓

concurso

### • • • 5.7 Reuniões do Conselho de Administração

(Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - O Conselho de Administração reunir-se-á ( ) na sede da Companhia, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, quando necessário aos interesses sociais, sempre que convocado por escrito por qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo constar da convocação a data, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia da reunião, devendo, no início de cada mandato, ser divulgado o calendário corporativo anual.

Parágrafo \_ - As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros em exercício, e, em segunda convocação, com, no mínimo, ( ) membros.

Parágrafo \_ - Cada membro do Conselho de Administração em exercício terá direito a 1 (um) voto nas reuniões do Conselho de Administração, seja pessoalmente ou representado por um de seus pares, mediante apresentação (i) de procuração específica para a reunião em pauta e (ii) do voto por escrito do membro do Conselho de Administração ausente e sua respectiva justificativa.

Parágrafo \_ - Fica facultada, se necessária, a participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O conselheiro, nesta hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo \_ - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração indicará o secretário da reunião, o qual preferencialmente não será membro do Conselho.

Parágrafo \_ - O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer conselheiro, poderá convocar diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Parágrafo \_ - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a proposta da Diretoria ou dos órgãos competentes da Companhia, e de parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

2 - A periodicidade das reuniões será determinada pelas particularidades da Companhia. Elas devem ocorrer com frequência suficiente para garantir a efetividade dos trabalhos do Conselho, mas evitando-se frequência superior à mensal, sob o risco de interferir indesejavelmente nos trabalhos da Diretoria.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
094107  
Folha 2848

### • • • 5.8 Deliberações do Conselho de Administração

(Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - As matérias e deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração serão válidas se tiverem voto favorável da maioria dos membros presentes e serão lavradas em atas e registradas no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, seus extratos serão arquivados no registro do comércio e publicados.

Parágrafo \_ - As atas serão redigidas com clareza, registrarão todas as decisões tomadas e serão objeto de aprovação formal.

Parágrafo \_ - Em caso de deliberações ou de debates que tenham sido objeto de conflito entre conselheiros, as atas serão assinadas antes do encerramento das respectivas reuniões.

Artigo \_ - Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração deverá exercer o voto de qualidade.

### • • • 5.9 Documentação das Reuniões

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - O Presidente do Conselho de Administração deve preparar a agenda das reuniões com base em solicitações de conselheiros e consulta aos diretores.

Parágrafo \_ - A agenda, bem como documentação necessária à apreciação dos assuntos em pauta, deverá ser entregue a cada um dos conselheiros com, no mínimo, uma semana de antecedência da data da reunião.

### • • • 5.10 Perda do Cargo

(Todas)

Artigo \_ - Perderá o cargo, ensejando a sua vacância definitiva, o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

### • • • 5.11 Substituição

(Todas)

Artigo \_ - Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho de Administração, suas funções serão exercidas interinamente pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. Em caso de ausência ou impedimento temporário de ambos, os conselheiros remanescentes indicarão, dentre os demais membros, aquele que exercerá suas funções interinamente.

Artigo \_ - Em caso da ausência ou impedimento temporário de qualquer membro do Conselho de Administração, este deverá funcionar com os demais membros, desde que respeitado o número mínimo



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
094107  
Folha 2819

40 ● Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

de conselheiros. Não respeitado o número mínimo, será imediatamente convocada uma Assembleia Geral para a eleição de membros que permitam o devido funcionamento do Conselho de Administração.

### ● ● ● 5.12 Vacância

(Todas)

Artigo \_ - Ocorrendo vacância definitiva de qualquer dos cargos de membro do Conselho de Administração, um novo membro será eleito na primeira Assembleia Geral da Companhia após a ocorrência. Para os fins deste artigo, ocorrerá a vacância de um cargo de membro do Conselho de Administração quando ocorrer a destituição, renúncia, morte, impedimento comprovado, invalidez ou perda do mandato.

Parágrafo \_ - Sempre que a eleição dos conselheiros tiver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição.

### ● ● ● 5.13 Criação de Comitês

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

### ● ● ● 5.14 Orçamento e Contratação de Especialistas

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Código IBGC

Artigo \_ - O Conselho de Administração deve possuir orçamento anual próprio, aprovado pela Assembleia Geral, inclusive para contratação de profissionais externos.

• • • **5.15 Avaliação**

(Código IBGC)

(Todas)

Parágrafo \_ - Será realizada anualmente uma avaliação formal do desempenho do Conselho de Administração e de cada um dos seus conselheiros. O processo de avaliação deve estar respaldado por procedimentos formais com escopo de atuação e qualificação prévia especificamente definidos. O processo de avaliação será conduzido pelo Presidente do Conselho de Administração.<sup>3</sup>

• • • **5.16 Regimento Interno**

(Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - O Conselho de Administração deverá adotar Regimento Interno, que defina claramente as suas responsabilidades e atribuições e previna situações de conflito com a Diretoria, notadamente com seu Presidente. O Regimento Interno do Conselho de Administração deverá dispor a respeito: (i) do escopo de atuação e dos objetivos; (ii) das normas de funcionamento; (iii) das normas para a administração de conflitos de interesses; (iv) do sistema de votação, incluindo o papel do Presidente do Conselho; (v) da secretaria do Conselho; (vi) das reuniões, convocações, agendas, atas e documentação; (vii) dos comitês; (viii) da interação com o Conselho Fiscal; (ix) da execução do orçamento do Conselho; e (x) da interação com o auditor independente.

Parágrafo \_ - O Regimento Interno do Conselho de Administração deverá estar disponível a qualquer acionista da Companhia em sua sede e no *website* da Companhia.

<sup>3</sup> - A sistemática de avaliação deverá estar adequada a cada sociedade. O processo de avaliação, especialmente com relação aos aspectos de participação e frequência às reuniões, deverá ser considerado para a avaliação individual dos conselheiros, em especial para sua reeleição.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

FGV PROJETOS

Processo nº  
994107  
Folha 285

## 8 Conselho Fiscal

### 8.1 Funcionamento

(Cartilha CVM, Código IBGC)  
(Todas)

Artigo \_ - O Conselho Fiscal, quando instalado, será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e respectivos suplentes<sup>7</sup>, eleitos pela Assembleia Geral, acionistas ou não, residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei 6.404/76. Será assegurado o direito a eleger um dos membros aos detentores das ações ordinárias não-integrantes do bloco de controle, bem como aos detentores das ações preferenciais, excluído o acionista controlador, em votação separada. O presidente do Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião do órgão.

Parágrafo \_ - Em caso de vacância, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

### 8.2 Investidura

(Cartilha CVM, Código IBGC)  
(Todas)

Artigo \_ - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Companhia com bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança corporativa, fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso<sup>8</sup>; (ii) a anuência a todos os manuais, códigos, políticas e regulamentos internos da

7 - Há uma exigência legal de suplentes, mas registra-se que, para o IBGC, não é boa prática a eleição de conselheiros suplentes, exceto para casos de impedimento definitivo.

8 - CAO e CAOP, apenas.



60 ● Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

Companhia, bem como quaisquer acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia; e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o artigo (especificar) deste Estatuto, se houver.

### ● ● ● 8.3 Prazo do Mandato e Remuneração

(Cartilha CVM, Código IBGC)

(Todas)

Artigo \_ - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária que se realizar após sua eleição, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo \_ - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites legais aplicáveis.

Parágrafo \_ - Será assegurado aos membros do Conselho Fiscal reembolso das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função.

## Anexo - Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa-IBGC

### GESTÃO

#### 3 GESTÃO

##### 3.1 Competências – Executivo principal (CEO)

O executivo principal (CEO) deve prestar contas ao Conselho de Administração e é o responsável pela execução das diretrizes por este fixadas. Seu dever de lealdade é para com a sociedade.

Cada um dos diretores é pessoalmente responsável pelas suas atribuições na gestão e deve prestar contas disso ao executivo principal (CEO) e, sempre que solicitado, ao Conselho de Administração, aos sócios e demais envolvidos, na presença do executivo principal (CEO).

##### 3.2 Indicação dos diretores

Cabe ao executivo principal (CEO) a indicação dos diretores para aprovação do Conselho de Administração.

##### 3.3 Relacionamento com as partes interessadas (*stakeholders*)

Partes interessadas são indivíduos ou entidades que assumam algum tipo de risco, direto ou indireto, em face da sociedade. São elas, além dos acionistas, os empregados, clientes, fornecedores, credores, governos, entre outros. O executivo principal (CEO) e os demais diretores são responsáveis pelo relacionamento transparente com as partes interessadas.

##### 3.4 Transparência (*disclosure*)

O executivo principal (CEO) deve prestar todas as informações que sejam pertinentes, além das que são obrigatórias por lei ou regulamento, tão logo estejam disponíveis, e a todos os interessados, prevalecendo a substância sobre a forma.

A Diretoria deve buscar a clareza e objetividade das informações, por meio de linguagem acessível ao público-alvo.

As informações devem ser equilibradas e de qualidade, abordando tanto os aspectos positivos quanto os negativos, para facilitar ao leitor a correta compreensão e avaliação da sociedade.

## Gestão

Toda informação que possa influenciar decisões de investimento deve ser divulgada imediata e simultaneamente a todos os interessados. Internet e outras tecnologias devem ser exploradas para buscar a rapidez e larga difusão de tais informações.

### 3.5 Relatório anual

O relatório anual é a mais importante e mais abrangente informação da sociedade e, por isso mesmo, não deve se limitar às informações exigidas por lei. Envolve todos os aspectos da atividade empresarial em um exercício completo, comparativamente a exercícios anteriores, ressalvados os assuntos de justificada confidencialidade, e destina-se a um público diversificado.

O relatório anual deve incluir a mensagem de abertura, escrita pelo presidente do Conselho de Administração ou da Diretoria, o relatório da administração e o conjunto das demonstrações financeiras, acompanhadas, quando for o caso, do parecer da auditoria independente e do Conselho Fiscal.

A preparação do relatório anual é de responsabilidade da Diretoria, mas o Conselho de Administração deve aprová-lo e recomendar sua aceitação ou rejeição pela assembleia geral.

#### 3.5.1 Práticas de Governança Corporativa

O relatório anual deve mencionar as práticas de governança corporativa que estão sendo adotadas pela sociedade ou que serão implementadas a curto prazo.

#### 3.5.2 Participações e remuneração dos conselheiros e diretores

O relatório anual deve especificar a participação no capital da sociedade e a remuneração individual ou agregada dos administradores, destacando as mudanças havidas nessa participação ao longo do ano, explicitando os mecanismos de remuneração variável, quando for o caso, e seu impacto no resultado.

#### 3.5.3 Padrões internacionais de contabilidade

As sociedades devem reconhecer as tendências internacionais e as exigências do mercado e preparar as demonstrações financeiras também de acordo com os padrões de contabilidade internacionalmente aceitos.

## AUDITORIA INDEPENDENTE

### 4 AUDITORIA INDEPENDENTE

#### 4.1 Auditoria independente

Toda sociedade deve ter auditoria independente, pois se trata de um agente de governança corporativa de grande importância para todas as partes interessadas, uma vez que sua atribuição básica é verificar se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a realidade da sociedade.

#### 4.2 Parecer dos auditores independentes

De forma clara, os auditores independentes devem expressar opinião sobre se as demonstrações financeiras elaboradas pela Diretoria apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira e os resultados do período. No parecer estão definidos o escopo, os trabalhos efetuados, a opinião emitida e, por consequência, a responsabilidade assumida.

#### 4.3 Contratação, remuneração, retenção e destituição

O Conselho de Administração e/ou o Comitê de Auditoria estabelece com os auditores independentes o plano de trabalho e o acordo de honorários. O Comitê de Auditoria deve recomendar ao Conselho a contratação, remuneração, retenção e substituição do auditor independente.

#### 4.4 Recomendações do auditor independente

Os auditores independentes devem reportar ao Comitê de Auditoria e, na falta deste, diretamente ao Conselho de Administração os seguintes pontos: discussão das principais políticas contábeis; deficiências relevantes e falhas significativas nos controles e procedimentos internos; tratamentos contábeis alternativos; casos de discordâncias com a Diretoria; avaliação de riscos e análise de possibilidade de fraudes.

#### 4.5 Contratação e independência

Recomenda-se que os auditores, em benefício de sua independência, sejam contratados por período pre-definido, podendo ser recontratados após avaliação formal e documentada, efetuada pelo Comitê de Auditoria e/ou Conselho de Administração, de sua independência e desempenho.

#### Auditoria Independente

observadas as normas profissionais, legislação e os regulamentos em vigor. Recomenda-se que a eventual renovação do contrato com a firma de auditoria, após prazo máximo de 5 (cinco) anos, seja submetida à aprovação da maioria dos acionistas presentes em assembléia geral, incluindo ordinaristas e preferencialistas. Para as companhias abertas, devem ser observadas as regras aplicáveis.

#### 4.6 Serviços extra-auditoria

O Conselho de Administração deve assegurar-se de que os procedimentos adotados pelos auditores garantam independência e objetividade, especialmente quando os mesmos auditores prestam outros serviços. O Comitê de Auditoria ou, na sua ausência, o Conselho, deve estar ciente de todos os serviços (inclusive os respectivos honorários) prestados pelos auditores independentes, de forma a garantir que não seja colocada em dúvida a independência do auditor e que se evitem potenciais conflitos de interesses.

Quando houver comprometimento da independência, o Conselho deve decidir quanto ao uso de outros consultores ou outros auditores.

O Conselho deve divulgar às partes interessadas a proporcionalidade entre os honorários pagos aos auditores pelos serviços de auditoria e os eventuais pagamentos por outros serviços.

A independência dos auditores aplica-se também quanto a situações em que poucos clientes representem parcelas substanciais do faturamento de uma única empresa de auditoria. Cabe ao Comitê de Auditoria e/ou Conselho de Administração assegurar-se também de que os auditores independentes não dependam financeiramente da empresa auditada.

#### 4.7 Normas profissionais de independência

O auditor independente deve assegurar anualmente, por escrito ao Comitê de Auditoria ou, na sua ausência, ao Conselho de Administração, a sua independência em relação à sociedade.

O relacionamento entre os auditores independentes e o executivo principal (CEO), os diretores e a sociedade deve ser pautado pelo profissionalismo e independência. Os auditores



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº  
994/07  
Folha 2857

independentes e a Diretoria devem informar ao Comitê de Auditoria ou, na sua ausência, diretamente ao Conselho de Administração, qualquer caso em que um membro da equipe de trabalho dos auditores independentes seja recrutado pela sociedade para desempenhar funções de supervisão dos relatórios financeiros. Na eventualidade de o sócio responsável técnico vir a ser contratado pela sociedade, o Conselho de Administração deve avaliar a continuidade da relação com os auditores independentes.

IBGC 39

## CONDUTA E CONFLITO DE INTERESSES

### 6 CONDUTA E CONFLITO DE INTERESSES

#### 6.1 Código de conduta

Dentro do conceito das melhores práticas de governança corporativa, além do respeito às leis do país, toda sociedade deve ter um código de conduta que comprometa administradores e funcionários, elaborado pela Diretoria de acordo com os princípios e políticas definidos pelo Conselho de Administração e por este aprovado. O código de conduta deve também definir responsabilidades sociais e ambientais.

##### 6.1.1 Abrangência

O código de conduta deve abranger o relacionamento entre conselheiros, sócios, funcionários, fornecedores e demais partes relacionadas (*stakeholders*). Conselheiros e executivos não devem exercer sua autoridade em benefício próprio ou de terceiros.

O código de conduta deve cobrir principalmente os seguintes assuntos:

- Cumprimento das leis e pagamento de tributos;
- Pagamentos ou recebimentos questionáveis;
- Conflito de interesses;
- Informações privilegiadas;
- Recebimento de presentes;
- Discriminação no ambiente de trabalho;
- Doações;
- Meio ambiente;
- Assédio moral ou sexual;
- Segurança no trabalho;
- Atividades políticas;
- Relações com a comunidade;
- Uso de álcool e drogas;
- Direito à privacidade;
- Nepotismo;
- Exploração do trabalho adulto ou infantil;
- Política de negociação das ações da empresa;

Conduta e Conflito de Interesses

- Processos judiciais e arbitragem;
- Mútuos entre partes relacionadas; e
- Prevenção e tratamento de fraudes.

**6.2 Conflito de interesses**

Há conflito de interesses quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da sociedade. Essa pessoa deve manifestar, tempestivamente, seu conflito de interesses ou interesse particular, sob pena de qualquer outra pessoa fazê-lo.

Definições de independência foram dadas, neste Código, para conselheiros de administração (vide tópico 2.12), sócios (vide tópico 1.5.8) e para auditores independentes (vide tópico 4.7). Critérios similares valem para diretores ou qualquer funcionário ou representante da sociedade. Os conselheiros, assim como os executivos, têm dever de lealdade para com a sociedade e a totalidade dos sócios e não apenas para com aqueles que os elegeram.

**6.2.1 Operações com partes relacionadas**

É dever dos membros do Conselho de Administração monitorar e administrar potenciais conflitos de interesses dos executivos, dos membros do Conselho e dos sócios, de forma a evitar o mau uso dos ativos da sociedade e, especialmente, abusos em transações entre partes relacionadas. O conselheiro deve zelar para que essas transações sejam conduzidas dentro de parâmetros de mercado, em termos de prazos, taxas e garantias, e que estejam claramente refletidas nos relatórios da sociedade.

Sempre que possível, essas operações devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados com base em premissas realistas e em informações referendadas por terceiros, não relacionados com as partes envolvidas na operação, sejam eles bancos, advogados, empresas de consultoria especializada ou outras.

Em princípio, empréstimos em favor do controlador e de partes relacionadas devem ser proibidos. O estatuto da empresa deve vedar essas operações.



**Anexo - Manual do Radialista - Sindicato dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo**

**TÍTULOS E DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES DOS RADIALISTAS**

*Observação importante: Este quadro anexo está atualizado, contém três novas denominações de funções (assinaladas com um \* asterisco) e três novas funções (assinaladas com dois \*\* asteriscos), introduzidas pelo decreto nº 94.447 de 16/07/87, reproduzido mais adiante em sua íntegra.*

**I-ADMINISTRAÇÃO (ATIVIDADE)**

**1) RÁDIO - TV FISCAL**

Fiscaliza as transmissões ouvindo-as e vendo-as, elaborando o relatório seqüencial de tudo o que vai ao ar, principalmente a publicidade.

**II- PRODUÇÃO (ATIVIDADE)**

**A ) AUTORIA (SETOR)**

**1) AUTOR - ROTEIRISTA**

Escreve originais ou roteiros para a realização de programas. Adapta originais de terceiros transformando-os em programas.

**B) DIREÇÃO - (SETOR)**

**1) DIRETOR ARTÍSTICO OU DE PRODUÇÃO**

Responsável pela execução dos programas, supervisiona o processo de recrutamento e seleção de pessoal necessário, principalmente quanto à escolha dos produtores e coordenadores de programas. Depois de prontos, coloca os programas à disposição do Diretor de Programação.

**2) DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO**

Responsável final pela emissão dos programas transmitidos pela emissora, tendo em vista sua qualidade e a adequação dos horários de transmissão.

### 3) DIRETOR ESPORTIVO

Responsável pela produção e transmissão dos programas e eventos esportivos. Desempenha, eventualmente, funções de locução durante os referidos eventos.

### 4) DIRETOR MUSICAL

Responsável pela produção musical da programação, trabalhando em harmonia com o produtor de programas na transmissão e/ou gravação de números e/ou espetáculos musicais.

### 5) DIRETOR DE PROGRAMAS

Responsável pela execução de um ou mais programas individuais, conforme lhe for atribuído pela Direção Artística ou de Produção, sendo também responsável pela totalidade das providências que resultam na elaboração do programa deixando-o pronto a ser transmitido ou gravado.

## C) PRODUÇÃO (SETOR)

### 1) ASSISTENTE DE ESTÚDIO

Responsável pela ordem e seqüência de encenação, programa ou gravação dentro de estúdio, coordena os trabalhos e providencia para que a orientação do diretor do programa ou do diretor de imagens seja cumprida; providencia cartões, ordens e sinais dentro do estúdio que permitam emissão ou gravação do programa.

### 2) ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Responsável pela obtenção dos meios materiais necessários à realização de programas, assessorando o coordenador de produção durante os ensaios, encenação ou gravação de programas. Convoca os elementos envolvidos no programa a ser produzido.

### 3) OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA \*

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto gravação, como geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de tv.

### 4) AUXILIAR DE DISCOTECÁRIO

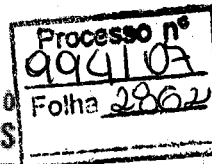
Auxilia o discotecário programador no desempenho de suas atividades. Responsável pelos fichários de controle, catálogos e roteiros dos programas musicais, sob orientação do discotecário e do discotecário programador. Remete e recebe dos setores competentes o material de



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



discoteca, em consonância com o encarregado de tráfego. Distribui nos arquivos ou estantes próprias, os discos, fitas e cartuchos, zelando pelo material e equipamentos do acervo da discoteca.

#### 5) AUXILIAR DE OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA \*

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada das cenas.

#### 6) CONTINUISTA

Dá continuidade às cenas de programas, acompanhando a sua gravação e providenciando para que cada cena seja retomada no mesmo ponto e da mesma maneira com que foi interrompida.

#### 7) CONTRA -REGRA

Realiza tarefas de apoio à produção, providenciando a obtenção e guarda de todos os objetos móveis necessários à produção.

#### 8) COORDENADOR DE PRODUÇÃO

Responsável pela obtenção dos recursos materiais necessários à realização dos programas, bem como pelos locais de encenação ou gravação, pela disponibilidade dos estúdios e das locações, inclusive instalação e renovação de cenários. Planeja e providencia os elementos necessários à produção juntamente com o produtor executivo, substituindo-o em suas ausências.

#### 9) COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO

Coordena as operações relativas à execução dos programas; prepara os mapas de programação estabelecendo horários e a seqüência da transmissão, inclusive a adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria.

#### 10) DIRETOR DE IMAGENS (TV)

Seleciona as imagens e efeitos que devem ser transmitidos e/ou gravados, orientando os câmeras quanto ao seu posicionamento e ângulo de tomadas. Coordena os trabalhos de som, imagens, gravação, telecine, efeitos, etc. Supervisionando e dirigindo toda a equipe operacional durante os trabalhos.

#### 11) DISCOTECÁRIO

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de discos, fitas e cartuchos, mantendo todo o material devidamente fichado, para uso imediato pelos produtores.

#### 12) DISCOTECÁRIO PROGRAMADOR

Organiza e programa as audições constituídas por gravações. Observa o tempo e cronometragem das gravações, bem como dos programas onde serão inseridas, trabalhando em estreito relacionamento com o discotecário e produtores musicais.

#### 13) ENCARREGADO DE TRÁFEGO

Organiza e dirige o tráfego de programas entre praças, emissoras, departamentos, etc. Controlando o destino e a restituição dos programas que saírem, nos prazos previstos.

#### 14) FOTÓGRAFO

Executa todos os trabalhos de fotografias necessários à produção e a programação, seleciona material e equipamento adequados para cada tipo de trabalho, exerce sua atividade em estreito relacionamento com o pessoal de laboratório e com os montadores.

#### 15) PRODUTOR EXECUTIVO

Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive tele-noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados.

#### 16) ROTEIRISTA DE INTERVALOS COMERCIAIS

Elabora a programação dos intervalos comerciais das emissoras, distribuindo as mensagens comerciais ou publicitárias de acordo com a direção comercial da emissora.

#### 17) ENCARREGADO DE CINEMA

Organiza a exibição de filmes, assim como a sua entrega pelo fornecedor, verificando sua qualidade técnica antes e depois da exibição.

#### 18) FILMOTECÁRIO

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de filmes e vídeos-tapes, mantendo em ordem o fichário para uso imediato dos produtores.

#### 19) EDITOR DE VIDEOTEIPE (VT)

Edita os programas gravados em videotapes.

### D) INTERPRETAÇÃO (SETOR)

#### 1) COORDENADOR DE ELENCO

Responsável pela localização e convocação do elenco, distribuição do material aos atores e

figurantes e por todas as providências e cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artísticas.

## **E) DUBLAGEM (SETOR)**

### **1) ENCARREGADO DE TRÁFEGO**

Recebe, cataloga e encaminha às respectivas seções o material do filme a ser dublado, mantendo os necessários controles. Organiza, controla e mantém sob guarda esse material em arquivos apropriados, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias.

### **2) MARCADOR DE ÓTICO**

Marca o filme, indicando as partes em que será dividido, numerando-as de acordo com a ordem do "script".

### **3) CORTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO**

Corta o filme nas partes marcadas, cola as pontas de sincronismo e faz os anéis de magnético; recupera o magnético para novo uso.

### **4) OPERADOR DE SOM DE ESTÚDIO**

Opera o equipamento de som no estúdio: microfone, mesa equalizadora, máquina sincrônica gravadora de som e demais equipamentos relacionados com o som e sua transcrição para cópias magnéticas.

### **5) PROJETISTA DE ESTÚDIO**

Opera projetor cinematográfico de estúdio de som, tanto nos estúdios de gravação como nos de mixagem.

### **6) REMONTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO**

Após a dublagem do filme, une os anéis de ótico e de magnético, reconstituindo o filme em sua forma original, fazendo a revisão da cópia de trabalho.

### **7) EDITOR DE SINCRONISMO**

Opera a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem, revisando as bandas de música e efeitos.

#### 8) CONTRA - REGRA/SONOPLASTIA

Faz a complementação dos ruídos e efeitos sonoros que faltam na banda do rolo de fita magnética com músicas e efeitos sonoros (M.E).

#### 9) OPERADOR DE MIXAGEM

Opera máquinas gravadoras e reprodutoras de som, mesa equalizadora e mixadora, passando para uma única banda os sons derivados das bandas de diálogo, M.E. e contra - regra, revisando a cópia final.

#### 10) DIRETOR DE DUBLAGEM \*\*

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem, esquematiza a produção, programa os horários de trabalho, orienta a interpretação e o sincronismo do ator ou de outrem sobre sua imagem.

### F) LOCUÇÃO (SETOR)

#### 1) LOCUTOR ANUNCIADOR

Faz leituras de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, informações diversas e necessárias à conversão da programação.

#### 2) LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR

Apresenta e anuncia programas de rádio ou televisão, realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditórios de rádio e televisão.

#### 3) LOCUTOR COMENTARISTA ESPORTIVO

Comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

#### 4) LOCUTOR ESPORTIVO

Narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

#### 5) LOCUTOR NOTICIARISTA DE RÁDIO

Lê programas noticiosos de rádio, cujo os textos são previamente preparados pelo setor de redação.

#### 6) LOCUTOR NOTICIARISTA DE TELEVISÃO

Lê programas noticiosos de televisão, cujo os textos são previamente preparados pelo setor de redação.

#### 7) LOCUTOR ENTREVISTADOR

Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

### G) CARACTERIZAÇÃO (SETOR)

#### 1) CABELEIREIRO

Propõe e executa penteados para intérpretes e participantes de programas de televisão, responsável pela guarda e conservação de seus instrumentos de trabalho.

#### 2) CAMAREIRO

Assiste os intérpretes e participantes no que se refere à utilização da roupa exigida pelo programa, retirando-a do seu depósito e cuidando do seu aspecto e guarda até sua devolução.

#### 3) COSTUREIRO

Confecciona as roupas conforme solicitadas pelo figurinista, reforma e conserta peças, adaptando-as às necessidades da produção, faz os acabamentos próprios na confecções.

#### 4) GUARDA -ROUPEIRO

Guarda e conserva todas as roupas que lhe forem confiadas, providenciando sua manutenção e fornecimento quando requerido.

#### 5) FIGURINISTA

Cria e desenha todas as roupas necessárias à produção e supervisiona sua confecção.

#### 6) MAQUILADOR

Executa a maquiagem dos intérpretes, apresentadores e participantes dos programas de televisão, responsável pela guarda e manutenção dos seus instrumentos de trabalho.

### H) CENOGRAFIA (SETOR)

#### 1) ADERECISTA

Providencia, inclusive confeccionando, todo e qualquer tipo de adereços materiais necessários

aos cenários de acordo com a solicitações e especificações do setor competente, adequando as peças confeccionadas à linha do cenário.

## 2) CENOTÉCNICO

Responsável pela construção e montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.

## 3) DECORADOR

Decora o cenário a partir da idéia preestabelecida pelo diretor artístico ou de produção. Seleciona o mobiliário necessário à decoração, procurando ambientá-lo ao espírito do programa produzido.

## 4) CORTINEIRO -ESTOFADOR

Confecciona e conserta as cortinas, tapetes e estofados necessários à produção.

## 5) CARPINTEIRO

Prepara material em madeira para cenografia e outras destinações.

## 6) PINTOR - PINTOR ARTÍSTICO \*

Executa trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensável à execução de sua tarefa.

## 7) MAQUINISTA

Monta, desmonta e transporta os cenários, conforme orientação do cenotécnico.

## 8) CENÓGRAFO \*\*

Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o diretor de programa; executa plantas baixa e alta do cenário; desenha os detalhes em escala para execução do cenário; indica as cores do cenários; orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário.

## 9) MAQUETISTA \*\*

Desenha e executa maquete para efeito de cena.

## III - TÉCNICA (ATIVIDADE)



## **A) DIREÇÃO (SETOR)**

### **1) SUPERVISOR TÉCNICO**

Responsável pelo bom funcionamento de todos os equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.

### **2) SUPERVISOR DE OPERAÇÃO**

Responsável pelo fornecimento à produção dos meios técnicos, equipamentos e operadores, a fim de possibilitar a realização dos programas.

## **B) TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS (SETOR)**

### **1) OPERADOR DE ÁUDIO**

Opera mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade.

### **2) OPERADOR DE MICROFONE**

Cuida da transmissão através de microfones dos estúdios ou externas de televisão, até as mesas controladoras, sob as instruções do diretor de imagens ou do operador de áudio.

### **3) OPERADOR DE RÁDIO**

Opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebe transmissão externa e equaliza os sons.

### **4) SONOPLASTIA**

Responsável pela realização e execução de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas. Responsável pela sonorização dos programas.

### **5) OPERADOR DE GRAVAÇÕES**

Responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregando-se da manutenção dos níveis de áudio, equalização e qualidade do som.

## **C) TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS (SETOR)**

#### 1) OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)

Opera o controle mestre de uma emissora, seleciona e comuta diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos.

#### 2) AUXILIAR DE ILUMINADOR

Presta auxílio direto ao iluminador na operação dos sistemas de luz, transporte e montagem dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

#### 3) EDITOR DE VÍDEOTAPE (VT)

Edita os programas gravados em videotape; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor de programa, o melhor ponto de edição.

#### 4) ILUMINADOR

Coordena e opera todo o sistema de iluminação de estúdios ou de externas, zelando pela segurança e bom funcionamento do equipamento. Elabora o plano de iluminação de cada programa ou série de programas.

#### 5) OPERADOR DE CABO

Auxilia o operador de câmera na movimentação e deslocamento das câmeras, inclusive pela movimentação dos cabos e outros equipamentos de câmera.

#### 6) OPERADOR DE CÂMERA

Opera as câmeras, inclusive as portáteis ou semi-portáteis, sob orientação técnica do diretor de imagens.

#### 7) OPERADOR DE MÁQUINA DE CARACTERES

Opera os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, com forme roteiro da produção.

#### 8) OPERADOR DE TELECINE

Opera projetores de telecine, municiando-os de acordo com as necessidades de utilização, efetua ajustes operacionais nos projetores (foco, filamento e enquadramento).

#### 9) OPERADOR DE VÍDEO

Responsável pela qualidade de imagens no vídeo, operando os controles, aumentando ou



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS



diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

#### 10) OPERADOR DE VÍDEOTAPE (VT)

Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videotape, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

#### D) MONTAGEM E ARQUIVAMENTO (SETOR)

##### 1) ALMOXARIFE TÉCNICO

Controla e mantém sob sua guarda todo o material em estoque, necessário à técnica, organizando fichários e arquivos referentes aos equipamentos e componentes eletrônicos. Controla entrada e saída do material.

##### 2) ARQUIVISTA DE TAPES

Arquiva os tapes, zela pela conservação das fitas, audiotapes e videotapes, organiza fichários e distribui o material para os setores solicitantes, controlando sua saída e devolução.

##### 3) MONTADOR DE FILMES

Responsável pela montagem de filmes. Faz projeções, corte e remontagem dos filmes depois de exibidos.

#### E) TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS (SETOR)

##### 1) OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO

Opera transmissores de rádio para recepção geral em todas as frequências em que operam os rádios comerciais. Ajusta equipamentos, mantém níveis de modulação, faz leituras de instrumentos, executa manobras de substituição de transmissores, faz permanente monitoragem do sinal de áudio irradiado.

##### 2) OPERADOR DE TRANSMISSOR DE TELEVISÃO

Opera os transmissores ou os equipamentos de estação repetidora de televisão, efetua testes de áudio e vídeo com os estúdios, mantém a modulação de áudio e vídeo dentro dos padrões estabelecidos, faz leituras dos instrumentos e executa manobra de substituição de transmissores, aciona gerador de corrente alternada, quando necessário, faz permanente monitoragem dos sinais de áudio e vídeos irradiados.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº
094/07
Folha 282

### 3) TÉCNICO DE EXTERNAS

Responsável pela conexão entre o local da cena ou evento externo e o estúdio, a pontos intermediários ou a locais de gravação designados.

## F) REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES (SETOR)

### 1) TÉCNICO LABORATORISTA

Realiza os trabalhos necessários à revelação e copiagem de filmes.

### 2) SUPERVISOR TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Supervisiona os serviços dos técnicos laboratoristas; relaciona os filmes e fotos que estão sob responsabilidade do seu setor, anotando sua origem e promovendo a sua devolução.

Supervisiona a conservação e estoque do material do laboratório.

## G) ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHOS E OBJETOS (SETOR)

### 1) DESENHISTA

Executa desenhos, contornos e letras necessários à confecção de "slides", vinhetas e outros trabalhos gráficos para a produção de programas.

## H) MANUTENÇÃO TÉCNICA (SETOR)

### 1) ELETRICISTA

Instala e mantém circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos da emissora. Procede à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos instalados.

### 2) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA

Realiza a manutenção elétrica dos equipamentos, cabines de força e grupos geradores de energia em rádio e televisão.

### 3) MECÂNICO

Faz manutenção do equipamento mecânicos inclusive motores substitui ou recupera peça de equipamentos. Responsável por instalação e manutenção mecânica de torres e antenas

### 4) TÉCNICO DE AR -CONDICIONADO

Realiza a manutenção dos equipamentos de ar condicionado mantendo a refrigeração dos ambientes no níveis exigidos.

5) TÉCNICO DE ÁUDIO

Procede a manutenção de toda a aparelhagem de áudio; efetua montagens e testes de equipamentos de áudio mantendo-os dentro dos padrões estabelecidos.

6) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO

Responsável pelo setor de manutenção de equipamentos de radiodifusão sonora assim como de todos os seus acessórios.

7) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE TELEVISÃO

Responsável pela manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora e de imagem, assim como de todos os seus acessórios.

8) TÉCNICO DE ESTAÇÃO RETRANSMISSORA E REPETIDORA DE TELEVISÃO

Faz a manutenção e consertos dos equipamentos de estação repetidora de televisão ou retransmissora de rádio conforme orientação do operador de estação.

9) TÉCNICO DE VÍDEO

Responde pelo funcionamento de todo o equipamento operacional de vídeo, bem como pela instalação e reparos da aparelhagem, executando sua manutenção preventiva. Monta equipamentos, testa sistema de apoio técnico à operação.



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº
994107
Folha 2873

Anexo - Caderno 1 de Debates do I Fórum Nacional de TVs Públicas – 2007

---



**RADIOBRÁS**  
PELO DIREITO À INFORMAÇÃO



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS  
FGV PROJETOS

Processo nº 094707
Folha 2834

Anexo - Caderno 2 de Debates do I Fórum Nacional de TVs Públicas – 2007

---

## CAPA

### I FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS Diagnóstico do Campo Público de Televisão caderno de debates

## FICHA TÉCNICA

Revisão:  
Ana Paula Cardoso

I Fórum Nacional de Tv's Públicas: Diagnóstico do Campo Público de Televisão  
– Brasília: Ministério da Cultura, 2006.

202 p. (Caderno de debates.)

Textos de vários autores.

1. TV Pública – Brasil. I. Título.

302.23

CDD:

I Fórum Nacional de Tv's Públicas: Diagnóstico do  
Campo Público de Televisão – Brasília: Ministério da  
Cultura, 2006.

202 p. (Caderno de debates.)

Textos de vários autores.

1. TV Pública – Brasil. I. Título.

CDD: 302.23

ica



## GRUPO DE TRABALHO EXECUTIVO

Ministério da Cultura

Secretaria do Audiovisual

Agência Nacional do Cinema

Radiobrás

TVE Brasil

## PARCEIROS

Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais –  
ABEPEC

Associação Brasileira de Televisão Universitária – ABTU

Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – ASTRAL

Associação Brasileira de Canais Comunitários – ABCCOM

## APOIO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES  
Agência Nacional do Cinema – ANCINE

Processo Nº  
094/07  
Folha 2877

## SUMÁRIO

- Pág. XX - *Uma agenda estratégica para o Brasil*  
Gilberto Gil – Ministro de Estado da Cultura
- Pág. XX - *TV Pública: uma janela para o futuro do audiovisual brasileiro*  
Orlando Senna – Secretário do Audiovisual
- Pág. XX - *A TV Pública não faz, não deveria dizer que faz e, pensando bem, deveria declarar abertamente que não faz entretenimento*  
Eugênio Bucci – Presidente da Radiobrás
- Pág. XX - *A marca da TV Pública*  
Beth Carmona – Presidente da TVE Brasil
- Pág. XX - *I Fórum Nacional de TVs Públicas – Um processo de construção*  
Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministério da Cultura
- Pág. XX - Diagnóstico Setorial – ABEPEC
- Pág. XX - Diagnóstico Setorial – ABTU
- Pág. XX - Diagnóstico Setorial – ABCCOM
- Pág. XX - Diagnóstico Setorial – ASTRAL

Processo Nº
994/07
Folha 2878

### **Uma agenda estratégica para o Brasil**

Compreender melhor os desafios da televisão pública brasileira num contexto de revolução digital e aprofundamento da democracia estão entre os maiores objetivos deste I Fórum Nacional de Televisão Pública.

As discussões preparatórias deste encontro revelam que estamos – governo e gestores de televisão – sob o prisma da convergência, para usar aqui essa imagem das mudanças em curso na economia da televisão e na economia da cultura com a digitalização das câmeras e equipamentos, a TV digital, a TV sobre a internet e a TV portátil no celular e tantas outras possibilidades de transmissão e interatividade.

Como esse novo contexto solicita a inteligência e a reorganização do Estado na formulação de estratégias novas, amplas e consistentes em diálogo com o setor? Como tais mudanças demandam a diversificação das formas de conteúdo? Como fortalecer as TVs públicas, dotando seus modelos de gestão de maior autonomia e capacidade de programar conteúdos de alta qualidade? Qual é o papel do Estado no apoio à realização plena dessa esfera comum, que supere o estatal e o privado e projeta o Brasil na direção de uma necessária afirmação do espaço público, do espaço comum?

Desde o início desta gestão viemos reorientando e propondo um novo modelo de produção cultural para a televisão pública. Um modelo de gestão interessado em fortalecer a acessibilidade dos brasileiros aos bens culturais produzidos com recursos públicos. Um modelo interessado em aprofundar os aspectos federativos, ampliando as possibilidades de expressão em todo o território, sem prejuízo do potencial das articulações e programações em rede nacional.

De forma mais geral, a televisão precisa ser compreendida como um fenômeno cultural global. Ela transmite e é ela própria um objeto cultural. A televisão produz imagens, sons e significados não apenas quando transmite programas de inclinação artística: a televisão interage com o simbólico dos brasileiros a cada momento. Na novela, no futebol de domingo e na propaganda. No terror do telejornal policial e na fabulação do desenho infantil. Ela é um fenômeno cultural quando aprofunda ou quando banaliza.

É importante ressaltar que a televisão tem externalidades fundamentais na vida cultural como um todo. Parte do cinema realizado hoje dialoga ou surge de diretores que vieram ou passaram pela televisão aberta, comercial e pública. Boa parte dos debates de idéias que oxigenam a vida intelectual brasileira passam pela televisão. Boa parte dos talentos dramáticos nascem dessa escola. A televisão pública tem programas infantis que formam público, elevam a qualidade da disputa pela audiência, e são referências que forçam para cima a qualidade dos canais comerciais.

Neste momento de redefinições de padrões negociais e tecnológicos algo precisa ser afirmado: a importância de uma televisão pública com credibilidade, legitimidade, influente, que tenha poder de repercussão social e capacidade de representar a diversidade cultural brasileira, elevando a qualidade geral da televisão aberta.

A recente convenção da diversidade cultural, aprovada pela Unesco, autoriza os países a fortalecer e incentivar suas diversidades culturais e seu patrimônio simbólico. Certamente uma televisão pública vibrante é um instrumento decisivo para realizar as diretrizes dessa convenção a favor de uma globalização justa e baseada no diálogo e admiração cultural dos povos.

A televisão é também um espaço de realização da vida pública, lugar em que a república brasileira – ainda inacabada – tenta encontrar um espaço de informação, de debate e de repercussão. A televisão captou e foi ela própria um lugar de negociações e mudanças da sociedade brasileira: foi suporte e agente provocador da passagem de um Brasil de fazendas e de negócios privados para a um Brasil complexo, democrático, ruidoso, saturado e vibrante. O nascimento do país urbano que conhecemos hoje é uma história narrada – e impulsionada – pela televisão: ela registra a modernização de um país num espaço em constante mutação, que organiza o movimento das multidões, do consumo de massas, num primeiro momento, e depois dos novos sujeitos e vozes sociais e culturais. A renovação da vida econômica e da vida política são aspectos que a televisão capta e ajuda a produzir.

No Brasil, entretanto, vivemos uma inversão do que ocorreu em muitos países desenvolvidos, onde o público antecedeu o privado, ou foi simultâneo a ele, países onde a cidadania antecedeu o consumo de massas, e onde se afirmou com mais facilidade o lugar da TV pública. Aqui, primeiro surgiu a televisão privada e depois o Estado veio exercer o papel tradicional na organização do espectro limitado e na organização dos canais públicos.

Nos aproximadamente 20 anos de período autoritário, o Estado brasileiro agiu pela censura e pela legislação para que a televisão fosse um instrumento de segurança e controle, de centralização simbólica e de integração nacional. Nem sempre conseguia, a exemplo de programas como o *Abertura*, da TV Tupi, e de outras expressões culturais antenadas na redemocratização e aspirando acelerá-la por meio da televisão.

A presença dessa orientação centralizadora no passado recente do Brasil explica por que hoje certas regiões e estados do Brasil têm menos presença na televisão pública e até de produção local para a TV comercial aberta, contrariando o que ocorre em muitos países

Processo Nº
994107
Folha 2880

avançados, apesar de nossa riqueza cultural e apesar dos inúmeros programas de regionalização que realizamos nesta gestão – como o vitorioso DOCTV.

A construção de um padrão de nacionalidade, de imaginário, de unidade territorial, de atualização de comportamentos é um dos muitos produtos da centralidade da televisão em nossa cultura e de sua presença no território.

Mas o paradoxo é que a televisão se tornou “nacional”, presente em cada canto do país antes mesmo da universalização do ensino e da leitura e do acesso a outros repertórios culturais. O Brasil foi alfabetizado na leitura audiovisual antes da completa alfabetização escrita dos brasileiros – um cenário que só aumenta o desafio de efetivamente tornar a televisão um lugar de realização da cidadania.

Os programas que já realizamos em parceria com a TV pública mostram como é possível exercer um papel fundamental na geração de novos paradigmas para a televisão brasileira, atuando como ambiente dinamizador de novos modelos de negócio, novas maneiras de fazer e de ver televisão. A TV pública estabelece hoje novos níveis de compromisso com o público telespectador, respeitando seus direitos e reconhecendo suas demandas.

Neste encontro poderemos discutir, formular e enunciar as questões essenciais de um necessário plano de desenvolvimento para a TV pública brasileira. O governo brasileiro considera urgente e estratégica essa reflexão para o melhor enfrentamento dessas questões com base em uma perspectiva cultural e de desenvolvimento.

Certamente, se construirmos essa agenda estratégica, estaremos contribuindo para realizar todo esse potencial, aprofundar a democracia no Brasil, garantir direitos culturais dos brasileiros e ampliar a geração de emprego e renda com base em nossa diversidade cultural. Uma TV pública cada mais próxima da escola, da universidade, dos centros de pesquisa, de centros culturais e comunitários, articulada com o mais amplo espectro institucional para o desenvolvimento de conteúdos e serviços voltados ao atendimento público.

O pressuposto deste I Fórum é a percepção – cada dia mais consensual – de que a realização plena e qualificada da televisão pública brasileira é uma das agendas estratégicas para o desenvolvimento cultural do Brasil e a consolidação de um país socialmente justo e antenado nas forças criativas do povo brasileiro.

**Gilberto Gil**  
**Ministro da Cultura**

Processo Nº
994107
Folha 2881

### **TV pública: uma janela para o futuro do audiovisual brasileiro**

O Ministério da Cultura, através da Secretaria do Audiovisual, tem trabalhado lado a lado com as TVs públicas brasileiras desde 2003, compartilhando importantes ações, seja pelo investimento de recursos orçamentários para desenvolvimento de conteúdos (em programas voltados para o público infantil, na produção de documentários, na facilitação de acesso das emissoras à produção independente de cinema e vídeo nacionais), seja no apoio para a obtenção de recursos de financiamento por meio da Lei Rouanet e outros instrumentos de renúncia fiscal, seja no acompanhamento dos temas de interesse da TV pública nos debates em diversas áreas de governo, no Parlamento e na sociedade.

No campo da cooperação internacional, muitas foram as oportunidades em que também trabalhamos em sintonia, articulando programas com a comunidade ibero-americana e com a Conferência dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e também nas relações bilaterais com países da América, Europa e Ásia.

A razão e o motor dessa ação conjunta é a importância social da TV pública, da sua missão de prestar serviços educativos e culturais à comunidade, conforme reza a nossa Constituição. É a importância seminal dessa poderosa ferramenta na educação cidadã do nosso povo, capaz de ampliar os horizontes filosóficos e culturais do indivíduo, preparando-o melhor para uma condição protagonista nos processos de inserção social. A parceria da Secretaria do Audiovisual com a TV pública, ao longo desses quatro anos, foi um passo substantivo no desenho das políticas públicas para o audiovisual brasileiro. Podemos nos congratular pelos inéditos resultados alcançados. Mas sabemos todos, tanto o Ministério da Cultura como a TV pública, o muito que ainda temos por fazer.

A TV pública é uma janela de acesso estratégico para o contato da população com a mais vasta gama de bens e serviços culturais, constituindo um canal privilegiado para a valorização e a universalização do patrimônio simbólico nacional. A rede de emissoras públicas é uma opção de grande potencial como veículo difusor da produção audiovisual oriunda dos distintos agentes culturais da sociedade, assegurando a expressão de nossa rica diversidade cultural, assegurando a prática da democracia.

Em nosso entendimento, e os programas realizados em conjunto reforçam essa avaliação, a TV pública pode exercer um papel fundamental na geração de novos paradigmas para a televisão brasileira, atuando como ambiente dinamizador de novos modelos de negócio, novas maneiras de fazer e de ver televisão. Modelos que chamem a participação da sociedade, por meio da incorporação de novos atores no processo de elaboração de conteúdos e serviços de interesse público, reunindo no seu entorno segmentos representativos das diferentes áreas do conhecimento e de correntes de opinião. Nessa

Processo Nº	994107
Folha	2882

perspectiva, a TV pública pode estabelecer novos níveis de compromisso com o público telespectador, respeitando seus direitos e reconhecendo suas demandas.

Por outro lado, mesmo com os imensos esforços empreendidos pelos dirigentes e trabalhadores das TVs públicas, sabemos do quadro de deficiências em que nos encontramos. Sabemos dos graves problemas de infra-estrutura e defasagem tecnológica de nossas emissoras; das dificuldades de financiamento do conjunto da sua operação, incluindo a capacidade de investimento para o desenvolvimento de programações; da necessária revisão dos aspectos jurídicos e institucionais que orientam a atuação dessas TVs. Sabemos da dificuldade da TV pública em se afirmar junto ao telespectador, em uma sociedade na qual a presença da TV comercial é avassaladora, com uma indústria figurando entre as melhores e mais fortes do planeta.

A Secretaria do Audiovisual percebe como necessária a sua atuação no enfrentamento dessas questões, debatendo com a sociedade e as diversas instâncias de governo o desenho do conjunto de medidas inerentes à superação do quadro atual. Uma superação que terá de ser operada em um novo cenário, na nova era da televisão brasileira que está sendo formatada com o advento da TV digital. Uma profunda transformação será operada no setor, uma revolução tecnológica que impulsionará profundas transformações na indústria e na sociedade, que multiplicará o alcance dos meios de comunicação social e definirá uma nova dimensão ao papel desempenhado pela linguagem audiovisual nas relações entre os indivíduos, e destes com o Estado e a sociedade.

Cabe à TV pública buscar a resolução de seus problemas tendo esse cenário em perspectiva. Cabe à TV pública preparar-se para a migração digital redefinindo as bases de sua atuação, de sua incidência na população. O que significa que é imprescindível o reenquadramento do debate sobre a TV pública, como também de todo o campo público de comunicação.

Um aprofundamento relacional com a comunidade que deve se traduzir em maior controle social sobre a gestão das TVs: no estabelecimento de canais permanentes dedicados à expressão de demandas dos diversos grupos e agentes sociais, como forma de alimentação crítica das TVs; na adoção de um modelo de produção aberto à participação de produtores independentes e demais agentes culturais da sociedade; no estabelecimento de um sistema de financiamento público-privado que articule o compromisso de municípios, estados e União para, ao lado do setor privado, promover a sustentabilidade da TV pública.

Essa TV pública organicamente ligada à sociedade poderia e deveria ampliar seu leque de prestação de serviços, conjugando programações para diferentes meios como a TV, o rádio, a telefonia celular e a internet, como também para outros espaços e equipamentos educativo-culturais, de maneira a estar próxima da escola, da universidade, dos centros de pesquisa, de centros culturais e comunitários, sindicatos, fundações. Ou seja, articulada ao mais amplo espectro institucional possível para o desenvolvimento de conteúdos e serviços voltados ao atendimento da população.

Processo Nº
994/07
Folha 2883

Para que avancemos nessa direção é urgentemente necessária uma maior articulação interna do setor. Hoje, no país, temos centenas de canais públicos de televisão que não dialogam entre si, que não cooperam, que por vezes se consideram concorrentes. Temos as TVs educativas e culturais abertas e, no cabo, as universitárias, as comunitárias e as institucionais dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Conjugadas, essas emissoras podem estabelecer redes capazes de produzir e transmitir conteúdos de imensa riqueza e diversidade, funcionando em bases articuladas democraticamente, que respeitem suas especificidades, mas cuja resultante seria a constituição de malhas de troca e conexão de programações. Do mesmo jeito que o cidadão percebe o poder público como um todo na cadeia articulada entre municípios, estados e a União, o telespectador deveria poder estabelecer a conexão entre as diversas TVs do campo público, num processo de formação de amplas bases de audiência que beneficiaria a todas.

Somando a essa construção de funcionamento integrado, que amplia o leque de interlocutores e serviços, o Ministério da Cultura julga também necessário promover maior articulação entre as diversas instâncias do governo federal que mantêm interface com as TVs públicas. Hoje, o conjunto de demandas das TVs públicas passam, pelo menos, por oito ministérios e inúmeras secretarias, repartições do serviço público e agências reguladoras. As decisões e os trâmites trafegam pela Casa Civil, Ministério das Comunicações, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Fazenda, além da Agência Nacional de Telecomunicações e da Agência Nacional de Cinema.

É necessário, portanto, uma nova e mais racional engenharia na transversalidade das questões da TV pública nas instâncias do governo federal, para a configuração de novas políticas de fomento à sua atividade e à plena exploração do potencial do setor, no âmbito da comunicação de interesse público, da governança eletrônica, da prestação de serviços à comunidade.

Perseguindo esses objetivos, o Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria do Audiovisual e em parceria com a Casa Civil e o gabinete da Presidência da República, colocou em marcha um amplo processo de debate que deverá culminar na realização do I Fórum Nacional de TVs Públicas. Pretendemos discutir esses assuntos com as diversas lideranças do setor, com as diversas instâncias de governo, o Congresso e a sociedade, para a construção de uma nova visão, de uma ampla pactuação de Estado e sociedade. Temos de desenhar e praticar, nos próximos dois anos, uma completa reformulação do quadro de dificuldades em que nos encontramos, ao mesmo tempo que preparamos a TV pública para os novos desafios impostos pela comunicação social contemporânea e o amadurecimento democrático do Brasil.

**Orlando Senna**  
**Secretário do Audiovisual**



**A TV Pública não faz, não deveria dizer que faz e, pensando bem, deveria declarar abertamente que não faz entretenimento <sup>1</sup>**

Seria melhor para a TV pública se ela tivesse cuidado antes de prometer, como às vezes promete, entretenimento para a platéia. Anunciando esse gênero de atrativo, ela se confunde – ainda mais – com a televisão comercial. Nubla sua própria identidade. O entretenimento, esse pujante ramo do comércio, não tem nada a ver com a comunicação de caráter público. Distinguir uma coisa da outra, em tons mais explícitos, ajudaria a iluminar a razão que leva a democracia a precisar da comunicação não-comercial. Essa razão repousa na diferença, não na semelhança: a democracia precisa da comunicação não-comercial, em rádio e televisão, exatamente para tê-la como um contrapeso em relação à mídia privada. Os dirigentes das TVs públicas não acordaram para a urgência do tema. Com isso, a TV pública demora a acordar para a sua razão de ser.

As emissoras comerciais e as públicas deveriam funcionar como os dois pratos da balança, e essa balança é o espaço público democrático. As primeiras se organizam com base em demandas do mercado, que atuam por vários caminhos e se refletem, por exemplo, na preferência dos anunciantes em patrocinar um tipo de programa e não outro – o que vai interferir no próprio formato das grades de programação. É bom deixar registrado que as demandas do mercado são legítimas e vitais na democracia, elas não são o satã encarnado, como se diz. Elas só não podem ser as únicas a definir o conjunto da comunicação social. Aí é que entra o papel das emissoras públicas. Estas não deveriam atrelar-se ao mercado, embora algumas, hoje, tenham desenvolvido, competindo indevidamente com as comerciais, uma dependência preocupante em relação à receita publicitária. Em alternativa a isso, deveriam diferenciar-se, recusando-se a competir no mercado e buscando dar visibilidade às expressões francamente minoritárias da cultura e do debate público, que não têm aptidão para se tornar “campeãs de audiência” e não têm vez nas comerciais.

<sup>1</sup> Este artigo resulta da transcrição de uma palestra realizada no Encontro da Abepec (Associação das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais) em Belo Horizonte, em 31 de agosto de 2006. Agradeço a André Deak que cuidou da primeira edição do que agora é publicado. Aloísio Milani pesquisou a evolução do significado da palavra “entretenimento” em Antenor Nascentes e Luiz Gonzaga Godoi Trigo; é dele praticamente todo o quarto parágrafo deste artigo. Rodrigo Savazoni e Ana Paula Cardoso contribuíram na revisão crítica.

Exercendo funções complementares – não opostas –, as emissoras públicas e as emissoras comerciais, cada uma em seu campo, fortalecem a saúde da democracia. Se elas se igualam, se perseguem as mesmas funções e oferecem conteúdos análogos, ora, se for assim, a sociedade não precisa de TV pública.

### O entretenimento e seus sentidos

O significado do termo “entretenimento” é chave para que essa distinção se faça com a profundidade necessária. Ele não é um substantivo desprovido de carga ideológica, ainda que pareça uma palavra neutra. Ele surgiu tardiamente. O dicionário etimológico de Antenor Nascentes, de 1932, diz que a palavra vem do espanhol, “entretenimiento”, cujos primeiros registros datam do século XVI. O verbo entreter, originado do latim, “*intertener*” (“*inter*” quer dizer “entre”; “*tener*” quer dizer “ter”), significa deter, distrair, enganar. No senso comum, “entretenimento” é entendido, até hoje, como aquilo que ocorre no tempo do lazer – que não pertence ao tempo do trabalho –, nas horas vagas, no passatempo, no intervalo entre duas atividades ditas sérias. Luiz Gonzaga Godoi Trigo, em *Entretenimento: uma crítica aberta* (São Paulo: Senac, 2003), conta que, antes, os significados de divertimento e de passatempo atrelavam-se ao conceito de pecado, ou a um tipo de atividade que era permitida apenas à elite. A partir do século XIX, a palavra entretenimento ganhou um vínculo com o consumo popular – de forma pejorativa, foi associado a algo de importância menor e até desprezível – em oposição ao erudito, à arte elevada, à cultura da elite.

A isso, devo acrescentar agora o que julgo ser a significação atual do termo, atual e mais pesada, mais fixa, que não tem sido levada em conta. A partir da segunda metade do século XX, ele deixou de designar o, digamos assim, estado mental produzido no sujeito que se ocupa da desocupação, deixou de se referir a um atributo de atrações especializadas em distrair a audiência e virou o nome de uma indústria diferenciada. Mais do que uma indústria, um negócio global. Com o advento dos meios de comunicação de massa, a palavra, sempre que enunciada, traz consigo esse sentido material: o de negócio. Assim como a própria palavra indústria – que antes nomeava apenas uma habilidade humana – mudou inteiramente de sentido com a revolução industrial, a palavra entretenimento foi revolvida por um processo de ressignificação definitivo a partir da indústria do entretenimento. Ao afirmar que faz entretenimento, ainda que marginalmente, uma emissora de televisão se declara pertencente a essa indústria e a esse negócio. Quando uma TV pública diz que faz entretenimento, afirma que pertence a um campo – industrial e econômico – ao qual não tem vocação nem destinação de pertencer. Não se trata de um santo nome, mas essa palavra jamais poderá ser invocada em vão.

Não obstante, ainda vemos, em conversas entre os dirigentes das TVs públicas, o emprego do termo entretenimento como se ele se referisse a um adereço no repertório variado, como se a palavra pudesse conferir uma leveza inocente que ajudaria a tornar mais palatável, mais agradável, menos chata, a programação de suas emissoras. É como se dissessem, mais ou menos, o seguinte: “No nosso cardápio a gente tem cultura, informação, educação, conhecimento e também, como ninguém é de ferro, um pouco de entretenimento para adoçar a vida”.

Há quem chegue a arriscar, algumas vezes, a suposição de que poderia haver um entretenimento de bom gosto, um “entretenimento de alta cultura”, aquele que conteria a fruição da obra de arte, o gozo do espírito, a fruição estética mais refinada, que

descortinaria o desconhecido para nos levar a descobrir mais sobre nós mesmos. Teríamos, supõem os entusiastas da diversão educativa, entretenimentos populares – esses de mau gosto, que “a gente não faz” (o que chega a ser ofensivo em relação ao adjetivo popular, como se o popular tivesse passado a designar o que é de gosto duvidoso) – e entretenimentos cultos. Claro: a subdivisão do entretenimento entre o “popular” (de mau gosto) e o “culto” (de bom gosto) é somente um pequeno disparate.

Superstições teóricas à parte, o quadro é distinto. Com a industrialização dos bens culturais e a transformação da indústria cultural num grande negócio, os atributos da obra mais ou menos artística e os aspectos de seu vínculo com o espectador são barateados e nivelados por baixo; passam a apelar muito mais para a repetição de sensações, para o reforço da ilusão de familiaridade, para a recreação, para o estímulo de emoções conhecidas – nada a ver com descortinar o desconhecido ou o estranho. Não que a arte seja impossível na indústria do entretenimento; ela apenas não é a regra. Não que não haja cultura na indústria do entretenimento; ela é apenas a cultura de uma indústria, não a cultura em todas as suas formas. Tomar o entretenimento como o todo da cultura ou como o detentor das múltiplas ramificações da arte, ou mesmo de seu núcleo, é um reducionismo imperdoável para os administradores da televisão pública.

#### **A arte de vender os olhos da platéia**

Para se ter uma idéia da envergadura do negócio do entretenimento, vejamos o modo como ele engoliu um campo antes autônomo, o jornalístico. Isso mesmo: o entretenimento subjogou o jornalismo. Este, há 50 anos, um pouco mais, um pouco menos, era um negócio independente, organizado em empresas independentes. Atualmente, a fórmula da empresa jornalística independente tornou-se minoritária no mundo das comunicações. Nos grandes conglomerados da mídia, que se proclamam como “players” do negócio do “entertainment”, o jornalismo se vê cada vez mais restrito à condição de mero departamento dentro das empresas que, além de muitos outros produtos, oferecem atrações que podem ser chamadas de jornalísticas. O campo autônomo do jornalismo é envolvido por um corpo que lhe é maior e que o subjuga, lançando desafios imensos para a sua qualidade e a sua independência. Lembremos que, hoje, um só conglomerado do negócio do entretenimento é capaz de faturar por ano 40 bilhões de dólares, mais do que o PIB de alguns dos países da América do Sul.

Qualquer empreendimento capitalista tem por finalidade o lucro, nenhuma novidade quanto a isso. O entretenimento também. Mas ele vende o que, exatamente? A sua mercadoria é algo que muitos, até hoje, têm enorme dificuldade para admitir. A sua mercadoria não é uma telenovela, ou um DVD, ou um programa de auditório. O coração do negócio do entretenimento no campo dos meios de comunicação social e, em particular, no campo da televisão, que é o que nos interessa dramaticamente, se resume a vender... o seu próprio público. Basta ver a televisão comercial aberta. Sua mercadoria não são as atrações que ela faz crer que são suas mercadorias, mas os olhos para os quais essas supostas mercadorias se anunciam atraentes. Ela comercializa o olhar de quem a vê, o que, em boa parte, é verdadeiro também para os canais pagos. De vender o seu público para o anunciante vivem as televisões comerciais, ou, pelo menos, vivem as melhores, as que não usam dinheiro sujo na operação. A sua estruturação estratégica se dirige à captação de público, à manutenção da atenção do público e à venda do público. É isso o que tem valor em seu modelo de negócio. O entretenimento, nos veículos de

comunicação, resume-se ao ofício de captar o olhar social para vendê-lo, de acordo com a quantidade e com a suposta qualidade da platéia da qual ele se origina.

Por ora, vai aí uma pergunta: vender sua audiência é – ou deve ser – o coração da razão de ser da televisão pública?

### **O mito da “natureza” da televisão**

Existem, eu sei, aqueles resignados que olham para o alto e giram levemente a cabeça, em sinal de enfado, para lançar o argumento que pensam imbatível: “Não adianta, o entretenimento é da natureza da televisão”. Não é verdade, de jeito nenhum. Chamo a atenção para essa crendice que se instalou assim sem mais nem menos e que, para a televisão pública, é mortal. Fala-se que televisão é, por natureza, entretenimento. É muito comum darmos de cara com esse dogma. A TV Cultura andou fazendo uns grandes cursos de cultura que nada têm das receitas da indústria do entretenimento. São experiências fabulosas. Estaria então a TV Cultura atentando contra a natureza da televisão? Seria isso? Claro que não. A televisão não é um dado da natureza; é uma produção da cultura, da história, das relações sociais, da tecnologia, do gênio humano e da democracia. O seu sentido e o seu uso são determinados na planície da cultura – ou no mar profundo da cultura, como queiram. A televisão não tem uma “natureza” que escape à cultura.

Acontece que a gente lida mal com essa história de natureza das coisas. Fala-se muito, por exemplo, que “o voyeurismo é natural do ser humano” (uso aspas aqui porque só mesmo entre aspas eu posso escrever uma coisa dessas). O voyeurismo não é “natural do ser humano”; é natural, ou melhor, é próprio de uma certa idade da cultura em que o olhar assume um determinado papel na configuração das relações entre os sujeitos e na configuração das significações. O olhar pela fechadura, como recurso da vida erótica voyeurista, não é um fenômeno da natureza. Esse gesto supõe, sem piada, a existência da fechadura, não como canal ótico entre dois ambientes, mas como um marco divisor entre a esfera íntima e a outra esfera, que lhe é exterior. O voyeurismo só tem sentido onde essa divisão se instala dessa forma – e também só tem sentido numa civilização em que a imagem adquiriu o estatuto que adquiriu.

A televisão, aliás, tem entre nós o estatuto de janela para o mundo, capaz de descortinar os fatos como eles são, como se os víssemos de perto com os nossos próprios olhos, porque vivemos numa civilização em que a imagem se tornou critério da verdade. A televisão desfruta dessa impostura que esconde o artifício para dar a ver a suposta realidade. A televisão é o que é porque somos uma sociedade em que o voyeurismo virou o que virou. Mas não é razoável supor que o voyeurismo funcione do mesmo modo numa tribo caiapó, em que garotas e garotos andam nus, ou onde, se houvesse fechaduras, a cena de um lado e de outro da fechadura seria equivalentes ou mesmo iguais.

O voyeurismo não é natural no humano assim como o entretenimento não é natural nesse aparelho de imagem eletrônica que as pessoas têm em casa. Vejamos o teatro, o cinema, os livros, o rádio: a quantos fins, a quantos objetivos tudo isso não serviu? Só ao entretenimento? Não é da natureza da televisão o entretenimento – este é que é da natureza de um certo mercado da cultura, mas não da natureza das válvulas, dos eletrodos, do controle remoto, da internet, de nada disso.

É verdade que, uma vez absorvida pelo entretenimento, a televisão se torna propulsora e disseminadora do espetáculo como um modo de produção. No próprio telejornalismo das emissoras comerciais é assim. Não por acaso, uma das críticas que

com mais freqüência se fazem ao próprio jornalismo é que ele tem buscado mais entreter que informar. A cobertura telejornalística de episódios como o massacre de Eldorado do Carajás, a morte de Ayrton Senna ou mesmo o 11 de Setembro denota uma propensão acentuada à finalidade de chocar, de emocionar, de projetar o que há de sensacional no fato em detrimento do sentido do próprio fato. O telejornalismo se abastece do *showbusiness*, em sua dimensão estética, pois foi engolido por essa indústria que lhe é superior.

A televisão talvez seja um dos motores mais ativos da indústria do entretenimento, tendendo a sujeitar tudo o mais à espetacularização com finalidade de vender – vender sobretudo o olhar do público –, mas a sua natureza cultural não se reduz a isso. Ela pode, sim, prestar-se a outros fins. Pode, principalmente, prestar-se a olhar criticamente o cenário erguido pela televisão comercial. Ao declarar que não faz entretenimento e que não tem compromisso com o entretenimento, a televisão pública, só nisso, já acende uma pequena lanterna para sinalizar que a cultura, o conhecimento e a comunicação têm fôlego para alcançar outras altitudes.

### **À parte uma bandeira ética, são quatro as bandeiras estéticas para a TV pública**

Alguém já disse que “divertir-se é estar de acordo”. Nada contra o divertimento, por certo, mas há que se prestar atenção nessa modalidade de divertimento que requer a anuência do público em relação à autoridade que lhe presenteia com a oferta de diversão. Há, no fundo dos passatempos oferecidos pela indústria, um quê de “sim, senhor”. Qual o papel reservado à televisão pública diante disso? Ela quer as pessoas de acordo? De acordo com o quê? Com quem? A verdade é que a melhor vocação da televisão pública caminha na direção oposta, ela se afasta do entretenimento. Desse afastamento virá seu poder de atração e sua capacidade de surpreender e fascinar.

Há uma bandeira ética que a televisão pública do Brasil precisa empunhar agora: a bandeira da independência frente aos governos e frente ao mercado. Ela não pode se sujeitar ao papel subalterno de promover governadores, ministros ou presidentes da República. Da mesma maneira, não pode ser uma caixa de ressonância das demandas de mercado, dos interesses dos anunciantes, do jogo da publicidade. O seu caminho, o da independência, vai para longe disso. Mas aqui, neste texto, eu gostaria de falar não de bandeiras éticas, e, sim, de bandeiras estéticas. Essa dimensão, a estética, talvez seja ainda mais grave e é igualmente urgente.

Proponho quatro bandeiras estéticas para a televisão pública:

#### **1. Almejar o invisível.**

O sujeito só vê o objeto ao qual sabe dar nome. No olhar, só ganha visibilidade o que tem lugar na linguagem. Não vou aqui me ocupar dessas determinações que podem ser entendidas como leis do olhar, embora ainda não sejam conhecidas. Passarei por elas rapidamente. Passarei por isso apenas para dizer que o objetivo permanente da televisão pública deve ser o de furar o pano da visibilidade, que embrulha como um invólucro o que chamamos de realidade. Trata-se de uma bandeira que traz consigo o dever da experimentação de linguagem.

Almejar o invisível significa não compactuar com a ilusão essencial do entretenimento, que é a de apoiar no visível o critério da verdade. O visível não é nem

contém o critério da verdade. O visível é algo que nos fala aos sentidos, mas o conhecimento, a razão, o entendimento, a expressão das idéias, necessariamente, só podem ser concebidas como um processo que se estende além das fronteiras do visível. Almejar o invisível é investigar o sentido de fenômenos que por algum motivo não se manifestaram.

A televisão pública não deve se ocupar de figuras, de cenas, de imagens, mas fundamentalmente de idéias em curso. Para almejar o invisível é preciso sair da postura de ser bajulador de platéias, que é uma das atitudes definidoras da indústria do entretenimento. Ela não bancar a sedutora barata de audiências como que diz “dou aquilo que você quer, dou aquilo que você deseja”, o que é apenas uma forma de mentira. Onde partimos para a segunda bandeira:

### **2. Desmontar a oferta do gozo pré-fabricado.**

A televisão pública deve problematizar o ciclo do gozo do olhar, a oferta de gozo da indústria de entretenimento. O monitor fala aos sentidos de seu fiel “fique aí que eu lhe proporcionarei deleite sem fim”, de tal forma que até mesmo – ou principalmente – as propagandas são peças centrais de entretenimento: a publicidade, mais que mercadorias distantes, oferece o gozo próximo, o mundo além dos limites, o prazer do consumo subjetivo que se antecipa ao ato social, material, de consumir. Desmontar essa oferta de gozo é oferecer o diferente, é deixar de reiterar, de insistir na reincidência de doses maiores das mesmas sensações.

### **3. Buscar o conteúdo que não cabe na TV comercial.**

Uma sociedade democrática precisa dos dois pratos da balança, a televisão comercial e a televisão pública. O que a televisão comercial faz a televisão pública não deve pretender fazer; o que a televisão pública faz, se estiver centrada em sua missão, a comercial não consegue fazer. Essa bandeira prega a diferenciação que mal começou. É preciso identificar onde está a forma de comunicação que a televisão comercial não pode fazer, porque é justamente aí, nesse ponto escuro, invisível, que está o pequeno farol da TV pública.

Os conteúdos que não caberiam na TV comercial não são necessariamente os conteúdos chatos, embora a palavra “chato” não seja, na televisão pública, o mesmo adjetivo nocivo que é na televisão comercial. A televisão pública não deveria temer a chatice como um abismo. A chatice é um tabu do entretenimento, mas não é exatamente uma barreira do pensamento. É preciso na televisão pública temer a engabelação, a tapeação, a demagogia, o desserviço, o sensacionalismo. O seu vício não está na chatice, estritamente: está em outro lugar. A chatice é o vício da televisão comercial, a peste de que ela foge obstinadamente, de tal modo que todos os canais parecem iguais. O primeiro dever da televisão pública é ser diferente disso. A experimentação estética, um dever que ela tem, não pode conviver com o medo da chatice ou com o imperativo de agradar às maiorias médias o tempo todo.

Claro que a televisão pública não vai primar pelo enfadonho – o que hoje acontece, por sinal, justamente porque ela insiste em copiar, de modo rebaixado, os modelos privados dominantes. Claro que ela não vai se esforçar em buscar a chatice – ao contrário, ela vai correr o risco necessário para ser inteiramente distinta.

#### **4. Emancipar em lugar de vender.**

A TV pública não pode sucumbir ao impulso de se desejar desejada. Sua vocação é problematizar essa modalidade primitiva de sedução – ou de mendicância afetiva. Ela quer, sim, desmontar esse jogo sem saída e desmascarar as armadilhas. A proposta de comunicação que ela faz é uma proposta mais incerta, mais ingrata, menos demagógica, mais provocativa – indispensável para a diversificação de linguagens. Ou será assim ou ela não conseguirá deixar de ser linha auxiliar da indústria do entretenimento, às vezes até lhe fornecendo produtos para a comercialização.

A televisão pública não quer público cativo como quer a televisão comercial. Ela não funcionará como cativo, mas como emancipadora e incubadora. O sentido da televisão pública é tornar o sujeito suficientemente autônomo para, no limite, poder prescindir da televisão. O sentido da televisão comercial é aprisionar o sujeito na sua forma retangular. O pesadelo que atormenta a televisão comercial é aquele de, um dia, as pessoas não precisem mais dela. A realização da TV pública é o contrário – é a emancipação. Ela se realiza como o melhor professor se realiza quando seu pupilo alça vôo próprio – e parte. Com essa proposta de pacto emancipador, ela atrairá mais gente, pois saberá corresponder a uma necessidade que se encontra em aberto, que a televisão comercial não consegue atender. Ao não querer prender a sua audiência, adotando outra atitude diante dela, a televisão pública terá, seguramente, mais audiência.

A televisão comercial pode até ser educativa, se encontrar caminhos para isso. A televisão pública é uma instituição que precisa produzir gente emancipada, liberta, crítica – e pode até se tornar um sucesso, se for radical no seu compromisso de emancipar. O negócio da televisão pública não é entretenimento e, indo mais longe, não é sequer televisão: é cultura, é informação, é liberdade. Para a televisão comercial, o meio é um fim. Para a pública, o meio é uma possibilidade em aberto.

#### **Só assim o público virá**

Voltando ao pânico dos administradores da TV pública: essas bandeiras trarão público para ela? Seguramente. Aliás, a falta de público não deveria assustá-los, pois tem sido a sua rotina. Para a TV pública, só um caminho é possível: não competir com a televisão privada. Fora disso, ela até poderá prestar bons serviços para a indústria do entretenimento, mas não terá valor nenhum para a democracia, para a cultura e para os olhos que se abrem diante dela. Mais que tudo, não terá valor para si mesma.

**Eugênio Bucci**  
**Presidente da Radiobrás**

### **A marca da TV Pública**

Dentro de sua existência no contexto da radiodifusão brasileira, fixada em aproximadamente 35 anos, desde a inauguração da primeira emissora até hoje, as TVs Públicas – educativo-culturais, universitárias, institucionais e comunitárias – muitas vezes estiveram associadas e marcadas como televisões “chatas”, sisudas, elitistas, aborrecidas, retrógradas e, principalmente, pobres e sem recursos.

Com o decorrer dos anos, desde 1970, a distância entre as TVs públicas e as TVs privadas, exploradas comercialmente, foi ficando cada vez maior, a ponto de a programação das primeiras tornar-se motivo de chacota em charges da imprensa escrita ou mesmo programas de humor. Sempre a reboque das interferências políticas e descontinuidade de gestão, as televisões de outorga educativa e as demais públicas encontram até hoje grandes dificuldades de sobrevivência em função da falta de uma política clara em relação à utilização dos meios de comunicação a serviço da sociedade. Mesmo com todo o estigma arraigado, por incrível que pareça, essa televisão resiste e pode estar acordando para um dos principais momentos de toda a sua história. Hoje, sociedade e governo começam a se dar conta da necessidade de uma televisão com uma programação que valorize o público não somente como consumidor, mas fundamentalmente como cidadão.

As emissoras brasileiras privadas se desenvolveram com uma programação alinhada por parâmetros e imperativos comerciais, visando ao entretenimento e, principalmente, ao mercado de consumo, tendo como objetivo principal o lucro e uma política de mercado pautada pela competitividade. Foi com esse panorama, vale aqui lembrar, que por algum tempo a TV Globo reinou sozinha e a debilidade da concorrência permitiu que ela formatasse um único padrão de qualidade que acabou por desenvolver uma indústria, com produtos e profissionais qualificados, reconhecidos e apreciados dentro e fora do país.

Esse padrão imposto, no contexto político da época, foi o primeiro a unir os corações do “Brasil grande” numa espécie de rede.

O reconhecido padrão Globo sempre se pautou por um nível de qualidade estética e de conteúdos aceitáveis pela maioria. Com o tempo e as mudanças na política e na economia do país, outras redes privadas tiveram a oportunidade de florescer e SBT e Manchete surgiram, convivendo ainda com Record, Bandeirantes e Gazeta/CNT, movimentando o panorama do setor. Aos poucos e até os dias de hoje, muitos outros atores entraram no cenário, incluindo a indústria de TV por assinatura e os canais fechados.

Hoje, vários canais abertos, de longo e baixo alcance, brigam pela audiência. A concorrência acirrada, que busca os números a qualquer custo, passou a determinar mais fortemente os conteúdos e o fenômeno da “baixaria” surgiu, abusando de temáticas como a violência, o sexo, a apelação, a exploração da desgraça e da miséria humana. A falta de



regulamentação – ou, ainda, a regulamentação pouco eficiente – associada a uma lei subjetiva abriram a porta para outros excessos, como a discriminação, o preconceito ou simplesmente o abuso de valores não muito recomendáveis, desfilados diariamente e em qualquer horário, sem compromissos maiores com a ética, com os direitos humanos e a valorização da cultura brasileira.

Os excessos foram longe demais e talvez oportunamente acabaram por colocar a discussão sobre a qualidade da TV na agenda social do país.

### **A busca pela Qualidade**

Felizmente, as TVs públicas, em paralelo, mesmo sofrendo a descontinuidade de gestão, as interferências políticas, a falta de investimento tecnológico e em pessoal, a síndrome da baixa auto-estima, a pouca audiência, a falta de recursos de produção, a concorrência dos conteúdos de apelo fácil, vive e sobrevive. Sua existência se justifica como contraponto à TV comercial e aos grupos privados, servindo de parâmetro e equilíbrio ao sistema, mostrando que a busca pela qualidade na programação pode apoiar o cidadão na sua educação geral e na formação de seus conceitos e opiniões.

Com o suporte de grupos de atuação profissional e social, como ONGs de luta pela democratização e qualidade dos meios, e comissões no âmbito da política, essa TV vem se desenvolvendo e em alguns momentos atinge pontos de alto reconhecimento, pela sociedade em geral, pela crítica e pelos grupos artísticos e intelectuais do país.

São esses momentos brilhantes e destacados que fazem a MARCA da TV pública brasileira.

### **Qualidade - Uma TV voltada para crianças e jovens**

As estatísticas nos informam que os brasileiros, e principalmente as crianças, passam em média quatro horas em frente à TV, tempo maior ao que dedicam à escola. Existem no Brasil cerca de 40 milhões de lares com pelo menos um aparelho de TV, e estima-se que em cada uma dessas casas exista em torno de duas crianças. Sem contar os números extra-oficiais.

Não resta dúvida de que a TV aberta ainda é o veículo de maior penetração no país e foi ao refletir sobre a importância da televisão na vida de milhões de crianças e jovens brasileiros, na carência educacional de nossa população e na força de penetração do veículo, que as TVs culturais e educativas apostaram, anos atrás e continuam apostando, numa escolha estratégica: qualidade, quantidade e variedade de programação.

Somente uma emissora pública, no Brasil, poderia realizar a ousadia de, no final dos anos 80, investir radicalmente no segmento infantil, com objetivos puramente sociais, culturais e educativos.

Anteriormente, na década de 70, tradição e ensinamentos já haviam sido plantados em São Paulo e no Rio de Janeiro, tanto pelo grupo norte-americano CTW Children's Television Workshop, criador de *Vila Sésamo*, quanto pela produção nacional de autores

Processo Nº	994107
Folha	2893

brasileiros, como o projeto *O Sítio do Picapau Amarelo*, da obra do Monteiro Lobato. Já estava aberta, portanto, uma vocação para o infantil.

Mas foi a TV Cultura, emissora educativa paulista da Fundação Padre Anchieta, que praticou efetivamente o conceito de televisão pública inspirado no exterior, deixando de lado o modelo professoral didático. Esse foi um momento decisivo, não só pelo financiamento da TV pelo governo do estado de São Paulo, mas principalmente pela parceria com a iniciativa privada num sistema de incentivo cultural. Sem a implantação desse modelo e sem a paixão, a dedicação, a consciência e o talento de uma equipe apaixonada, a marcante e duradoura experiência da TV infantil nacional não teria se consolidado. Naquele momento, buscou-se incansavelmente uma programação infanto-juvenil criativa e instigante.

Ao longo do percurso, as experiências mostraram a importância da criação de histórias e personagens originais, capazes de incorporar traços da cultura nacional. Nasceu nesse clima toda a família *Rá Tim Bum*, com *O Castelo* e *A Ilha*, e ainda *Mundo da Lua*, *Cocoricó*, *X-Tudo*, entre outros projetos.

Uma combinação de bons programas produzidos no Brasil, com outros selecionados em países como Alemanha, Inglaterra, Países do Leste Europeu, Estados Unidos e Austrália, transmitidos em horários estratégicos, deram ao público quantidade, qualidade e uma real dimensão de conversa, ou seja, uma programação que respondia aos anseios dos telespectadores, chegando a dois dígitos de audiência. Com essa opção, pode-se afirmar que a programação caminhou fortemente ao encontro dos princípios de cidadania, e, no decorrer de sua história de mais de 30 anos, nunca a TV pública esteve tão perto da população quanto quando fez essa opção determinante, conseguindo grande simpatia e justificando sua existência perante a sociedade.

Complementam essa história de conquista reconhecida nacional e internacionalmente, *A Turma do Pererê*, de Ziraldo, realizada pela TVE, e as recentes produções em série encabeçadas pela emissora no Rio de Janeiro, como *O Menino Muito Maluquinho*, resultado de parceria com a Secretaria do Audiovisual (SAV), do Ministério da Cultura (MINC), a Secretaria de Educação a Distância, do Ministério da Educação (MEC), e a Petrobras. Vale aqui citar outros exemplos, como o *Curta Criança* e o *Curta Animação*, também projetos realizados com a SAV-MINC, que totalizam hoje mais de 40 histórias e 20 novos personagens brasileiros, criados em diferentes regiões do país. Esse produtos, que representam e preservam as várias identidades que compõem o mosaico cultural brasileiro, circulam por todas as TVs educativas do Brasil, tecendo uma espécie de interlocução entre as várias regiões. Todas essas realizações foram, basicamente, bancadas pelo poder público nesses últimos quatro anos.

Hoje, as TVs educativas exibem um mínimo de cinco horas de programação infantil diária, alcançando um *share* considerável, sem falar nos excelentes índices de afinidade e fidelidade. *CataLendas*, *Dango Balango* são produtos infantis feitos no Pará e em Minas Gerais que completam essa tradição.

O espaço para expressão da cultura e do pensamento jovem é outra marca da TV pública no Brasil. *Som Pop, Matéria Prima, Poder Jovem, A Fábrica do Som, Atitude.com, Alto Falante*, são apenas algumas séries marcantes dessa história.

### **Qualidade - Informação, Debate e Reflexão**

Assim como os bons programas para crianças e sobre as crianças se tornaram fundamentais, os grandes temas de debate na sociedade são perseguidos como pauta obrigatória nos setores informativos das TVs públicas do Brasil.

Política, economia, ecologia e meio ambiente, saúde, educação e cultura merecem tempo e espaço privilegiado. Como um laboratório, essas TVs criaram, ao longo dos tempos, formatos para que outras vozes pudessem expressar suas idéias. *Roda Viva, Observatório da Imprensa, Espaço Público, Sem Censura, Opinião Nacional, Metrópolis, Caderno 2, Re[scorte] Cultural, Repórter Eco, Expedições* são idéias pesquisadas, criadas e testadas dentro dos ambientes da TV pública educativa e cultural.

A TV Senado e a TV Câmara têm mostrado a importância e a necessidade de sua existência nesses últimos anos, atuando de forma presente e fundamental ao mostrar em tempo real os principais acontecimentos políticos do Brasil, dando visibilidade aos representantes políticos em seu momento máximo de atuação.

### **Qualidade - Compromisso com a formação e o audiovisual: diretores, programadores e produtores**

Sintonizados com as discussões postas pelos grupos sociais, precisamos entender que a qualidade, como oposição ao termo baixaria, só aparecerá por meio da prática e das discussões entre profissionais; da observação do público; da experimentação de fórmulas; da formação de jovens diretores, programadores e produtores com espírito público; da análise cuidadosa das pesquisas; da busca de novos modelos; da abertura dos mercados de produção; e, conseqüentemente, do investimento no setor da televisão pública.

A qualidade da programação passa, certamente, pela formulação de políticas públicas, com definição de responsabilidades e criação de mecanismos efetivos e permanentes para que o público tenha assegurado o seu direito a uma televisão de qualidade, comprometida com a identidade nacional, a cultura, a cidadania e a educação.

O Projeto DOCTV, uma iniciativa do MINC, com a ampla participação da Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC) e suas emissoras, tem levado à tela da TV temas e assuntos que jamais tinham sido mostrados antes. Pelas suas características, abriu espaço para as várias regiões do país, contribuindo para a formação de novos diretores, para a descentralização da produção e, também, para reforçar as TVs estaduais. Os resultados mostram que esse é um caminho a ser perseguido.

Processo Nº
994/09
Folha 2895

### **A marca maior: a TV Pública**

Celeiro de formação profissional, espaço de experimentação, reconhecimento internacional, relação de apoio mútuo com a produção independente, difusão da produção audiovisual brasileira. Esses são alguns dos papéis que se podem conferir à TV Pública no Brasil. Mas, hoje, não basta diferenciar a TV pública utilizando a premissa da programação de qualidade. Hoje, não basta diferenciar a TV pública pela difusão de conteúdo nacional, pois outros já se apoderaram dessas marcas. Hoje, a Rede Pública que faz sentido se dará pela possibilidade de diversificar as opiniões, de abrir os conteúdos, de tratar de todos os temas e abordar todas as localidades. Essa será sua marca e sua qualidade.

O advento da digitalização permite colocar em pauta, mais uma vez, o papel da TV pública no Brasil. Precisamos definir com clareza os direitos e os deveres das TVs públicas nesse novo cenário. Construir um projeto único de TV pública para o país, que fomenta a produção nacional, avalie os conteúdos, garanta a difusão por todo o território nacional, contribuindo assim para a inclusão social e a democratização da comunicação. Para que tudo isso se consolide, é urgente e necessário o estabelecimento de políticas públicas cuidadosas e conscientes, resultado da mais ampla discussão, como a proposta neste Fórum, para que todos os atores se sintam representados e a TV Pública possa cumprir plenamente a sua missão.

**Beth Carmona**  
**Presidente da TVE Brasil**

## **I Fórum Nacional de TVs Públicas – Um processo de construção**

A preparação do I Fórum Nacional de TVs Públicas, em curso desde setembro último, tem sido capaz de mobilizar importantes setores do governo federal e da sociedade civil, reunindo, de forma pioneira, o mais completo conjunto de informações, visões e propostas a respeito do desenvolvimento do campo público de televisão no Brasil.

Com o apoio do Gabinete da Presidência da República e da Casa Civil, o engajamento da Radiobrás e da TVE / Rede Brasil, sob a coordenação da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, a proposta de articulação institucional rumo ao Fórum recebeu adesão imediata da Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC), da Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU), da Associação Brasileira de Canais Comunitários (ABCCOM) e da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL).

Pelo esforço dessas instituições foi possível traçar o diagnóstico do campo público de televisão descrito no conjunto de documentos organizados neste *Caderno de Debates*, e, com isso, cumprir a primeira etapa do processo de preparação do Fórum. Questões relativas a Missão, Configuração Jurídica, Legislação, Programação e Modelo de Negócios, Tecnologia e Infra-estrutura, Migração Digital, Financiamento e Relações Internacionais foram tratadas na especificidade de cada segmento, ao mesmo tempo que, reunidas, apresentam caminhos para um funcionamento articulado do campo público de comunicação como um todo.

Tendo por estratégia ampliar a discussão sobre o tema para além das fronteiras do próprio setor, envolvendo outras áreas afins, seja no arco ministerial, seja na sociedade civil e no Congresso Nacional, o Fórum dá início a sua segunda etapa preparatória, organizando uma extensa agenda de debates preliminares, a partir da formação de grupos temáticos de trabalho, que se debruçarão sobre o quadro de diagnóstico organizado neste *Caderno de Debates*.

Nesses grupos de trabalho participarão, ao lado das entidades do setor, representantes de universidades, organizações não governamentais, intelectuais, além dos ministérios da Cultura, da Comunicação, da Educação, das Relações Exteriores, do Planejamento, da Fazenda, Secom, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional de Cinema, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Ao final desta etapa de funcionamento dos grupos temáticos de trabalho, estarão definidas as teses que comporão a pauta do Fórum. Um Fórum que se pretende propositivo, indicador de recomendações fundamentais para o desenvolvimento do campo público de televisão, gerador do acúmulo necessário para a criação de políticas e medidas que viabilizem uma TV Pública à altura dos anseios do setor e da aspiração democrática da sociedade brasileira.

**Mario Borgneth**

**Assessor Especial do Ministro da Cultura / Secretaria do Audiovisual**

## I FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS

---

### DIAGNÓSTICO SETORIAL

### ABEPEC

#### Apresentação do Setor

A Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais é uma sociedade civil sem fins lucrativos que congrega 19 geradoras de televisão abertas com finalidade educativa, pública e cultural. Fundada em abril de 1998, em São Paulo, a Abepec tem como fundamento conceitual a defesa de uma TV pública independente, cuja programação esteja a serviço do cidadão e da sociedade; por isso valoriza a análise e o espírito crítico como ferramentas que conduzem ao conhecimento.

Entre suas tarefas institucionais mais significativas destaca-se a representação dos interesses da TV pública nas relações com os poderes constituídos – quer na esfera do Legislativo, do Executivo quer do Judiciário. Daí o contato freqüente da entidade com ministros e secretários, a realização de seminários dirigidos no Congresso Nacional; além da participação ativa no grupo de trabalho da Comissão de Defesa dos Consumidores da Câmara dos Deputados, no Conselho Superior de Cinema, na elaboração do novo manual de classificação indicativa e no Comitê Consultivo do SBTVDigital.

No âmbito interno da associação discute-se de forma permanente o desenvolvimento técnico e de produção das emissoras, tendo em vista a qualidade e as características de programação exigida pela televisão pública; buscam-se ainda mecanismos de gestão que garantam a viabilidade financeira das associadas; promovem-se cursos e palestras voltados para o desenvolvimento e aperfeiçoamento institucional das emissoras.

Desde a sua criação, a Abepec desempenha também o papel de promotora da discussão sobre a importância da TV pública na sociedade brasileira.

Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais

## ESTATUTO

(Conforme alteração aprovada pela Assembléia Geral de 3 de maio de 2002)

### **CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO.**

Art. 1º. A Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais - ABEPEC - é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 2º. A sociedade terá sede em São Paulo, capital, podendo ter escritórios de representação em outras cidades, a critério da diretoria.

Art. 3º. O prazo da sociedade é indeterminado.

Art. 4º. São objetivos sociais:

- a) congregar as emissoras públicas de televisão, como tal entendidas as que operam exclusivamente radiodifusão de sons e imagens de natureza educativa, sem fins lucrativos, mediante outorga específica dessa natureza;
- b) definir e implementar projetos, programas, estratégias e campanhas viabilizadoras do fortalecimento financeiro, da atualização tecnológica e do aperfeiçoamento da programação de suas associadas;
- c) desenvolver estudos, pesquisas, cursos, seminários e congressos buscando a maior integração das associadas a seu ambiente cultural e educativo, aproximando sempre mais suas atividades de seus objetivos institucionais;
- d) representar os interesses da televisão educativa e cultural perante os poderes constituídos, promovendo campanhas de sensibilização do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas para projetos de interesse das associadas;
- e) intermediar o relacionamento de suas associadas com as demais emissoras geradoras, de modo a harmonizar e estimular os interesses recíprocos;
- f) representar suas associadas em negociações de compra e venda de serviços, equipamentos e programas, e em acordos de cooperação técnica, inclusive internacionais;
- g) fortalecer o intercâmbio independente de informações técnicas e de produções entre as associadas;
- h) estimular, através de campanhas promocionais, o interesse de entidades de classe e empresas públicas e privadas no patrocínio dos programas gerados nas emissoras associadas, para cuja finalidade perseguirá a melhoria sempre crescente do conteúdo desses programas.

### **CAPÍTULO II DOS SÓCIOS, DIREITOS E DEVERES**

Art. 5º. - São associadas fundadoras as entidades que subscreveram a ata de constituição da Abepec, enquanto operarem emissoras públicas de televisão, de programação

educativa e cultural.

Parágrafo primeiro. Poderão associar-se à Abepec, na categoria de associadas aspirantes, as entidades que operem emissoras compreendidas no artigo 4º, alínea "a" deste estatuto, enquanto assim permanecerem.

Parágrafo segundo. As associadas aspirantes poderão participar das assembleias gerais com direito a voz, mas sem direito de voto ou de serem votadas.

Parágrafo terceiro. As associadas aspirantes em dia com suas obrigações sociais passarão a associadas efetivas uma vez completados dois anos de sua admissão na Abepec, quando se investirão na plenitude dos direitos previstos no artigo 7º.

Art. 6º. A diretoria poderá conferir título de "Sócio Benemérito" a pessoas ou entidades que venham efetivamente a contribuir para o desenvolvimento da entidade, sem que obtenham os direitos das associadas.

Art. 7º. São direitos das associadas, entre outros previstos neste estatuto:

- a) participar, votar e ser votada nas assembleias gerais;
- b) eleger os membros da Diretoria e dos demais órgãos de administração;
- c) receber da associação a mais ampla proteção aos seus interesses.

Art. 8º. São deveres das Associadas:

- a) zelar pelo bom nome da associação e colaborar efetivamente para a consecução de suas finalidades e de seus objetivos;
- b) divulgar, em suas emissoras, os comunicados e boletins expedidos pela Associação, no interesse da televisão educativa brasileira;
- c) contribuir pontualmente com as mensalidades e cotas que lhes forem estabelecidas pela Assembleia Geral;
- d) comparecer, por seus representantes devidamente credenciados, às assembleias gerais da associação;
- e) exercer os cargos ou participar de comissões para os quais forem designados pelo órgão competente;
- f) acatar as resoluções da diretoria e das assembleias gerais;
- g) cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- h) fornecer à associação uma cópia de seu estatuto, bem como a composição sempre atualizada de sua diretoria.
- i) integrar com as demais associadas e em tempo real a Rede Pública de Televisão, nos horários definidos pela Abepec, salvo motivo de força maior, devidamente justificado;
- j) montar sua grade exclusivamente com programação própria, de associada da Abepec, de produção nacional independente ou estrangeira, observando sempre o conteúdo educativo, cultural, artístico ou informativo

### **CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 9º. A Assembleia Geral é o poder soberano da associação e se reunirá, ordinária ou extraordinariamente, conforme estabelecido neste estatuto.



Parágrafo primeiro. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Associação e secretariados pelo Diretor Secretário.

Parágrafo segundo. O Presidente da Assembléia, além de seu voto de sócio, terá também o voto de desempate.

Parágrafo terceiro. Na votação dos balanços e relatórios de prestação de contas, os diretores da associação não terão direito a voto.

Parágrafo quarto. As votações nas assembléias gerais poderão ser simbólicas, nominais, secretas ou por aclamação, salvo nos casos de eleição, destituição ou apreciação de contas, quando serão secretas.

Parágrafo quinto. A ata dos trabalhos será lavrada e assinada pelo Secretário.

Art. 10. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por semestre.

Art. 11. São atribuições da Assembléia Geral:

- a) examinar e julgar as contas da Diretoria, o balanço social e os demais atos administrativos;
- b) eleger, no devido tempo, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) destituir, quando assim o exigirem os interesses da Associação, um ou mais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, mediante o voto da maioria absoluta das associadas convocadas especificamente para essa finalidade, em Assembléia Geral Extraordinária;
- d) substituir imediatamente, pelo voto de pelo menos um terço das associadas, e pelo prazo restante do mandato, os membros destituídos na forma da letra c) deste artigo;
- e) aprovar critérios para a distribuição de recursos que venham a ser captados pela entidade;
- f) decidir sobre alteração no presente Estatuto, com o voto de pelo menos um terço das associadas.

Art. 12.- A Assembléia Geral Extraordinária se reunirá sempre que convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal, ou por um terço, no mínimo, das associadas, deliberando sobre os assuntos que tiverem motivado a convocação.

Art. 13. As assembléias gerais serão convocadas, mediante comunicação escrita com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as ordinárias e 10 (dez) para as extraordinárias.

Art. 14. A Assembléia Geral reunir-se-á validamente com a presença de pelo menos um terço das associadas.

Parágrafo primeiro. A Assembléia Geral deliberará pela maioria dos membros presentes, salvo quorum especial previsto neste estatuto, cabendo um voto a cada entidade associada, que o poderá exercer por credenciado pelo respectivo representante legal.

Parágrafo segundo. Só poderá votar e ser votada a associada quite com a associação.

#### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

Art. 15. São órgãos da associação:

- I - A Diretoria;
- II - O Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O exercício da função de diretor ou de membro do Conselho Fiscal não será remunerado.

Art. 16. A Diretoria, que é órgão executivo, compõe-se de:

- I - Presidente;
- II Três Vice-Presidentes: de Programação; de Tecnologia; e de Marketing e Captação de Recursos;
- III - Diretor Secretário;
- IV - Diretor Tesoureiro.

Parágrafo primeiro. Somente poderá ser eleito para cargo de Diretoria o principal dirigente de cada entidade associada. Caso o diretor da associação perca a condição de dirigente máximo da associada estará caracterizada a vacância, hipótese em que i) sendo o Presidente, assumirá em seu lugar o Vice-Presidente de Programação; ii) sendo exercente de outro cargo, deverá ser eleito substituto, na forma estabelecida neste estatuto.

Parágrafo segundo. O mandato da Diretoria é de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para mais um mandato.

Parágrafo terceiro. O mandato da Diretoria estender-se-á até a data da posse da nova diretoria eleita por Assembléia Geral.

Parágrafo quarto. O mandato dos membros da Diretoria que substituírem os destituídos, na forma preconizada pela letra c) do artigo 11, será complementar, pelo período restante dos mandatos dos que forem substituídos.

Parágrafo quinto. Os membros da Diretoria não respondem, solidária ou subsidiariamente, com a Abepec por quaisquer obrigações, ativas ou passivas, de qualquer natureza, que em nome desta tenham assumido ou venham a assumir no exercício regular de seus cargos e nos limites dos respectivos poderes, sendo, contudo, pessoalmente responsáveis por quaisquer danos que venham a causar à entidade, em decorrência de atos praticados com excesso de poder.

Parágrafo sexto. Subordinada diretamente à Presidência da Associação, funcionará uma Gerência Executiva, cujo titular será escolhido coletivamente pelos membros da Diretoria.

Parágrafo sétimo. A Gerência Executiva terá as atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria.

Art. 17. Compete à Diretoria:

- a) executar e fazer executar os objetivos da Associação;
- b) administrar a entidade;
- c) designar o Gerente Executivo, contratar funcionários e fixar a remuneração, daquele e

destes.

Art. 18. Compete ao Presidente:

- a) representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) constituir procurador ou procuradores para a defesa dos interesses sociais;
- c) cumprir e fazer cumprir os fins estatutários e as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral;
- d) presidir as reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais;
- e) assinar os balanços anuais da Associação, submetendo à apreciação da Diretoria o relatório das atividades administrativas e sociais referentes ao exercício findo, para que recebam parecer do Conselho Fiscal e possam ser levados, finalmente, à apreciação da Assembléia Geral;
- f) realizar operações bancárias e comerciais, assinando em conjunto com o Diretor Tesoureiro, sendo vedada a prestação de fianças, avais e cauções em nome da Associação;
- g) delegar, mediante procuração, as atribuições estabelecidas na letra f) deste artigo ao Gerente Executivo.

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente de Programação e sucessivamente ao Vice-Presidente de Tecnologia e de Marketing e Captação de Recursos substituir provisoriamente o Presidente, nas faltas e impedimentos, e definitivamente, em caso de vacância.

Parágrafo único. O Presidente poderá atribuir outras missões aos Vice-Presidentes, que agirão em seu nome.

Art. 20. Compete ao Diretor Secretário zelar pela operação e manutenção dos serviços da Secretaria.

Art. 21. Compete ao Diretor Tesoureiro:

- a) zelar pelo patrimônio da associação e promover a escrituração de sua contabilidade;
- b) acumular os serviços de secretaria, no caso de impedimento do Diretor Secretário.

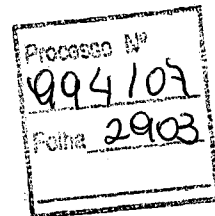
Art. 22. O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros, eleitos juntamente com a Diretoria pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Diretoria, podendo seus membros ser reeleitos para mais um mandato.

Parágrafo primeiro. Juntamente com a eleição dos membros do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral deverá eleger 3 (três) suplentes com idêntico mandato.

Parágrafo segundo. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre e por seus membros, por ocasião da primeira reunião que realizar.

Parágrafo terceiro. É vedado o acúmulo da função de membro do Conselho Fiscal com qualquer outro cargo ou função dentro da Associação.

Art. 23. São atribuições do Conselho Fiscal examinar e dar parecer sobre as contas do



exercício financeiro e relatório da Diretoria.

Art. 24. Compete ao Gerente Executivo da associação:

- a) organizar todo o serviço interno da associação e dirigir o respectivo expediente;
- b) submeter à aprovação da Diretoria a organização da Gerência Executiva, a contratação e dispensa de empregados, bem como a fixação dos respectivos salários;
- c) representar a associação, mediante procuração, perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas ou mantidas pelo poder público;
- d) ter sob sua responsabilidade os valores financeiros da associação, apresentando ao Diretor Tesoureiro balancetes mensais, prestando contas, a todo tempo em que solicitado pelo Presidente, pelo Diretor Tesoureiro ou pelo Conselho Fiscal.

#### **CAPÍTULO V DAS RECEITAS**

Art 25. As receitas da associação são compostas de:

- a) contribuição mensal das associadas estipulada pela Assembléia;
- b) arrecadação de cotas extraordinárias das associadas;
- c) doações e subvenções;
- d) pagamento de serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

#### **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES**

Art. 26. As infrações a este Estatuto cometidas pelas associadas estão sujeitas às sanções previstas neste capítulo.

Art. 27. As infrações poderão ser punidas pela Diretoria com suspensão de direitos ou exclusão da associada, garantido sempre amplo direito de defesa.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 28. A dissolução da Abepec só ocorrerá se decidida pela Assembléia Geral, pela deliberação de pelo menos 3/4 (três quartos) dos votos das associadas com direito a voto.

Parágrafo primeiro. A proposta de extinção só poderá ser apresentada à Assembléia pela Diretoria, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se a associação, a Assembléia Geral decidirá pela destinação de seu patrimônio líquido, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

#### **DIRETORIA DA ABEPEC**

Jorge da Cunha Lima – Presidente

Rua Cenno Sbrigh 378 – Água Branca- São Paulo/SP – CEP 05036-900  
Tel.: (11)- 2182-3122  
Fax: (11) - 2182 3128  
E-mail: [presidente@tvcultura.com.br](mailto:presidente@tvcultura.com.br)  
[www.abepec.com.br](http://www.abepec.com.br)

Beth Carmona (TVE Rede Brasil) - Vice-Presidente de Programação  
Av. Gomes Freire, 474 – Centro, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20231-011  
Tel.: (21) 3475-0012  
Fax: (21) 2221-0295  
E-mail: [bethcarmona@tvebrasil.com.br](mailto:bethcarmona@tvebrasil.com.br)  
[www.redebrasil.tv.br](http://www.redebrasil.tv.br)

Glauber Santos Paiva Filho (TV Ceará de Fortaleza/CE) - Diretor Secretário  
Rua Osvaldo Cruz, 1985 – Aldeota- Fortaleza – CE – CEP 60125-150–  
Fone: (85) 3101-3131  
Fax: (85) 3101-3109  
E-mail: [presidencia@tvceara.ce.gov.br](mailto:presidencia@tvceara.ce.gov.br)  
[www.tvceara.ce.gov.br](http://www.tvceara.ce.gov.br)

Eugênio Bucci (Radiobrás) - Vice-Presidência de Relações Institucionais  
SCRN 702/03 Bloco “B” Ed. Radiobrás, Brasília – DF – CEP 70323-900  
Tel.: (61) 3327-4200 / 4202  
Fax: (61) 3327-4203  
E-mail: [eugenio@radiobras.gov.br](mailto:eugenio@radiobras.gov.br)  
[www.radiobras.gov.br](http://www.radiobras.gov.br)

Marlene Calumby (Fundação Aperipê de Sergipe) - Vice-Presidente de Tecnologia  
Rua Laranjeiras, 1837 - Bairro Getúlio Vargas - Aracaju-SE – CEP 49055-380  
Tel.: (79) 3214-6858 / 3214-4109  
Fax (79) 3214-6858  
[deltagam@bol.com.br](mailto:deltagam@bol.com.br)  
<http://www.aperipe.com.br/>

Antonio Achilis Alves da Silva (Rede Minas) - Diretor Tesoureiro  
Avenida Nossa Senhora do Carmo, 931 Belo Horizonte - MG  
Tel.: (31) 3289-9000  
Fax: (31) 3289-9114  
E-mail: [redeminas@redeminas.mg.gov.br](mailto:redeminas@redeminas.mg.gov.br)  
[www.redeminas.mg.gov.br](http://www.redeminas.mg.gov.br)

**1. Relação das instituições associadas [contatos das instituições],**

**ALAGOAS - TVE MACEIÓ/AL**  
INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES  
DIRETOR PRESIDENTE - **LUCIANO PLINIO DA ROCHA**

Processo Nº
994/02
Folha 2905

AV. FERNANDES LIMA, 1047 – FAROL  
57050-000 – MACEIÓ-AL  
TEL. (82) 3218-8600/3218-8602  
FAX (82) 358-4019  
e-mail : [izp@uol.com.br](mailto:izp@uol.com.br); [presidencia@izp.com.br](mailto:presidencia@izp.com.br)  
[www.tvealagoas.com.br](http://www.tvealagoas.com.br)

**AMAZONAS - TV CULTURA MANAUS/AM**  
FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS  
DIRETOR PRESIDENTE - **ALVARO DOS SANTOS MELO FILHO**

RUA BARCELOS, 25 - PRAÇA 14 DE JANEIRO  
69020-200 – MANAUS – AM  
TEL. (92) 21014999 / 2101-4858  
FAX (92) 633-3332  
e-mail : [gabinetefuntec@hotmail.com](mailto:gabinetefuntec@hotmail.com)  
e-mail : [alvaromelo@vivax.com.br](mailto:alvaromelo@vivax.com.br)  
<http://www.tvcultura-am.com.br/>

**BAHIA - TVE SALVADOR/BA**  
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA – IRDEB  
DIRETOR GERAL - **WELITON ARAGÃO**

RUA PEDRO GAMA, 413/E – ALTO DO SOBRADINHO – FEDERAÇÃO.  
40230-291 – SALVADOR – BA  
TEL. (71) 3116-7350 / 3116-7304  
FAX. (71) 3116-7333  
e-mail : [diretor@irdeb.ba.gov.br](mailto:diretor@irdeb.ba.gov.br)  
[www.irdeb.ba.gov.br](http://www.irdeb.ba.gov.br)

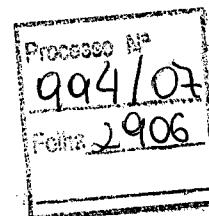
**CEARÁ - TV CEARÁ DE FORTALEZA/CE**  
FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ – FUNTELC  
PRESIDENTE - **GLAUBER SANTOS PAIVA FILHO**

RUA OSWALDO CRUZ, 1985 – ALDEOTA  
60125-150 – FORTALEZA – CE  
TEL. (85) 3101-3108 / 3109 / 3110 / 3111

**FAX (85) 3101-3112**  
e-mail : [presidencia@tvceara.ce.gov.br](mailto:presidencia@tvceara.ce.gov.br)  
[www.tvceara.ce.gov.br](http://www.tvceara.ce.gov.br)

**DISTRITO FEDERAL – TV NACIONAL**  
RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A.  
PRESIDENTE - **EUGÊNIO BUCCI**

SCRN 702/703 – BLOCO B – 4º ANDAR – Nº 18



EDIFÍCIO RADIOBRÁS  
70710-750 – BRASÍLIA – DF  
TEL. (61) 3327-4200 / 3327-4201 / 3327-4202  
FAX (61) 3327-4203  
e-mail : [eugenio@radiobras.gov.br](mailto:eugenio@radiobras.gov.br) / [jrgarcez@radiobras.gov.br](mailto:jrgarcez@radiobras.gov.br)  
[www.radiobras.gov.br](http://www.radiobras.gov.br)

**ESPÍRITO SANTO - TVE VITÓRIA/ES**  
RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO CULTURAL CARMÉLIA N. SOUZA  
DIRETOR PRESIDENTE - **MARCOS ALENCAR**

RUA ENGENHEIRO MANOEL PASSOS DE BARROS S/Nº, CENTRO.  
29026-170 – VITÓRIA – ES  
TEL. (27) 3381-3701 / 3137-2918  
FAX (27) 3137-2910  
e-mail: [rtvdiretoria@veloxmail.com.br](mailto:rtvdiretoria@veloxmail.com.br) e-mail: [tinocodosanjos@yahoo.com.br](mailto:tinocodosanjos@yahoo.com.br)

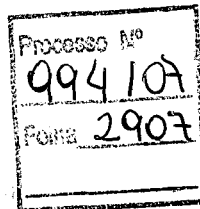
**MARANHÃO - TVE SÃO LUIZ/ MA**  
FUNDAÇÃO ROQUETTE-PINTO  
PRESIDENTE - **BETH CARMONA**

RUA ARMANDO VIEIRA DA SILVA, 126 – BAIRRO DE FÁTIMA.  
65030-130 – SÃO LUIZ – MA  
TEL. (98) 2107-7418  
e-mail : [bethcarmona@tvebrasil.com.br](mailto:bethcarmona@tvebrasil.com.br)  
<http://www.redebrasil.tv.br/tvemaranhao/>

**MATO GROSSO DO SUL - TVE CAMPO GRANDE/MS**  
FUNDAÇÃO JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO  
EDUCATIVA – FERTEL-MS  
DIRETOR PRESIDENTE - **JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS**

RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO S/Nº - PARQUE DOS  
PODERES  
79037-900 – CAMPO GRANDE – MS  
TEL. (67) 3318-3800 / 3318-3856 / 3318-3872 / 3318-3848  
FAX (67) 3326-3920  
e-mail : [gabinete@tvregional.com.br](mailto:gabinete@tvregional.com.br)/  
e-mail : [boscomartins@tvregional.com.br](mailto:boscomartins@tvregional.com.br)  
<http://www.tvregional.com.br/>

**MINAS GERAIS - TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA – BELO  
HORIZONTE/ MG**  
FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA  
PRESIDENTE - **ANTÔNIO ACHILIS ALVES DA SILVA**



AV. NOSSA SENHORA DO CARMO, 931 – SION  
30310-000 – BELO HORIZONTE – MG  
TEL. (31) 3289-9000 / 3289-9142 / 3289-9141  
FAX (31) 3289-9035 / 3289-9114  
e-mail: [achilis@redeminas.mg.gov.br](mailto:achilis@redeminas.mg.gov.br)  
<http://www.redeminas.mg.gov.br>

**PARÁ - TV CULTURA DE BELÉM/PA**  
FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

PRESIDENTE - **VALDEMIR CHAVES DE SOUSA**  
AV. ALMIRANTE BARROSO, 735 – MARCO  
66093-000 – BELÉM – PA  
TEL. (91) 3228-0838 / 4005-7700  
FAX (91) 3226-6753  
e-mail: [neymessias@funtelpa.com.br](mailto:neymessias@funtelpa.com.br)  
[www.portalcultura.com.br](http://www.portalcultura.com.br)

**PARANÁ - TVE – CURITIBA/PR**  
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
DIRETOR PRESIDENTE - **MARCOS BATISTA**

RUA JÚLIO PERNETA, 695 - MERCÊS.  
80810-110 – CURITIBA – PR  
TEL. (41) 3331-7447  
FAX (41) 3322-0071  
e-mail : [presidencia@rtve.pr.gov.br](mailto:presidencia@rtve.pr.gov.br)  
<http://www.pr.gov.br/rtve>

**PERNAMBUCO - TV UNIVERSITÁRIA DE RECIFE/PE**  
NÚCLEO DE TV E RÁDIO – UFPE  
DIRETOR GERAL - **PAULO JARDEL CRUZ**

AV. NORTE, 68 – SANTO AMARO  
50040-200 – RECIFE – PE  
TEL. (81) 3423-4000 / 3423-8396 / 3423-8895  
FAX (81) 3423-8533  
e-mail : [pjardel@ufpe.br](mailto:pjardel@ufpe.br) / [programatvu@ufpe.br](mailto:programatvu@ufpe.br) / [ascomtvu@ufpe.br](mailto:ascomtvu@ufpe.br)  
site : [www.tvu.ufpe.br](http://www.tvu.ufpe.br)

**RIO DE JANEIRO – TVE BRASIL – RIO DE JANEIRO/RJ**  
ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETE-PINTO-ACERP



Processo Nº
994/07
Fone 2908

**PRESIDENTE - BETH CARMONA**

AV. GOMES FREIRE, 474 – CENTRO  
20231-011 – RIO DE JANEIRO – RJ  
TEL (21) 2117-6202 / 2117-6203 /  
FAX (21) 2117-6235  
e-mail: [bethcarmona@tvebrasil.com.br](mailto:bethcarmona@tvebrasil.com.br)  
[www.redebrasil.tv.br](http://www.redebrasil.tv.br)

**RIO GRANDE DO NORTE - TV UNIVERSITÁRIA DE NATAL/RN**  
**DIRETORA - ANA MARIA COCENTINO RAMOS**

CAIXA POSTAL 1531 (CAMPUS) - 59078-970 – NATAL – RN  
TEL. (84) 3215-3266 / 3215-3241  
FAX (84) 3215-3241  
e-mail : [superint@tvu.ufrn.br](mailto:superint@tvu.ufrn.br)  
e-mail : [amcocentino@terra.com.br](mailto:amcocentino@terra.com.br)  
[tvu@ufrn.br](mailto:tvu@ufrn.br)

**RIO GRANDE DO SUL - TVE DE PORTO ALEGRE/RS**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI – RÁDIO E TELEVISÃO**  
**PRESIDENTE - FLÁVIO DUTRA**

RUA CORREA LIMA, 2118 – MORRO SANTA TEREZA.  
90850-250 – PORTO ALEGRE – RS  
TEL. (51) 3230-1550 / 3230-1551  
FAX (51) 3230-1556  
e-mail: [pres@tve.com.br](mailto:pres@tve.com.br)  
[www.tve.com.br](http://www.tve.com.br)

**SÃO PAULO – TV CULTURA DE SÃO PAULO/SP**  
**FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA**  
**DIRETOR PRESIDENTE - MARCOS MENDONÇA**

**RUA CENNO SBRIGHI, 378 – ÁGUA BRANCA.**  
05099-900 – SÃO PAULO – SP  
TEL. (11) 2182-3100 / 2182-3556 / 2182-3557  
FAX (11) 2182-3128  
e-mail: [presidente@tvcultura.com.br](mailto:presidente@tvcultura.com.br)  
[www.tvcultura.com.br](http://www.tvcultura.com.br)

**SANTA CATARINA – TV CULTURA DE FLORIANÓPOLIS/SC**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE DIFUSÃO EDUCATIVA**  
**E CULTURAL JERÔNIMO COELHO**  
**DIRETOR SUPERINTENDENTE - AUREO MAFRA DE MORAES**

Processo Nº	994/07
Folha	2909

AV. DO ANTÃO, 1884 – ALTOS DO MORRO DA CRUZ  
 88025-150 – FLORIANÓPOLIS – SC  
 TEL. (48) 3228-0800  
 FAX (48) 3228-0838/ (48) 3224-3944  
 e-mail : [secretaria@tvcultura.ufsc.br](mailto:secretaria@tvcultura.ufsc.br)

**SERGIPE - TV APERIPÊ – ARACAJU/SE**

FUNDAÇÃO APERIPÊ DE SERGIPE  
 PRESIDENTE - **MARLENE CALUMBY**

RUA LARANJEIRAS, 1837 – BAIRRO GETÚLIO VARGAS.  
 49055-380 – ARACAJU/SE  
 TEL. (79) 3214-6858 / 3214-4109  
 FAX (79) 3214-6858  
 e-mail : [sinradse@ig.com.br](mailto:sinradse@ig.com.br) / [ligiapmv@ig.com.br](mailto:ligiapmv@ig.com.br)  
<http://www.aperipe.com.br/>

**TOCANTINS - REDESAT - TV PALMAS E RÁDIO PALMAS/TO**  
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
 INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA  
 DIRETOR - **VALDEMAR RODRIGUES LIMA JR.**

ENDEREÇO: QUADRA 702 SUL, AV. TEOTONIO SEGURADO CONJ 02 LT 1  
 77095-010 – PALMAS – TO  
 TEL. (63) 2111-9600 / 2111-9622/ 2111-9661/2111-9608  
 FAX (63) 2111-9693 / 2111-9605  
 e-mail: [redesat@redesat-to.com.br](mailto:redesat@redesat-to.com.br)  
[www.redesat-to.com.br](http://www.redesat-to.com.br)

**2. OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

EMISSORA	RÁDIO	PÁGINA NA INTERNET
TV Educativa de Alagoas – ALAGOAS	Rádio Educativa FM e Rádio Difusora AM	<a href="http://www.tvealagoas.com.br">www.tvealagoas.com.br</a>
TV Cultura Manaus - AMAZONAS	Rádio Cultura	<a href="http://www.tvcultura-am.com.br">http://www.tvcultura-am.com.br</a>
TV Educativa - BAHIA	Educadora FM 107,5	<a href="http://www.irdeb.ba.gov.br">www.irdeb.ba.gov.br</a>
TV CEARÁ – CEARÁ	Não tem	<a href="http://www.tvceara.ce.gov.br">www.tvceara.ce.gov.br</a>

TV NACIONAL - DIST. FED.	Rádio Nacional AM e FM – Rádio Nacional da Amazônia – Rádio Nacional do Rio de Janeiro	<a href="http://www.radiobras.gov.br">www.radiobras.gov.br</a>
TVE - ESPÍRITO SANTO	Rádio AM Espírito Santo	Não tem
TVE- MARANHÃO	Não tem	<a href="http://www.redebrasil.tv.br/tvemaranhao/">http://www.redebrasil.tv.br/tvemaranhao/</a>
REDE MINAS DE TELEVISÃO	Não tem	<a href="http://www.redeminas.mg.gov.br">http://www.redeminas.mg.gov.br</a>
TV REGIONAL - MATO GROSSO DO SUL	FM Regional MS	<a href="http://www.tvregional.com.br">http://www.tvregional.com.br</a>
TV CULTURA – PARÁ	Rádio Cultura	<a href="http://www.portalcultura.com.br">www.portalcultura.com.br</a>
TV UNIVERSITÁRIA – PERNAMBUCO	Rádio Universitária	<a href="http://www.tvu.ufpe.br">www.tvu.ufpe.br</a>
TVE – PARANÁ	Paraná Educativa FM 97,1 e AM 630	<a href="http://www.pr.gov.br/rtve">http://www.pr.gov.br/rtve</a>
TVE-REDE BRASIL - RIO DE JANEIRO	Rádio MEC	<a href="http://www.redebrasil.tv.br">www.redebrasil.tv.br</a>
TV UNIVERSITÁRIA – RIO GRANDE DO NORTE	Rádio FM Universitária	<a href="mailto:tvu@ufrn.br">tvu@ufrn.br</a>
TVE - RIO GRANDE DO SUL	FM Cultura 107,7	<a href="http://www.tve.com.br">www.tve.com.br</a>
TV CULTURA - SANTA CATARINA	Não tem	Não tem
TV APERIPÊ - SERGIPE	Aperipê AM e FM	<a href="http://www.aperipe.com.br/">http://www.aperipe.com.br/</a>
TV CULTURA - SÃO PAULO	Cultura AM e FM	<a href="http://www.tvcultura.com.br">www.tvcultura.com.br</a>
TV PALMAS - TOCANTINS	Rádio 96 FM	<a href="http://www.redesat-to.com.br">www.redesat-to.com.br</a>

#### 01. Missão e finalidade

As finalidades da Abepec, instituição que congrega 19 emissoras abertas de televisões públicas, confundem-se com os objetivos destas emissoras. Esses objetivos se consolidaram no contexto da evolução da própria televisão no Brasil. Em sua origem, a

televisão brasileira iniciou suas atividades como televisão comercial, com finalidades lucrativas, da mesma forma como ocorreu nos Estados Unidos e diferentemente das emissoras européias, inicialmente públicas, com finalidade educativa e não de produzir lucro.

Foram necessários mais de dez anos para que a televisão pública educativa iniciasse suas atividades no Brasil. Pela ordem, foram criadas sucessivamente as emissoras de Pernambuco, de São Paulo e do Rio de Janeiro. No primeiro momento com um ideário claramente educativo semelhante ao das inovadoras experiências das televisões canadense e portuguesa. Contudo, desde o início, percebeu-se que as necessidades do telespectador brasileiro eram outras. Assim, suas programações adquiriram uma dimensão generalista, com programas educativos, artísticos, culturais e infantis. Mais tarde acrescentou-se a esses conteúdos a informação jornalística. E isso tudo aconteceu à revelia da legislação de 1967, elaborada em plena ditadura que limitava o âmbito da programação das televisões com outorga não comercial à transmissão de aulas e conferências. Embora essas restrições só tenham sido derogadas pela Constituição de 1988, a televisão educativa brasileira nunca se submeteu àquelas restrições que só favoreciam a televisão comercial.

Não foram poucos os percalços para que esse setor de grande interesse público da comunicação no país se afirmasse como um instrumento fundamental para a formação de crianças e de adultos, sobretudo nas faixas sociais mais carentes da população. Televisões geralmente criadas nos âmbitos estadual, federal ou de fundações, careceram quase sempre de recursos compatíveis com o tipo de atividade, tanto para a produção de suas programações quanto para a renovação tecnológica de seu parque produtivo. Além do mais, tais instituições não desfrutavam de autonomia intelectual e administrativa indispensáveis à plena realização de sua missão, o que só seria possível com a presença gestora de conselhos representativos da sociedade, nos quais a presença dos governos fosse minoritária. Isto continua sendo, ainda hoje, um dos objetivos de grande parte das geradoras públicas de televisão.

Todas essas televisões, quando tiveram condições de produzir, realizaram programações de alta qualidade, com um caráter tanto formativo quanto informativo, para adultos, além de propiciarem programações alegres e instrutivas para faixa infantil.

#### Descrição da missão das instituições organizadas no setor e os principais desafios para o alcance destes objetivos.

Segundo a Constituição de 1988, todo o sistema de radiodifusão tem compromissos com a sociedade:

Art.221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II- Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que

Processo Nº	094/07
Folha	2912

objetive sua divulgação;

III- Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais

estabelecidos em lei;

IV- Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Contudo, segundo a mesma Constituição, as televisões não são iguais, pois expressa no Art 223: Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas PRIVADO, PÚBLICO E ESTATAL.

Não houve até agora regulamentação desse artigo, apenas a sábia distinção feita pelo texto constitucional, que se evidenciou correta, como a prática comprovou: cada tipo de televisão representando a sua própria substância.

Por isso mesmo, torna-se indispensável a existência de uma televisão pública forte. No Brasil, o principal eletro-doméstico, depois do fogão, é o aparelho de televisão. As crianças ficam em média quatro horas por dia diante de um canal de TV. O maior entretenimento do povo é a TV. Da mesma forma, a maior influência comportamental, política e até religiosa também é a TV. Os valores cívicos da escola pública e os valores morais da família foram substituídos pelos valores éticos, emocionais e culturais da telenovela. Nesse contexto, podemos afirmar que a televisão pública tornou-se um instrumento republicano de equilíbrio da sociedade. A comunicação eletrônica de massa, como a entende a televisão pública, é hoje um instrumento fundamental para a formação crítica do cidadão no encaixo da cidadania e para a permanência da própria democracia.

A Abepec, que reúne 19 TVs públicas em todo o país, tem como objetivo tornar essas emissoras capazes de realizar a missão para a qual foram criadas. Tal capacidade depende de alguns fatores importantes que inspiram a Abepec a atuar com muito profissionalismo junto a todas as camadas da sociedade, sejam elas estatais ou privadas.

Qualquer busca de um conceito para a televisão pública implica na reflexão sobre alguns pressupostos para a sua afirmação perante a sociedade a qual ela deve servir. Vejamos.

Processo Nº
094/07
Folha 2913

Uma independência intelectual, administrativa e financeira que permita à instituição produzir uma programação de alto nível só será possível com base em uma estrutura jurídico – administrativa na qual a gestão seja feita pela sociedade por meio de conselhos altamente representativos desta e com participação minoritária dos representantes diretos dos governos.

Uma legislação nova, atualizada, que regule a comunicação eletrônica de massa e conceitue adequadamente a televisão pública no contexto geral da televisão brasileira torna-se urgente, para superar esse vazio legislativo em que se encontra toda a comunicação eletrônica de massa.

É evidente que a televisão pública não pode resistir à penúria financeira em que se encontra em todo o território nacional. Assim, um sistema estável de financiamento por parte da sociedade, incluindo dotações públicas federais, estaduais e mesmo municipais torna-se indispensável. A adoção de taxas sobre venda de aparelhos de televisão, adotadas em outros países como a Inglaterra, obteve pouca receptividade junto à opinião pública nacional. Podemos optar pela criação de um fundo que possibilite a formação de uma rede de produção de programas educativos, culturais, informativos e infantis. Da mesma forma precisamos encontrar uma maneira legal que permita claramente a contribuição da sociedade à TV pública, segundo seus padrões éticos e humanos.

Outra condição indispensável para viabilizar com mais eficiência a televisão pública, será a adoção de uma política de desenvolvimento tecnológico que possibilite o financiamento da transição da televisão analógica para a televisão digital, oportunidade única para o nivelamento tecnológico das emissoras públicas estaduais.

Tão importante quanto isto é a possibilidade da realização de multi-programação, que possibilite a simultaneidade de programações de interesse público nos diversos setores da educação, saúde, cultura, arte, esporte, informação etc.

Os novos paradigmas técnicos e criativos do sistema digital pedem o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.

Uma participação permanente em todas as instâncias de reflexão e na assessoria das políticas de comunicação em trânsito no poder Legislativo e Executivo é indispensável para que o pensamento e os interesses da televisão comercial não prevaleçam sobre as necessidades da televisão pública. A reflexão, contudo, deve alastrar-se a todos os níveis da sociedade, por meio da promoção de reuniões, debates e seminários sobre os objetivos e a prática da televisão pública no Brasil. Essa preocupação hoje é universal. São inúmeras as contribuições que podemos dar e receber participando dos grandes encontros internacionais voltados para a discussão e consolidação da televisão pública no mundo. A

Processo Nº
994107
Folha 2914

viabilização de co-produções e a formação de redes internacionais de TV pública dependem de presença e articulação, o que não tem sido muito uma prática brasileira.

Para que isso tudo se realize precisamos aprofundar bastante o conceito de televisão pública, tendo em vista até as confusões que suscitam. Muita gente ainda confunde televisão pública com televisão estatal ou governamental, embora a Constituição tenha reservado espaço para cada uma delas. Da mesma forma devemos afirmar que “a televisão pública não é igual à televisão comercial”. Desde sempre, a concessão de televisão comercial significou que os setores privados da sociedade poderiam explorar como negócio o veículo, pois se tratava de televisão aberta, gratuita e com fim lucrativo. A televisão comercial baseia-se nas regras do mercado, seu produto não é o conteúdo televisivo, mas o próprio público telespectador, a audiência, enfim, cujo valor é medido sistematicamente pelos institutos de pesquisa. Para sustentar esse critério de valor, a televisão comercial aberta busca, com sua programação, atingir a “audiência universal”, o que significa privilegiar uma “grade” vertical voltada para todo o público, o tempo todo, ao mesmo tempo. Isso exige uma programação de concessão, de agrado de todo mundo, o que acaba por comprometer necessariamente o nível de qualidade. Essa busca impulsionou a maioria dos programas de domingo das televisões comerciais, e terminou por contaminar, inclusive, aqueles veiculados nos dias de semana.

A programação da televisão comercial exige um ritmo não compatível com a assimilação das idéias por parte do telespectador. A rapidez, parte essencial da dinâmica do espetáculo e do entretenimento, é utilizada estrategicamente para que o espectador dispense qualquer passagem de conteúdo pelo cérebro. Nesse modelo, o espetáculo televisivo dirige-se diretamente às entranhas, sem passar pela inteligência.

Tal expediente permeia, sobretudo os telejornais das comerciais, tanto em sua forma quanto em seus conteúdos. Caudatários das práticas consagradas pela televisão americana, sobretudo a CBS, nas comerciais as coberturas privilegiam o chamado “hard news”, notícia quente, transmitida em tempo real, ou mesmo produzida como furo jornalístico - isso tudo passado vertiginosamente para o telespectador sem qualquer reflexão mais profunda a respeito do acontecido. As pautas trabalham mais com as conseqüências do que com as causas dos fatos. Esse jornalismo não tem o rigor dos princípios anteriormente adotados pelo New York Times, por exemplo, mas tenta, sustentado em entrevistas com personagens importantes, ou em raros debates, aprofundar minimamente as questões.

Já a dramaturgia, que constitui, no Brasil, a maior contribuição da televisão comercial, seja pela qualidade das novelas, seja pela dos seriados, acabou por cortejar exageradamente a libido do telespectador, deixando a desejar em qualquer moral religiosa, civil ou filosófica. Os virtuosos são chatos e estúpidos, os inescrupulosos são inteligentes, às vezes atraentes, e geralmente bem-sucedidos.

Processo nº
994107
Folha 2915

A reduzida programação infantil é produzida praticamente toda no exterior, como se nossas crianças tivessem nascido no Japão ou nos Estados Unidos. Programas violentos, super excitados, que, por consequência de uma “grade” vertical, contemplam sem qualquer distinção crianças de 3 a 14 anos.

Os programas de entrevista ou de auditório constituem a consagração de um mundo e de uma humanidade pasteurizados. O “herói” é convocado para os programas não pelas suas virtudes, mas pela sua excentricidade ou pelo reconhecimento no mercado comercial da arte ou da política.

Uma televisão assim constituída não pode ser chamada de televisão pública, por mais que a legislação considere toda a radiodifusão como concessões do serviço público.

Então, poderemos nos perguntar: em que a televisão pública difere da televisão comercial?

A televisão pública é também aberta, gratuita, mas sem finalidades lucrativas. Não se pauta pelas regras do mercado. Para ela, o público não é produto, mas destinatário dos conteúdos televisivos. O produto da televisão pública é a programação. E essa programação não deve ser avaliada pela quantidade de audiência, mas por sua qualidade ou necessidade. Portanto, o critério da televisão pública não é o da audiência universal, mas do “universo de audiência”. Como concessão de televisão educativa, num sentido geral, a televisão pública deve formar e informar o telespectador. Uma grade horizontal busca contemplar os telespectadores de idades e formações diferentes, por segmentos de audiência. Assim, quando a programação infantil atinge seis pontos de audiência, ela está contemplando grande parte daquele universo.

Outro atributo importante da televisão pública é o ritmo. O ritmo da televisão pública é o “ritmo da reflexão” e da compreensão dos conteúdos propostos. O espetáculo da televisão pública é outro, é o espetáculo do gosto intelectual e emocional. Não é o do mero entretenimento, que pretende confundir-se com a própria linguagem da televisão, mas que, na verdade, constitui artifício ardiloso na conquista da atenção a qualquer preço. Na TV pública, a porta de entrada da compreensão ou da dúvida é o pensamento.

Podemos insistir que “a qualidade da televisão pública não é medida pela audiência, mas pelo conteúdo, pelo formato e pela estética da programação”. Algumas pessoas ligadas aos institutos de pesquisa chegaram a afirmar, em reunião da Abepec, que qualidade é o que a audiência acha que é qualidade. Isso parece absurdo, pois além de constituir um insulto ao gosto da população, inverte o conceito mais correto de que “o gosto é uma questão de oferta e não de demanda”. Evidentemente, se oferecemos baixaria, todo o tempo, para agradar à audiência universal, o gosto vai se deteriorando. Ao contrário,



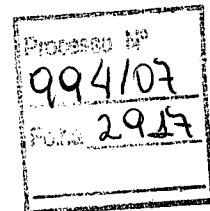
quando se oferece qualidade, repetidamente, o gosto se apura. Na televisão pública o alvo é o cidadão, não o consumidor. Por isso mesmo a televisão pública tem um compromisso com as identidades culturais da nação, as quais derivam da criação regional resultante de manifestações, entendimentos, valores e comportamentos próximos do homem e do seu habitat. E o regional pode produzir-se tanto no grotão dos confins quanto num quarteirão da metrópole. Guimarães Rosa, Graciliano Ramos e Glauber Rocha botaram o dedo mais fundo nessa aldeia universal que é o sertão. A poesia das periferias de São Paulo e do Rio de Janeiro constitui hoje o melhor da literatura e da afirmação de uma identidade nacional. Identidade não se confunde, contudo, com nacionalismo, mas com identidades espalhadas pelo mundo.

E isso, para a televisão pública, não é um paradoxo, mas uma nova compreensão dos valores regionais, que às vezes ficam escondidos pelo excesso de divulgação dada aos modelos artísticos consagrados e pela absoluta falta de cobertura por parte dos meios de comunicação. Ao contrário das televisões comerciais, a televisão pública deve utilizar-se ao máximo da força criativa dos produtores independentes locais, para revelar com mais autenticidade esses valores regionais da cultura, da arte, da educação e da informação - enfatizados na Constituição de 88.

Educação, arte, cultura, informação e programação infantil representam os pilares da programação da televisão pública destinada “à formação crítica do telespectador para a cidadania” – missão esta aprovada pelo Conselho Curador da TV Cultura e avalizada em Assembléia da Abepec.

Educação é uma das funções a ser desenvolvida permanentemente pela televisão pública. Contudo, essa função não pode substituir a educação presencial que se realiza nas escolas, em todos os níveis. Assim, a televisão pública se reserva, com bastante eficiência, espaço para a educação complementar do telespectador, extra-curricular, mas capaz de ampliar os seus conhecimentos. Esse conhecimento é fundamental, tanto para uma elevação pessoal quanto para consolidar uma colocação profissional, sobretudo nas classes mais modestas, que não tiveram acesso a esse tipo de formação. Por outro lado, com a evolução tecnológica propiciada pela internet, a programação a distância volta à pauta da televisão pública, seja para a formação de docentes, seja para um maior acesso de telespectadores ao conhecimento fundamental. Arte e cultura na televisão pública buscam a divulgação de produtos criativos oriundos dos valores da identidade e da vanguarda e não apenas dos valores da moda, consagrados no mercado comercial da arte.

Julgamos fundamental que todas as televisões públicas tenham jornalismo próprio e editorialmente contrastado; embora haja muitos adeptos da idéia de extingui-lo, sob pretexto de que ele custa muito caro e não é prioritário. Em um planeta globalizado onde as relações, nas várias instâncias e níveis, são mediadas pela informação (abundante, escassa, verdadeira, manipulada, imprecisa, etc), o argumento carece de qualquer sentido. Qualidade e reflexão constituem o fundamento do que chamamos recentemente de



“jornalismo público”. A necessidade de um jornalismo público deriva primeiramente da questão da pauta. No mundo moderno há uma pauta compulsória que frequenta as redações dos noticiários, propondo assuntos gerados por interesses políticos, financeiros, ideológicos e, até, religiosos. A pauta do jornalismo público deve ser ditada pelos interesses da sociedade, e não pelos assuntos em voga. Outra questão fundamental é a seguinte: o jornalismo público privilegia a compreensão do acontecimento e não o espetáculo da notícia. E essa talvez seja a distinção mais categórica dos dois tipos de jornalismo. O jornalismo público deve se ocupar mais da contextualização do que das conseqüências primárias dos acontecimentos. O ritmo e o formato de um telejornal, na televisão pública, implicam, portanto, a produção de matérias de interesse da sociedade que estimulem a compreensão do telespectador e agucem sua capacidade de questionar. Para tanto, há que se dispor de repórteres empenhados, editores criativos e locutores e âncoras humanizados. O fundamental, contudo, é a independência, pluralismo, ausência de preconceitos, presença exaustiva do contraditório e uma ética de transparência.

Porém, tanto a discussão do conceito da televisão pública quanto à discussão do jornalismo público continuam uma questão aberta à contribuição de profissionais, meios acadêmicos, artistas, políticos e interessados pela TV pública no Brasil. Assim é que as emissoras públicas brasileiras já elaboraram seus próprios conceitos e missões, como se pode constatar a seguir:

“A missão da Fundação Padre Anchieta, por meio de sua programação de rádio, televisão e de futuros meios de comunicação, é promover a formação crítica do homem para a cidadania, por uma constante verificação das demandas da sociedade, em cinco vertentes fundamentais: educação, cultura, arte, informação e entretenimento”. (TV Cultura/SP)

"Desenvolver programas educacionais, culturais e informativos, com o uso de sistemas integrados de rádio, de televisão e de novas tecnologias, mobilizando uma rede nacional de parcerias qualificadas e comprometidas com o acesso democrático à informação, com vistas à ampliação de conhecimentos, à educação e ao exercício pleno da cidadania". (TVE Brasil/RJ)

“Somos uma empresa pública de comunicação. Buscamos e veiculamos com objetividade informações sobre governo, Estado e vida nacional. Trabalhamos para universalizar o acesso à informação, direito fundamental para o exercício da cidadania”. (TV Nacional/Radiobrás)

“Promover o exercício da cidadania, contribuir para a universalização da cultura, da informação e integração do estado de Minas Gerais, valorizando a ética, qualidade, crença no indivíduo e a cidadania”. (Rede Minas/MG)

“O Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB - cumpre sua missão de difundir cultura e educação com uma programação criativa, inteligente e de reconhecida qualidade, além de oferecer importantes serviços à comunidade. O IRDEB está voltado para objetivos bastante definidos: educar, entreter e prestar serviços à comunidade. Procura divulgar a história, as tradições, a arte e as belezas da Bahia e de sua gente, por meio de seu complexo de comunicação” (IRDEB/BA).

“A TV Ceará surgiu como uma proposta viável para a ampliação da oferta de matrícula nas séries terminais do ensino fundamental, proporcionando um melhor nível de ensino, através de inovações tecnológicas e metodológicas no processo educacional e outras atividades. Busca acoplar recursos e serviços educacionais, culturais e informativos, visando minorar a carência de informações de qualidade, possibilitando a nossa clientela, meios de descobrir seu mundo, questionar as suas idéias e repensar a sua ação.” (TV Ceará/CE).

“A TV Universitária de Pernambuco foi criada em 22 novembro de 1968, com a finalidade de ampliar os horizontes da informação, cultura e educação, além de contribuir para a formação de profissionais da área”. (TVU/PE)

“A TVU-RN produz programas educativos, culturais e jornalísticos dos mais diversos formatos, além de campanhas educativas e de difusão cultural, exercendo um importante papel na formação complementar e crítica do telespectador, contribuindo para o exercício da sua condição de cidadão. Assim, enquanto a programação das TVs privadas busca os mercados e o consumo, a TVU se volta para a sociedade, procurando atender aos interesses do telespectador, à medida que realça a sua participação, quer através da interação com os seus programas, por intermédio do telefone, quer através do atendimento às suas sugestões de pautas”. (TVU/RN)

## 02. Configuração jurídica e institucional

Não há no direito positivo a conceituação de TV pública, exceção feita ao princípio programático da complementaridade (artigo 223 da Constituição).

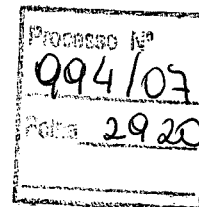
Mesmo a TV educativa tem configuração escassa e imprecisa, utilizando como critério supostamente distintivo o conteúdo da programação (aulas, conferências, palestras e debates, conforme o anacrônico enunciado do Decreto-lei n. 236/67).

A concessão para operar TV educativa, ainda segundo o DL 236, só pode ser dada às pessoas políticas (União, estados e municípios), às universidades e às fundações, estas duas últimas se comprovadamente tiverem recursos próprios para manter o empreendimento. A Lei 9.637/98 admitiu que Organizações Sociais (OS) possam “absorver atividades” de televisão educativa.

As emissoras que fazem parte da ABEPEC tem as seguintes configurações jurídicas:

Processo nº  
**094107**  
 Data **29/19**

<b>EMISSORA</b>	<b>NATUREZA DA CONCESSÃO</b>	<b>DATA DE FUNDAÇÃO</b>
TV Educativa de Alagoas-ALAGOAS	Autarquia estadual, ligada ao Instituto Zumbi dos Palmares.	10.1984
TV Cultura Manaus - AMAZONAS	Fundação pública de direito público, ligada ao governo do estado do Amazonas.	9.6.1993
TV Educativa - BAHIA	Fundação de direito público, sem fins lucrativos, ligada à Secretaria da Cultura e Turismo do estado.	1.7.1983
TV CEARÁ - CEARÁ	Fundação de direito público - FUNTELC, vinculada a Secretaria de Cultura.	7.3.1974
TV NACIONAL - DISTRITO FEDERAL	Empresa de economia mista. É vinculada ao governo federal	15.12.1975
TVE - ESPÍRITO SANTO	Autarquia estadual, vinculada a Superintendência de Comunicação Social	24.09.1989
TVE - MARANHÃO	OS - Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – Acerp – Outorga educativa de geradora estadual	
REDE MINAS DE TELEVISÃO	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Fundação de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.	14.08.1984
TV REGIONAL - MATO GROSSO DO SUL	Fundação pública de direito privado. Secretaria de Cultura	1987
TV CULTURA - PARÁ	Fundação Pública, ligada à Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa	20.06.1977
TV UNIVERSITÁRIA - PERNAMBUCO	Vínculo federal, ligada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).	28.07.1968
TVE - PARANÁ	Autarquia estadual, ligada à Secretaria de Educação	
TVE-REDE BRASIL - RIO DE JANEIRO	OS - Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – Acerp – Outorga educativa de geradora nacional	3.1.1967



TV UNIVERSITÁRIA – RIO GRANDE DO NORTE	Vínculo federal, ligada à Superintendência de Comunicação - Universidade Federal do RN	1972
TVE – RIO GRANDE DO SUL	Fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos. Fundação Cultural Piratini, ligada a Secretaria de Estado da Cultura.	29.03.1974
TV CULTURA – SANTA CATARINA	Vínculo federal, ligada à Universidade Federal de Santa Catarina.	
TV APERIPÊ – SERGIPE	Fundação de direito público, ligada à Secretaria de Educação.	
TV CULTURA - SÃO PAULO	Fundação pública de direito privado, ligada à Secretaria de Cultura.	1967
TV PALMAS - TOCANTINS	Fundação Pública de Direito Privado - Fundação Universidade do Tocantins - Unitins.	30.06.1997

### 03. Legislação e marcos regulatórios

As emissoras de televisão associadas à Abepec são, quanto à concessão recebida, TVs educativas, exceção feita à TV Nacional de Brasília (Radiobrás).

A natureza jurídica delas varia de órgãos da administração direta (sem personalidade jurídica) a fundações de direito privado, passando por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, órgãos de universidades e organização social.

Não há configuração jurídica própria, ao menos na radiodifusão livre e gratuita, para as chamadas TVs universitárias. Existem as que operam concessão (educativa) de televisão, e as que não são concessionárias, mas programadoras de conteúdo a ser distribuído por operadoras de TV (paga) a cabo.

À exceção da TV Cultura (Fundação Padre Anchieta/SP) e da TVE Piratini (RS), as associadas da Abepec têm, nos seus conselhos, maiorias constituídas de representantes diretos dos governos. Eles reservam para si a condição de demitir, a qualquer momento, as diretorias executivas dessas televisões. A única exceção é a TV Cultura, em que seus dirigentes têm mandato constituído e poder de decisão sobre a gestão. Todas têm o poder público como principal, quando não o único subvencionador.

Sobre essa dependência de recursos públicos, há que registrar que não houve revogação expressa de outra norma do DL 236/67, a que proíbe às TVs educativas a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda dele seja feita.

Essa restrição, todavia, foi revogada implicitamente, seja pela legislação de incentivos à cultura – que inclui como atividade incentivada, e, portanto, apta a receber patrocínio, justamente a radiodifusão educativa; seja pela Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998, que estabelece que as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado.

#### 04. Programação e modelo de negócios

Programas jornalísticos e culturais são predominantes nas 1.965 horas mensais produzidas por todas as 19 emissoras. Na imensa maioria dos casos, a programação das associadas da Abepec tem vocação generalista – o menu contempla programas infantis, telejornalismo, transmissões esportivas, musicais, games, filmes, variedades, documentários, produtos culturais e paradidáticos. A teledramaturgia, por sua vez, aparece esparsa e sazonalmente, tanto na programação infantil quanto adulta. Há de se situar como forma abrandada da linha generalista, a TV E do Ceará, que opera como TV Escola durante 55 horas semanais.

Pela capacidade de produção, a TV Cultura e a TV E Brasil são as grandes municadoras de conteúdos para a rede: 40% das emissoras associadas (AL, AM, B A, ES, RN, SC e TO) ocupam entre 80% a 95% de sua grade de programação com material gerado pelas duas. A programação captada da TV Cultura representa em média 46,47%, variando de 83,16% (TVE/AL) a 10,29% (TVE/MT), e a da TVE Brasil ocupa uma média de 30,11%, da grade das emissoras associadas, variando de 5,46 % (TVC/SC) a 83,24 % (TVE/MA).

A produção própria das demais emissoras públicas associadas representa em média 23% da sua programação, e varia de 4,3%, caso da TVE/AL, a 44,59%, como na TVE/PR. Registre-se que um grupo composto pela TV Nacional de Brasília, Rede Minas, TVE Ceará, TVE Rio Grande do Sul, TVE Paraná, TVE Mato Grosso do Sul e TV Universitária de Pernambuco produz entre 33% a 60% de tudo que leva ao ar.

Todas as emissoras possuem programas jornalísticos locais, informativos ou de debates. Todas as associadas da Abepec transmitem o programa *Roda Viva* e o *DOCTV. O Jornal da Cultura* (22h), com exceção da TVE Brasil, TV Nacional, TVE Maranhão e TVE Mato Grosso do Sul, é retransmitido pelas demais associadas. Da mesma forma, além do *DOCTV*, todos produzem, em maior ou menor escala, documentários históricos e artístico-culturais.

O jornalismo de meio ambiente tem característica nacional, como os programas *Repórter Eco* e *Expedições*, enquanto o jornalismo de caráter artístico-cultural, como o *Alto Falante* (Rede Minas/MG), *Metrópolis* (TVC/SP) ou *Soterópolis* (TVE/BA), é produzido regionalmente pelas emissoras. Ressalte-se que os programas inclusivos *Jornal Visual* e *Programa Especial* são exibidos por cerca de 40% das associadas.

Além dos programas infantis da TV Cultura e TVE Brasil, como o *Cocoricó* (TVC/SP), *Menino Maluquinho* e *A Turma do Pererê* (TVE/RJ), veiculados em todas as emissoras

PROCESSO Nº
994107
Folha 2922

associadas, também as emissoras do RS, PA, RJ, MG e SP têm produções infantis na grade de outras associadas, como o *Pandorga* (RS), *Catalendas* (PA) e *Dango Balango* (MG).

Todas as emissoras procuram fazer produtos educativos dirigidos ao público jovem, como os programas *Eureka* (TVE/PR), *Saúde Total* (MS), *Ver Ciência* (PE), *Jogos Literários* (RS), *UFS Ciência* (SE) e o *Café Filosófico* (RN), porém a maioria retransmite aqueles fornecidos pela TVE Brasil e pela TV Cultura.

A novidade na montagem das programações fica por conta do incremento de intercâmbio de programas próprios entre as associadas fora do eixo TV Cultura/TVE Brasil, exemplo do *Ver TV* e *Diálogo Brasil* – TV Nacional/DF, *Radar* - TVE/RS, *Alma Guarani*-TVE/MS ou *Livro Aberto* – Rede Minas/MG.

As co-produções cresceram em especial na TV Cultura e TVE Brasil, mas ainda representam pouco no conjunto e repercutem pontualmente (exceções feitas ao *Espelho Brasil*, co-produção que envolve treze emissoras associadas e, principalmente, o *DOCTV*). Os programas voltados para a cidadania, como o *Via Legal*, *Mobilização Brasil* e *Balanço Social* são exibidos por 99% das associadas.

Ainda que menos expressivas, também as chamadas parcerias e a terceirização complementam a programação das associadas, a exemplo de produções locais como o *Rede Jovem de Cidadania*, na Rede Minas e *Sergipe Justiça*, da TV Aperipê/SE. Algumas emissoras disponibilizam parte de sua “grade” para transmissão de programas institucionais do estado, como no caso da TVU/PE e TVE/ES com suas respectivas Assembléias Legislativas, ou da TVE/AL com a Justiça do Trabalho do Estado de Alagoas.

Com a intensificação da aproximação com produtores independentes, as TVs associadas têm ampliado suas programações e garantido qualidade, como os programas *Megafone* e *100 Canal*, na TV Ceará Interativa/CE. Acrescente-se ainda que a TV Cultura e a TVE Brasil compõem sua programação por meio da aquisição de produtos internacionais.

Por fim, quanto ao acervo das emissoras é correto dizer que processos sistemáticos de arquivamento e de catalogação são feitos principalmente na TVE Brasil e TV Cultura, que dispõem de infra-estrutura. A TV Cultura e a TVE Paraná possuem programas de digitalização do acervo. Isso não significa que a memória das demais tenha sido irreversivelmente apagada, porém há o risco da perda de arquivos, tanto pelo processo inadequado de armazenamento quanto pela reutilização das fitas masters para novos programas.

#### 05 – Tecnologia e infra-estrutura

Sistemas operacionais:

Todas as 19 emissoras públicas associadas à Abepec operam no sinal analógico aberto em seus municípios de outorga, participando em função disso do sistema de cabo local. Já estão com seus sinais no satélite o Ceará, Paraná, Sergipe, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. A TV Cultura de São Paulo e a TV Nacional possuem um canal a cabo próprio: respectivamente a TV Rá-Tim-Bum e a NBR.

**Modalidades de transmissão:**

A abrangência de cobertura varia em função da localização e potência dos transmissores, entre 10 e 30 Kw.

- Utilizam microondas: BA, ES, MG, PA, RJ, RS e SP.
- Unidade Móvel Externa com Microondas: BA, DF, RJ, RS, SP e TO.
- PA, RN e TO não fazem enlaces com a Embratel local.

**Perfil de alcance do sinal das TVs das instituições associadas:**

EMISSORA	GERADORA	RETRANSMISSORA PRÓPRIA	GERADORA AFILIADA	RETRANSMISSOR A AFILIADA	MUNICÍPIO
TVE - ALAGOAS	1	2			102
TV CULTURA - AMAZONAS	1	2			5
TVE - BAHIA	1	309			333
TV CEARÁ - CEARÁ	1	156			194
TV NACIONAL	1	1			4
TVE - ESPÍRITO SANTO	1	0			8
TVE - MARANHÃO	1				24
REDE MINAS DE TELEVISÃO	1	684	29	51	760
TV REGIONAL - MATO GROSSO DO SUL	1	30			62
TV CULTURA - PARÁ	1	1			3
TV UNIVERSITÁRIA - PERNAMBUCO	1	0			55
TVE - PARANÁ	1	20	11	9	280
TVE BRASIL - RIO DE JANEIRO	1	0		68	100
TV UNIVERSITÁRIA - RIO GRANDE DO NORTE	1	0			15
TVE - RIO GRANDE DO SUL	1	39			103
TV CULTURA - SANTA CATARINA	1				12
TV APERIPÊ - SERGIPE	1	4			5
TV CULTURA - SÃO PAULO	1	211	48	90	745
TV PALMAS - TOCANTINS	1	101			80



**TOTAL = 1.885 emissoras            19            1560            88            218            2880**

*Obs.:* Os números, coletados diretamente das emissoras e verificados na Anatel e no IBGE, expressam o alcance do sinal nos municípios mais populosos do país, representando mais de 70% da população brasileira e 90% do PIB.

Recepção de sinal de satélite:

Todas recebem por parabólica fechada, com diâmetro que varia de 3,6 m a 7,5 m.

Capacidade de geração:

A maioria das associadas está no satélite e utiliza geração analógica, exceto Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e Tocantins que operam por meio digital, sendo que São Paulo opera nos dois.

Parque técnico das TVs das instituições associadas:

O parque técnico das emissoras é bastante diversificado e heterogêneo. A grande maioria opera com equipamentos híbridos. Prevaecem os sistemas Betacam e DVCam.

Área de gravação externa:

- Nº de câmeras portáteis: 133, entre DVCAM, DSR 300 Sony, DXC-D 30 e D35Sony, Sony 327, DXC 537, DSR-370, DVCPro, PD170, DXC D35 e DSR 250, CAMCORDERS, BETACAM SP e DIGITAL.
- Link de microondas para externas em: AL, AM, BA, DF, MG, PA, PR, RJ, RN, RS, SP e TO.

Área de gravação interna:

- Estúdios: 35
- Câmeras fixas: 68
- Mesas de corte: 37
- Número de Vt's: 323, entre Betacam, DVC Pró, SVHS, Hi-8 e, sobretudo, U-Matic.
- Gruas: 6
- Mesas de áudio: 45
- Canais da mesa: variam de 8 canais - MXP-29 Sony na TVE/ES aos 96 canais proporcionados pelos 4 mixers YAMAHA DM-2000 da TV Cultura/SP.
- Geradores de caracteres: 34

Área de edição:

- Número de ilhas: 112
  - Linear: 51
  - Não linear: 55
- Número de ilhas de pós-produção: 54

#### Área de geração:

- Analógico: AL, AM, BA, DF, ES, PE, RJ, RS e SP.
- Digital: BA, MG, PA, PR, RS e TO.

#### Controle mestre:

- Automatizado na BA, CE, DF, ES, MG, RJ, RS e TO.
- Número de Vt's: 59

Laboratório de manutenção de engenharia: TVE/AL, TV Ceará, TV Aperipê/SE e TVU/RN não têm.

Central de computação gráfica em: AM, DF, ES, MG, PA, PR, RJ, RN, RS, SP, SE e TO.  
Equipamento diversos: DELL DUAL XEON, INTEL PENTIUM IV, Macintosh G5, Pentium 4 com placa PYR Perception Betaca SP.

*Obs.:* Os dados mencionados neste item se referem a 16 das 19 emissoras da Abepec.

Ao longo dos últimos dois anos as emissoras associadas promoveram mais de 300 cursos de capacitação e treinamento, formando cerca de 2.400 funcionários em todas as áreas. Atualmente a TVE Paraná está capacitando todo seu pessoal para trabalhar com os equipamentos digitais recém-adquiridos.

#### 06. Migração digital

Das 19 emissoras associadas, a TVE Paraná e a TV Cultura de São Paulo possuem projeto para a digitalização. O projeto da TVE do Rio de Janeiro está em andamento. As demais associadas encontram-se na etapa de viabilização de definição de tecnologias para implantação de seus projetos de digitalização.

#### 07. Financiamento

##### Do modelo

O financiamento das emissoras públicas associadas da Abepec está baseado em um modelo de negócios misto, no qual os recursos são provenientes, em grande parte, do tesouro (municipal, estadual e/ou federal), e, em menor escala, da venda de serviços, dos patrocínios, da venda de mídia (espaço publicitário) e licenciamento de produtos.

Tomando como referência a execução orçamentária de 2005, as instituições mantenedoras dos sistemas de comunicação das 19 emissoras membros da Abepec têm um orçamento estimado de R\$ 407.855.342,51, conforme discriminado abaixo:

TVE - ALAGOAS	R\$ 5.153.919,00
TV CULTURA - AMAZONAS	R\$ 5.300.000,00
TVE - BAHIA	R\$ 15.274.000,00
TV CEARÁ - CEARÁ	R\$ 6.999.626,39
TV NACIONAL – Sistema Radiobrás – DISTRITO FEDERAL	R\$ 105.715.739,51
TVE - ESPÍRITO SANTO	R\$ 7.500.000,00
REDE MINAS DE TELEVISÃO – MINAS GERAIS	R\$ 14.673.910,44
TV REGIONAL - MATO GROSSO DO SUL	R\$ 5.357.000,00**
TV CULTURA - PARÁ	R\$13.118.315,37
TV UNIVERSITÁRIA - PERNAMBUCO	R\$ 2.626.942,00
TVE – PARANÁ	R\$ 18.078.662,00
TVE-REDE BRASIL - RIO DE JANEIRO	R\$ 80.000.000,00
TVE - MARANHÃO	R\$ 80.000.000,00
TV UNIVERSITÁRIA – RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 330.000,00*
TVE-RS - RIO GRANDE DO SUL	R\$ 16.777.045,60
TV CULTURA - SANTA CATARINA	R\$ 330.000,00**
TV APERIPÊ - SERGIPE	R\$ 6.105.497,57
TV CULTURA - SÃO PAULO	R\$ 120.000.000,00
TV PALMAS - TOCANTINS	R\$ 2.990.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 407.855.342,51</b>

- \* : RGN, Orçamento de 2006.
- \*\*: Estimativas de MS e SC.

Da origem dos recursos

Processo Nº
094/07
Folha 2927

Desse total, aproximadamente 80 milhões, ou seja 20%, são provenientes da venda de patrocínios e mídia. No caso da TVE Brasil do Rio de Janeiro, 50% da receita orçamentária é proveniente de recursos próprios, venda de serviços, patrocínios e projetos especiais via Lei Rouanet. Já a TV Cultura de São Paulo tem cerca de 15% de sua receita proveniente dessa venda.

#### Do destino dos recursos

Em relação à destinação desses recursos, o panorama das emissoras é bastante diverso. No caso da TV Cultura de São Paulo, 55% do orçamento é gasto com custeio e pessoal. Já a Rede Minas destina 92% do seu orçamento ao custeio e pagamento de pessoal. Observe-se que o cenário da emissora mineira se repete na grande maioria das emissoras de pequeno porte. No geral, cerca de 5% do orçamento das emissoras é destinado a investimentos.

Considerando o exposto, a direção da Abepec sugere:

- 1 - Que o investimento em equipamentos para a digitalização das emissoras públicas (captação, edição e transmissão) seja proveniente de recursos federais, a fundo perdido, de modo a compensar a grande defasagem existente;
- 2 - que se crie um fundo para a formação de uma rede de produção de programação das emissoras públicas, nos moldes do DOCTV;
- 3 - que se crie um modelo de financiamento que preserve a subordinação das TVs públicas aos interesses da sociedade e possibilite a realização de sua missão.

#### 08. Relações internacionais

A Abepec participa da Comissão de Constituição da ONITEC, sucessora da AITED, sendo seu presidente o coordenador do projeto.

A Abepec participa, juntamente com a TVE Espanhola, a Universidade Livre de Barcelona, o Canal 22 do México, a TV Cultura de São Paulo e as TVs do Caribe da constituição do Canal Luso Americano.

Todas as emissoras ligadas à Abepec estão associadas a TAL – Televisão da América Latina e a maioria delas à TV Brasil Canal Integración/Radiobrás.

A TV Cultura de São Paulo possui parcerias com a BBC/Inglaterra, RTP/Portugal e com o Canal 22 do México.

A TVE Brasil do Rio de Janeiro, além de promover intercâmbio de programas com o exterior, coordena a Aliança Latino-Americana (ALA), que desenvolve intercâmbio de programação entre Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Uruguai e México.

A TV Nacional possui acordos de cooperação e intercâmbio de programação com a RTP/Portugal, a TeleSur/Venezuela e a IPCTV, do Japão. Além disso, as TVs Educativas do Paraná e do Rio Grande do Sul trocam programas com a TeleSur.

Processo Nº	094/09
Folha	2928

A TV Cultura do Pará realiza produções em parceria com a França e Portugal, a exemplo do O Círio de Nazaré e sua peregrinação e Curiuá Catú.

---

## I FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS

---

### DIAGNÓSTICO SETORIAL

ABTU

---

#### **Nota introdutória**

Este documento traz a síntese do sistema de televisão universitária brasileira, partindo de sua história de quase quatro décadas no país até a organização social e representativa do segmento. As informações contidas neste relato agregam diversas pesquisas, resultados de eventos do setor e questionários respondidos pelos representantes das instituições de ensino superior que produzem televisão universitária no Brasil, trabalhos esses realizados pela Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU).

O documento segue o roteiro sugerido pelo Ministério da Cultura com a finalidade de substanciar o governo federal na elaboração e no desenvolvimento dos eixos temáticos do I Fórum Nacional de TVs Públicas. Nesse sentido, tal relato tem o objetivo de apresentar um diagnóstico do setor de televisão universitária brasileira, assim como elencar sugestões e demandas que, ao longo de sua evolução, foram se apresentando aos seus realizadores.

Estão aqui as situações específicas, as principais demandas e o entendimento de quem produz televisão universitária no país quanto às estratégias para o desenvolvimento deste campo de televisão pública. Entendendo a TV pública como aquela voltada exclusivamente para o desenvolvimento da cidadania, a melhoria de qualidade de vida da população, o apoio à educação, o incremento à cultura regional, a democratização da informação e do conhecimento e todas as demais demandas preconizadas pelo artigo 221 de nossa Constituição.

### **Apresentação do setor**

A primeira experiência de televisão universitária de que se tem registro no Brasil data de 1968, a TV Universitária de Recife, ligada à Universidade Federal de Pernambuco. Seu objetivo era promover a educação formal através da televisão.

Depois dela, pelo menos 15 instituições de ensino superior receberam outorgas de canais educativos abertos e vêm operando as estações, tanto como geradoras quanto como retransmissoras. Tais emissoras têm como suporte a programação das duas principais redes educativas nacionais: a TV Cultura de São Paulo, da Fundação Padre Anchieta (ligada ao governo do estado de São Paulo), e a TVE Brasil, da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ligada ao governo federal), complementadas pelas demais redes estaduais e estatais de televisão educativa.

O campo de televisão universitária, no entanto, iria se desenvolver, efetivamente, décadas depois. É que as primeiras emissoras operadas por Instituições de Ensino Superior (IES) no campo da radiodifusão (TV aberta, nas frequências VHF ou UHF) não ofereciam ao público telespectador uma programação especificamente universitária. Programação entendida como aquela que ofereça uma alternativa à tradicional televisão comercial com base nas atividades de educação, extensão e pesquisas universitárias, dos personagens e dos pontos de vista do mundo acadêmico. A vinculação dessas estações com as IES era, sobretudo, administrativa e financeira, até mesmo por conta de suas limitações de produção.

As televisões universitárias, assim, ganham relevância após a promulgação da Lei Federal 8.977, de 5 de janeiro de 1995, conhecida como Lei da TV a Cabo. No seu artigo 23, institui os chamados "Canais Básicos de Utilização Gratuita", que as operadoras são obrigadas a disponibilizar sem custo para os assinantes ou para os provedores de conteúdo dos canais. Entre eles, especifica "um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço".

Visando à ocupação desse espaço, as IES começam a se organizar internamente na estruturação de núcleos de produção televisiva e externamente na busca do compartilhamento com outras instituições para a administração dos canais. Tal movimentação igualmente "contamina" diversas IES que mantêm ou solicitam outorgas de emissoras educativas abertas, redirecionando sua produção como extensão das atividades acadêmicas, tanto curriculares como de projetos de comunicação social.

Em 1997, o movimento de integração começa a se organizar e tem seu primeiro grande passo em Caixas do Sul (RS), na realização do I Fórum Brasileiro de Televisões Universitárias. Organizado pela Universidade de Caxias do Sul (que já vinha realizando eventos regionais nesse sentido), já nesse primeiro evento 50 IES se reuniram para a troca de experiências e planejamento do desenvolvimento do setor. Nesse encontro, surge a convicção da necessidade de uma entidade representativa nacional.

Alguns dos profissionais presentes deram prosseguimento ao processo de integração e, em 1998, realizam o II Fórum Brasileiro de Televisões Universitárias em Ouro Preto-MG, em conjunto com o Seminário Brasileiro de Televisões Educativas, da Associação Brasileira de Televisões Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC). Foi proposta, então, a incorporação das emissoras universitárias à associação, mas isso foi negado pela sua plenária.

A partir daí, o segmento busca a própria representatividade nacional. Em 30 de outubro de 2000, em São Paulo, um grupo de IES funda a Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU). Hoje, com 40 afiliadas, a ABTU é reconhecidamente a entidade nacional representativa do segmento, inclusive pelas IES não afiliadas – que têm na associação a referência do setor – pelos órgãos públicos e governamentais (ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Cultura, ANATEL, Ministério Público Federal) e por entidades privadas (NET, Canal Futura, Sebrae), organizações sociais (FNDC), demais associações de comunicação social televisiva brasileiras (ABERT, ABCCOM, ASTRAL, ABEPEC) e instituições internacionais ( Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Associação de Televisão Educativa Ibero-americana (ATEI), a Virtual Educa, a Cooperação Latino-Americana de Redes Avançadas (Rede Clara).

Em 2004, de acordo com pesquisa realizada para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)<sup>2</sup>, contabilizava-se mais de 30 canais de cabodifusão mantidos por 64 Instituições de Ensino Superior, sendo 11 canais compartilhados<sup>3</sup> por várias universidades, a exemplo do CNU – Canal Universitário de São Paulo, e 20 canais exclusivos, ou seja, ocupados por apenas uma Instituição de Ensino Superior. Operando em radiodifusão, temos mais de duas dezenas de canais, dirigidos por outras IES, com produção própria ou retransmitindo geradoras educativas. Com exibição de suas programações em canais abertos e fechados (cabodifusão e radiodifusão) havia 36 canais, ligados a 13 Instituições de Ensino Superior. Em MMDS (microondas), a TV FAG, de Cascavel (PR). Ao todo, computavam 85 Instituições de Ensino Superior ocupando 73 canais de televisão no Brasil.

Somam-se a esses números as experiências de IES que não têm a licença para operação dos canais, mas que exibem suas produções em canais a cabo; que ocupam horários de

<sup>2</sup> Dados obtidos através do "Mapa dos Canais Universitários no Brasil". O trabalho, realizado por Fabiana Peixoto, teve início em junho de 2003 e é uma versão atualizada e ilustrada da pesquisa realizada pela equipe do professor Juliano Carvalho, da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas, em 2002. O Levantamento de Canais Universitários Brasileiros está disponível no site da ABTU ([www.abtu.org.br](http://www.abtu.org.br)) (Ver CARVALHO, Juliano Mauricio (org.). *Mapa da Televisão Universitária no Brasil*. CD-Rom. Campinas: ABTU / PUC Campinas, 2002).

<sup>3</sup> O regulamento da TV a cabo, Decreto 2.206/97, esclarece que as universidades interessadas em ocupar o Canal Universitário de acordo com o inciso I do artigo 23 da Lei 8977/95 devem entrar em acordo para definir a distribuição do tempo para exibição dos programas de cada universidade e as condições de utilização.



PROCESSO Nº	094/07
Folha	2932

exibição em emissoras abertas regionais, comerciais ou educativas e até mesmo fornecem programação para redes nacionais diversas, como Rede Vida, Canal Futura e Século XXI.

A quantidade de IES envolvidas, a variedade das propostas de programação e a multiplicidade dos sistemas técnicos utilizados para a transmissão dos sinais são indicadores irrefutáveis da expansão da televisão universitária no país.

A universidade brasileira, muito rapidamente, vai deixando para trás antigos preconceitos contra a televisão e passa a confiar no potencial dessa mídia para a difusão de informação, cultura, educação e cidadania. É a mesma universidade brasileira que levou quase 20 anos para admitir que a televisão podia ser um objeto sério de pesquisa acadêmica (a TV surgiu no país em 1950 e apenas no final dos anos 1960 apareceram os primeiros estudos sobre ela, no campo da sociologia e da comunicação) e que agora dá um grande salto em seu processo de compreensão do fenômeno televisual e se põe, ela mesma, a fazer TV.

O potencial das TVs universitárias é ainda maior se considerarmos que esses canais ainda estão subutilizados e que existem várias cidades em que as universidades ainda não ocupam os canais destinados a elas. Da mesma maneira acontece nas solicitações de outorgas de emissoras educativas abertas. Outra possibilidade que começa a ser explorada são as TVs na internet. Cerca de uma dezena de universidades já transmitem via rede mundial de computadores e/ou disponibilizam sua produção para a comunidade virtual. E pelo menos duas afiliadas já dispõem de satélite para transmissão nacional.

### **Perspectivas para a Televisão Universitária Brasileira**

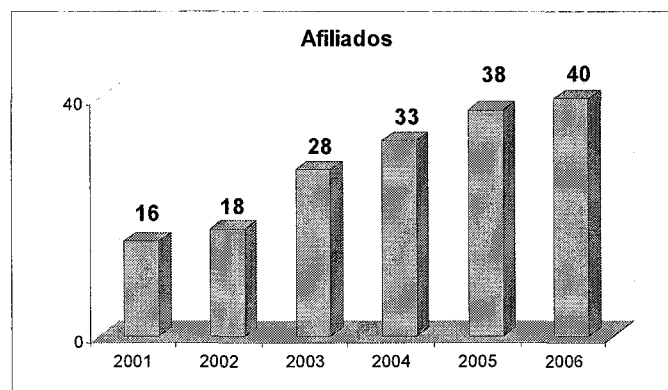
No **plano conceitual**, amadurece progressivamente a idéia de que a televisão universitária é muito mais do que uma televisão estudantil. Ela é a face da universidade, a expressão audiovisual de sua comunidade, de suas atividades e de seus projetos. Buscam-se fórmulas de integração efetiva de estudantes, professores e funcionários ao esforço produtivo da televisão, para obter uma programação que seja atraente, consistente e relevante. Trabalha-se para dar estabilidade e continuidade aos projetos de TV existentes, para que se possa avançar rumo àquilo que se espera da universidade e que a televisão universitária também poderá oferecer, no futuro: a experimentação, a criação de formatos e padrões e a oferta de uma alternativa de produção televisiva voltada para a cidadania e a democratização da informação e do conhecimento, o apoio à educação e o incremento cultural nacional e local.

No **plano institucional**, as IES vão experimentando as mais diversas formas de vinculação dos núcleos de TV aos organismos universitários e vão buscando soluções que ampliem a autonomia desses núcleos, em favor de seu desenvolvimento mais rápido e em benefício do público, que demanda programas de qualidade. As comunidades acadêmicas vão descobrindo as potencialidades da televisão e aprendem a utilizar-se desse poderoso instrumento de comunicação na difusão de conteúdos essenciais para o crescimento do país e o bemestar da população.

No **plano financeiro**, há muito que fazer na televisão universitária para que a captação de patrocínio se torne uma prática rotineira e que o financiamento externo possa substituir o financiamento próprio das IES. A profissionalização dessa área, indispensável, representa em si mesma um enorme desafio, porque terá de confrontar e superar preconceitos históricos da universidade nas suas relações com o mercado. Será necessário convencer a comunidade acadêmica que vender publicidade na televisão universitária não significa, necessariamente, “mercantilização da educação” ou abastardamento da sua missão formadora da cidadania. O que equivale a mover uma montanha de resistências.

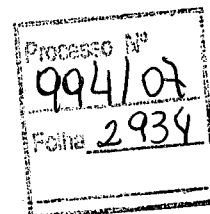
No **plano legal**, as IES esforçam-se para aprovar o Projeto de Lei 2.973/00, que altera a redação do artigo 23 da Lei da TV a Cabo, estendendo a todas as IES o direito de uso dos canais universitários e rompendo com o monopólio nominal das universidades. A ABTU apóia também projetos de lei que fortalecem a televisão de interesse público, não comercial, em todos os sistemas disponíveis de televisão, e defendem, ao mesmo tempo, a flexibilização das restrições que pesam sobre a publicidade na televisão educativa, confiante de que a responsabilidade social das empresas é crescente e que seu empenho na promoção e educação da cidadania é sincero e deve ser facilitado.

No **plano político**, as IES vão se agregando progressivamente à Associação Brasileira de Televisão Universitária, com vistas à discussão de problemas comuns, à troca de experiências, à representatividade política e ao intercâmbio de programação. A ABTU hoje congrega 40 instituições e trabalha para implantar o projeto da Rede de Intercâmbio de Televisão Universitária (RITU), uma central nacional de distribuição de programas universitários, que será o embrião de uma futura rede nacional de TV, exclusivamente universitária.



Pouco mais de uma década da promulgação da Lei do Cabo, em contraste com os 38 anos da televisão educativa estatal e os 56 da televisão comercial, o que foi feito até agora é um conjunto nada desprezível de iniciativas relevantes. É muito, no quadro de uma universidade em crise, num país sob severas restrições econômicas. Mas é pouco, perto do que a televisão universitária ainda pode dar ao Brasil.

#### **ABTU - Detalhamento da Entidade**



Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU)  
Alameda Lorena, 800 – Jardim Paulista São Paulo, SP – CEP 01424-001 –  
TEL.: (11) 3527-9470 – www.abtu.org.br

#### **Diretoria eleita para biênio 2006/2007**

Diretor Presidente: Gabriel Priolli – (11) 2244-2427 – gp@tal.tv  
Diretor Vice-Presidente: Cláudio Márcio Magalhães – (31) 3422-9922 –  
claudiomagalhaes@uol.com.br  
Diretor Administrativo: José Dias Paschoal Neto – (19) 3756-7325 –  
paschoal@puc-campinas.edu.br  
Diretor Financeiro: Fernando Moreira – (19) 3947-1037 – fmoreira@bighost.com.br  
Diretor Técnico: Alexandre Kieling (51) 3590-8701  
Diretor de Comunicação Social: Carlos Alberto Carvalho (51) 3320-3911

#### **Conselho Fiscal**

Presidente: Heliana de Matos Nogueira – (11) 5085-0242 – lili.jpta@epm.br  
José David Campos Fernandes – (83) 3216-7720 – editor@tv.ufpb.br  
Júnia Miranda de Carvalho – (31) 3319-4620 – juniapuctv@pucminas.br  
Daniel De Thomaz – (11) 2114-8737 – dthomaz@mackienze.com.br  
Cícero Barboza – (48) 3224-9828

#### **Conselho de Ética**

Presidente: Hugo Oliveira Belens – (71) 3324-7734 – tvucsal@ucsal.br  
Guaraciaba Tupinambá – (92) 3234-5562 – guaraciabajr@gmail.com  
Vilma Lima – (11) 6137-5764 – vilma.lima@unicsul.br  
Nordhal Christiam Neptune – (19) 3124-1515 – mcneptun@unimep.br  
Clarissa Braga – (71) 3237-6689 – clarissa.braga@unifacs.br

#### **Afiliações**

ESPM – Escola Superior de Propaganda e Marketing – SP  
FADOM – Faculdades Integradas do Oeste de Minas – MG  
FEEVALE – Centro Universitário Feevale – RS  
FEMA – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – SP  
FUMEC – Fundação Mineira de Educação e Cultura – MG  
FURB – Fundação Universidade Regional de Blumenau – SC  
MACKENZIE – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP  
PUC-CAMPINAS – Pontifícia Universidade Católica de Campinas – SP  
PUC-MINAS – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – MG  
PUC-RS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – RS  
PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – SP  
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto – SP  
UNAMA – Universidade da Amazônia – PA  
UNI-BH – Centro Universitário de Belo Horizonte – MG  
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas – SP  
UNICRUZ – Universidade de Cruz Alta – RS  
UNICSUL – Universidade Cruzeiro do Sul – SP

UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal – MS  
UNIFACS – Universidade Salvador – BA  
UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba – SP  
UNIS – Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – MG  
UNISA – Universidade de Santo Amaro – SP  
UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – RS  
UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina – SC  
UCSAL – Universidade Católica do Salvador – BA  
UCDB – Universidade Católica Dom Bosco – MS  
UNIFOR – Universidade de Fortaleza – CE  
UESB – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – BA  
UFPB – Universidade Federal da Paraíba – PB  
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina – SC  
UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo – SP  
UFAM – Universidade Federal do Amazonas – AM  
UFF – Universidade Federal Fluminense – RJ  
USC – Universidade do Sagrado Coração – SP  
UNISANTA – Universidade Santa Cecília – SP  
UNEB – Universidade Estadual da Bahia – BA  
UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí – SC  
UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba – SP  
UCS – Universidade de Caxias do Sul – RS  
UPF – Universidade de Passo Fundo – RS

### **1. Missão e finalidade**

No conceito adotado pela ABTU, a televisão universitária é aquela produzida no âmbito das IES ou por sua orientação, em qualquer sistema técnico ou em qualquer canal de difusão (VHF, UHF, cabo, satélite, internet, circuito interno, em grade de programação de outras emissoras, educativas ou comerciais), independentemente da natureza de sua propriedade. Uma televisão feita com a participação de estudantes, professores e funcionários; com programação eclética e diversificada, sem restrições ao entretenimento, e que corresponda e respeite o Código de Ética da entidade (anexo II).

A televisão universitária deve refletir em sua programação o apoio à educação, ao incremento cultural nacional e regional, à democratização da informação e do conhecimento, a extensão comunitária e a pesquisa experimental e acadêmica. Servir, assim como os demais núcleos acadêmicos, à experimentação sem o amadorismo, a proposta de linguagens e/ou o uso dos formatos tradicionais em prol do desenvolvimento da sociedade, da cidadania, da melhoria da qualidade de vida, colocando a experiência, os personagens acadêmicos e a visão da universidade como uma alternativa de programação televisiva para o telespectador brasileiro.

### Limitações e problemas

Apesar do crescimento do segmento, as televisões universitárias brasileiras enfrentam grandes problemas. Muitas delas ainda dividem espaço com os laboratórios dos Departamentos de Comunicação das instituições, não têm equipamentos nem equipes suficientes para produzir em grande volume, e essa produção, na grande maioria das vezes, acaba repetindo os conteúdos das TVs comerciais.

Há uma grande dificuldade de posicionamento e definição de estratégias de programação, pois as TVs universitárias não conhecem seu público-alvo. Existem poucas pesquisas de aferição de audiência e, assim sendo, as emissoras não sabem para quem falam, se para o público em geral ou se apenas para a própria comunidade acadêmica.

Sendo o reino da palavra, por excelência, o território privilegiado dos discursos, a universidade sente-se mais à vontade – e talvez cumpra melhor a sua finalidade – quando se utiliza de debates, entrevistas e palestras para comunicar-se pela TV. Mas deve-se considerar, também, e de forma muito objetiva, que esses são os formatos de produção mais simples e baratos que a televisão oferece. Uma entrevista custa uma ínfima fração de um teleteatro, por exemplo. E não carece de profissionais especializados. Para emissoras de caixa sempre baixo e ainda imaturas tecnicamente, há, portanto, gêneros de programação ainda inacessíveis. Ao menos, numa escala de produção mais industrial.

Devido aos problemas já citados, as televisões universitárias não conseguem ocupar todos os horários disponíveis com suas produções, o que gera uma grade de programação com um grande número de reprises, desestimulante para o telespectador. Em outubro de 2006, a média de produção própria inédita semanal dos afiliados da ABTU era de 6 horas, dentro de uma grade de, em média, 16h45min de programação semanal.

A Rede de Intercâmbio de Televisão Universitária (RITU), que já está sendo desenvolvida em parceria com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), organismo vinculado aos ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia – foi pensada para auxiliar na resolução dessa questão. A RITU tem como objetivo criar, fomentar e estimular ações que visem atender à demanda por programas de televisão entre as televisões universitárias (associadas ou não à ABTU), voltados para a educação e a promoção da responsabilidade social.

Outras questões extremamente agudas estão presentes na legislação pertinente ao segmento, em especial no que determina a manutenção e o financiamento, e o marco regulatório. Ambas serão mais bem desenvolvidas nos itens 3 e 7.

#### Recomendações para as Autoridades Educativas Nacionais e Univesitárias

Desde 1997, o segmento de televisão universitária reúne-se periodicamente no Fórum Brasileiro de Televisão Universitária e no Seminário de Programação de Televisão Universitária. Em 2007, acontecerá o X Fórum e o V Seminário.

Com base nas discussões ocorridas nesses eventos, foram redigidos documentos com recomendações das TVs universitárias ao governo brasileiro. São eles:

Processo Nº	994/07
Folha	2937

- **Carta de Ouro Preto** – resultado do II Fórum Brasileiro de Televisão Universitária.
- **Carta de Florianópolis** – resultado do VII Fórum Brasileiro de Televisão Universitária.
- **Televisão Universitária no reordenamento das comunicações no Brasil** – documento, redigido pela diretoria da ABTU, que apresentou à equipe de planejamento de governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva a sua perspectiva sobre o sistema de comunicações do país e algumas propostas específicas para a consolidação e a expansão do seu segmento.

### Carta de Ouro Preto

Documento final do I Seminário Nacional de TVs Educativas e Universitárias, realizado concomitantemente com o II Fórum Brasileiro de Televisão Universitária, em abril de 1998, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais. Enviado ao Ministério das Comunicações, como subsídio para a elaboração da nova Lei da Comunicação Eletrônica de Massa.

Reunidos na cidade de Ouro Preto, nos dias 23 e 24 de abril de 1998, representantes das televisões educativas, culturais e universitárias do país, que operam na radiodifusão e na cabodifusão, analisaram os principais problemas que afetam o seu segmento na produção audiovisual brasileira; e apresentam os seguintes pontos, como contribuição aos debates da nova Lei de Comunicação Eletrônica de Massa:

1. A televisão educativa, cultural e universitária tem um caráter eminentemente público, sem finalidades comerciais ou lucrativas, visando à formação de cidadãos críticos e conscientes de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Sua programação está comprometida com a educação, a cultura e a informação, respeitando a pluralidade das manifestações culturais e estimulando a produção local e regional.
2. A concessão ou a disponibilização de novos canais de televisão educativa, cultural e universitária deverão ser outorgadas ou autorizadas exclusivamente a instituições sem fins lucrativos e com objetivos voltados para a educação, a cultura e a informação, com atividades devidamente atestadas por projetos de reconhecida adequação a esses princípios e desenvolvidos há, no mínimo, dois anos.
3. Por sua responsabilidade de prestar serviços públicos de educação, de valorização da cultura e da informação, em promoção da cidadania, e por apresentarem uma programação alternativa à da televisão comercial, as emissoras educativas, culturais e universitárias devem ser financiadas por verbas públicas federais, estaduais e municipais, pela contribuição espontânea e direta dos telespectadores, pela venda de produtos, subprodutos e serviços de televisão, e pela iniciativa pública e privada, através de apoio cultural, publicidade institucional, patrocínio para seus programas e eventos, e prestação de serviços. Nenhuma dessas modalidades de financiamento privado poderá caracterizar propaganda comercial.
4. As atividades das emissoras educativas, culturais e universitárias obedecerão ao princípio de auto-regulamentação, através de um conselho de âmbito nacional, formado

Processo Nº
994/07
Fórm 2938

por representantes do segmento, podendo ter esse conselho, igualmente, representantes da sociedade.

5. Recomenda-se também, sem prejuízo das atividades do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação das Emissoras Educativas, Culturais e Universitárias, que a programação dessas emissoras seja orientada por conselhos consultivos de programação, formados por entidades representativas da sociedade.

6. Recomenda-se ainda que o Conselho de Comunicação Social, previsto no artigo 224 da Constituição Federal, seja regulamentado e implementado o mais breve possível, no interesse da transparência e da democratização de todas as atividades de comunicação realizadas no país.

7. As emissoras educativas, culturais e universitárias reivindicam que sejam ouvidas e consideradas em todas as decisões da Agência Nacional de Telecomunicações que afetem ou regulamentem suas atividades.

8. As emissoras do segmento também reivindicam a participação no processo de identificação, adequação, teste e aplicação de novas tecnologias de telecomunicações.

9. As emissoras do segmento reivindicam ainda que sejam disponibilizados canais educativos, culturais e universitários em todas as tecnologias audiovisuais eletrônicas existentes e nas que sejam eventualmente criadas.

10. As emissoras do segmento, no campo da radiodifusão, reivindicam que as retransmissoras possam estender os sinais que operam para os municípios vizinhos de sua área de concessão, quando estes não forem atendidos por serviço de televisão educativa, cultural ou universitária.

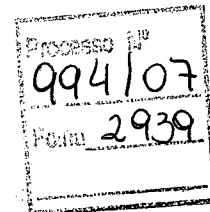
11. As emissoras do segmento, no campo da cabodifusão, reivindicam que canais universitários sejam disponibilizados obrigatoriamente em todo e qualquer município servido por televisão a cabo, independentemente de haver em sua área geográfica universidade, centro universitário ou instituição de ensino superior. Na inexistência dessas instituições, o canal universitário transmitirá programação de estação semelhante, de qualquer procedência, desde que nacional, a critério da comunidade que será servida por ele, expressa por decisão do Legislativo municipal.

Ouro Preto, 24 de abril de 1998.

### **Carta de Florianópolis**

Documento final do VII Fórum Brasileiro de Televisão Universitária, em outubro de 2003, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina.

Os participantes do VII Fórum Brasileiro das TVs Universitárias, promovido pela Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU), reunidos na cidade de



Florianópolis, capital de Santa Catarina, entre os dias 07 e 10 de outubro de 2003, tendo em vista os princípios éticos, de compromisso com a educação e promoção da cidadania que devem nortear a comunicação social, em especial a mídia televisiva, decidem tornar público que:

1. Em mais de cinco anos de experiência de produção e veiculação da programação televisiva das Instituições de Ensino Superior, a avaliação que os agentes envolvidos fazem é de que há um inegável processo de consolidação do projeto TV Universitária, o que já lhes permite apontar características de sua identidade e definir estratégias e metas.

2. É importante reafirmar a relevância das TVs universitárias, pela função e pelo papel social que cabem às Instituições de Ensino Superior no país, no que se refere à produção e disseminação do conhecimento, da cultura e do desenvolvimento, atuando como importante meio de inclusão social.

3. Considerando-se:

a) que no Brasil cerca de 70% da produção de conhecimento – pesquisa e desenvolvimento – provêm das Instituições de Ensino Superior – constituindo-se em bem público com potencial de transformação social;

b) que a televisão está presente em cerca de 90% dos lares brasileiros, sendo a principal fonte de informação da população;

c) que o Brasil discute neste momento a adoção de um modelo de transmissão digital de radiodifusão que exigirá uma revisão do sistema de distribuição de canais e dos serviços oferecidos à sociedade;

d) que o atual governo federal já manifestou seu compromisso de promover a inclusão social, também, através da inclusão digital que a tecnologia de TV digital poderá propiciar, priorizando a interatividade;

e) que a TV aberta, no Brasil, é de acesso gratuito para a população e, portanto, socialmente inclusiva, as TVs Universitárias enfatizam sua vocação e missão para a integração da pesquisa, ensino e extensão na promoção de suas atividades, apresentando-se, portanto, como um ambiente privilegiado para a reflexão crítica aliada à produção de conteúdo inovador e experimental nesse novo cenário, com todas as suas implicações.

4. As TVs universitárias reafirmam seu compromisso com a produção de conteúdo voltado para a educação, a promoção da cultura e do desenvolvimento regional, constituindo-se também num espaço para a pesquisa e experimentação de novas linguagens, formatos e narrativas, além de contribuir criticamente para a formação de um novo profissional de comunicação.

5. Os participantes renovam a defesa incondicional da unidade do segmento TV universitária, independentemente da natureza das instituições que dele participam, entendendo que são os princípios e objetivos reafirmados nesta carta que as reúne.

6. Entendem, ainda, que a consolidação do projeto TV Universitária e a natureza da missão e responsabilidade social credenciam as TVs universitárias a participarem diretamente dos debates, da pesquisa e do desenvolvimento do modelo brasileiro de TV



Digital (TVD) em todos os seus aspectos, defendendo, a priori, que o segmento seja contemplado na política de outorga de canais neste novo espectro de radiodifusão.

Tendo em vista o exposto, os participantes deste Fórum deliberam que a Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU) deverá elaborar uma Carta de Princípios que oriente a atuação das TVs universitárias brasileiras para uma ação estratégica integrada.

Florianópolis, 10 de outubro de 2003.

### **Televisão Universitária no Reordenamento das Comunicações no Brasil**

A Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU), entidade criada em outubro de 2000 e que representa hoje 17 instituições de ensino superior brasileiras que desenvolvem atividades regulares de produção, programação e transmissão de televisão, vem apresentar à equipe de planejamento de governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a sua perspectiva sobre o sistema de comunicações do país, e algumas propostas específicas para a consolidação e a expansão do seu segmento.

A ABTU entende que o Estado, ao longo da história das comunicações brasileiras, particularmente a dos meios eletrônicos de difusão, tem privilegiado sistematicamente o ordenamento dos aspectos técnicos e econômicos desse setor de atividades, em detrimento das questões relativas aos conteúdos oferecidos ao público. Expressão nítida dessa postura é o arcabouço legal existente, em qualquer dos códigos, leis, decretos-leis, regulamentos, normas e resoluções conhecidos, nos quais os artigos referentes ao conteúdo dos meios de comunicação representam sempre uma ínfima – e insuficiente – parte do todo. Evidência clara é também a própria estrutura institucional do setor, encabeçada pelo Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações, ambos os organismos incapacitados, até pela composição profissional de seus quadros, para um papel mais ativo na propositura, no debate e no disciplinamento dos aspectos conteudísticos da comunicação.

Impõe-se, portanto, para o reordenamento da mídia no Brasil e o aprofundamento de seu relevante papel na formação educacional, cultural e cívica do povo brasileiro, o estabelecimento de uma efetiva política cultural para as comunicações, com diretrizes sólidas e claras, que norteie todas as medidas a serem tomadas pelo Estado na regulação das atividades de imprensa, rádio, televisão, cinema, publicidade, editoração, internet e quaisquer outras cujo conteúdo afete a informação e a formação da cidadania. Esta é, a nosso ver, a primeira das exigências para um amplo projeto de reforma das comunicações no Brasil, porque representará uma completa inversão na ótica pela qual o setor tem sido encarado pelo Estado e significará uma clara priorização dos interesses dos cidadãos, diante dos interesses de grupos econômicos privados e de estamentos do setor público.

### **Questões Gerais da Comunicação Audiovisual e Eletrônica**

Além da referida ausência de uma Política Cultural para as Comunicações, há inúmeras outras questões envolvidas no disciplinamento das comunicações, em particular no campo da comunicação audiovisual e eletrônica, ao qual pertence o segmento da televisão universitária. O próprio debate dessa matéria constitui-se em problema, na medida em que envolve ainda um número muito pequeno de pessoas e instituições. Para a sua ampliação em bases democráticas, que considerem e estimulem a participação social na formulação de políticas públicas e no controle das atividades de comunicação, esse debate deve envolver toda a sociedade, em suas múltiplas instâncias e organismos.

Convém, para tanto, que o estudo dos meios de comunicação seja estimulado no país, com a introdução desse conteúdo nas grades curriculares das instituições de ensino, do nível fundamental ao superior. O Brasil precisa acostumar-se a pensar a mídia, analisá-la, discuti-la, e a formular políticas para o seu desenvolvimento, tal o impacto que ela tem sobre a vida social. A escola é o local onde os brasileiros podem adquirir esse hábito.

Para uma intervenção mais imediata no reordenamento da mídia audiovisual existente, entretanto, há cinco grandes linhas de problemas a enfrentar, entre outros tantos que podem ser levantados:

1. A desarticulação entre o cinema e a televisão, que seguem operando em mercados estanques, o que resulta na virtual ausência de filmes brasileiros na programação das emissoras de TV; e na fragilidade industrial da cinematografia diante da pujança da radiodifusão.
2. A entrada do capital estrangeiro na TV aberta e o risco de desnacionalização da programação, com a substituição do produto brasileiro pelo "enlatado" multinacional, a geração de programação a partir de emissora sediada fora do território nacional, ou a interferência na produção brasileira para a defesa de valores e interesses antinacionais.
3. A concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos grupos familiares/empresariais, o que lhes atribui uma influência desproporcional no jogo político-econômico e mantém totalmente à margem, sem chance de acesso ao rádio e à TV, uma ampla gama de setores sociais.
4. O desequilíbrio regional na geração e na distribuição do produto cultural televisivo, com o monopólio do Sudeste sobre as demais regiões e a decorrente imposição de valores, costumes, sotaques e comportamentos dos dois centros mais avançados (São Paulo e Rio de Janeiro) ao conjunto do país.
5. O desequilíbrio entre o setor privado e o setor público na geração e distribuição do produto cultural televisivo, com o primeiro cada vez mais forte e o segundo sempre à míngua, o que implica no predomínio de valores ligados à idéia de mercado, competição, eficiência, etc., em detrimento de valores não-mercadoológicos, como cidadania, solidariedade social, convivência democrática, etc.

Para enfrentar esses problemas, um programa de ação deve considerar, entre outras, as seguintes idéias:

- > Incentivo à articulação e à co-produção entre empresas de televisão e empresas cinematográficas, de forma a integrar todo o espaço audiovisual brasileiro, fazendo-o dominante no mercado interno e competitivo nos mercados externos.
- > Estabelecimento de limites claros à ação do capital estrangeiro, garantindo o controle das empresas de comunicação a pessoas ou grupos nacionais, e proibindo a hipótese de que essas empresas tenham a sua programação gerada no exterior.
- > Estabelecimento de medidas protecionistas ao produto audiovisual brasileiro, com a taxação do produto importado e o incentivo fiscal às empresas que destinem mais tempo ao produto nacional.
- > Estabelecimento de restrições legais à posse acumulada de meios de comunicação de natureza diversa (rádio, TV, mídia impressa, telefonia, provimento de internet, etc.).
- > Ampliação das cotas de canais destinadas à radiodifusão pública, com a facilitação do acesso de instituições sociais às novas outorgas.
- > Facilitação do acesso da população à TV paga, com a imposição às operadoras da obrigatoriedade de oferta de pacotes de assinaturas a preços populares, bem como de assinaturas gratuitas a escolas públicas, bibliotecas e instituições similares.
- > Imposição de percentuais mínimos obrigatórios de produção própria, local e regional a toda e qualquer emissora instalada no país, rompendo com o esquema atual de “afiliação” às grandes redes, que praticamente desobriga as emissoras a manter programação gerada por elas mesmas ou no seu entorno.
- > Estímulo à produção regional, seja das próprias emissoras ou de produtoras independentes, por meio de mecanismos fiscais ou de investimento direto do Estado.
- > Criação ou facilitação de mecanismos que permitam a captação de recursos para a televisão pública (flexibilização das restrições à publicidade comercial, fundos de financiamento de TV educativo-cultural, investimento direto do Estado, incentivo às inversões privadas na programação educativo-cultural).
- > Concessão de frequências de televisão aberta, bem como a alocação de *transponders* nos satélites de difusão direta de TV, para os canais de interesse público, ou de utilização gratuita, hoje existentes exclusivamente na TV a cabo.

#### Questões Específicas da Televisão Educativa e Universitária

A ABTU entende que a televisão educativa e universitária tem um caráter eminentemente público, sem finalidades comerciais ou lucrativas, visando à formação de cidadãos críticos e conscientes de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sua programação está comprometida com a educação, a cultura e a informação, respeitando a pluralidade das manifestações culturais e estimulando a produção local e regional.

Nessa perspectiva, propõe que o governo Lula considere os seguintes pontos, nas suas ações para a reforma da mídia e para a criação de um novo modelo de comunicações, avançado e democrático, no interesse da maioria do nosso povo:

1. Novos canais de televisão educativa, na TV aberta, deverão ser outorgados ou autorizados exclusivamente a instituições educacionais, com atividades devidamente atestadas e desenvolvidas há, no mínimo, dois anos.
2. Por sua responsabilidade de prestar serviços públicos de educação, de valorização da cultura e da informação, em promoção da cidadania, e por apresentarem uma programação alternativa à da televisão comercial, as emissoras educativas e universitárias devem ser financiadas por verbas públicas federais, estaduais e municipais; pela contribuição espontânea e direta dos telespectadores; pela venda de produtos, subprodutos e serviços de televisão; e pela iniciativa pública e privada, através de apoio cultural, publicidade institucional, patrocínio para seus programas e eventos, e prestação de serviços.
3. As emissoras educativas e universitárias devem ser ouvidas e consideradas em todas as decisões da Agência Nacional de Telecomunicações e do Ministério das Comunicações que afetem ou regulamentem suas atividades.
4. O Estado deve garantir às emissoras educativas e universitárias a participação ampla no processo de identificação, adequação, teste e aplicação de novas tecnologias de telecomunicações, em especial a TV digital, ora em debate.
5. Os canais educativos e universitários devem ser disponibilizados pelo Estado em todas as tecnologias audiovisuais eletrônicas existentes no país, e nas que sejam eventualmente criadas.
6. A ABTU apóia integralmente o Projeto de Lei PLC 108/2001, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, que altera o artigo 23 da Lei 8.977/95 e estende a todas as Instituições de Ensino Superior (IES) o benefício da utilização dos canais universitários, hoje garantidos apenas às universidades, assim definidas nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da educação.
7. A ABTU defende que o mesmo artigo, da mesma lei, seja reformulado, de forma que os canais universitários na cabodifusão sejam disponibilizados obrigatoriamente em todo e qualquer município servido por televisão a cabo, independentemente de haver em sua área geográfica universidade, centro universitário ou Instituição de Ensino Superior. Na inexistência dessas instituições, o canal universitário deverá transmitir programação de estação semelhante, de qualquer procedência, desde que nacional, a critério da comunidade que será servida por ele, expressa por decisão do Legislativo municipal.

8. A ABTU manifesta a sua preocupação com o Projeto-de-Lei nº 175/01, de autoria do senador Ney Suassuna, já aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal, que prevê a abertura total do capital societário das empresas de TV a cabo aos investidores estrangeiros, modificando a Lei do Cabo (nº 8.977, de 6/1/1995), que estabelecia este limite em 49%. Teme que a desnacionalização das operadoras de TV a cabo venha a resultar em pressões dos controladores estrangeiros contra os chamados “canais básicos de utilização gratuita”, entre eles os canais universitários. E reivindica que o governo Lula assegure a preservação desses canais de interesse público, nas condições atuais de gratuidade, quaisquer que sejam as circunstâncias de mercado que afetem a cabodifusão.

9. A ABTU reivindica que o Ministério da Educação, ou o ministério ao qual ficar subordinado o Ensino Superior, em eventual reforma da estrutura do governo federal sob a gestão do Presidente Lula, incentive e financie a instalação de núcleos de televisão nas universidades federais, de modo a incrementar a presença, hoje ainda modesta, desse importante segmento da universidade brasileira no campo da televisão universitária.

10. A ABTU defende a aprovação do Projeto de Lei 256/91, da deputada Jandira Feghali (PC do B - RJ), que determina que as emissoras de televisão aberta e as rádios dediquem à produção local 30% da programação apresentada entre 7h e 23h, ressalvando a necessidade de estabelecer o gradualismo na consecução desse objetivo, de modo a não inviabilizar financeira e operacionalmente as emissoras de televisão. Entende que a medida, se aprovada, criará um amplo mercado no país para a produção independente de vídeo e que os núcleos de televisão das Instituições de Ensino Superior podem constituir-se em fornecedores de programação de qualidade às emissoras de suas regiões.

São Paulo, 3 de novembro de 2002.

## **2. Configuração Jurídica e Institucional**

As associadas da ABTU são, pelo estatuto, “Instituições de Ensino Superior (IES) que tenham comprovadas atividades de produção de televisão universitária, e que estejam devidamente autorizadas a funcionar no país”. Ou seja, quem se associa não são os canais e emissoras universitárias, mas as suas mantenedoras.

Nesse sentido, há apenas duas categorias de configuração jurídica: as IES em si (universidades, centros universitários, faculdades e institutos) ou as suas fundações mantenedoras (públicas, privadas, filantrópicas ou não).

Portanto, as emissoras universitárias estão presentes em todos os três setores: há as emissoras mantidas com recursos públicos, ligadas às universidades federais e estaduais, assim como IES privadas e/ou mantidas por fundações filantrópicas.

Internamente, a grande maioria das emissoras universitárias, cerca de 90%, é ligada diretamente ao corpo diretivo das IES, seja pelas reitorias, seja pelas pró-reitorias, ou mesmo à presidência das fundações mantenedoras. Mantêm laços com cursos afins, como de comunicação social, algumas mais, outras menos, mas sua hierarquia não está,

diretamente, associada à academia. Somente cerca de 10% das TVs universitárias estão ligadas diretamente aos cursos de comunicação social das próprias instituições.

### **3. Legislação e Marcos Regulatórios**

Por ter vários campos de transmissão, a TV universitária está sob diversos arcabouços legais.

Quanto às emissoras abertas, a legislação é a mesma das emissoras convencionais, a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, complementada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967. O regulamento de transmissão e retransmissão foi sendo alterado ao longo do tempo e, atualmente, o que está válido é o Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

A Lei Federal 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a Lei do Cabo, rege as emissoras universitárias no cabo, dentro do artigo 23, que prevê o canal universitário como “básico de utilização gratuita”. O Decreto-Lei 2.206, de 14 de abril de 1997 regulamenta a lei e foi seguido de várias outras normas.

Parte significativa dos problemas da legislação refere-se à manutenção das emissoras, que será tratado no item 7.

Mas há outras questões importantes. A começar pela legislação que regulamenta os canais básicos de utilização gratuita na TV a cabo brasileira, que dá o direito de ocupação do Canal Universitário apenas às universidades, deixando de fora os Centros de Pesquisa, as Faculdades e os Centros Universitários. Essa restrição vem implicando, em algumas cidades brasileiras, o veto a instituições conceituadas, que poderiam oferecer uma importante contribuição ao desenvolvimento da televisão universitária e bons programas ao público.

Além disso, a legislação deixa muito “à vontade” as operadoras que não são obrigadas a nenhum tipo de responsabilidade quanto à qualidade técnica do canal, à sua recepção e transmissão e fazem dos canais universitários uma espécie de “calhau” de sua grade, modificando a presença no dial sem comunicação e autorização, sem nenhum apoio técnico às universidades e com constante desprezo às IES. Tal ausência de regulamentação mais específica obrigou a ABTU a acionar, por diversas vezes, a ANATEL contra os abusos das operadoras e, recentemente, até mesmo ao Ministério Público Federal.

Quanto à transmissão em sinal aberto, a arcaica legislação de outorgas é herdeira do período militar, com mais de 40 anos, e não atende a evolução tecnológica e menos ainda o anseio por uma televisão educativa que vá além da “*divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates*” (artigo 13, Decreto-Lei 236). Da mesma forma, vetar “*a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos*” (parágrafo único, artigo 13, Decreto-Lei 236) é estar fora de sintonia de uma realidade na qual, cada vez mais, o Estado se retira da manutenção de projetos de comunicação e

organização social, delegando à sociedade esse papel, o que já se pratica à margem da lei pelas próprias emissoras estatais.

Ainda assim, a legislação tem o paradoxo de priorizar as universidades ao mesmo tempo que os órgãos governamentais concedem as poucas frequências às entidades religiosas e fundações nem sempre filantrópicas, mas ligadas a políticos partidários. Conforme o artigo 14 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, as universidades só perdem preferência para o executivo, pois *“somente poderão executar serviços de televisão educativa a) a União; b) os estados, territórios e municípios; c) as universidades brasileiras; d) as fundações constituídas no Brasil (...)”*.

Além disso, a distribuição de concessões e licenças, além de uma fiscalização ineficaz do uso apropriado dessas concessões, não encontra na legislação respaldo suficiente para tirá-las dos interesses particulares, da barganha e do uso particular da programação para interesse comercial e/ou político-partidário.

Mas o grande anseio do segmento é mesmo a regulamentação do artigo 221 da Constituição brasileira, um exemplo de democratização e respeito cultural que, uma vez aplicado no seu principal teor, certamente resolveria uma série de questões a que nos referimos aqui.

*“A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I – preferência e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”*

#### **4. Programação e Modelos de Negócio**

As TVs universitárias, individualmente, produzem uma média de seis horas inéditas semanais, mas dentro de um espectro que vai desde apenas uma hora até 21 horas/semana. A transmissão é determinante, pois as emissoras abertas têm uma média bem acima (13h20min) contra as emissoras a cabo (2h50min). Assim, só com relação às emissoras ligadas à ABTU, estima-se que as televisões universitárias produzam cerca de 240 horas/semana no país de programas inéditos.

Quanto à produção, o segmento se mostra independente. A grande maioria, cerca de 70%, tem como única produção o que sai de suas ilhas e estúdios. Mas, mesmo os 30% restantes, que contam com algum tipo de parceria (co-produção, intercâmbio de vídeos, veiculação de mostras culturais), são em parcela pequena de sua grade, mantendo a hegemonia da produção própria. E boa parte das parcerias é com outras IES, com intercâmbio de programas.

Processo Nº	994/09
Fone	2947

As grades das emissoras universitárias refletem uma diversidade de tipos de programas. Como dito anteriormente, os programas de entrevistas e de debates são maioria pela facilidade e baixo custo de produção, mas, principalmente, pelo acesso aos profissionais e acadêmicos. São tais personagens que conseguem dissertar sobre os assuntos temáticos – variando as fontes “clássicas” –, unindo a disponibilidade de tempo e a necessidade de aprofundamento, algo impossível para os tradicionais formatos das emissoras comerciais.

Os programas realizados por estudantes têm preferência nas grades universitárias, sob supervisão acadêmica, voltados para um amplo rol de interesses: cultura, esporte, educação, saúde, meio ambiente, juventude, cinema e produção independente, cidadania, projetos sociais. Tais programas, sem interesse comercial, partem de uma preocupação social e acadêmica, geralmente na busca do preenchimento de uma demanda não cumprida pelas emissoras tradicionais, pelo ponto de vista de seus produtores. Uma boa parte tem preocupação social, como o esclarecimento de questões sobre saúde, direitos sociais, prevenção, apoio à educação, disseminação da cultura regional e do conhecimento, apoio a projetos sociais e educacionais. Dentro dessa categoria, uma série de programas são realizados com parceiros sociais, como associações comunitárias, ONGs e mesmo instituições públicas, como secretarias de educação e saúde.

Mas há também uma significativa parcela voltada para o simples entretenimento e a experimentação de formatos, programas que falam de música, cinema, mostram curtas e produções independentes.

O telejornalismo também está presente, principalmente, mas não unicamente, nas emissoras abertas. Cerca de 18% das TVs universitárias já se aventuram no telejornalismo diário, enfrentando os altos custos de sua produção e a concorrência das emissoras tradicionais. Exatamente por isso, aliado aos próprios objetivos culturais e educativos das IES, o telejornalismo universitário busca um formato de reportagens diferenciado, privilegiando a informação que esclareça com mais profundidade e oriente os seus telespectadores na formação de uma massa crítica.

As produções acadêmicas, voltadas para os currículos escolares, há tempos deixaram de ser preponderantes nas grades de programação das emissoras universitárias. Ainda presentes, representam apenas uma pequena parcela, geralmente encaixada em outros programas de linha.

Os acervos próprios são bastante variáveis, dependendo do tempo de funcionamento das emissoras. No entanto, é quase unanimidade a sua pouca profissionalização. Os acervos, em sua grande maioria, não são indexados, geralmente guardados em locais que facilitam sua degradação e em mídias diversas (algumas delas já sem aparelhos de reprodução disponíveis com facilidade, como o U-Matic), dependendo da memória de funcionários para serem localizados e precisando urgentemente de digitalização.

Outra dificuldade é manter a unidade dentro de um canal compartilhado por Instituições de Ensino Superior com filosofias e objetivos diferentes, produções audiovisuais diversas e que são concorrentes no mercado.



## **5. Tecnologia e Infra-estrutura**

### Sistemas operacionais (aberto, cabo, outros)

As emissoras universitárias funcionam, basicamente, nos cinco sistemas operacionais: aberto (VHF e UHF), a cabo, internet, circuito fechado e satélite.

Das afiliadas da ABTU, 27% estão em sinal aberto, em conjunto com o cabo quando há o serviço na localidade. Mesmo as emissoras que somente transmitem por cabo, cerca de 20% têm, pelo menos, um programa em alguma emissora aberta, seja ela educativa ou comercial.

Também cerca de 20% já têm ou estão avançando para terem sua TV na internet, tanto na disponibilidade de sua programação via página institucional ou mesmo em tempo real. Com o aperfeiçoamento técnico e profissional, esse campo tem avançado rapidamente e diversas IES já estudam levar suas emissoras para a rede.

Cerca de 10% também transmitem via circuito fechado, para dentro de seus *campi*. Duas afiliadas já contam com transmissão em satélite, uma em funcionamento e outra em implantação. Outras IES também têm acesso a satélites, mas não voltados para as suas emissoras. São privilegiados os projetos de educação a distância.

### Modalidades de transmissão

90% ainda transmitem em sistema analógico, contra os 10% que já transmitem também em digital, em conjunto com o sistema predominante ou ainda em fase de experimentação.

### Perfil de alcance do sinal das TVs das instituições associadas

Em pesquisa realizada com 44 IES em 2004, entre afiliados e não afiliados, o público atingido pela programação de uma TV universitária, seja ela via antena ou por assinatura de TVs a cabo, superava os 12 milhões de telespectadores. No entanto, a TV Univap e a TV PUC Campinas produziam e produzem programas para emissoras de alcance nacional, como a Rede Vida e a TV Século XXI, ampliando os telespectadores potenciais para 110 milhões de pessoas.

Uma demonstração do crescimento das emissoras universitárias: somente em uma rápida pesquisa realizada para este estudo, com apenas 22 afiliadas da ABTU, o público exposto à programação universitária já atinge os mesmos 12 milhões de pessoas, menos de dois anos depois do primeiro estudo (também sem contar com a parceria da TV Univap com a Rede Vida, ainda em vigor).

Como uma boa parte desses números refere-se às transmissões abertas, o perfil do público potencial é abrangente, ao contrário dos telespectadores das emissoras a cabo, preferencialmente da classe AB, conforme dados da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA).

No entanto, as emissoras não têm o costume de fazer pesquisa de audiência com regularidade, prejudicando o diagnóstico mais preciso de sua audiência.

Capacidade de geração (analógico, digital):

Um número limitado de IES, menos de cinco, fazem testes de geração de sinal digital. A maioria relata que está no aguardo das definições governamentais.

Parque técnico das TVs das instituições associadas

	<b>Ilhas de Edição</b>	<b>Estúdi o</b>	<b>Câmeras</b>	<b>Funcionários *</b>	<b>Veículos próprios**</b>	<b>Unidades móveis</b>
<b>Total estimado</b>	170	50	260	675	35	8
<b>Média por emissora</b>	4	1	6	15	1	0,2

\* a) Sem contar com estagiários remunerados e estudantes voluntários; b) A TV UCS tem 75 funcionários e foi tirada do cálculo por ser uma exceção, já que a segunda emissora com maior contingente tinha 38 funcionários; c) A maioria das IES não conta como funcionários das emissoras os empregados disponíveis para trabalhos de serviço geral (faxina, portaria, vigia) e administrativos (RH, contabilidade), por estarem dentro da estrutura da instituição, embora sejam fundamentais para o funcionamento da TV.

\*\* Cerca de metade das emissoras não contam com veículos próprios, por utilizarem a estrutura central de transporte de suas instituições.

Como se pode ver, uma emissora padrão universitária funciona apenas com quatro ilhas (incluída a de controle do estúdio), um estúdio para todos os seus programas, seis câmeras (entre externas e de estúdio), 15 funcionários e apenas um carro! Como se trata de uma média, há emissoras que trabalham com muito menos que isso.

Nesse sentido, a TV universitária demonstra sua dificuldade em manter espaço, inclusive nas universidades públicas. Falta pessoal, compra e manutenção de equipamentos. O acúmulo de funções e de horas extras é freqüente. O sistema de RH é deficiente, pois incompatível com os planos de cargos inflexíveis das instituições mantenedoras. Alguns funcionários nem sequer têm o registro adequado em carteira, com irregularidades de funções, confundindo-se entre profissionais da educação, radialistas, jornalistas, ou desempenhando as mesmas funções, mas com salários diferentes. Faltam recursos para a digitalização do acervo e uma grande pressão institucional pela auto-sustentação, mas sem o suporte comercial e institucional adequado.

**6. Migração Digital**

A grande maioria das emissoras universitárias nem sequer entrou em discussão interna sobre a migração digital, incluindo as abertas. Conforme o depoimento das afiliadas, o momento é de aguardar as definições mais concretas sobre a migração.

No entanto, uma parcela das IES, algo em torno de 30%, já iniciou algum tipo de estudo e pelo menos a metade desse contingente quer aproveitar a experiência da IPTV como ponto de partida para o uso da tecnologia da TV digital.

Assim, as IES mais avançadas são as que já utilizam a internet como meio de propagação de sua programação e, em especial, a TV PUC Campinas que estruturou o Laboratório de TV Digital, voltado para a produção de conteúdos e de estudos do tema, assim como as instituições que participaram efetivamente do processo de discussão do SBTVD, como UFPB, Unisinos, e Mackenzie.

## 7. Financiamento

A produção de televisão e a operação de um canal de transmissão são atividades de alto custo, se comparadas aos padrões de dispêndio normais das IES. Atualmente, não há escapatória: quem financia a televisão universitária são as próprias IES. Na quase totalidade dos projetos em curso, as contas são pagas com recursos de caixa, vale dizer, com as dotações orçamentárias (no caso das instituições públicas) ou com as mensalidades pagas pelos estudantes (no caso das privadas). Das afiliadas da ABTU, por exemplo, mais de 70% são exclusivamente financiadas pela própria instituição mantenedora. Mas, mesmo as que contam com recursos externos (patrocínios, co-produção, financiamento de fundos), raramente passam do 10%. Apenas duas afiliadas da ABTU declararam ter mais de 40% de financiamento externo, outra tem 30% e outra com 20%.

No caso das emissoras educativas abertas, aliás, é apenas dessa fonte principal que a lei existente determina que venha o dinheiro, ao estabelecer que, para disputarem uma outorga, “as universidades (...) deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento” (Decreto-Lei 236, artigo 14, parágrafo primeiro).

Já na legislação da TV a cabo, mais atual e menos draconiana com a televisão educativa, admite-se que as IES tenham algum tipo de patrocínio, embora ainda bastante restrito. A Norma 13, baixada pelo Ministério das Comunicações em 1996 e conhecida como Norma do Cabo, abre caminho para o financiamento externo dos canais universitários. Ela estabelece que “é vedada a publicidade comercial nos canais básicos de utilização gratuita (...), sendo permitida, no entanto, a menção ao patrocínio de programas”. Ou seja: a televisão universitária pode ser patrocinada. Como não há nenhum outro instrumento legislando sobre quem, como ou quanto pode patrocinar, fica a critério das IES buscarem os parceiros que julgarem convenientes para auxiliá-las no esforço de prover ao público uma grade de programação de qualidade.

Esses parceiros têm vindo, ainda timidamente, do setor privado. Mas muito mais de um espírito de benemerência, ou de mecenato cultural, do que da perspectiva de investidoras em mídia, que buscam comunicação fácil e eficaz com o segmento universitário, empresas vêm incentivando programas produzidos por IES – muitas vezes, contra a orientação de suas próprias agências de propaganda.

A má vontade das agências e a “caridade” dos anunciantes, em vez de seus investimentos sérios e tecnicamente justificados, decorre da baixa profissionalização da televisão universitária, que é fruto de sua imaturidade. Ela produz, em geral, uma programação fraca, que não encontra ressonância no público. A audiência, por sua vez, não é aferida, e as IES não organizam o seu esforço de captação de recursos. Dessa forma, nada há de concreto a oferecer ao mercado publicitário, limitando-se os esforços de venda ao argumento da segmentação precisa do canal universitário, e da vantagem de associar marcas comerciais a marcas educacionais de prestígio. As IES nem sabem o que cobrar como patrocínio, e que formato de produto dar em troca, pelo valor recebido. É assim que a iniciativa privada apenas “ajuda” a televisão universitária, em vez de investir nela, como poderia – e deveria.

Os mecanismos de financiamento público, por outro lado, não contemplam diretamente a Televisão Universitária. Verbas de agências financiadoras da ciência, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Financiadora de estudos e Projetos (Finep) ou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), podem eventualmente viabilizar programas isolados ou séries de televisão, mas estes têm de estar necessariamente vinculados a um projeto de pesquisa, que é o objeto de fato do financiamento – não o produto audiovisual que dele resulte. Para programas regulares, de veiculação permanente, mesmo que dedicados à divulgação científica, as chances de obter essas verbas são remotas.

Quanto às verbas destinadas ao incentivo cultural, como aquelas previstas nas chamadas “Lei Rouanet” ou “Lei do Audiovisual”, igualmente têm mecanismos inadequados à produção universitária e, de qualquer forma, limitadas que são, geralmente vão parar em mãos de produtores mais articulados, mais profissionalizados e politicamente mais hábeis.

Mas, apesar de todos os problemas, é um setor que movimenta cerca de R\$ 20 milhões, somente pelas afiliadas da ABTU. Há uma grande variação orçamentária, com emissoras com orçamentos de R\$ 30 mil a R\$ 1,5 milhão anuais. Mas a média é em torno de R\$ 500 mil/ano.

A ABTU calcula que todo o movimento anual do setor é cerca de R\$ 50 milhões anuais.

Como se pode comprovar, o custo é extremamente baixo se comparado com qualquer emissora comercial ou veículo e rede de alcance semelhante.

## **8. Relações Internacionais**

A ABTU ainda tem acordos de cooperação ou relações institucionais com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Associação de Televisão Educativa Iberoamericana (Atei), a Virtual Educa, a Rede Nacional Audiovisual Universitária da Argentina (RNAU), a Rede de Televisão, Vídeo e Novas Tecnologias das Instituições de Educação Superior do México, a Rede Cooperação Latino-Americana de Redes Avançadas (CLARA) e a Televisão América Latina (TAL).

As afiliadas, particularmente, têm associações individuais, como com a TAL, a Organização Internacional de Universidades e a Virtual Educa.

**ANEXO I**

**ESTATUTO DA ABTU**

Processo Nº
994/07
Folha 2953

## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA (ABTU)

### TÍTULO I Da Organização

#### CAPÍTULO I Da Denominação e Objetivos da Sociedade

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA – ABTU, constituída na cidade de São Paulo, em 30 de outubro de 2000, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, constituída por Instituições de Ensino Superior (IES), que tenham comprovadas atividades de produção de televisão universitária e que estejam devidamente autorizadas a funcionar no país.

§ 1º Nestes Estatutos a expressão “Televisão Universitária” designa aquelas atividades de televisão voltadas estritamente à promoção da educação, cultura e cidadania.

§ 2º A ABTU terá sede e foro provisório no município de residência de seu Diretor-Presidente, observado o prazo estabelecido no artigo 66, das disposições transitórias.

§ 3º Poderá, por decisão simples de sua assembléia, abrir escritórios de representações regionais.

#### CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art 2º. Constituem objetivos da ASSOCIAÇÃO;

- a) Colaborar no aprimoramento e desenvolvimento dos canais de televisão universitária no país, em qualquer formato, meio e tecnologia, estimulando a sua multiplicação e contribuindo para o aprimoramento dos profissionais do setor.
- b) Criar e manter condições o intercâmbio das programações de televisão produzidas pelas IES associadas.
- c) Representar os interesses das associadas, junto à qualquer instância, sempre que solicitada por uma Televisão Universitária.

#### CAPÍTULO II Do Patrimônio

Processo Nº
994/07
Folha 2954

Art. 61º. Examinar os ante-projetos legais que visem reger as relações do setor, visando o aperfeiçoamento da legislação que lhe é pertinente

Art. 62º. Os seminários, certames e congressos sobre a comunicação eletrônica de massa, devem ser priorizados pela associação, no sentido de buscar soluções para os problemas da área de sua atuação.-

Art. 63º . Pesquisar e desenvolver métodos de aperfeiçoamento das relações entre as associadas, entre elas e o poder concedente e demais entidades públicas e privadas.

### **TÍTULO IX**

#### **Das Disposições Transitórias\***

Art. 64º . A Assembléia de Constituição da ABTU deverá ratificar estes Estatutos e eleger a primeira diretoria, em caráter provisório, com mandato de 1 (hum) ano.

§ 1º. Proclamados os resultados da eleição, ficam imediatamente empossados os integrantes da chapa vencedora.

§ 2º. A Diretoria Provisória terá como objetivo concluir o processo de constituição da ABTU, estimulando a associação de IES.

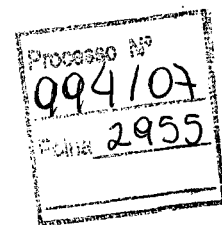
Art. 65º. A Diretoria Provisória deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno e o Código de Ética da ASSOCIAÇÃO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte), a contar da aprovação de seus Estatutos.

Art. 66º. Por ocasião da redação do Regimento Interno, serão estabelecidos critérios para a constituição de uma Rede Nacional de Televisão Universitária.

Art. 67º. Estes Estatutos entrarão em vigor na data da sua aprovação pela Assembléia Geral de Constituição convocada especialmente para esse fim.

### **ANEXO II**

#### **CÓDIGO DE ÉTICA DA ABTU**



Considerando que os serviços de telecomunicação visam promover a cultura nacional e internacional, a diversidade de fontes, a informação, o lazer e o entretenimento, estabelecendo-se para tal, a criação de canais pagos e gratuitos;

Considerando que a Associação Brasileira de Televisão Universitária foi criada com a finalidade de representar as demandas das instituições de Ensino Superior que detenham Serviços de Telecomunicação;

Considerando que a Lei 8.9777, de 6 de janeiro de 1995, regulamentada pelo Decreto de 2.206, de 14 de abril de 1997, estabeleceu a criação de um “Canal Universitário”, enquadrado como Serviço Básico Gratuito e a ser disponibilizado gratuitamente por operadoras de TV a cabo a fim de ser compartilhado entre as universidades localizadas no município da área de prestação do serviço;

Considerando que muitas das Instituições de Ensino Superior associadas a ABTU – Associação Brasileira de Televisão Universitária - são detentoras de outorga de canal de Radiodifusão de sons e imagens;

Considerando que as Universidades, Fundações e as Instituições de Ensino Superior, que mantêm as emissoras universitárias e educativas, têm papel relevante de responsabilidade social, educativa e cultural, reconhecido pela Constituição e referendado através de diversas legislações de compensação fiscal e tributária;

Considerando que a ABTU e seus filiados através da sua Carta de Princípios tem como compromissos prioritários a socialização dos bens culturais, a difusão do conhecimento, a democratização da informação e a promoção do desenvolvimento integral das regiões onde atuam;

Considerando que a ABTU e seus filiados entendem que a aquisição do conhecimento como resultado de um processo construído a partir do diálogo com diferentes saberes e interlocutores e os canais de comunicação tem por obrigação social colocar-se como um destes interlocutores, na função de informar, problematizar e estabelecer relações num processo interativo;

Considerando que a Carta de Princípios da ABTU defende a diversidade cultural, a inclusão, a independência, o respeito ao outro e o bem comum visando um incentivo a emancipação do sujeito diante da sociedade num processo de comunicação que reconhece o receptor como protagonista;

As instituições de Ensino Superior signatárias se comprometem a observar os princípios



Processo Nº  
994/07  
Folha 2956

## I FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS

---

### DIAGNÓSTICO SETORIAL ASTRAL

#### **Um poder, o Poder e a Astral**

\* Rodrigo Lucena

As emissoras legislativas espelham com razoável fidelidade a estrutura do Poder Legislativo no Brasil. De certa forma, reproduzem os avanços, mas também as mazelas de um poder que vai se modernizando ao ritmo das transformações que lhe vão sendo impostas pelo desenvolvimento do nosso sistema democrático e pelos processos de controle e de participação popular.

Justamente por representar muito fielmente as estruturas e relações de poder do Legislativo, essas emissoras também sofrem as influências, as ações e as limitações próprias desse sistema. Cada qual a sua maneira, elas tentam romper uma cultura burocratizada, que em nada combina com o dinamismo que um canal de televisão requer e que não raramente dificulta a sua expansão e o seu desenvolvimento.

A realidade das emissoras legislativas é menos dramática nas instituições federais e naquelas que se atualizaram à luz dos mandamentos constitucionais. Também naquelas que capacitaram seus servidores e aperfeiçoaram sua estrutura administrativa e financeira. Do ponto de vista da sua função política e social, essas emissoras encontram graus variados de dificuldades. Alguns fatores, porém, pesam a seu favor: o pluralismo partidário das casas legislativas e a sua programação ao vivo. Percebe-se, ainda, a necessidade de se aperfeiçoarem os mecanismos de controle social e regras internas, como a estabilidade funcional de seus dirigentes.

Esses elementos representam uma ação contrária à tentação de uso indevido deste meio público de comunicação e favorecem o cumprimento dos objetivos institucionais das emissoras do Legislativo. Tais objetivos passam pela divulgação com alto grau de transparência dos atos e processos do poder e pela execução de um projeto educativo, que

acredita na força transformadora do conhecimento. Uma espécie de retroalimentação do processo democrático, visando ao seu aperfeiçoamento, com conseqüência em uma suposta melhoria da capacidade de o cidadão fazer escolhas eleitorais, com base em uma boa dose de informação sobre o funcionamento das instituições parlamentares e sobre o trabalho dos representantes.

A Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (Astral) nasceu para lutar por um espaço menos restritivo às emissoras legislativas; para estudar mecanismos que lhes permitam desenvolver com liberdade e sem limitações de qualquer natureza; para propor meios de financiamento que as tornem capazes de produzir uma programação atrativa, em plástica e conteúdo; e para ajudar a criar soluções que viabilizem o desenvolvimento de um projeto de rede nacional.

Pela primeira vez, desde a criação desses novos veículos de comunicação eletrônica atrelados ao Poder Legislativo das esferas federal, estadual e municipal, o governo acena para as emissoras legislativas com uma perspectiva de reconhecimento de sua existência como veículos de radiodifusão. Algo que deve ser atribuído à percepção de uma equipe de governo e, principalmente, a uma conquista do trabalho dessas emissoras, pela repercussão de suas ações e pela sua importância para a democracia brasileira.

\* Rodrigo Lucena, jornalista, é presidente da Astral e diretor da TV Assembléia de Minas Gerais.

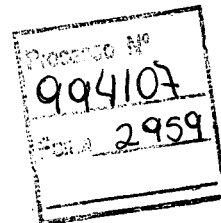
#### **Apresentação do setor**

---

#### **ASTRAL - HISTÓRICO**

A Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL), criada em julho de 2003, congrega as emissoras de rádio e televisão mantidas pelos poderes legislativos das esferas federal, estadual e municipal, por meio de seus representantes legais. De acordo com o seu estatuto, a Astral destina-se a representar o interesse das emissoras de rádio e televisão legislativas perante poderes, órgãos e associações públicas; estabelecer o intercâmbio técnico e a troca de experiências entre os veículos de comunicação das casas legislativas; criar um núcleo de cooperação técnica para dar suporte à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e de televisão legislativa; estimular a criação e o funcionamento das emissoras de rádio e televisão legislativas em todas as unidades da federação; promover o debate sobre o papel desses veículos de comunicação como instrumento de transparência das ações do Poder Legislativo, de aprimoramento do sistema democrático e do exercício da cidadania; promover e estimular a realização de cursos, palestras e treinamentos para os profissionais do setor; criar e organizar arquivos contendo informações e bancos de dados, de som e de imagens que possam ser compartilhados entre os associados.

Ao longo desses três anos de funcionamento, a Astral realizou seis assembleias gerais (das quais quatro ordinárias) e cinco encontros nacionais. Além do chute inicial para sua organização interna, o objetivo desses encontros é promover a aproximação dos técnicos que até então não se conheciam. Eles se provaram importantes momentos de contato e



troca de experiências, abrindo um processo de construção de modelos consensuais de atuação e de visão do setor por parte dos dirigentes das emissoras legislativas.

Desta forma, os técnicos iniciaram discussões e troca de informações quanto à montagem e ao planejamento de suas grades de programação. Também tiveram início as articulações quanto à atuação no meio político, visando a um reconhecimento oficial das emissoras como importante canal de informação, de educação e de participação popular.

Nesse sentido, a Astral procurou atuar nos órgãos federais, buscando ampliar o espaço das TVs legislativas, questionando os limites restritivos da legislação em vigor, que as confina ao sistema a cabo. A associação buscou embasamento jurídico para contestar os pareceres oficiais contrários a sua propagação em sinal aberto.

## ASSOCIADOS

O quadro de associados da Astral é composto majoritariamente das emissoras legislativas estaduais (Assembléias Legislativas), Câmara Federal e Senado Federal. As Câmaras Municipais foram incorporadas por meio de uma alteração estatutária, que estabeleceu uma participação proporcional, com um artigo que prevê um voto municipal por estado, equilibrando a participação dos municípios nas decisões da associação.

São membros da Astral:

**Sócios fundadores:** TV e Rádio Câmara Federal; TV e Rádio Senado; TV Assembléia de Minas Gerais; TV Assembléia de São Paulo; TV Assembléia do Amazonas; TV Assembléia de Goiás; TV Assembléia de Sergipe; TV Assembléia de Santa Catarina; TV Assembléia do Mato Grosso; TV Assembléia do Mato Grosso do Sul; TV Assembléia do Rio Grande do Sul; Assembléia Legislativa de Tocantins. **Sócios:** TV Assembléia do Rio Grande do Norte; TV Assembléia do Espírito Santo; Assembléia do Pará; TV Assembléia da Paraíba; TV Assembléia do Rio de Janeiro; TV Câmara Municipal de Lavras; TV Assembléia do Ceará; TV Distrital; TV Assembléia de Pernambuco; TV Câmara Uberaba; TV Câmara São José do Rio Preto; TV Câmara Rio de Janeiro; TV Câmara Catanduva.

São instituições presentes aos debates, porém ainda não filiadas formalmente:

TV Assembléia de Rondônia; TV Assembléia do Piauí; Assembléia Legislativa do Acre; TV Assembléia do Paraná; Assembléia de Roraima; TV Câmara de Muqui-ES; Câmara Municipal de Santa Maria-RS; TV Câmara Municipal de Araçatuba-SP; TV Câmara Municipal de Montes Claros-MG; TV Câmara Municipal de João Pessoa-PB; TV Câmara Municipal de Uberaba-MG; TV Câmara Municipal de Uberlândia-MG; TV Câmara de Blumenau-SC; TV Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG; TV Câmara de Bauru-SP; TV Câmara de Barueri-SP; TV Câmara de Santana de Parnaíba-SP; TV Câmara de Sorocaba-SP; TV Câmara Votuporanga-SP; TV Câmara Piracicaba-SP; TV Câmara de São Carlos-SP; TV Câmara de Araraquara-SP; TV Câmara de Ribeirão Preto-SP; TV Câmara de Campinas-SP; TV Câmara de Presidente Venceslau-SP; TV Câmara Catanduva-SP; TV Câmara Diadema-SP; TV Câmara Rio Claro-SP; TV Câmara São

José do Rio Preto-SP; TV Câmara IndaiatubaSP; TV Câmara AssisSP; TV Câmara Presidente Prudente-SP; TV Câmara Caçapava-SP; TV Câmara Marília-SP; TV Câmara Taubaté-SP; TV Câmara Santos-SP; TV Câmara Santo André-SP; Câmara Municipal de Lagoa da Prata-MG; Câmara Municipal de Jundiá-SP.

#### **QUADRO DIRIGENTE:**

São órgãos internos da Astral: a Assembléia Geral, a Diretoria Executiva, o Conselho Superior e o Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva é eleita pela Assembléia Geral para um mandato de dois anos. A atual Diretoria Executiva é composta do presidente (Rodrigo Lucena – AL-MG); vice-presidente (Wanderley Oliveira – AL-MT); 1º Secretário (Maria do Carmo Limas – AL-SP); 2º Secretário (Oton Barreto – AL-RS); Tesoureiro (Izaías Pedro Soares – AL-GO). São membros do Conselho Fiscal: Titulares: José Flávio Assen (AL-AM); Valério de Souza Cicarelli (Câmara Municipal de Lavras-MG); José Cezar Marini (AL-RO); e Suplentes: Rose Duarte (AL-ES); Wellington Ribeiro (AL-TO); Maria Ivonete Lessa (AL-SC).

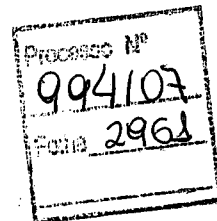
As atribuições de cada órgão estão descritas no Estatuto da Astral, que segue anexo. Aqui vale uma ressalva quanto à figura do Conselho Superior, formado por parlamentares indicados pelas casas legislativas associadas. O Conselho Superior é uma espécie de órgão consultivo e foi pensado para legitimar e reforçar politicamente as demandas e projetos da associação nos organismos públicos sob controle político. O atual presidente do Conselho Superior da Astral é o deputado estadual Romeu Tuma Júnior (SP).

#### **PERFIL DOS ASSOCIADOS**

A Astral mantém contato com 23 casas legislativas estaduais, das quais 19 mantêm emissora em funcionamento regular. Outras 37 emissoras legislativas municipais, a maioria do estado de São Paulo, trocam informações regularmente com a Astral, das quais apenas quatro se associaram até o momento. Todas dividem a grade com a respectiva emissora legislativa estadual, em muitos casos funcionando 24 horas. Este universo é, sabidamente, maior, mas o processo de identificação e filiação dessas emissoras e a organização interna da Astral estão apenas se iniciando.

O perfil das emissoras legislativas comporta situações diversas quanto ao orçamento e às estruturas técnica, administrativa, funcional e política, que lhes impõem níveis variados de performance. Há emissoras trabalhando com alto grau de improviso, recursos tecnológicos precários e trabalhadores pouco capacitados. Outras têm à disposição o que há de mais moderno em tecnologia e soluções digitais, com técnicos e jornalistas experientes no mercado de radiodifusão.

Em algumas casas legislativas, três categorias são recrutadas para as operações da emissora: servidores efetivos, comissionados e ainda funcionários terceirizados. Não há uniformidade quanto à ocupação dos cargos de direção. Em muitos locais essa ocupação se dá por servidores de carreira. Em outros, são cargos comissionados. Há também casas



legislativas que adotam uma fórmula híbrida em sua direção: um cargo comissionado e outro de recrutamento limitado.

Seria possível afirmar, em certo sentido, uma tendência de aperfeiçoamento dessas instituições quando se parte da esfera municipal para a estadual e daí para os órgãos federais, representados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Mas há, naturalmente, situações diferenciadas em cada uma dessas esferas, o que nos permite dizer que está em curso um movimento gradual de modernização do setor.

A despeito da diferença estrutural e dos problemas localizados de ordem política, as emissoras legislativas prestam um serviço relevante de propagação e oferta de informação de interesse público. Não há relatos mais graves de desvio de finalidade. A fiscalização dos partidos e o predomínio das transmissões ao vivo e integrais das reuniões do Parlamento as conduzem, em boa medida, ao cumprimento de sua missão institucional.

### **1. Missão e finalidade**

Ao representar emissoras criadas para permitir o acompanhamento das atividades do Parlamento, a missão da Astral se confunde com a missão das emissoras que representa. Seus objetivos estratégicos passam pelo estímulo ao desenvolvimento técnico e humano da estrutura profissional instalada nas emissoras legislativas, para dar-lhes condições de cumprir satisfatoriamente seu papel institucional.

A missão das emissoras legislativas relaciona-se ao aprimoramento do processo democrático. Significa explorar as ferramentas comunicacionais que permitirão à sociedade ter melhores elementos críticos para fazer escolhas no momento de compor o Parlamento. Implica abrir uma janela das casas legislativas à observação popular e com isso ampliar a capacidade de avaliação do papel e da atuação dos membros do Poder Legislativo, com base em uma leitura comparativa em relação àquilo que foi prometido durante a campanha eleitoral e que está escrito no conteúdo programático dos partidos políticos.

Às emissoras legislativas cabe criar quadros especializados para decifrar os códigos peculiares ao processo legislativo. Devem, também, esclarecer à população as motivações que conduzem aos acordos políticos, que permitem a aprovação das matérias que impactam a vida dos cidadãos. Tudo isso com uma linguagem de fácil compreensão.

Importa mostrar as ações do Parlamento e a legitimidade da representação parlamentar, apontando o funcionamento das instituições públicas, sem que isso possa ser confundido com propaganda institucional. Dar visibilidade e transparência aos trabalhos legislativos, mediando a aproximação entre o poder e a sociedade, de forma a estimular a cobrança, a avaliação crítica e o debate popular em torno das políticas públicas.

### **2. Configuração jurídica e institucional**

Processo Nº
994107
Folha 2962

As emissoras legislativas, em sua grande maioria, são órgãos criados dentro da estrutura organizacional das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. O mesmo se aplica às TVs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. São estruturas criadas por meio de deliberações, decisões das Mesas Diretoras, Projetos de Lei ou Resoluções. Em alguns estados, foram criadas fundações públicas de direito privado.

Os servidores vinculam-se à estrutura administrativa das casas legislativas em três modelos distintos: exclusivamente servidores efetivos, portanto, concursados; servidores de recrutamento amplo; e funcionários de empresas terceirizadas vencedoras de licitação. Na maioria dos casos ocorre a mistura das três formas de contratação.

Em termos de hierarquia, geralmente as emissoras legislativas se vinculam a uma Diretoria de Comunicação ou são administradas pelo próprio diretor de comunicação da instituição que representa – o que ocorre especialmente nas Câmaras Municipais. À medida que ganham dimensão, ganham também um organograma próprio, com gerências operacionais subordinadas ao diretor.

### **3. Legislação e marcos regulatórios**

A legislação que permite o funcionamento das emissoras legislativas é a Lei 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Essa lei criou um canal para o Senado e um para a Câmara dos Deputados, e um dispositivo determina o compartilhamento do canal entre as emissoras legislativas estaduais e municipais, na sua localidade de abrangência.

Tal dispositivo legal acabou por criar uma situação de conflito entre algumas emissoras estaduais e municipais, uma vez que não há definição clara sobre o modelo de compartilhamento. Uma vez que as transmissões ao vivo são prioritárias, e devem contemplar as reuniões deliberativas de Plenário e das comissões, não há como estabelecer uniformidade na grade de programação desses canais, já que as reuniões podem ocorrer simultaneamente na Assembléia Legislativa e nas Câmaras Municipais.

Quanto à legislação de radiodifusão, um parecer do setor jurídico do Ministério das Comunicações interpreta que as casas legislativas não teriam personalidade jurídica e por isso não estariam aptas a exercer o serviço. Parecer de lavra da Procuradoria da Assembléia Legislativa de Minas Gerais se opõe a essa interpretação:

“(…) De fato, estabelecer que o Estado enquanto pessoa jurídica de direito público interno só pode ser representado exclusivamente pelo Poder Executivo para fins de outorga acima referenciada ofende o princípio da tripartição constitucional dos Poderes, com harmônica independência e suas explícitas autonomias, financeira e administrativa. Além do mais, ofende o Estado Democrático de Direito, consagrado pela nossa Constituição Federal, artigo 2º.

Conquanto o Estado seja uma unidade política sob o aspecto da soberania e uma unidade jurídica no tocante à personalidade, os Três Poderes subsistem cada qual distinto com o

fito de realizar suas funções de forma independente e harmônica com os demais Poderes, e simultaneamente, no caso específico do Poder Legislativo, servir como instrumento de limitação do Poder Executivo.

Não é despidendo observar que os conflitos entre os Poderes ocorrem a todo momento e somente a independência e o respeito ao Estado Democrático de Direito é que garantem o cumprimento dos ditames da ordem constitucional vigente.

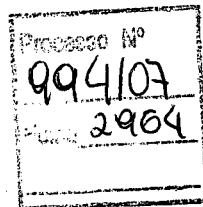
Quando a opinião jurídica do Departamento de Outorga e Licenciamento do Ministério das Comunicações é no sentido de que o Estado e o Poder Executivo são a mesma coisa, e que a outorga só pode ser deferida ao Poder Executivo, estabeleceu, sem pudor, que o outro Poder do mesmo quilate constitucional (no caso o Legislativo) estará subordinado e hierarquizado ao Poder Executivo, para prestar serviços de radiodifusão. Assim, politicamente e administrativamente, o Poder Legislativo fica literalmente sujeito ao alvedrio e boa vontade do Poder Executivo para os ditos serviços. Sem contar que uma vez o Poder Executivo permitindo a prestação de serviços e recebesse a outorga “em nome do Poder Legislativo”, tal boa vontade teria um custo, pois certamente haveria um controle sobre a execução dos serviços e dos próprios conteúdos das transmissões. Esse resultado inegável reforça, uma vez mais, a ofensa ao princípio da independência dos poderes.

Não se pretende aqui adentrar na discussão doutrinária profunda e controvertida da personalidade jurídica do Estado, mas sim a interpretação de que se entende por Estado tão-somente o Poder Executivo e que a pretensão de outro Poder, igualmente do Estado, para receber outorga de prestação de serviços de radiodifusão estaria inevitavelmente subordinada aos interesses e vontade do Poder Executivo.

Os efeitos dessa interpretação que, afinal, só permite que o Poder Executivo detenha a execução da prestação de serviços de radiodifusão no âmbito do Estado trazem mais uma conseqüência inverossímil. Qualquer entidade ou pessoa de direito privado que integra a administração pública direta ou indireta, assim como as concessionárias ou autorizadas, fundações, sociedades civis em geral e sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada, podem receber a outorga, mas o ‘Poder Legislativo não é Estado’ e, portanto, não pode receber a multicitada outorga!!!

Enfim, as entidades (frisa-se, até privadas) que povoam o ordenamento jurídico e elencadas no artigo 11, do Decreto Federal 3.965, de 2001, podem receber uma outorga. Entretanto, ao Poder Legislativo, que constitucionalmente é um Poder com prerrogativas e competência próprias; que é um Poder independente e integra o Estado nas suas funções de garantia da democracia, de criação de normas e de fiscalização e controle do Poder Executivo, não é conferido esse direito por uma interpretação equivocada, distorcida e restritiva do termo Estado. Demais disto, privilegiar entidades privadas em detrimento de um poder estatal, ofende, inclusive, o princípio de que o setor público tem preferência para recebimento de outorga, como preconiza o artigo 34, § 2º da Lei 4.117, de 1962. Essa tendência de autorizar e negritar, por exegese, a hegemonia e a centralização de poder no Poder Executivo é comum numa sociedade que viveu sob o jugo do





autoritarismo (ditadura) e que adota o sistema de governo presidencialista e uma forma de Estado federalista nascido de um Estado Unitário Monárquico.

No entanto, este vezeiro político-cultural vem sendo banido, pois o próprio legislador já vem deixando claro que Estado não é sinônimo de Poder Executivo. Esse discernimento vem claramente estampado na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conhecida vulgarmente como Lei da Responsabilidade Fiscal, que dita:

*'Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição*

*§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e imobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 3º - Nas referências:*

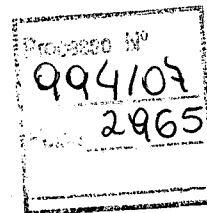
*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;'*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 128, § 5º, trilhando a mesma certeza de que o Poder Legislativo também é Estado estabelece o seguinte:

*'§ 5º - No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62.'*

É indubitável que o Estado como pessoa jurídica de direito público é formado por três funções com forças iguais e independentes e cada qual, dentro de sua autonomia; cada qual exercendo suas competências e autonomia enquanto Estado. Basta observar que cada Poder tem seu orçamento próprio, seu quadro de pessoal próprio, celebra contratos e convênios 'per si', enfim, executa uma série de competências e funções enquanto um



Poder do Estado, enquanto Estado no exercício de suas funções originárias e especializada segundo os comandos constitucionais.”

#### **4. Programação e modelos de negócio**

A grade das emissoras legislativas é preenchida com produções próprias. Além das transmissões ao vivo e gravações das principais reuniões deliberativas de Plenário, comissões, e audiências públicas dos órgãos internos do Legislativo, com a presença de convidados, compõem a programação os formatos jornalísticos: telejornais, revistas eletrônicas, entrevistas, *talk shows* e documentários; e os debates e mesas-redondas.

Também cresce uma tendência de ocupação da grade com programação cultural, incluindo espetáculos de dança, teatro, shows musicais, programas de literatura e música clássica, além de biografias de autores e personalidades. Recentemente, a TV Câmara apresentou um formato de auditório, direcionado ao público jovem.

A maior parte dessa programação é gravada em pequenos estúdios, alguns improvisados ou construídos dentro das estruturas físicas preexistentes, muitas das quais no interior de prédios antigos, tombados pelo patrimônio histórico e que por isso não permitem grandes alterações nem condições adequadas para o funcionamento de estúdios. Alguns programas são gravados diretamente em auditórios e salas de espetáculo, e nem sempre oferecem boas condições de áudio e iluminação.

Há que se destacar os convênios firmados com instituições públicas e organizações não-governamentais, para produção, troca de conteúdos ou a exibição de programas de caráter educativo, curtas e longas metragens. As parcerias têm se mostrado eficientes para todas as emissoras, como fator de redução de custos e fonte de produções de qualidade. Também facilitam as produções de alcance nacional.

Duas experiências recentes exemplificam esse modelo: o programa *Parlamento Brasil*, uma espécie de revista eletrônica produzida e editada pela TV Senado, com base em matérias fornecidas pelas casas legislativas de todo o país; e a cobertura do primeiro turno das eleições de 2006, com a participação das emissoras das Assembleias Legislativas. Primeira experiência de produção e exibição em *pool* das TVs Câmara e Senado, um aceno para a formação da TV do Congresso Nacional.

É de se observar que a proximidade entre os diretores das emissoras legislativas no âmbito da Astral vem permitindo a troca de idéias, experiências e produtos, mas há ainda gargalos consideráveis no que concerne ao tráfego dessa produção. Por não serem emissoras geradoras e como não possuem uma cultura de operação em rede, as legislativas estaduais e municipais, principalmente, dependem ainda do favor e da mediação de emissoras locais de maior porte para gerar o material que vai servir ao projeto maior de formação de uma rede legislativa nacional em horários estratégicos. Os problemas enfrentados para formação dessa rede são estruturais e próprios de um segmento que nasceu como um corpo estranho a uma estrutura administrativa antiga e burocratizada, que em si representa um forte obstáculo à dinâmica de funcionamento e ao

volume de recursos que o segmento de radiodifusão requer. A criatividade e o esforço das equipes envolvidas nesse trabalho têm sido o diferencial que confere sucesso às iniciativas acima mencionadas.

Hoje é difícil dimensionar o enorme acervo à disposição das emissoras legislativas. São dezenas de milhares de horas de gravações de sessões plenárias, audiências públicas, CPIs, comissões especiais, entrevistas, documentários, espetáculos, enfim, um abrangente banco de informações e imagens sobre temas os mais diversos, com as principais personalidades e atores relacionados a cada um desses temas. O grande problema é mais uma vez de ordem estrutural e financeira, e diz respeito à guarda desse material. À exceção da Câmara Federal e do Senado, que também enfrentam o desafio de armazenar tecnicamente esse conteúdo, as emissoras legislativas “queimam” boa parte do que produzem porque não possuem espaço físico nem recursos para a compra dos meios adequados de armazenagem.

## **5. Tecnologia e infra-estrutura**

As emissoras legislativas permanecem, em sua maioria, restritas ao sistema a cabo. Mais recentemente, após muito questionamento no Ministério das Comunicações, começaram a surgir as primeiras outorgas para operação em sinal aberto, concedidas às Assembléias Legislativas do Ceará, do Piauí e do Rio Grande do Norte. Estão em andamento os pedidos das Assembléias de Minas Gerais e Mato Grosso – em fase final –, e de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ainda sem informação. Além deles, estados como Tocantins e Amazonas encontram dificuldades em fazer tramitar os respectivos projetos.

As TVs Câmara e Senado, como poderes outorgantes, vinculados à União, possuem canais consignados e iniciam o trabalho de expansão em sinal aberto, já operando no Distrito Federal. O Senado, recentemente, começou a instalar transmissores e solicitar reserva de canais nas principais capitais do Nordeste e no Rio de Janeiro e prevê ampliar essa instalação para outras capitais em curto/médio prazo.

Ambas também apostam no modelo de retransmissão por meio de parcerias com as prefeituras municipais. Essa modalidade lhes foi garantida – e negada aos parlamentos estaduais e municipais – pelo Decreto 5.371/2005, que instituiu o serviço de Retransmissão Institucional (RTVI).

TV Senado e TV Câmara possuem também capacidade de geração em sinais analógico e digital. As emissoras podem ser sintonizadas diretamente do satélite, sem codificação, portanto aberto a qualquer usuário, através de recepção via parabólica analógica e digital pelo satélite BrasilSat B1. Por serem casas federais, usufruem dos sistemas DTH (Direct-to-Home), por meio das operadoras Sky e Direct-TV, em processo de fusão.

Quanto ao parque tecnológico, as emissoras mais antigas usam o sistema betacam e iniciam a convergência para padrões digitais de captura e edição de imagens. As mais recentes entraram em operação já com sistemas digitais integrados, usando equipamentos DVCam, DVC-Pro e ainda Mini-DV, em alguns casos não-profissionais. Há notícia,

ainda, de uso de equipamentos Super VHS e até VHS, em algumas Câmaras Municipais. À medida que a experiência produz resultados, o parque vai se modernizando, naturalmente obedecendo à velocidade dos investimentos.

Algumas casas estaduais, a exemplo das federais, utilizam o segmento de satélite digital, em sua maioria, para transmitir seu sinal à recepção das provedoras de cabo no interior dos respectivos Estados. Mais recentemente o satélite tem sido usado para a retransmissão em algumas localidades, em canal aberto. Há também acordos operacionais com emissoras educativas para retransmissão ou repetição da programação.

## **6. Migração digital**

As emissoras legislativas aguardam uma definição mais clara sobre a possibilidade de transmissão digital. O Decreto 5.820, de 2006, institui quatro canais federais, um dos quais denominado Canal da Cidadania. A indicação de que esse canal seria utilizado pelas emissoras institucionais, entre as quais se incluem as legislativas, parece-nos extremamente vaga para uma configuração definitiva de projetos e investimentos. Será preciso definir quando e como esse canal será utilizado, se adotará a figura de um operador de rede e se comportará a produção jornalística, que é a essência das emissoras legislativas: as transmissões integrais e ao vivo das reuniões do Parlamento.

Com os decretos de outorga que concedem às emissoras legislativas canais abertos, presume-se, também, que as geradoras educativas/legislativas passem a ter direito a um canal digital operando paralelamente ao canal analógico, cumprindo os prazos estabelecidos recentemente pelo Ministério das Comunicações para essa transição. Confirmada esta tendência, cria-se uma situação nova de investimentos, mas também de oportunidades para essas emissoras, como alternativa para a transmissão ao vivo simultânea de mais de uma reunião do Legislativo. Uma demanda real do Senado, da Câmara Federal e de algumas Assembléias Legislativas.

Sobre esse tema, é preciso considerar, ainda, o substitutivo do Deputado Federal Arolde de Oliveira, que se encontra na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei 7.096/2006, do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, que assegura a outorga de canais no Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) para TVs públicas e prevê como uma de suas fontes de financiamento os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), para a construção da rede digital de TVs públicas.

Para sanar deficiências do projeto, segundo a TV Câmara, foi apresentado o substitutivo ao Projeto de Lei 7.096/06, que já absorve os quatro canais de acesso público criados pelo Decreto 5.820, destina mais três para TV Câmara, TV Senado e TV Justiça e prevê a inserção dos canais legislativos de âmbito estadual e municipal (A informação coincide com notícia atribuída ao ministro das Comunicações, Hélio Costa, segundo a qual o Ministério das Comunicações deve publicar nos próximos dias, 16/10/2006, uma portaria para criar dez canais públicos de TV Digital, usando os canais de 60 a 69 para iniciar um procedimento de redes públicas de televisão).

Do ponto de vista da totalidade das emissoras legislativas, o substitutivo ao projeto 7096/06 mantém o mesmo vício detectado no decreto que estabeleceu as RTVIs. Da mesma forma em que o decreto das RTVIs não se refere aos poderes estaduais, o substitutivo mencionado fere a pretendida autonomia dos poderes estaduais e municipais quanto à execução do serviço de radiodifusão ao atrelar a gestão do canal digital aos órgãos federais. Também não considera o fato de que, vencido o prazo de transição em que os canais analógicos e digitais deverão conviver, sobrecarregando o espectro, haverá sobra de canais digitais para ocupação, inclusive pelo poder público.

### **7. Financiamento**

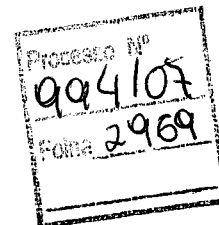
Por estarem vinculadas ao modo de administração das casas legislativas, as emissoras legislativas dependem fundamentalmente do orçamento do Poder Legislativo. Como o controle e a execução orçamentária interna cabe à Mesa Diretora desses poderes, a destinação dos recursos passa a depender também da vontade dos membros da Mesa e da disponibilidade orçamentária.

Por representarem ainda uma novidade e, por conseguinte, uma nova e dispendiosa cultura, muitas casas legislativas enfrentam dificuldades relativas à burocracia interna. Liberar recursos para compra de maquiagens, por exemplo, é algo que jamais passou pela cabeça do burocrata de plantão. Isso para ilustrar, de forma rasa, o grau de dificuldade que os gestores dessas novas emissoras enfrentam para conseguir a liberação de recursos e os processos de compra na tentativa de construir uma imagem televisiva minimamente aceitável.

A discussão sobre a abertura para novas fontes de financiamento, que não sejam os recursos públicos orçamentários ou relacionados a fundos públicos, enseja um razoável e infundável debate ético sobre a conveniência da presença de patrocinadores privados, mesmo que seja por meio dos apoios culturais, numa Casa que eventualmente possa estar discutindo matérias de interesse daquele mesmo patrocinador.

### **8. Relações internacionais**

As experiências internacionais relatadas referem-se às TVs Câmara e Senado, especialmente no âmbito da TV Brasil – Canal Integración, inaugurada em 2005, com objetivo de integrar as produções culturais e informativas da América Latina. Trata-se de um canal brasileiro, público e internacional que já pode ser visto em sete países: Colômbia, Peru, Costa Rica, El Salvador, Uruguai, Venezuela e Guatemala. Até o momento, 23 operadoras de TV a cabo (cableros) podem retransmitir os documentários, as reportagens especiais, os shows e as entrevistas produzidas pela TV Câmara e pela TV Senado. Outras 117 emissoras têm autorização para retransmitir qualquer programa produzido pela TV Câmara.



A programação da TV Câmara também pode ser assistida por telespectadores de diversos países. Mais de 48 parcerias com instituições e emissoras estrangeiras viabilizam a exibição de programas legendados ou dublados no exterior.

Acordos de cooperação já foram firmados com a Telesur e a TV Assembléia da Venezuela. A TAL – Televisão da América Latina, criada para captar, transmitir e distribuir gratuitamente programas produzidos nessa região, também é parceira. Em novembro de 2006, o canal francês CLP TV – Canal de Língua Portuguesa, começa a retransmitir programas da TV Câmara. O canal será destinado aos lusófonos residentes na Europa.

## **ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS LEGISLATIVAS - ASTRAL**

### **CAPÍTULO I DOS FINS E DA CONSTITUIÇÃO**

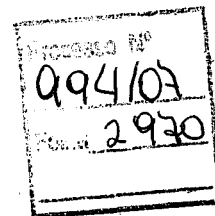
Art. 1º. A Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL), fundada em 13 de julho de 2003, terá duração por tempo indeterminado, sede e foro na Rua Planetoides, 218, bairro Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Art. 2º. A associação congrega as emissoras de rádio e televisão mantidas pelos Poderes Legislativos das esferas federal, estadual e municipal, por meio de seus representantes legais, e destina-se a:

- I - representar o interesse das emissoras de rádio e televisão legislativas junto a poderes, órgãos e associação públicas;
- II - estabelecer o intercâmbio técnico e a troca de experiências entre os veículos de comunicação das casas legislativas;
- III - criar um núcleo de cooperação técnica para dar suporte à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e de televisão legislativa;
- IV - estimular a criação e o funcionamento das emissoras de rádio e televisão legislativas em todas as unidades da federação;
- V - promover o debate sobre o papel desses veículos de comunicação como instrumento de transparência das ações do Poder Legislativo, de aprimoramento do sistema democrático e do exercício da cidadania;
- VI - promover anualmente um seminário sobre rádio e TV legislativa.
- VII - promover e estimular a realização de cursos, palestras e treinamentos para os profissionais do setor;
- VIII - criar e organizar arquivos contendo informações e bancos de dados, de som e de imagens que possam ser compartilhados entre os associados.

Art. 3º. São órgãos da ASTRAL:

- I - A Assembléia Geral
- II - A Diretoria Executiva



- III - O Conselho Superior
- IV - O Conselho Fiscal

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. A ASTRAL será administrada pela Diretoria Executiva, composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Tesoureiro.

Art. 5º. A Diretoria Executiva será eleita por dois anos, e deverá prestar contas de sua administração anualmente.

**Parágrafo único.** A eleição se dará em Assembléia Geral Ordinária realizada, preferencialmente, na sede da associação.

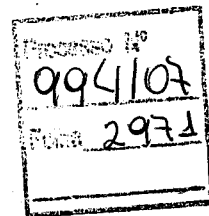
Art. 6º. Compete ao Presidente da ASTRAL:

- I - presidir e representar a associação em juízo ou fora dele;
- II - manter estreita sintonia com os propósitos das Casas Legislativas que representa;
- III - assinar atos, resoluções e toda a correspondência oficial da associação;
- IV - submeter ao Conselho Superior e ao Conselho Fiscal o relatório das atividades desenvolvidas pela associação;
- V - criar e supervisionar o núcleo de cooperação técnica para dar suporte à implantação, gestão e expansão dos canais de televisão legislativa;
- VI - assinar conjuntamente com o Tesoureiro os documentos financeiros, contábeis e contratuais da associação;
- VII - contratar e demitir funcionários;
- VIII - convocar assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias;
- IX - estabelecer a comunicação permanente entre os integrantes da ASTRAL e entre ela e instituições parceiras.

Art. 7º. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas ausências e impedimentos e no exercício das funções que lhe forem por ele delegadas.

Art. 8º. Compete ao 1º Secretário:

- I - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - elaborar minutas de relatórios e documentos, quando solicitado;
- III - elaborar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - assinar com o Presidente os atos e resoluções da associação;
- V - colaborar com o Presidente no gerenciamento administrativo da associação;
- VI - manter atualizado o cadastro das instituições com as quais a ASTRAL mantém parcerias.



Art. 9º. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências e impedimentos.

Art. 10º. Compete ao Tesoureiro:

- I - assinar em conjunto com o Presidente os cheques emitidos pela associação;
- II - assinar conjuntamente com o Presidente os documentos financeiros e contábeis;
- III - elaborar os relatórios financeiros e de prestação de contas a serem apresentados ao Conselho Fiscal.

### **CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 11. A Assembléia Geral da ASTRAL é o seu órgão máximo.

§ 1º A Assembléia Geral Ordinária será realizada, anualmente, para a apreciação de suas contas, sendo convocada por carta, fax, correio eletrônico ou através de publicação de edital em jornal de circulação nacional, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º A eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão realizadas a cada dois anos, após a eleição da primeira Diretoria, em reunião convocada para essa finalidade.

§ 3º As assembleias gerais extraordinárias serão realizadas sempre que convocadas pelo Presidente ou por no mínimo um quinto dos associados, com antecedência de, pelo menos, 15 dias, especificando-se a pauta dos assuntos a serem deliberados.

§ 4º A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 12. Compete à Assembléia Geral:

- I - reformar o estatuto da ASTRAL;
- II - eleger a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;

III - deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, apresentada com o parecer do Conselho Fiscal;

IV - deliberar sobre a forma de contribuição de seus associados;

V - aprovar o relatório de atividades e o cronograma de trabalho para o exercício seguinte;

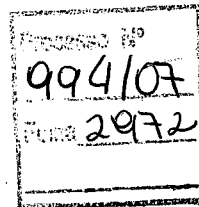
VI - decidir sobre matérias para as quais tenha sido convocada;

VII - deliberar sobre a compra, venda, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - dissolver a associação e decidir sobre o seu patrimônio, observando os dispositivos do presente estatuto;

IX - destituir toda a Diretoria, e o Conselho Fiscal, ou parte deles, pelo voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, presente a maioria dos associados, em primeira convocação, ou um terço, nas convocações subsequentes.





Art. 13. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, respeitada a presença de, no mínimo, um terço dos membros da ASTRAL, em primeira convocação, ou qualquer número, em segunda convocação.

§ 1º Cada instituição integrante da ASTRAL terá direito a um voto.

§ 2º O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 14. O Conselho Superior da ASTRAL é formado por um parlamentar designado pelo presidente de cada Casa Legislativa com representação na associação e por um vereador de cada Estado, representando o conjunto de Câmaras Municipais.

§ 1º O presidente do Conselho Superior será eleito por seus integrantes.

§ 2º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente sempre que convocado por seu presidente.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior apresentar propostas a serem discutidas pela ASTRAL e apresentar parecer sobre as propostas que lhe forem confiadas para análise pela Diretoria Executiva.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 16. O Conselho Fiscal é composto de seis membros integrantes da ASTRAL, sendo três titulares e três suplentes, eleitos em Assembléia Geral, para o mesmo período de mandato da Diretoria Executiva.

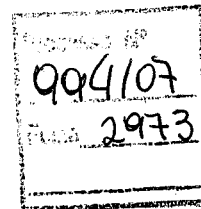
§ 1º O presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus membros titulares e suplentes. No caso de empate, será eleito o mais idoso.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente quando convocado por seu presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal apreciar o relatório financeiro da Associação e apresentar parecer.

#### **CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES**

Art. 18. Proceder-se-á às eleições mediante escrutínio, elegendo-se sucessivamente a Diretoria e o Conselho Fiscal.



Parágrafo único. Deverão ser apresentadas chapas separadas para a Diretoria e para o Conselho Fiscal.

Art. 19. As eleições far-se-ão através de voto, secreto e direto, sendo eleitas as chapas que obtiverem maioria absoluta de votos.

§ 1º No caso de não ser obtida a maioria absoluta para uma das chapas, proceder-se-á a segunda votação, concorrendo somente as duas chapas que tiverem alcançado maior número de votos na primeira votação.

§ 2º As chapas serão apresentadas até o início da votação, que se fará em horário determinado pelo Presidente, no ato de instalação da Assembléia.

§ 3º Para inscrever-se a qualquer dos cargos eletivos, o candidato deverá estar presente.

§ 4º Havendo chapa única, o plenário poderá decidir por aclamação.

§ 5º O conjunto de câmaras municipais associadas terá direito a um voto através de um representante por elas indicado em cada estado.

## **CAPÍTULO VII DOS ASSOCIADOS**

Art. 20. O quadro social será constituído por:

I – sócios fundadores - as instituições signatárias da ata de fundação da associação;

II – sócios - as instituições que se filiarem posteriormente.

Art. 21. São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - tomar parte nas assembléias gerais;

III - Usufruir dos produtos e benefícios instituídos pela associação;

Art. 22. São deveres dos associados:

I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - pagar em dia as contribuições estabelecidas pela Assembléia-Geral;

III - acatar as determinações da Diretoria.

§ 1º O associado poderá ser excluído da associação por decisão da maioria dos presentes em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 2º As obrigações financeiras dos associados com a ASTRAL serão cobradas através de anuidades a serem pagas até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 3º O conjunto de Câmaras Municipais associadas será responsável pelo pagamento de uma anuidade, por Estado, nos termos previstos neste artigo.

Art. 23. Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações da Associação.

## **CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO SOCIAL**

Art. 24. O patrimônio social da ASTRAL será constituído:

I - de subvenções, donativos e contribuições dos associados;

II - dos bens móveis e imóveis que a associação possua ou vier a possuir;

994107  
2934

III - de quaisquer outros valores adventícios.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O presente estatuto só poderá ser reformado em reunião da Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços dos presentes, presente a maioria dos associados, em primeira convocação, ou um terço, nas convocações subseqüentes.

Art. 26. Os integrantes da Diretoria Executiva e os demais associados da ASTRAL não recebem remuneração de espécie alguma.

Art. 27. A ASTRAL será extinta quando assim deliberar a Assembléia Geral Extraordinária, para esse fim especialmente convocada, com a presença mínima de dois terços dos associados, e aprovação de três quintos dos presentes.

**Parágrafo único.** Extinta a associação, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade, designada pela Assembléia Geral.

Art. 28. Aplicam-se nos casos omissos as disposições previstas para os casos análogos e, não as havendo, os princípios do Código Civil.

O presente estatuto foi modificado pela II Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 3 de dezembro de 2004.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2004.

Rodrigo Barreto de Lucena  
Presidente da Astral

## I FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS

---

### DIAGNÓSTICO SETORIAL

### ABCCOM

Histórico da Associação Brasileira de Canais Comunitários (ABCCOM).

#### 1 - Apresentação

Os canais comunitários foram criados pela Lei Federal 8.977/95 – Lei de TV a Cabo –, que deu origem aos chamados Canais Básicos de Utilização Gratuita como forma de contrapartida social dos operadores de cabo. A legislação criou os canais comunitários para serem utilizados por organizações não-governamentais, contudo sem prever a viabilidade econômica desse novo veículo de comunicação.

A sociedade civil organizada, principal artífice no processo de democratização dos meios de comunicação, passou a ocupar esses canais previstos em lei e transformar em realidade as letras da legislação.

As primeiras cidades brasileiras a ocupar seus canais comunitários foram Brasília, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São José do Rio Preto, todos com data de nascimento no ano de 1997.

Em janeiro de 2000, os canais comunitários existentes no estado de São Paulo resolveram criar a primeira entidade representativa do setor. Reunidos em Marília, a 500 quilômetros da capital, os canais comunitários de São Paulo, Santos, Campinas, Sorocaba, São José do Rio Preto e da cidade anfitriã criaram a Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo (ACESP). A partir daquele momento o setor começava a se organizar.

No fim do mesmo ano, na capital paulista, reuniram-se representantes de vários canais comunitários em operação no país, cerca de 25 à época. E, na ordem do dia, estava a criação de uma entidade representativa nacional. Como não houve consenso a respeito da formatação estatutária nem sobre seus dirigentes, resolveu-se, em nome da unidade nacional, adiar a criação da ABCCOM.

Em meados de 2001, os canais comunitários em operação no país, cerca de 35 à época, voltam a reunir-se e fundam a Associação Brasileira de Canais Comunitários

(ABCCOM). A entidade nasce representativa, com a participação de quase todos os canais existentes, exceto Porto Alegre, que filia-se em 2004.

A ABCCOM tem por missão principal representar os canais comunitários nas relações com o Poder Público, ser porta voz de seus anseios, principalmente no Ministério das Comunicações, Anatel e Congresso Nacional. Hoje são cerca de 70 canais comunitários, que podem chegar a 203, o mesmo número de empresas de TV a cabo em operação no país. Todos atuam em conjunto, por meio de suas associações gestoras, promovem intercâmbio de experiências e esclarecem dúvidas jurídicas advindas da legislação do setor.

Entre as questões centrais a serem tratadas pelo setor estão o financiamento público para canais comunitários, por meio da criação de um fundo nacional de apoio e desenvolvimento da mídia comunitária e pública, transmissão do sinal de canal comunitário nas operadoras de TV a cabo, que já operam em tecnologia digital, e acesso também à onda aberta.

## **2 - Legislação da TV a cabo**

O arcabouço legal que trata de canais comunitários é formado por uma lei federal, um decreto regulatório e uma norma operacional, editada pela Anatel.

2.1 - A Lei 8.977/95 é bastante genérica e só trata de canal comunitário para promover sua criação no Artigo 23, alínea "g", ora transcrito:

Art. 23. A operadora de TV a cabo, na sua área de prestação de serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não-governamentais e sem fins lucrativos;

2.2 - O Decreto 2.206/97 trata da entrega do sinal de canal comunitário:

a) Art. 59. As entidades que pretendem veicular programação nos canais previstos nas alíneas de "b" a "g", inciso I, do art. 23 da Lei 8.977/95, a despeito de terem asseguradas a utilização gratuita da capacidade correspondente do sistema de TV a cabo, deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais no cabeçal de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a cabo.

### 2.3 – Gestão e programação dos canais

a) Art. 63. A programação do canal comunitário, previsto na alínea “g”, do inciso I do art. 23, da Lei 8.977/95, será constituída por horários de livre acesso da comunidade e por programação coordenada por entidades não-governamentais e sem fins lucrativos, localizadas na área de prestação do serviço.

b) Já a Norma Operacional 13/97 que trata da menção de patrocínio nos canais comunitários, aborda novamente a programação e sugere a forma de ocupação deste canal pelo terceiro setor.

c) A lei prevê que o canal comunitário deverá ter a sua programação estruturada em conformidade com uma grade que incluirá programação seriada e horários de livre acesso.

d) Nas localidades da área de prestação do serviço, permite a lei, poderá ser instituída entidade representativa da comunidade que coordenará a estruturação desta programação.

### 3. Legislação e marco regulatório

O que está em vigor hoje e a nova redação que propomos referente à Norma nº 13/96 Rev/97 - Norma Complementar do Serviço de TV a Cabo.

#### 3.1 – Ocupação dos canais

Em vigor – O ítem 7.2 diz que “Os demais canais básicos de utilização gratuita e os canais para prestação eventual e permanente de serviços deverão estar disponíveis desde o início da operação do serviço”.

Nova redação - 7.2 Os demais canais básicos de utilização gratuita e os canais para prestação eventual e permanente de serviços deverão estar disponíveis desde o início da operação do serviço, seja ele prestado em tecnologia analógica ou digital.

#### 3.2 - Publicidade

Em vigor – O ítem 7.2.1 diz que “É vedada a publicidade comercial nos canais básicos de utilização gratuita mencionados no ítem 7.2, sendo permitida, no entanto, a menção de patrocínio de programas”.

Nova redação - “É vedada a publicidade comercial nos canais básicos de utilização gratuita (mencionados no item 7.2), sendo permitida, no entanto, a propaganda institucional, entendida como comunicação corporativa de interesse público, sem oferta de produtos e/ou serviços, sem menção de cifras e sem apelo de consumo, e produzida nos formatos praticados no mercado de comunicação”.

### 3.3 – Sinal do canal comunitário até a operadora

Em vigor - O item 7.3 transfere para os canais o custo de transportar o seu sinal até o *head-end* da operadora. Mas o detalhamento dele, nos subitens 7.3.1 e 7.3.2 estabelece condições diferentes para os canais públicos locais (comunitários, universitários, legislativos) e os canais públicos nacionais (NBR, TV Justiça, TV Câmara, TV Senado). Para os canais locais, o 7.3.1. diz que a operadora deverá transportar o sinal no canal de retorno "desde que haja viabilidade técnica". Mas, para os canais nacionais, o 7.3.2 diz que a operadora simplesmente "deverá" ter antena para receber os sinais transmitidos via satélite, sem qualquer condicionante.

Nova redação, após supressão - 7.3.1 Quando o sinal do canal básico de utilização gratuita for gerado localmente, na área de prestação do serviço, a operador, deverá possibilitar a entrega desse sinal através do próprio sistema de TV a Cabo, mediante utilização de canal de retorno.

### 3.4 – Número do canal

Em vigor – O item 7.5.3 diz que “A operadora de TV a cabo não poderá, arbitrariamente ou unilateralmente, rescindir, alterar ou suspender o contrato com a prestadora de serviço permanente, bem como degradar a qualidade de transmissão ou as condições de manutenção e reparo dos correspondentes canais”.

Nova redação - 7.5.3 - O disposto no item 7.5.3 aplica-se igualmente aos canais básicos de utilização gratuita e aos canais para prestação eventual e permanente de serviços, independente da existência de contrato entre os seus programadores e a operadora de TV a cabo. E se houver descumprimento do disposto neste item caberá recurso ao Ministério das Comunicações.

Justificativa do item 3.2

A publicidade comercial é toda peça publicitária cujo conteúdo editorial vise à aferição de lucro por intermédio de comércio, tal como os formatos de SHOP TOUR, leilões de jóias ou animais, etc. Menção de patrocínio é toda publicidade institucional em formato praticado pelo mercado publicitário nacional que tem a finalidade de patrocinar programas de canais básicos de utilização gratuita, de maneira a promover a sua mensagem para a sociedade. O que a ABCCOM e as entidades gestoras de canais comunitários pretendem é alterar a norma da Anatel para que as emissoras públicas possam ter acesso a uma fonte de renda extremamente valiosa para a sua manutenção e desenvolvimento. Vale destacar que tal normatização não deve ser confundida com a Lei de Radiodifusão Comunitária. A Lei 9.612/98 usa a expressão “Apoio Cultural” e possui limitações não empregadas aos canais comunitários.

#### **4 - Programação garante o acesso público**

De acordo com o diretor da TV Comunitária de Brasília e da ABCCOM, o jornalista Paulo Miranda, o canal comunitário pode ser definido como um “videocassete público”, devido à sua vocação de dar vez e voz ao terceiro setor, sem intervenção em seu conteúdo.

Assim, os canais oferecem visibilidade à produção local, feita pelos mais diversos atores sociais, tais como, igrejas, sindicatos, ONGs, ambientalistas, associações de moradores de bairro, entidades sindicais e de servidores públicos, associações de saúde, entidades de defesa dos animais, clubes de serviços, clubes esportivos, instituições de ensino superior, comunidades étnicas, fundações culturais, escolas e até aos governos municipais, estaduais e federal.

Exige-se apenas respeito aos princípios constitucionais, que em seu artigo 222 condena veementemente na comunicação social a apologia ao crime e ao uso de drogas, além de tipificar como crime a promoção do racismo.

Outros princípios sagrados para os canais comunitários são também previstos pelo Capítulo de Comunicação Social da Constituição e tratam da promoção da regionalização da produção jornalística, artística, educativa e cultural.

Nesse contexto, a programação é constituída das maneiras mais variadas, desde produção independente (a maioria), passando pela produção própria, até o intercâmbio de programação entre os canais.



Um dos melhores exemplos é o Canal Comunitário de São Paulo, que possui a maior grade de programação da América Latina, com cerca de 120 programas.

## 5 – Ocupação dos canais

A meta principal da ABCCOM é dar visibilidade à Lei de TV a Cabo nas cidades onde existem empresas de TV por assinatura a cabo. Sem o conhecimento da lei, os movimentos sociais, os produtores de conteúdo e os segmentos interessados nas emissoras de acesso público, dificilmente vão se organizar em torno do direito estabelecido pela lei de 1995. O segundo passo, é o estímulo para que as pessoas e as instituições façam o investimento financeiro necessário para a ocupação dos canais comunitários. São dois desafios enormes. Mas a instituição e a sua direção apontam soluções. A principal é a destinação de recursos para as TVs Comunitárias. Em primeiro lugar, de uma mídia publicitária governamental de emergência que possibilite a sobrevivência dos canais existentes. Em segundo lugar, há disposição para que um plano de ocupação dos canais existentes possa ser elaborado, desde que haja vontade política do governo federal e das empresas de TV a cabo em levar adiante a democratização da comunicação por meio da criação de novos meios. E, em terceiro, a solução definitiva por meio da criação de um Fundo Nacional de Apoio e Desenvolvimento da Mídia Comunitária e Pública, a exemplo do existente no Canadá, cujas fontes de financiamento vêm do governo federal e do faturamento das empresas do setor.

## 6 - Tecnologia e infraestrutura

Todo o patrimônio acumulado pelas TVs Comunitárias no país é fruto do trabalho e suor de pessoas comprometidas com a democratização da comunicação. É um setor que vem crescendo, gerando emprego e renda, atraindo, cada vez mais, o interesse da sociedade, dos jovens, dos estudantes de comunicação e dos apaixonados pelo audiovisual, ainda que sem uma política de Estado clara para o setor. As TVs Comunitárias não existem para o governo federal. A constatação pode ser feita ao acessar os sítios do Ministério das Comunicações e da Anatel. Não há um *link* sequer sobre elas. O Congresso Nacional engaveta todos os projetos referentes ao setor. Enquanto isso, a tecnologia avança, há necessidade de manutenção e de renovação dos equipamentos e não existe incentivo financeiro no mercado para que isso aconteça. Além do mais, os altos custos dos aluguéis e dos impostos são dois outros problemas sérios para as emissoras comunitárias. Tudo isso precisa ser discutido e enfrentado.

## 7 – Conteúdo e escolas de mídia comunitária

O futuro dos canais comunitários passa pelo modelo de mídia comunitária estado-unidense. Nesse modelo, os canais comunitários funcionam como verdadeiros centros de mídia comunitária, com salas de aulas e estúdios de acesso público, nos quais todos podem aprender os segredos, a magia e a arte do “fazer-ser-estar” televisivo. O Brasil pode adotar esse modelo e é isso o que defende a ABCCOM. Dessa forma, brasileiros e brasileiras de todas as idades poderão ter acesso a mais uma atividade de entretenimento, de conhecimento, de educação, de cultura, de informação, de música e de arte, sem baixarias, como estabelecem os princípios constitucionais.

## 8 - Modelo digital

A migração digital entre os canais comunitários se dará em dois momentos. O primeiro diz respeito às operadoras de TV a cabo, que estão promovendo transmissões digitais para seus assinantes. O grande impasse do setor se dá com a maior operadora de TV a cabo no país, a NET Serviços, que, ao fazer a migração do sistema analógico para o digital, por meio de um *set up box* específico, simplesmente não carrega em seu *line-up* digital os canais básicos de utilização gratuita, entre eles, o comunitário. O assunto foi parar no Ministério Público Federal que já determinou o carregamento desses canais. Ocorre que a operadora alega que o sinal já está disponível ao assinante através de seu sinal analógico, que num primeiro momento ainda é entregue concomitantemente com o digital através do sistema de TV a cabo. Atualmente a migração do sistema analógico para o digital atinge diretamente três grandes cidades: São Paulo, Porto Alegre e Rio de Janeiro. Para resolver esse problema, a ABCCOM solicitou a intermediação da Anatel e sugeriu que fosse estabelecido um prazo para o carregamento dos canais básicos de utilização gratuita no *lin -up* digital das praças atingidas pela digitalização.

O segundo momento trata do acesso também à onda aberta, por intermédio de uma das várias frequências que em breve estarão disponíveis graças à adoção da TV digital no Brasil. Por meio do Decreto 5.820 de 29 de Junho de 2006, o famoso decreto do SBTVD-T (Sistema Brasileiro de TV Digital – Terrestre), é possível vislumbrar tal solução técnica, tendo em vista a redação dos seguintes artigos:

“Art. 13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:

(...) IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

§ 1º O Ministério das Comunicações estimulará a celebração de convênios necessários à viabilização das programações do Canal de Cidadania previsto no inciso IV.

§ 2º O Canal de Cidadania poderá oferecer aplicações de serviços públicos de governo eletrônico no âmbito federal, estadual e municipal.”

Conforme o texto, embora o Canal de Cidadania seja explorado pela União, o próprio decreto explicita que sua operação será compartilhada. Ou seja, a parte da programação que for destinada às comunidades locais poderá ser operacionalizada por canais comunitários. Tão logo a ABCCOM firme os primeiros convênios, o principal desafio será a aquisição de transmissores digitais e a questão do financiamento.

Ideal mesmo seria que o decreto previsse espaço na TV Digital para todos os canais básicos de utilização gratuita e que eles, em vez de serem explorados pela União, fossem explorados pelos administradores do sinal das TVs comunitárias.

## 9 - Financiamento

O modelo de financiamento dos canais comunitários da Europa e dos Estados Unidos preconiza que uma parte da receita auferida pelo setor de TV paga deva ser destinada aos canais públicos, por meio de grandes fundos nacionais que abrangem desde a infraestrutura até a produção de conteúdo.

No Brasil, há no Congresso Nacional um projeto de lei que prevê parte de recursos do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) para os Canais Comunitários. Após pressão da ABCCOM, o projeto foi aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática (CCTI). Atualmente, tramita na Comissão de Finanças e Orçamento e aguarda parecer do relator, que, em conversas com a direção da ABCCOM, já manifestou boa vontade em votar favoravelmente ao tema.

Outros caminhos existem. Pode ser da verba publicitária do governo federal, governos estaduais e municipais e também do faturamento bruto das operadoras de TV a cabo.

#### **10 – Direção da ABCCOM**

Presidente – Fernando Mauro Trezza (São Paulo)  
1º Vice- Presidente – Edivaldo Farias (Belo Horizonte)  
2º Vice- Presidente – Glauco Souza Lobo (Curitiba)  
Diretor de Relações Internacionais – Paulo Miranda (Brasília)  
Diretor Financeiro – Renato Gomes Dantas de Andrade (São José dos Campos)  
Diretor Técnico – Leonardo Henke (Porto Alegre)  
Diretora de Cultura – Luiza Beatriz Pedutti Nogueira (Botucatu)  
Diretor de Programação – Fabio Renato Amaro (São José do Rio Preto)  
Diretor de Integração – Mario Jefferson Mello (Taubaté)

#### **11 – Configuração jurídica e institucional:**

*Apresentação da(s) configuração(ões) jurídica(s) das instituições associadas e a tipificação da vinculação dessas instituições com o 1º, 2º e 3º Setores.*

Via de Regra o canal comunitário é juridicamente apresentado através de "Associação de Entidades Usuárias do canal comunitário da cidade tal...", ou seja, um grupo de ONGs que se reúne para dar uma formatação jurídica ao canal comunitário preconizado pela Lei 8.977/95.

A criação de entidades usuárias não é obrigatória, visto que a lei não trata do assunto, exceto o decreto regulamentador que diz: "Poderá ser criada entidade representativa da comunidade para organizar sua grade de programação..."

Noventa por cento dos canais comunitários do país têm esta formatação, o que não impede outras, como uma entidade que, isoladamente, solicita o uso deste canal público, desde que o acesso às demais entidades seja respeitado na forma da lei.

Tais Associações de Entidades Usuárias são SEMPRE do terceiro setor, mantendo boa relação com os demais setores institucionais, governo e empresas, através de convênios e acordos, mas nunca através de gestão direta dos canais comunitários.

#### **12 – Tecnologia e infra-estrutura:**

*Sistemas operacionais (aberto, cabo, outros).*

O canal comunitário, por força de lei, apenas atua com operadoras de TV a cabo.

*Modalidades de transmissão:*

A transmissão até o momento é analógica, através de fibra ótica ou cabo co-axial, sendo que "a entidade que pretender operar uma canal básico de utilização gratuita deverá entregar seu sinal ao HEAD END da operadora às suas própria expensas", conforme decreto regulatório.

*Perfil de alcance do sinal das TVs das instituições associadas (nº de retransmissoras, de municípios atingidos pelo sinal da geradora, de municípios onde se localizam as retransmissoras, de municípios atingidos pelos sinais das retransmissoras).;*

Não há retransmissoras de canais comunitários. Eles são sempre locais, com capacidade de geração de seu próprio conteúdo. Como não operam em TV aberta, não há a distinção de geradoras e retransmissoras, evento típico de TVs abertas como as educativas associadas à Abepec. Assim sendo, os canais comunitários atuam hoje em 82 municípios brasileiros, com cobertura de cerca de 2 milhões de assinantes, ou 8 milhões de telespectadores.

*Recepção de sinal de satélite.*

Pode haver recepção de sinal de satélite em algumas praças por conta de acordos de conteúdo, principalmente com a TV Senado, Sistema Sesc Senac de Televisão (STV), Amazon SAT, Tele SUR, entre outras. Normalmente este conteúdo é utilizado na madrugada, ficando o dito "horário nobre", reservado às produções locais do terceiro setor da cidade abrangida pelo canal comunitário.

*Capacidade de geração (analógico, digital).*

Embora em boa parte dos casos a geração já seja digital (Câmera MINI DV), a entrega do sinal se dá de maneira analógica. Isso se explica pelo fato de que mais de 90% das redes de TV a cabo ainda é analógica, ocorrendo a digitalização até 2006 em apenas três cidades: São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Dessas três praças, apenas São Paulo está se preparando para a entrega de seu sinal digital para a TVA, pela aquisição de um decoder MPEG 2, avaliado em cerca de US\$ 10 mil.

*Parque técnico das TVs das instituições associadas.*

O parque técnico é muito precário em relação a equipamentos. Geralmente são adquiridos equipamentos de segunda mão. Quando a emissora compra equipamentos novos, normalmente não possui folêgo econômico para a manutenção ou a modernização. Basicamente, câmeras digitais MINI DV antigas, luz quente, Mesas de Corte MX-1 Videonics, microfones unidirecionais, cenários precários e ilhas de edição ultrapassadas compõem o parque técnico dos canais comunitários brasileiros. Existem algumas poucas exceções, como São Paulo, Belo Horizonte, Campo Grande e Rio de Janeiro.

## LOGOTIPIA

Realização:

Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura  
Radiobras  
TVE / Rede Brasil

Parceiros:

ABEPEC  
ABTU  
ASTRAL  
ABCCOM

Apoio:  
SECOM  
BNDES  
ANCINE

BRASIL, UM PAÍS DE TODOS

## CONTRACAPA

Se, no Brasil, a televisão é o centro de gravidade do espaço público e, por extensão, da própria cultura, a televisão pública é o campo essencial em que a cultura deveria ganhar vida e visibilidade para além dos critérios de mercado. Uma televisão pública forte e criativa só pode existir num

Processo Nº
994107
Data 2986

ambiente de liberdade, de vias abertas para a diversidade de opiniões e idéias e horizontes mais largos para o pensamento.

SAV / MINC / BRASIL

# RELATÓRIOS DEBATES

Caderno de Debates vol. 2

Relatórios dos Grupos Temáticos de Trabalho



Processo Nº
994107
Folha 2988

**I Fórum Nacional  
de TV's Públicas**

**Caderno de Debates  
volume 2**

## FICHA TÉCNICA

I Fórum Nacional de Tv's Públicas: Relatórios dos grupos temáticos de trabalho – Brasília: Ministério da Cultura, 2007.

116 p. (Caderno de debates.)

Textos de vários autores.

1. TV Pública – Brasil. I. Título.

CDD: 302.23

Catálogo na fonte:

Mirian F. Alves

Bibliotecária – CRB-1: 2131

## INSTITUCIONALIDADE

Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Geral da Presidência da República  
Ministério da Cultura  
Secretaria do Audiovisual  
Secretaria de Políticas Culturais  
Ministério da Educação

## GRUPO DE TRABALHO EXECUTIVO

Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Geral da Presidência da República  
Radiobrás  
TVE Brasil  
Ministério da Cultura  
Secretaria do Audiovisual  
Agência Nacional do Cinema

## ENTIDADES DO CAMPO PÚBLICO DE TELEVISÃO

Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais – ABEPEC  
Associação Brasileira de Televisão Universitária – ABTU  
Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – ASTRAL  
Associação Brasileira de Canais Comunitários – ABCCOM

## APOIO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES  
Agência Nacional do Cinema – ANCINE

## Índice

I Fórum Nacional de TVs Públicas – Reconhecimento e valorização de um inestimável patrimônio da sociedade brasileira <i>Orlando Senna – Secretário do Audiovisual e Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministro da Cultura</i> .....	5
Composição dos Grupos Temáticos de Trabalho preparatórios ao I Fórum Nacional de TVs Públicas.....	9
Relatório do Grupo de Trabalho ‘Missão e Finalidade’ <i>Coordenação: Eugênio Bucci – Presidente da Radiobrás</i> .....	17
Anexo I – A missão da rede pública nacional de TV <i>Laurindo Leal Filho – Professor da Escola de Comunicações e Artes da USP e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Cásper Líbero, e Apresentador do programa de televisão VerTv</i> .....	21
Anexo II – A Missão da TV Pública <i>Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta</i> .....	25
Relatório do Grupo de Trabalho ‘Configuração Jurídica e Institucional’ <i>Coordenação: Delcimar Pires Martins – Assessor Especial do Gabinete do Presidente da República e Bruno Vichi – Diretor Jurídico da Radiobrás</i> .....	35
Relatório do Grupo de Trabalho ‘Legislação e Marcos Regulatórios’ <i>Coordenação: Manoel Rangel – Diretor Presidente da Agência Nacional do Cinema – Ancine e Alexander Galvão – Assessor do Diretor Presidente e Coordenador do Núcleo de Assuntos Regulatórios da Agência Nacional do Cinema</i> .....	41

Relatório do Grupo de Trabalho 'Programação e Modelos de Negócio'

*Coordenação: Beth Carmona – Presidente da TVE Brasil* ..... 47

Relatório do Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infra-estrutura'

*Coordenação: Rodrigo Savazoni – Editor Chefe da Agência Brasil – Radiobrás* ..... 53

Relatório do Grupo de Trabalho 'Migração Digital'

*Coordenação: José Roberto Garcez – Diretor de Jornalismo da Radiobrás* ..... 59

Anexo I – Glossário sobre Migração Digital

*Takashi Tome e José Manuel Martin Rios – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD* ..... 65

Anexo II – Fórum Nacional de TVs Públicas: Contribuições do CPqD ao processo de migração para o digital

*Takashi Tome, Renato de Mendonça Maroja e José Manuel Martin Rios – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD* ..... 71

Anexo III – Propostas preliminares para um modelo de radiodifusão pública aplicável aos sistemas estatal e público de comunicação no Brasil

*Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC* ..... 81

Relatório do Grupo de Trabalho 'Financiamento'

*Coordenação: Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministro da Cultura* ..... 93

Relatório do Grupo de Trabalho 'Relações Internacionais'

*Coordenação: Paulo Alcoforado – Assessor da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura* ..... 99

# I Fórum Nacional de TVs Públicas – Reconhecimento e valorização de um inestimável patrimônio da sociedade brasileira

O rico processo de realização do I Fórum Nacional de TVs Públicas, iniciado em setembro de 2006, chega ao seu momento de síntese com a realização das plenárias finais.

Com o apoio do Gabinete da Presidência da República e da Casa Civil, o engajamento da Radiobrás e da TVE / Rede Brasil, e sob a coordenação da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, a proposta de articulação institucional intrínseca ao processo recebeu adesão imediata das entidades representativas do Campo Público de Televisão, como a ABEPEC – Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais, a ABTU – Associação Brasileira de Televisão Universitária, a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas, e a ABCCOM – Associação Brasileira de Canais Comunitários.

Foram meses de intenso trabalho.

Na primeira etapa, foram mobilizados os mais de 250 geradores e programadores de TV públicos organizados nestas entidades que, em conjunto ao Ministério da Cultura, elaboraram o mais completo diagnóstico sobre a situação das TVs públicas brasileiras, organizando a publicação do inédito documento *Caderno de Debates vol. 1 – Diagnóstico do Campo Público de Televisão*, que reúne as informações essenciais para a compreensão do quadro geral da matéria.

Na segunda etapa, visando ampliar o arco institucional envolvido no debate, foram criados 08 Grupos Temáticos de Trabalho para aprofundarmos a discussão em torno do diagnóstico produzido. Nesses GTs, contamos com a representação de técnicos de 08 ministérios, das agências reguladoras do cinema e das telecomunicações, universidades, organizações da sociedade civil, além das entidades representativas do Campo Público de Televisão.

O resultado desta etapa é expresso nos relatórios finais dos GTs, onde se localizam as idéias-força presentes no governo e na sociedade sobre os temas: Missão e Finalidade das TVs Públicas, Configuração Jurídica e Institucional, Legislação e Marcos Regulatórios, Programação e Modelos de Negócio, Migração Digital, Tecnologia e Infra-estrutura, Sistema de Financiamento e Relações Internacionais.

Este conteúdo que amplia o acúmulo gerado na primeira etapa de diagnóstico, seja do ponto de vista do desenvolvimento de teses, seja na referência institucional do debate, é agora disponibilizado na publicação do *Caderno de Debates vol. 2 – Relatórios dos Grupos Temáticos de Trabalho*, e reúne as condições ideais para a qualificação da última etapa do processo,

Processo Nº
994107
Folha 2993

auxiliando a preparação dos delegados para a participação nas plenárias finais do I Fórum Nacional de TVs Públicas.

É nessa perspectiva de processo, na qual governo federal, parlamento e sociedade civil ampliam os horizontes e a profundidade do debate, que acreditamos alcançar as formulações de base para um plano de desenvolvimento da tv pública no Brasil, que reconheça e valorize este importante patrimônio da sociedade, preparando-o para os desafios da comunicação social desenhados pela implantação da tv digital no País.

*Orlando Senna – Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura*

*Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministro da Cultura*

**Composição dos  
Grupos Temáticos de Trabalho  
preparatórios ao  
I Fórum Nacional de TVs Públicas**

### **1. Relatório do Grupo de Trabalho 'Missão e Finalidade'**

*Coordenação: Eugênio Bucci – Presidente da Radiobrás*

Campo Público de Televisão

Jorge Cunha Lima (Presidente da ABEPEC), Carlos Alberto Carvalho (Canal Universitário de Porto Alegre – UNITV, PUC/RS e UFRS), Jorge Seadi Jr. (Diretor da TV Assembléia do Rio Grande do Sul), Fernando Mauro Trezza (Presidente da ABCCOM e TV Comunitária de São Paulo).

Sociedade Civil

Laurindo Leal Filho (Professor da ECA/USP) e Ricardo Moretzsohn (Coordenador da Campanha 'Ética na TV').

Governo Federal

Igor Villas Boas (Diretor de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações).

### **2. Relatório do Grupo de Trabalho 'Configuração Jurídica e Institucional'**

*Coordenação: Delcimar Pires Martins – Assessor Especial do Gabinete do Presidente da República e*

*Bruno Vichi – Diretor Jurídico da Radiobrás*

Campo Público de Televisão

Antônio Achilis (Presidente da Rede Minas), Cláudio Márcio Magalhães (Vice-presidente da ABTU), Izáias Pedro Soares (TV Assembléia de Goiás), Paulo Miranda (TV Comunitária de Brasília/DF).

Sociedade Civil

Edson Pedro de Lima (FITTEL), Venício Lima (Professor da UNB).

Governo Federal

José Romão (Diretor do Departamento de Classificação, Títulos e Qualificações do Ministério da Justiça), Mariana Carvalho (Departamento de Classificação, Títulos e Qualificações do Ministério da Justiça).

\*Convidados: Eugênio Bucci (Presidente da Radiobrás) e Flávio Alcoforado (Consultor Jurídico).

### **3. Relatório do Grupo de Trabalho 'Legislação e Marcos Regulatórios'**

*Coordenação: Manoel Rangel – Diretor Presidente da Agência Nacional do Cinema – Ancine e Alexander Galvão – Assessor do Diretor Presidente e Coordenador do Núcleo de Assuntos Regulatórios da Agência Nacional do Cinema – Ancine*

Campo Público de Televisão

Fernando Fortes (Consultor Jurídico da ABEPEC e TV Cultura), Guaraciaba Tupinambá (TV Universidade Federal do Amazonas), Wanderley Oliveira (TV Assembléia de Mato Grosso), Edivaldo Farias (TV Comunitária de Belo Horizonte/MG).



Sociedade Civil

Diogo Moyses (Coordenador do Grupo Intervezes), Jonas Valente (Grupo Intervezes), Vera Nusdeo (Mestre em Direito Administrativo pela USP).

Governo Federal

Ara Minassian (Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa – ANATEL), Renato Bigliuzzi (Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa – ANATEL), Carlos Alberto Ribeiro de Xavier (Assessor do Ministro de Estado da Educação), Delorgel Kaiser (Secretário de Comunicação da TV Justiça), Leila Medeiros (Assessora do Ministro de Estado da Educação).

**4. Relatório do Grupo de Trabalho 'Programação e Modelos de Negócio'**

*Coordenação: Beth Carmona – Presidente da TVE Brasil*

Campo Público de Televisão

Marco Antônio Coelho Filho (Gerente Executivo da ABEPEC e Diretor de Expansão da TV Cultura), Gabriel Priolli (Presidente da ABTU), Rodrigo Lucena (Presidente da ASTRAL e da TV Assembléia de Minas Gerais), Mário Jefferson Mello (TV Comunitária de Taubaté/SP).

Sociedade Civil

Fernando Dias (Presidente da Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão – ABPITV e Produtor Executivo da Grifa Mixer), Inimá Simões (Jornalista da Rádio e TV Câmara), Nelson Hoineff (Diretor do Instituto de Estudos da Televisão – IETV).

Governo Federal

Élder Vieira (Assessor da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura), Roberto Gomes do Nascimento (Diretor de Patrocínios da SECOM), Leopoldo Nunes (Assessor do Ministério da Cultura), Rodrigo Prado (Programador da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação), Alexandre Fischgold (Produtor da TV Escola/Ministério da Educação) e Erico Monnerat (Produtor da TV Escola/Ministério da Educação).

**5. Relatório do Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infra-estrutura'**

*Coordenação: Rodrigo Savazoni – Editor Chefe da Agência Brasil – Radiobrás*

Campo Público de Televisão

Luís Meirelles (Diretor Técnico da Rede Minas), Paulo Vasques (Diretor da Unisinos), André Motta Lima (TV Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ), Lília Gallana (TV Comunitária de Campinas/SP).

Governo Federal

Henrique de Oliveira Miguel (Secretaria de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia), Sérgio Barcelos (Secretaria de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia), Nelson Simões (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP).

## **6. Relatório do Grupo de Trabalho 'Migração Digital'**

*Coordenação: José Roberto Garcez – Diretor de Jornalismo da Radiobrás*

### **Campo Público de Televisão**

José Chaves (Diretor Técnico da TVCultura), Pachcoal Neto (TV PUC de Campinas/SP), Sueli Navarro (Diretora da TV Câmara), Cristiano Aguiar Lopes (TV Câmara), Elizabeth Bocchino (TV Câmara), Laércio Rodrigues (TV Comunitária de Campo Grande/MS).

### **Sociedade Civil**

Celso Schöreder (Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC)

### **Governo Federal**

André Barbosa – Assessor Especial da Ministra Chefe da Casa Civil, Fábio Kerche (Assessor da Presidência do BNDES), José Murilo Júnior (Gerente de Informações Estratégicas do Ministério da Cultura), Luís Alberto Santos (Sub-chefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais do Ministério da Casa Civil), Ricardo Benetton (Diretor da TV Digital do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD), Takashi Tome (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD), Tadao Takahashi (Presidente do Conselho Deliberativo da ACERP/TVE Rede Brasil).

## **7. Relatório do Grupo de Trabalho 'Financiamento'**

*Coordenação: Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministro da Cultura*

### **Campo Público de Televisão**

Haroldo Ribeiro (Diretor Administrativo e Financeiro da ACERP/TVE Rede Brasil), Daniel De Thomaz (TV Universidade Presbiteriana Mackenzie), James Gama (Diretor da TV Senado), Renato Gomes de Andrade (TV Comunitária de São José dos Campos/SP).

### **Governo Federal**

Célia Corrêa (Secretária Adjunta de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento), Amarildo Saldanha (Secretaria Adjunta de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento), Ézio de Luna Freire Jr. (Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda), Hiromi Cristina dos Santos Dói (Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda), Jorge Duarte (Assessor da SECOM), Marcelo Ramos (Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), Luis Henrique D'Andrea (Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), Sergio Sá Leitão (Assessor da Presidência do BNDES).

## **8. Relatório do Grupo de Trabalho 'Relações Internacionais'**

*Coordenação: Paulo Alcoforado – Assessor da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura*

### **Campo Público de Televisão**

Ester Faller (Assessora de Assuntos Institucionais da Presidência da ACERP/TVE Rede Brasil), Fernando Moreira (Universidade

Processo Nº
994/07
Folha 2998

do Vale do Paraíba – UNIVAP – São José dos Campos/SP), Aureliano Borges (TV Câmara Municipal de Lavras/MG), Cláudia de Abreu (TV Comunitária do Rio de Janeiro/RJ).

Sociedade Civil

Cláudius Ceccon (Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP e Mdiativa)

Governo Federal

Adriano de Angelis (Diretor da TV Brasil – Canal Integración), Jeanne Santos (TV Brasil – Canal Integración), Eliana Zugaib (Ministra de Carreira Diplomática do Ministério de Relações Exteriores), Evandro B. Araújo (Diplomata do Ministério de Relações Exteriores), Daniel Castanheira Pitta Costa (Ministério de Relações Exteriores), João Brant (sistematizador do Seminário “A Comunicação Pública no Processo de Integração Regional”, no âmbito da Reunião Especializada de Comunicação Social do Mercosul – RECS), Carolina Kotscho (Televisão América Latina).

Processo nº  
994107  
Folha 2999

**Relatórios dos  
Grupos Temáticos de Trabalho**

**Missão e  
Finalidade**

## Relatório do Grupo de Trabalho 'Missão e Finalidade'

Coordenação: Eugênio Bucci — Presidente da Radiobrás

(Reuniões: 05 e 12 de dezembro de 2006)

### Idéias-força, propostas e questionamentos para subsidiar o debate sobre a Missão e a Finalidade das TVs Públicas:

No nível ético: enfatizar seu caráter público

- a) Caracterizar-se por uma programação eminentemente cultural, educativa, informativa, artística e inovadora.
- b) Não ser comercial e não ter fins lucrativos. Enfatizar o compromisso com a sociedade e não com o mercado.
- c) Não ser utilizada para promoção pessoal, de causas religiosas, comerciais e partidárias.
- d) Dar visibilidade e voz às minorias, buscando apoiar processos de inclusão social.
- e) Ter compromisso com a veracidade.
- f) Trabalhar para universalizar o direito à informação e à comunicação.

No nível estético: ser um espaço de experimentação permanente

- a) Buscar a excelência em conteúdos, linguagens e formatos criativos e inovadores, constituindo-se num centro de invenções e formação de talentos.
- b) Estabelecer um distanciamento crítico em relação à indústria do entretenimento.

No nível educativo: preparar o cidadão para a solidariedade, a democracia e a paz

- a) Contribuir para a formação crítica do cidadão.
- b) Estimular e abrir espaço para a crítica dos meios de comunicação em geral e da televisão em particular.
- c) Divulgar os valores de tolerância, de diálogo e de entendimento.
- d) Dar expressão às diversidades brasileiras.
- e) Socializar a produção do conhecimento.
- f) Engajar o telespectador na causa da televisão pública.
- g) Desenvolver programas educativos e cooperar com processos educacionais.
- h) Produzir e veicular jornalismo de interesse público, privilegiando a compreensão dos fatos e não a espetacularização da notícia.

A seguir, algumas especificidades:

#### TVs Universitárias

- a) Objetivo: aproximar a universidade do grande público.
- b) Estimular o diálogo entre a universidade e a comunidade.
- c) Estimular a divulgação de pesquisas que beneficiem a comunidade.
- d) Ser um canal da extensão universitária.
- e) Desafio: construir normas éticas internas que distingam a veiculação de publicidade comercial, que é indesejada, da veiculação de publicidade institucional, que é aceitável.

f) Dúvida: a programação pode fazer propaganda de universidades particulares? (Exemplo: inscrição para o vestibular.)

#### TVs dos Poderes Públicos

- a) Ser, para o telespectador, a principal referência de cada Poder, oferecendo programação extensiva e especializada sobre sua área de atuação.
- b) Buscar padrões éticos para garantir a isenção e para não beneficiar causas pessoais, de partidos e de autoridades. (Exemplo: durante o período eleitoral, a exposição de um parlamentar que seja candidato à reeleição pode beneficiá-lo em relação a outros candidatos. O mesmo pode se verificar em relação às televisões dos poderes Executivo e Judiciário.)

#### TVs Comunitárias

- a) Dar vez e voz a entidades do terceiro setor e movimentos sociais.
- b) Desafio: construir normas éticas internas que distingam a veiculação de publicidade comercial, que é indesejada, da veiculação de publicidade institucional, que é aceitável.
- c) Pode uma televisão comunitária ser usada para promover projetos e causas de interesse particular? (Exemplo: OAB – propaganda do presidente à reeleição).

#### Sugestões a outros grupos temáticos:

##### Ao grupo sobre Migração Digital

- a) Transmitir a preocupação de que o lugar da frequência não pode prejudicar as emissoras públicas. A TV Pública é para ser vista.

##### Ao grupo sobre Legislação e Marcos Regulatórios

- a) Enviar, a título de contribuição, o documento “Missão da Televisão Pública”, produzido pela Fundação Padre Anchieta.

##### Ao grupo sobre Programação e Modelo de Negócio

- a) Transmitir a sugestão para que a escala de programas seja elaborada conforme escala de valores.
- b) Sugerir que a programação dê mais visibilidade a produtos artísticos representativos de valores de identidade (nacionais e internacionais) não consagrados no mercado comercial.

##### Ao grupo sobre Financiamento

- a) Detalhar a forma de financiamento das TVs comunitárias e universitárias, uma vez que a lei é omissa.

#### Moções ao I Fórum de TVs Públicas:

- 1 – Construir programas e noticiários para veiculação, simultaneamente, em rede nacional de TVs públicas.
- 2 – Criar mensagens de apoio à TV Pública, assinadas pelo I Fórum de TVs Públicas, a serem veiculadas em todas as emissoras públicas brasileiras permanentemente.
- 3 – Produzir mensagens e programas de divulgação do Fórum para veiculação na semana anterior ao evento.

Obs: Recomenda-se a leitura do texto ‘A TV Pública não faz, não deveria dizer que faz e, pensando bem, deveria declarar abertamente que não faz entretenimento’, de Eugênio Bucci, originalmente publicado no Caderno de Debates vol. 1 – Diagnósticos Setoriais do I Fórum Nacional de TVs Públicas, disponível no site [www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br).

**Anexos**



## Anexo I – A missão da rede pública nacional de TV

O modelo público consagrado internacionalmente é aquele que se mantém independente do Estado e do comércio, política e financeiramente. Para tanto são criados conselhos gestores autônomos, formados por representantes da sociedade que detêm a última palavra na administração de emissoras onde a participação financeira do Estado é pequena ou simplesmente inexistente.

No Brasil os serviços públicos de radiodifusão foram sempre complementares ao modelo comercial. Podemos destacar apenas quatro momentos significativos na história da radiodifusão pública brasileira: o primeiro, na fundação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, em 1923, por Roquette Pinto, seguida pela criação de sociedades e clubes de ouvintes que manteriam, com suas contribuições, as emissoras de rádio voltadas para fins informativos, culturais e educativos. Daí a existência, até hoje, de emissoras comerciais que mantêm no nome as palavras clube ou sociedade.

Curiosamente, na mesma época a BBC de Londres surgia com um tipo de financiamento e objetivos semelhantes aos defendidos por Roquette Pinto. Há frases do fundador do rádio brasileiro que são muito semelhantes aos de John Reith, primeiro diretor geral da emissora britânica. Dou apenas dois exemplos: Roquette Pinto dizia que “todos os lares espalhados pelo imenso território brasileiro receberão o conforto moral da ciência e da arte” enquanto o escocês afirmava que o objetivo do rádio “era o de levar para dentro do maior número possível de lares tudo o que de melhor existe em cada parte do esforço e realização humana”. Reith dizia também que “fazer dinheiro não era negócio do rádio” e conseguiu manter a independência econômica do novo veículo através da licença paga pelos ouvintes.

No Brasil, deu-se o contrário. O modelo sucumbiu ao comércio com a regulamentação da publicidade em 1932, quando o governo autorizou as emissoras a ocupar 10% de suas programações com anúncios. O sociólogo Renato Ortiz, em *A Moderna Tradição Brasileira* lembra que o presidente Vargas “apesar de sua tendência centralizadora, tinha que compor com as forças sociais existentes (neste caso com o capital privado, que possuía interesses concretos no setor de radiodifusão). Não deixa de ser sugestivo observar que a própria Rádio Nacional, encampada pelo governo, praticamente funcionava nos moldes de uma empresa privada. Seus programas (música popular, radioteatro, programas de auditório) em nada diferiam dos outros levados ao ar pelas emissoras comerciais. Ao que tudo indica, a acomodação dos interesses privados e estatais se realiza no seio de uma mesma instituição sem maiores problemas”. Está aí a gênese da falta de limites entre o público e o privado na radiodifusão brasileira que se perpetua até hoje.

O segundo momento foi o da criação da Fundação Padre Anchieta em São Paulo que, institucionalmente, reproduzia o modelo da BBC de Londres. Como na emissora britânica, o rádio e a televisão pública de São Paulo seriam dirigidos por um Conselho

Curador representativo da sociedade e com uma autonomia de gestão garantida pela figura jurídica do direito privado. Fator determinante para evitar qualquer tipo de interferência estatal. A esse Conselho é dada autonomia absoluta, mas deve ser cobrada responsabilidade pública. Na Fundação Padre Anchieta o órgão é hoje formado por 45 conselheiros, número diferente do original e que foi ampliado pelo próprio Conselho ao longo dos anos. O que parecia ser uma prática democrática por ampliar o número de integrantes, hoje se revela causador de uma aparente ineficiência, com a diluição de responsabilidades. Como a referência inicial foi a BBC de Londres, cabe lembrar que o Conselho gestor daquela instituição tem apenas 12 membros.

Voltando a história brasileira, o terceiro momento significativo da radiodifusão pública, foi o da explicitação na Constituição de 1988, em seu artigo 223 de que “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público, privado e estatal”. Pela primeira vez esboça-se, na lei maior, o tripé sobre o qual deveria funcionar a televisão brasileira. Infelizmente a realidade não apresenta qualquer relação com o texto legal. O Brasil prossegue com um modelo comercial hegemônico, com um reduzido serviço de rádio e TV estatal e a solitária experiência pública da Rádio e TV Cultura de São Paulo, sempre às voltas com suas constantes crises.

No âmbito federal, o caso da TVE pode ser qualificado como uma tentativa ainda embrionária de transição do estatal para o público. Com a adoção do modelo de organização social, nos anos 90, a emissora livra-se de algumas amarras impostas pelo Estado. O governo federal firma com a TVE um contrato de gestão que se por um lado lhe dá maior autonomia administrativa, por outro não amplia sua independência institucional. E a Radiobrás, por iniciativa da atual administração, rumou no sentido de adotar padrões públicos de gestão, mas nada garante sua perenidade, na medida em que não se tornaram institucionalizados.

E o quarto momento ocorre com a promulgação da lei 8.977, de 1995, que ficou conhecida como lei do Cabo. Foi ela que possibilitou a existência das emissoras de acesso público, como as legislativas, universitárias e comunitárias. Um passo importante rumo à ampliação das ofertas televisivas, mas ainda restrito a parcela minoritária da população que tem acesso a esse tipo de serviço.

Essa é a breve e míngua história da radiodifusão pública no Brasil. Cabe agora apontar caminhos para reverter esse quadro. Para tanto são necessárias ações simultâneas e combinadas no sentido de se criar uma estrutura gerencial e de financiamento efetivamente públicas, evitando a entrega total do modelo à iniciativa privada ou ao Estado sem, no entanto, desprezá-los.

Como fazer isso? Do ponto de vista institucional, constituindo um Conselho Coordenador Nacional das Emissoras não-comerciais, que reuniria, neste primeiro momento, todas as instituições que se enquadrem nesse perfil. Ou seja, desde fundações como a Padre Anchieta de São Paulo, passando por emissoras estatais federais, estaduais e municipais, do poder legislativo em seus diversos níveis até às emissoras universitárias e comunitárias. Estaria formada assim uma rede pública de televisão consistente, enraizada nacionalmente, com um poder de produção e de irradiação capaz de competir com as emissoras comerciais.

Do ponto de vista do financiamento, nenhuma das alternativas hoje existentes deveria deixar de ser considerada, com exceção do anúncio comercial, incompatível com a linguagem de uma televisão pública. O apelo ao consumo, conquistado através da emoção, é inconciliável com uma programação mais reflexiva, balizadora do modelo público. Mas devem ser

considerados recursos provenientes do Estado, cuja política cultural não pode excluir a radiodifusão; de apoios culturais bancados por empresas que queiram associar suas marcas a programas de qualidade; de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, com deduções fiscais como ocorre com a televisão pública norte-americana; de taxas que possam ser aplicadas sobre as contas de grandes consumidores de energia elétrica, como aventou o governo do estado de São Paulo há alguns anos; de serviços prestados a terceiros; da venda de produtos realizados pela emissora e, finalmente, da cobrança de aluguel das emissoras comerciais pelo uso do espectro eletromagnético, que é público, levando à constituição de um fundo mantenedor da rede pública nacional de televisão. Essa última fonte de recursos não pode ser encarada como irreal. Ela tem pelo menos uma referência histórica concreta no canal experimental do Reino Unido, o Channel Four que, durante cerca de dez anos teve sua sobrevivência garantida por recursos advindos da comercialização dos espaços publicitários realizados pela ITV, a emissora independente britânica, mantida pela propaganda.

O ideal, ainda do ponto de vista do financiamento, é que neste momento as emissoras não-comerciais sejam mantidas com recursos de diversas fontes, simultaneamente. Tal procedimento serviria como uma defesa dos problemas que podem advir quando se tem apenas um financiador. Em determinados momentos, ele pode se valer da situação para impor os seus interesses aos do público telespectador. Cabe ao Estado, no entanto, participação constante e significativa no financiamento para dar viabilidade e permanência ao projeto e para cumprir sua responsabilidade com a difusão da informação e da cultura.

Sustentada por essa base institucional e financeira a nova rede iria disputar audiência com as redes comerciais, como ocorre hoje em países como a França, a Alemanha e o Reino Unido, onde apesar da onda privatista, as emissoras públicas têm uma audiência que gira em torno da metade dos telespectadores desses países. Chegamos aqui a um ponto importante. O suporte institucional e financeiro é fundamental, mas só ele não garante qualidade capaz de conquistar o público. É preciso a abertura dos canais públicos aos criadores brasileiros, espalhados por todo o país, e impedidos pelo oligopólio de mostrar o que fazem. Abrir para a experimentação e a criatividade deve ser a missão central da televisão pública. A ela se associa o papel crítico da própria televisão, o que só é possível numa emissora não-comercial, como faz sistematicamente o Observatório da Imprensa na TV, o programa VerTV e como foi feito em alguns momentos pela TV Cultura de São Paulo.

Finalmente, o mais importante: oferecer ao público programas de qualidade em toda a sua grade horária e não só esporadicamente como fazem algumas redes comerciais. Com isso estaria sendo dada oportunidade ao público de experimentar e de se acostumar com o "biscoito fino", no dizer de Oswald de Andrade. Sem conhecer o que é bom fica difícil exigir o melhor. O resultado de uma programação desse tipo seria não só de dar diretamente ao público o melhor da arte, da cultura e da informação existentes no país, mas também o de levar a televisão comercial a rever seus padrões, como aliás já aconteceu quando a programação infantil da TV Cultura de São Paulo atingiu dois dígitos de audiência e forçou um dos concorrentes a investir numa grade infantil de melhor qualidade.

A TV pública cumpria ali um duplo papel positivo: oferecia ao seu telespectador uma programação de qualidade e, ao mesmo tempo, provocava mudanças para melhor na televisão comercial. Situações como essas justificam, sem muito esforço, os investimentos necessários para criar e manter uma rede pública de televisão, capaz de servir de referência de qualidade para o público de todo o país.

*Laurindo Lalo Leal Filho — Jornalista e sociólogo, é professor da Escola de Comunicações e Artes da USP e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Cásper Líbero. Apresenta o programa VerTV produzido pela Radiobrás e TV Câmara.*

## Anexo II – A Missão da TV Pública

### 1 – Estrutura Jurídico Institucional

A Fundação Padre Anchieta é uma instituição de direito privado, instituída por escritura pública na presença do Promotor de Justiça Curador de Fundações, que aprovou seu estatuto. A lei que autorizou o Estado de São Paulo a criá-la prevê que deverá haver uma subscrição pública anual, fixada no orçamento e destinada a permitir a cabal realização de suas finalidades estatutárias. Isso implica no custeio, manutenção e atualização dos meios tecnológicos necessários ao bom desempenho das rádios e da televisão.

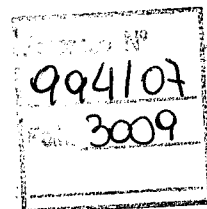
A Fundação Padre Anchieta é autônoma, no sentido jurídico e etimológico do termo, isto é, tem o governo de si mesma. Autonomia essa em um grau que não possuem nem mesmo as sociedades de economia mista criadas pelo poder público, ainda que também de natureza privada. Nenhum membro das instâncias de direção da FPA é nomeado, indicado, escolhido diretamente ou através de listas tríplexes ou mecanismo semelhante, pelo Governador do Estado ou qualquer outra autoridade.

Em seu Conselho Curador, de 45 membros – cujas decisões importantes têm de ser tomadas por maioria absoluta – o Estado, no sentido mais amplo de poder público, é representado pelos secretários estaduais da Cultura, da Educação e da Fazenda, pelos presidentes dos conselhos estaduais de Cultura e Educação e pelos presidentes das comissões de Educação e Cultura da Assembléia. O Município de São Paulo se faz presente pelos dois secretários das mesmas áreas. A esses membros natos juntam-se, na mesma condição, os reitores das seguintes universidades: USP, UNESP, UNICAMP, PUC e MACKENZIE – e ainda os presidentes da SBPC, FAPESP, ABI (SP), UEE, UBE e Mantenedoras do Ensino Superior (SP) e o representante eleito pelos funcionários da FPA. Essa representação institucional perfaz 21 membros natos, os quais devem comparecer pessoalmente às reuniões, não lhes sendo permitido votar por procuração.

Há três membros vitalícios que representam Da. Renata Crespi da Silva Prado, que doou à FPA o Solar Fábio Prado, na Avenida Faria Lima.

Os demais 21 conselheiros são eleitos pelo próprio Conselho para um mandato de três anos, permitida uma reeleição. São escolhidos segundo possuam vínculos notórios com as vertentes de criação que constituem a Missão da FPA.

O conselho elege também o presidente da FPA, com mandato de três anos, o qual não precisa ser conselheiro. O presidente pode ser reeleito por quantas vezes o conselho entender conveniente.



A Fundação Padre Anchieta é uma instituição de direito privado, natureza jurídica confirmada pelos três poderes de São Paulo. Há grande sabedoria nesse formato adotado pela vontade fundadora: sendo privada, a FPA possui independência e agilidade para conferir caráter público à televisão e às rádios que mantém e que efetivam a sua missão. Nessa linha, embora caiba ao estado disponibilizar recursos públicos para a sua manutenção e atualização, a FPA não está impedida de buscar por iniciativa própria recursos adicionais necessários ao incremento da programação, sempre voltada ao cumprimento da missão. Em suma, o essencial deve ser custeado pelo orçamento público e o complementar pelas demais receitas, advindas de parcerias e de alguma publicidade institucional.

Não obstante essa autonomia, os atos da FPA são controlados. Em primeiro lugar pela sociedade, pois o que ela faz ou deixa de fazer pode ser conferido na tela da televisão ou no alto falante do rádio. Depois, anualmente a Diretoria Executiva apresenta ao Conselho o relatório de atividades e as contas do exercício, as quais, depois de aceitas, são enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, que deve apreciá-las e, se for o caso, aprová-las. Além disso, a Secretaria de Estado da Fazenda faz a sua própria auditoria na aplicação dos recursos públicos destinados à entidade, tal como com qualquer outro ente subvencionado.

Esse formato, que confere independência administrativa e intelectual à instituição, tem sido sugerido em diferentes encontros da ABEPEC (Associação Brasileira de Televisões Educativas e Culturais) como modelo ideal para todas as demais televisões educativas, hoje inteiramente subordinadas ao estado provedor, com exceção do Rio de Janeiro, onde a Fundação Roquete Pinto transformou-se numa Organização Social.

No último encontro da AITED (Association Internationale de Télévisions d' Education et de Découverte), realizado no Chile, a Unesco solicitou que fossem indicados os melhores modelos institucionais de televisão educativa e cultural existentes. O modelo da TV Cultura de São Paulo já foi sugerido, entre outros poucos, como paradigma para que a UNESCO o recomende a todos os chefes de estado.

## **2 – A evolução histórica dos objetivos das Rádios e da Televisão Cultura**

A história da comunicação pública no Brasil teve dois momentos significativos. A rádio de Roquete Pinto e a TV Cultura, de São Paulo, ambas, respectivamente da Fundação Roquete Pinto e da Fundação Padre Anchieta.

A televisão no Brasil começou comercial: A TV Tupy de Assis Chateaubriand. Posteriormente, em 1967, criou-se a TV Cultura que, em seu início, era puramente educativa. Foi pensada e criada pelo Governador Abreu Sodré para promover a educação de massa à distância, como se fazia no Canadá. O mito da educação à distância, eletrônica, num país de dimensões continentais, foi cultuado por algum tempo com muita esperança.

Por analógica, de mão única, pensando substituir a ação do professor – embora a própria lei federal, em 1967, a definisse como instrumento exclusivo para promover aulas e conferências – a condição educativa da TV Cultura não durou.

Os objetivos e a idéia de missão foram mudando, de um lado porque mudou a sociedade e, com ela, a própria noção de educação; de outro, por uma razão técnica: o paradigma tecnológico da televisão analógica não contempla a interatividade, que constitui a base da concepção pedagógica da sociedade em mudança.

994107  
3010

Ademais, ficou patente para toda a sociedade que além da educação a TV possui um papel cultural, artístico, informativo e de entretenimento, aspectos que lhe dão o definitivo perfil de veículo de comunicação de massa. Divertir educando e educar divertindo tornou-se um mote definidor da atitude a ser adotada em veículos de comunicação como a televisão e o próprio rádio. Expandiu-se a idéia de que a comunicação de massa podia e devia promover a educação do homem para a vida, cobrindo um amplo leque de interesses da sociedade, principalmente as artes, o esporte, a saúde pública, além da educação, da cultura, do entretenimento e da informação jornalística.

### **3 – As principais vertentes da missão da televisão pública.**

#### *Educação*

Uma educação capaz de ensinar com a linguagem do veículo e não apenas reproduzir a lição da sala de aula. Uma educação baseada em todos os conhecimentos acumulados e necessários à formação do indivíduo, mas também capaz de contextualizar os conhecimentos e formatos no tempo e na sociedade em que vivemos. Uma educação aberta à interatividade possibilitada pelas novas ferramentas de comunicação, sobretudo a internet. O que se busca nessa vertente da educação é fazer do telespectador passivo um aprendiz ativo.

#### *Cultura*

A amplitude da expressão cultura sugere algumas reduções e alguma ênfase.

Nossa missão exige difundir os valores representativos da identidade e da criatividade brasileira, mas com abertura para os valores das outras nações. Isso significa que todas as nações têm valores culturais próprios, recomendáveis e úteis ao conhecimento estrangeiro, freqüentemente negligenciados nas prioridades dos meios de comunicação de massa. A atitude cultural da televisão pública pressupõe exatamente priorizar essa divulgação, que envolve a dinâmica das relações entre o regional e o universal.

As expressões culturais acumuladas nos diversos segmentos do conhecimento, da arte e do artesanato, da linguagem, da expressão, da construção, da produção, da representação, da linguagem oral e escrita, do jeito de amar, de se divertir, de trabalhar, de comer, de celebrar a vida e prantear a morte, de se manifestar politicamente, constituem a matéria permanente dos conteúdos das rádios e televisões públicas.

#### *Arte*

Privilegiar os valores e produtos representativos da criatividade brasileira e não apenas os valores artísticos consagrados no mercado comercial da arte. A pauta da arte é de prospecção, revelação e apoio aos artistas e às suas manifestações. Recolocar a música popular brasileira no espectro de emissão das rádios. Recolocar programas musicais nos horários nobres da televisão, o que não acontece há mais de 15 anos, com exceção da programação da TV Cultura. Estabelecer um processo permanente de integração cinema-televisão. Manter informativos específicos dedicados à divulgação artística. Trazer o cinema, o teatro e a música erudita, e a literatura para a programação. Estabelecer a convergência entre a arte e outras formas de expressão.

### *Informação*

Na Cultura, denominamos isso Jornalismo Público. Esse jornalismo pretende produzir informações de interesse da sociedade, a partir da verificação permanente das suas demandas. Adotar formatos capazes de propiciar ao telespectador uma avaliação crítica da realidade transmitida pela informação. Um tempo e um formato capazes de propiciar reflexão por parte do telespectador é o objetivo principal do jornalismo público. A absorção emocional do espetáculo da notícia, produzida pela televisão de mercado, é insuficiente e acaba por deformar a avaliação crítica do grande público.

O jornalismo público pretende auxiliar esse processo de formação do telespectador para o exercício da cidadania.

### *Entretenimento*

Há quem entenda que televisão é apenas entretenimento, e há quem a queira séria e formal como uma conferência. O certo é que para atrair e agradar toda programação de televisão deve conter uma dose de entretenimento. A televisão pública não pode se conformar com as farras estatísticas que consideram chata a sua programação. A imperiosa necessidade da qualidade na programação não dispensa a transitividade de conteúdos e de formatos.

Como a própria mídia cultural tem dificuldade em situar a televisão como uma instância da cultura e das artes, a televisão pública fica num limbo, não sendo nem expressão elevada das artes, nem expressão popular do entertainment.

Além de conferir um ritmo palatável a toda a sua programação, a televisão pública deve buscar formatos de programação popular na dramaturgia, nos auditórios, nos jogos instrutivos e nos shows de toda natureza. Mas não pode contentar-se com os apelos da audiência, deve propiciar uma instância elevada de fruição, tanto por parte dos adultos quanto das crianças.

Essas cinco vertentes da televisão pública tornam-se cada dia mais importantes, pois, com a fragilidade da escola pública, com a diminuição da influência da família e a presença maciça do mercado impondo o consumo como padrão prioritário do desejo, a televisão aberta ganhou, no Brasil, uma presença relevante como instrumento da formação complementar do homem, em geral.

Sendo o gosto uma questão de oferta e não de demanda, a televisão pública tem uma responsabilidade histórica: constituir-se num paradigma para influir fortemente no processo de formação do telespectador, através da divulgação desses valores.

#### **4 – Diferença entre televisão estatal, pública e privada (ou de mercado)**

A televisão estatal no Brasil confunde-se com a prática de televisão educativa, stricto sensu. São as televisões destinadas às aulas à distância, tanto para formação de professores quanto para uso dos alunos em salas de aula. Mais recentemente apareceram as televisões do judiciário e do legislativo, que têm espaço garantido nas emissões a cabo.

A televisão pública tem escopo mais geral, baseando sua programação em cinco ações criadoras integradas e complementares: educação, cultura, arte, informação e entretenimento. Não tem finalidade lucrativa e busca definir sua programação

a partir da verificação dos interesses da sociedade, pois o seu objetivo básico é a formação do homem para a cidadania

As televisões privadas de corte convencional têm finalidades lucrativas, e, embora subordinadas aos mesmos preceitos institucionais das demais, privilegiam os interesses do mercado e da audiência, prejudicando fortemente a qualidade do conteúdo de suas programações. Pertencem a grupos empresariais nacionais e, recentemente, podem abrigar associados estrangeiros e pessoas jurídicas.

As emissoras públicas de rádio buscam privilegiar a música popular brasileira, a música de raiz e a música erudita. Acrescenta a isso uma pedagogia de informação sobre autores e intérpretes e emite um jornalismo cultural e generalista.

As emissoras privadas de rádio privilegiam a transmissão de músicas e intérpretes consagrados no mercado comercial da arte e de interesse da indústria fonográfica.

Nesse sentido fica claro que as emissoras públicas programam para a sociedade e as emissoras comerciais programam para o mercado.

Nos programas apresentados nas emissoras públicas há um maior sentido de autoria, enquanto nas emissoras privadas o próprio conteúdo é determinado pelos interesses da audiência.

#### **5 – A partir desses pressupostos evoluiu o conceito de missão, cujo resumo conclusivo é o seguinte:**

A missão da Fundação Padre Anchieta, por sua programação de rádio, televisão e outros meios de comunicação, é promover uma formação crítica do homem para a cidadania com base em cinco ações criadoras: educação, cultura, arte, informação e entretenimento, sendo pré-condição para fazê-lo com legitimidade uma constante verificação das demandas da sociedade.

#### **6 – As disposições legais e constitucionais relativas à televisão educativa**

Legislação pertinente à radiodifusão educativa e normas correlatas, e à possibilidade de inserção de publicidade institucional:

a) Constituição Federal de 1988: é competência privativa da União legislar sobre radiodifusão [artigo 22, IV], desde que sejam observados os princípios que a própria Carta Magna prescreve, entre os quais:

- É competência privativa da União federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens [televisão]: art. 21, XII (a);

- Compete ao Poder Executivo Federal outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos após homologação do Congresso Nacional: artigo 223 e § 3º;



- Na outorga de concessão, permissão e autorização deverá ser observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal: artigo 223;

- A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Artigo 221.).

- Lei federal deverá estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221 (item anterior destas notas), bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio-ambiente.

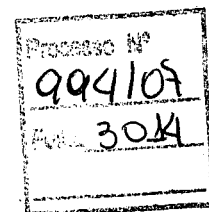
Não há na Constituição nenhuma referência expressa à radiodifusão educativa, mas às finalidades educativas e culturais que preferentemente deverão ser perseguidas pela programação das emissoras de rádio e televisão em geral.

b) Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei federal n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, também chamada CBT), vigente até hoje nos dispositivos pertinentes à radiodifusão (as normas sobre telecomunicações foram revogadas e disciplinadas pela Lei Geral de Telecomunicações, Lei n. 9.472/97): em sua redação original, o Código não contém qualquer dispositivo sobre radiodifusão educativa, entendida como um tipo específico de concessão (do serviço público de radiodifusão), provavelmente à vista de seu artigo 38, "d", que declara que as finalidades educativas e culturais são inerentes à radiodifusão em geral.

c) Decreto-lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967: alterou certos dispositivos do CBT e lhe acrescentou outros, principalmente em matéria penal (infrações e penalidades). Sem tocar nas finalidades educativas e culturais, que seguiram sendo inerentes à radiodifusão em geral, esse ato normativo de exceção separou a televisão educativa como uma espécie destacada de concessão, com normas e exigências próprias. Entre elas as seguintes:

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.



d) Portaria Interministerial n. 651, de 15 de abril de 1999: trata-se do único instrumento normativo que se propõe a definir o que seja programação educativa e cultural. Por isso vai transcrito na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de estabelecimento de critérios para outorgas de concessões, permissões e autorizações para execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, por parte do Ministério das Comunicações, resolvem que:

Art. 1o. Por programas educativo-culturais entendem-se aqueles que, além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais;

Art. 2o. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação;

Art. 3o. A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas;

Art. 4o. O tempo destinado à emissão dos programas educativo-culturais será integral nas emissoras educativas, sem prejuízo do estabelecido no artigo 28, item 12, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, no que couber;

Art. 5o. Para outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão educativa, além da documentação prevista no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a entidade interessada deverá apresentar declaração, conforme modelo anexo a esta Portaria;

Art. 6o. Os executantes do serviço de radiodifusão educativa observarão sempre as finalidades educativo-culturais da sua programação;

Art. 7o. A renovação das concessões, permissões e autorizações só será deferida se, além das demais exigências da legislação específica de radiodifusão, forem cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior;

Art. 8o. As emissoras educativas não perderão esta característica essencial em razão de qualquer alteração na natureza jurídica das entidades executantes do serviço a que pertençam;

Art. 9o. A transferência da outorga não dará à emissora destinação diversa quanto à natureza de sua programação;

Processo Nº
994107
Data: 30/5

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Interministeriais n. 832, de 8 de novembro de 1976, n. 162, de 20 de agosto de 1982 e n. 316, de 11 de julho de 1983.

e) Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998 (dispõe sobre as Organizações Sociais).

Art. 19. As entidades (Organizações Sociais) que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

f) Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998: dispõe sobre a radiodifusão (apenas sonora) comunitária:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

*Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta*

Processo Nº
994/07
Folha 3016

**Configuração Jurídica  
e Institucional**

# Relatório do Grupo de Trabalho 'Configuração Jurídica e Institucional'

Coordenação: Delcimar Pires Martins – Assessor Especial do Gabinete do Presidente da República e Bruno Vichi – Diretor Jurídico da Radiobrás  
(Reuniões: 05, 12 e 19 de dezembro de 2006)

## Consensos:

1 – A atividade de televisão é por natureza um serviço público não exclusivo do Estado e sua prestação adequada deve observar os princípios constitucionais do artigo 221, independente se comercial, pública ou estatal.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

2 – Não há regulamentação do artigo 223 da Constituição Federal. Tal fato dificulta a delimitação do campo específico de definição das TVs Públicas, e a necessária e esperada complementaridade dos sistemas.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

3 – Não se pretende uma configuração jurídica padrão para que se qualifique uma TV como pública, dada a diversidade dos formatos jurídicos das entidades que hoje se

encontram no Campo Público de Televisão e em respeito à autonomia dessas entidades.

Abaixo, algumas das atuais configurações de funcionamento das TVs Públicas:

- a) Autarquias: Federais, Estaduais e Municipais
- b) Fundações Públicas de Direito Público
- c) Fundações Pública de Direito Privado
- d) OS – Organização Social
- e) OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
- f) Universidades
  - .Direta: Federal, Estadual e Municipal
  - .Filantrópicas
  - .Comunitárias
  - .Com Fins Lucrativos
- g) Fundações Universitárias
- h) Empresa de Economia Mista
- i) Fundações Privadas de Direito/interesse público

4 – Independente da forma jurídica que as TVs Públicas estejam configuradas, devem ser observados e garantidos os seguintes princípios:

- a) Sem Fins Lucrativos
- b) Participação Social
- c) Recebimento de Recursos Públicos e Privados
- d) Gestão e Controle Públicos de Todos os Recursos
- e) Livre Cooperação entre as TVs Públicas

5 – Como resultado dos consensos acima transcritos, o Grupo de Trabalho 'Configuração Jurídica e Institucional' propõe um primeiro esboço de conceituação:

TV Pública como entidade jurídica prestadora de serviço público de radiodifusão e cabodifusão de sons e imagens, sem fins lucrativos, prestado num regime jurídico caracterizado pelo controle e participação da sociedade civil, permitindo cooperação entre si, e com financiamento de recursos públicos e privados.

#### Desafios:

1 – Como definir e regulamentar o campo das TVs Públicas?

2 – Como se dará a participação social nas TVs Públicas: por meio da participação social em conselhos de administração, conselhos de programação, conselhos de fiscalização, conselhos de políticas públicas, conselhos associativos ou associados?

3 – Como assegurar a participação majoritária da sociedade civil?

4 – Como tornar mais ágil a prestação dos serviços das TVs Públicas?

5 – Como garantir que as mantenedoras e as entidades supervisoras não se apropriem privadamente das TVs Públicas?

6 – Como assegurar o multiculturalismo na programação das TVs Públicas?

#### Encaminhamentos para o Fórum:

1 – Definir parâmetros de regulamentação do artigo 223 da Constituição Federal.

2 – Definir natureza, periodicidade e percentuais da participação social nas TVs Públicas.

3 – Aprofundar a análise dos modelos jurídicos existentes de forma a assegurar agilidade administrativa e operacional.

#### Observações:

1 – Os modelos de OS e OSCIP foram analisados e identificados como possíveis formatos capazes de responder

Processo Nº
994/07
Folha 3019

a algumas das necessidades das entidades do Campo Público de Televisão, porém merecem maior aprofundamento devido às peculiaridades da prestação do serviço realizados pelas TVs Públicas.

2 – ABCCOM e ABTU gostariam de ver contemplada a mesma configuração da Lei do Cabo no modelo digital, no que diz respeito à distribuição de canais na TV Digital.

Processo Nº  
994103  
Folha 3020

**Legislação e  
Marcos Regulatórios**



# Relatório do Grupo de Trabalho 'Legislação e Marcos Regulatórios'

Coordenação: Manoel Rangel – Diretor Presidente da Agência Nacional do Cinema – Ancine e  
Alexander Galvão – Assessor do Diretor Presidente e Coordenador do Núcleo de Assuntos Regulatórios da Agência Nacional do Cinema – Ancine  
(Reuniões: 05, 12 e 19 de dezembro de 2006)

## Considerações Gerais:

O Grupo de Trabalho 'Legislação e Marcos Regulatórios' optou por dividir sua contribuição ao I Fórum Nacional de TVs Públicas em duas partes.

A primeira diz respeito a uma sistematização das demandas por legislação, nos diversos segmentos do campo da TV pública. Subsidiaram esse trabalho o levantamento efetuado pelas associações ABEPEC, ABCCOM, ASTRAL e ABTU, assim como as discussões realizadas no âmbito das três reuniões realizadas pelo GT.

A segunda contribuição do GT trata do estabelecimento de premissas desejáveis para a construção de um marco regulatório para as TVs públicas no Brasil. Essa parte do trabalho deriva, essencialmente, das discussões travadas na última reunião, realizada no dia 19/12/2006, e da elaboração conjunta do texto, no mesmo dia. O resultado dessa parte do trabalho reflete, na redação final, a busca por um texto consensual.

Seguem as duas partes das contribuições, previamente enviadas para todos os integrantes do GT no dia 20/12/2006 e, deste modo, submetida ao escrutínio dos mesmos. Apenas um dos integrantes do GT propôs alterações pontuais na redação, as quais foram incorporadas.

## Contribuições do Grupo de Trabalho 'Legislação e Marcos Regulatórios' ao I Fórum Nacional de TVs Públicas:

### Parte I – Sistematização das demandas por legislação, em cada um dos segmentos do Campo Público de Televisão

#### ABEPEC

1 – Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967:

- a) Supressão de dispositivo que limita o conteúdo das TVs educativas a aulas, debates e conferências;
- b) Suprimir dispositivo que impede o patrocínio de programas nas TVs educativas.

2 – Lei 9637 de 15 de maio de 1998, artigo 19:

- a) Estender às TVs educativas em geral o permissivo de publicidade institucional criado para as organizações sociais que operem TVs educativas.

#### ASTRAL

1 – Lei 8977, de 6 de janeiro de 1995, e regulamentos decorrentes:

- a) Modificar a regulamentação da Lei que impede o patrocínio de programas nas TVs legislativas e estender permissivo para publicidade institucional;
- b) Norma específica que discipline o compartilhamento entre instâncias legislativas estaduais e municipais;
- c) Inserir os canais legislativos nas plataformas digitais de tv a cabo;
- d) Assegurar que o canal destinado às TVs legislativas seja alocado na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de tv a cabo.

2 – Nova legislação em relação à radiodifusão:

- a) Incorporar possibilidade de concessão que permita às TVs legislativas emitirem em sinal aberto de radiodifusão no sistema analógico ou digital.

3 – Nova regulamentação para comunicação eletrônica de massa por assinatura:

- a) Incorporar a veiculação de canais legislativos nos serviços existentes de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- b) Assegurar que os canais destinados às TVs legislativas sejam alocados na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

4 – Legislação em relação à TV Digital terrestre:

- a) Assegurar tratamento isonômico para canais legislativos, em relação aos modos de transmissão e funcionalidades;

**ABCCOM**

1 – Lei 8977, de 6 de janeiro de 1995, e regulamentos decorrentes:

- a) Modificar a regulamentação da Lei (norma da Anatel) para permitir a publicidade institucional;
- b) Inserir os canais comunitários nas plataformas digitais de tv a cabo;
- c) Possibilitar a entrega à operadora da programação gerada pelo canal comunitário através da própria rede de tv a cabo;
- d) Impedir que a operadora de tv a cabo venha, arbitrariamente ou unilateralmente, alterar ou degradar a qualidade de transmissão ou as condições de manutenção e reparo dos canais básicos;
- e) Assegurar que o canal destinado à tv comunitária seja alocado, junto com os demais canais destinados à veiculação obrigatória, na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de tv a cabo.

2 – Nova legislação em relação à radiodifusão:

- a) Incorporar possibilidade de concessão que permita às TVs comunitárias emitirem em sinal aberto de radiodifusão no sistema analógico ou digital;

3 – Nova regulamentação para comunicação eletrônica de massa por assinatura:

- a) incorporar a veiculação de canais comunitários nos serviços existentes de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- b) assegurar que o canal destinado à tv comunitária seja alocado na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

4 – Legislação em relação à TV Digital terrestre:

- a) Assegurar tratamento isonômico para canais comunitários, em relação aos modos de transmissão e funcionalidades.

## ABTU

1 – Lei 8977, de 6 de janeiro de 1995, e regulamentos decorrentes:

- a) Alterar a regulamentação da Lei (norma da Anatel) para permitir a publicidade institucional;
- b) Inserir os canais universitários nas plataformas digitais de tv a cabo;
- c) Assegurar a qualidade técnica da transmissão e da recepção dos canais universitários;
- d) Estender aos centros universitários a possibilidade de compartilhamento do canal universitário;
- e) Assegurar que o canal destinado à tv universitária seja alocado, junto com os demais canais destinados à veiculação obrigatória, na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de tv a cabo.

2 – Regulamentação para a radiodifusão digital:

- a) Incorporar possibilidade de concessão que permita às TVs universitárias emitirem em sinal aberto de radiodifusão no sistema digital.

3 – Nova regulamentação para comunicação eletrônica de massa por assinatura:

- a) Incorporar a veiculação de canais universitários nos serviços existentes de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- b) Assegurar que o canal destinado à tv universitária seja alocado na seqüência dos canais abertos no *line up* das operadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

4 – Legislação em relação à TV Digital terrestre:

- a) Assegurar tratamento isonômico para canais universitários, em relação aos modos de transmissão e funcionalidades.

## Parte II – Nove premissas para um marco regulatório para a tv pública

### *Regulação sistêmica*

1 – Marco Regulatório deve contemplar as diferentes dimensões (organização, financiamento, gestão, participação social, etc.) de um sistema público de televisão.

Complementaridade das TVs públicas com as estatais e privadas

2 – Marco Regulatório deve garantir espaço equilibrado no espectro eletromagnético para as TVs públicas, estatais e privadas.

3 – Marco Regulatório deve distinguir, a partir da participação social na gestão e na programação, o sistema público dos outros dois sistemas previstos na Constituição Federal.

### *Participação Social*

4 – As diretrizes da programação da TV pública, assim como a fiscalização do seu cumprimento, devem ser atribuição de órgão colegiado, no qual o Estado não terá maioria.

5 – As diretrizes da gestão executiva da TV pública devem estar subordinadas a um órgão colegiado, no qual o Estado não terá maioria.

### *Autonomia nos modos de financiamento das atividades da TV pública*

6 – Financiamento das atividades da TV pública não pode comprometer a sua independência editorial.

7 – Financiamento das atividades da TV pública deve derivar substancialmente de fundos públicos, não contingenciáveis.

***Regionalização da programação***

8 – TVs públicas devem cumprir percentual, a ser determinado no Marco Regulatório, de programação, em horário nobre, de obras audiovisuais produzidas localmente.

***Veiculação de produção independente***

9 – TVs públicas devem cumprir percentual, a ser determinado no Marco Regulatório, de veiculação, em horário nobre, de obras audiovisuais de produção independente.

**Programação e  
Modelos de Negócio**

# Relatório do Grupo de Trabalho 'Programação e Modelos de Negócio'

Coordenação: Beth Carmona – Presidente da TVE Brasil  
(Reuniões: 06 e 15 de dezembro de 2006)

Este relatório é o resultado das discussões que ocorreram no Grupo de Trabalho 'Programação e Modelos de Negócio' em duas rodadas com a presença equilibrada de todas as entidades e representações convidadas. Consideramos que as discussões foram boas e trouxeram contribuições que, com certeza, alimentarão o I Fórum Nacional de TVs Públicas. Muitos dos presentes elogiaram a prática da discussão e da condução dos trabalhos, e assumiram que mudaram alguns pensamentos e pontos de vista após a informação e o debate.

Com o objetivo de fechar o máximo possível o foco dos debates em Programação e Modelo de Negócios, foi necessária a colocação de que todas as TVs pertencentes ao Campo Público (sejam elas estatais, institucionais, universitárias, comunitárias ou abertas educativas) têm como missão principal ajudar na formação crítica do homem para o exercício da cidadania. Ou seja, o "negócio" da TV pública, em qualquer de seus segmentos, é a formação da população com vistas ao conhecimento e fortalecimento do exercício de seus direitos.

Foi importante também salientar as grandes diferenças entre elas, uma vez que seus deveres e estruturas, bem como o tempo de suas existência, acabam por determinar muitos caminhos e possibilidades de ação e articulação. As abertas, na maioria com mais de 30 anos de existência, têm em sua responsabilidade todo o processo, da pré-produção, à programação, geração e distribuição de sinal; o que não ocorre com todas.

A despeito da afinidade existente entre elas, cada uma possui natureza específica e sua expressão tenta, a princípio, mostrar-se no corpo da programação. Sendo assim, as legislativas trabalham primeiramente para traduzir e discutir o trabalho do parlamento; às universitárias compete realizar a ponte entre sociedade e universidade; às comunitárias está reservada a tarefa de abrir espaço para as comunidades e vozes locais; as Educativas abertas, hoje, pela estrutura e tradição, respondem por uma programação generalista, horizontal, voltada para segmentos, atingindo um número maior de telespectadores, sem se pautar por pressupostos formal e editorialmente associados às emissoras privadas comerciais, e oferecem uma alternativa à grande massa coberta pelos outros canais abertos; já a TV Escola dirige-se à comunidade escolar e acredita que a interatividade digital será fundamental para sua evolução.

Os modelos de negócio praticados nos diversos segmentos são distintos e derivam das condições objetivas em que estas TVs desenvolveram-se, não tendo nunca sido muito pensados ou planejados. A gestão, a tradição e a história dos meios de comunicação no Brasil, e até a inércia, têm, de certa forma, conduzido e moldado uma situação nem sempre muito desejada ou adequada. Por isso foram reconhecidas várias distorções no sistema público de televisão atual, inclusive desvios de finalidade, o que se reflete imediatamente em suas programações.

Percebe-se que há uma espécie de superposição de progra-

mas entre elas, o que, de uma certa forma, pode caracterizar um certo desperdício dos poucos recursos existentes. Há repetição, falta renovação e parece que todos se voltam para um determinado gênero, querendo todos realizarem a mesma tarefa. Em alguns casos, acredita-se que o tempo poderá corrigir as distorções e qualificar cada vez mais o trabalho e o espaço de cada uma delas.

Todos os canais, dos mais diferentes segmentos, concordam sobre o alto investimento que precisam fazer em suas áreas estruturais e técnicas. Suprida esta parte fundamental, vão buscar primordialmente recursos de investimento em programação, na mesma fonte (Governo Federal, estatais e leis de incentivo) para complementar suas carências orçamentárias.

Por outro lado, o Governo Federal, através da SECOM, do MINC e do MEC, tem colocado recursos nestas TVs através de diferentes projetos, desde já elogiados, mas o que se mostra ainda totalmente insuficiente.

Observou-se que estas TVs, em sua maioria, produzem em seus estúdios, de maior ou menor estrutura, grande parte da programação que veiculam, da forma mais econômica possível. O restante de seus horários são complementados com programas licenciados ou adquiridos de terceiros (estrangeiros, em maior parte, ou nacionais) e programas oriundos da produção independente nacional (encomendados ou em parceria), em pouquíssima quantidade. A aquisição de programas prontos, no mercado de televisão tem um valor infinitamente menor do que o custo de uma produção original. Este descompasso faz com que a produção independente, que tem grande expectativa em relação à TV pública, se frustre. Ela cobra da TV pública uma organização e um estabelecimento de horas independentes a serem contratadas. Assim, a produção independente se coloca à disposição da TV pública, e com isso pensa no desenvolvimento de um setor de produção de programas que possa alimentar as grades dos canais, sejam eles educativos, universitários ou comunitários. Ao mesmo tempo, os canais públicos não estão neste estágio de organização

e desenvolvimento, e se ressentem dos preços praticados pelos produtores independentes, que hoje estão ansiosos por reproduzir o modelo apreendido de TVs públicas estrangeiras. Hoje, a realidade fora do Brasil é cada vez mais absorvida pelo grupo independente em função da legislação estabelecida, que favorece canais internacionais. As relações de encomenda, compra e co-produção pelos grupos estrangeiros estão em estágios avançados, diferentemente da realidade do mercado brasileiro, e muito mais das TVs públicas, que mal estão instituídas no Brasil.

Houve consenso que a diversidade de gêneros e conteúdos, ou a pluralidade, inclusive na oferta cultural, deve ser um valor estrutural da TV pública e deve ser perseguido tanto na produção própria como, sobretudo, na abertura à produção externa, independente. A TV viva, a TV ao vivo, que expressa opiniões, debate e reflete vozes, foi valorizada pelo grupo, como também as TVs regionais e locais. Acredita-se que a responsabilidade editorial pelos telejornais das emissoras públicas não pode ser compartilhada ou entregue a terceiros. Destaque-se que, na discussão, enfatizou-se que o jornalismo, quando praticado, deveria ser diferente, independente e em profundo contraste com o que é produzido hoje pelas TVs comerciais.

Todos concordam que a TV pública deve favorecer a criatividade e a experimentação, desenvolvendo novos formatos e linguagens que possam influenciar a mídia em geral. Nesse sentido, é preciso rever cada vez mais o conceito de audiência, buscando uma medição mais coerente com sua finalidade. Falou-se numa necessidade de aprofundamento da forma de ouvir ouvintes e telespectadores. Precisamos qualificar a ouvidoria para justificar nossa existência e a prestação de serviços.

Algumas sugestões e idéias que possam se transformar efetivamente em propostas para o I Fórum Nacional de TVs Públicas:

1 – É preciso regulamentar o artigo 223 da Constituição e definir claramente o conceito e as características da

TV pública, superando a confusão com a TV estatal, que é predominante no Brasil.

2 – É preciso pensar na formação e na qualificação profissional que faz a TV pública. É preciso formar profissionais com espírito público dentro dessas TVs.

3 – É preciso rever as leis de incentivo em favor da produção nacional para a TV pública brasileira.

4 – É preciso atenção e revisão da lei das TVs públicas, quando da implantação da TV digital.

5 – Sugere-se um modelo futuro, que articule os diversos segmentos de TV pública, onde as TVs educativas abertas tenham um papel agregador e centralizador do sistema, compartilhando e articulando-se com as demais, em diversos níveis.

6 – É preciso uma profunda transformação do sistema, com o fim da verticalização da produção, o maior uso da produção independente e uma rejeição aos modelos da TV comercial privada.

7 – É preciso recorrer à produção independente como principal vetor na busca da alforria financeira e do arejamento estético da programação. O processo, no entanto, reclama implantação conseqüente, porque esse material precisa ser bancado, pelo menos no início, por um grande esquema de financiamento.

8 – É preciso criar condições especiais para corrigir as distorções do sistema público, no que se refere à programação e modelo. Como? Criação de códigos de ética e de conduta para as públicas; legislação que estabeleça cotas para o uso da produção independente.

9 – É preciso fomentar a integração das mídias e pensar no futuro digital e seus benefícios à programação que visa o ensino e o conhecimento.

10 – É preciso prestar maior atenção nas TVCOMs, que

vêm se formando a partir da Lei do Cabo 8977/95, que são programadoras instaladas a partir de ONGs com missões específicas, como o combate ao analfabetismo, a defesa do meio ambiente aos negócios do campo do turismo, o trabalho voluntário ou a sobrevivência pelo artesanato regional. Elas refletem as necessidades das comunidades e são locais.



**Tecnologia e  
Infra-estrutura**

# Relatório do Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infra-estrutura'

Coordenação: Rodrigo Savazoni – Editor Chefe da Agência Brasil – Radiobrás  
(Reuniões: 06, 15 e 20 de dezembro de 2006)

## Considerações Gerais:

O Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infra-Estrutura' procura apresentar neste relatório idéias-força que contribuam para a superação do cenário de sucateamento operacional e tecnológico da maioria das emissoras pertencentes ao Campo Público de Televisão, bem como tratar das janelas de oportunidade abertas pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs). Surge, também, da reflexão do GT, de forma transversal, um debate qualificado sobre a necessidade de uma política industrial específica para o campo público de radiodifusão brasileiro. Também vale apontar que o debate transcorreu considerando que a questão de tecnologia e infra-estrutura deve estar atrelada à busca pela universalização dos serviços de comunicação pública no Brasil.

## Idéias-força:

O grupo subdividiu as idéias-força surgidas durante o processo de discussão em três eixos, para facilitar o trabalho da organização do fórum em sua próxima etapa. São eles:

- 1 – Equipamentos e Softwares;
- 2 – Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs);
- 3 – Pesquisa, Desenvolvimento e Formação;

## 1 – Equipamentos e Softwares

O objetivo deste eixo é contribuir com a superação do sucateamento tecnológico que caracteriza as emissoras públicas. O debate também caminhou no sentido de que é necessário estimular o desenvolvimento da indústria nacional, principalmente no que se refere à superação do monopólio estrangeiro na oferta de equipamentos para captação, edição e exibição. Esse debate também se revela de fundamental importância pelo seu possível impacto na redução dos custos de operação do Campo Público de Televisão.

### Idéias-força

- a) Realizar um levantamento sobre os equipamentos e softwares importados que possuem isenção de tributação e difundir a lista a todos os membros do Campo Público de Televisão;
- b) Ampliar a desoneração de equipamentos e softwares importados que são adquiridos pelas TVs públicas para uso jornalístico, cultural e educativo;
- c) Estender a desoneração de equipamentos e softwares importados já disponível para setores do campo, também às emissoras comunitárias;
- d) Construir uma aproximação com representantes da indústria nacional, que podem vir a se tornar aliados prio-

ritários da TV pública, transformando as emissoras em campo de inovação e agregando valor à cadeia produtiva da TV pública;

e) Criar um banco de intercâmbio de informações sobre softwares, hardwares e insumos disponíveis no mercado para avaliar a relação de custo benefício, que possa resultar, no futuro, na constituição de um parque tecnológico compatível entre todas as emissoras do Campo Público de Televisão;

f) Elaborar uma política moderna de substituição de importações de equipamentos em parceria com as universidades e a indústria nacional;

g) Realizar um levantamento dos equipamentos necessários para a operação das TVs públicas no cenário digital;

h) Garantir acesso a seguro de equipamentos para as emissoras públicas.

## **2 – Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**

O debate transcorreu no sentido de pensar em formas de garantir que a TV pública possa ser acessada por outros públicos que não apenas os de seu local de incidência, principalmente utilizando a internet, o que resultaria na ampliação do público potencial da TV pública e permitiria ao Campo Público de Televisão demonstrar-se unificado no cyberspaço. A utilização dessas novas tecnologias também pode garantir maior facilidade e agilidade no intercâmbio de conteúdos entre as televisões e resultar na redução de custos de transmissão e operação. Nesse momento, o grupo também debateu os processos de transformação tecnológicos em curso que implicam na mudança do modelo de negócio das televisões, à medida que dissocia a produção de conteúdo da sua distribuição. Na avaliação dos participantes, esse é um dos desafios centrais a ser enfrentando pelo Campo

Público de Televisão, na sua redefinição conceitual e operacional.

### **Idéias-força**

a) Desenvolver um projeto de rede nacional (IP-TV) pela internet;

b) Desenvolver um portal de oferta de conteúdo em vídeo sob demanda do usuário com a participação de todas as emissoras do Campo Público de Televisão;

c) Construir uma rede de intercâmbio de programação jornalística utilizando a internet (por meio de Ftp), nos moldes da desenvolvida pela Rede Minas com suas afiliadas;

d) Construção de uma rede de intercâmbio de conteúdos utilizando as redes de alta conexão de internet, em parceria com a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), nos moldes da Rede de Intercâmbio de TVs universitárias (Rede RITU);

e) Montar uma política para garantir a digitalização dos acervos das emissoras públicas brasileiras;

f) Transformar as TVs comunitárias em Pontos de Cultura, dotando-as de equipamentos para produção de conteúdos audiovisuais e multimídias.

## **3 – Pesquisa, Desenvolvimento e Formação**

O objetivo central das idéias-força contidas neste capítulo é transformar o Campo Público de Televisão em um esboço para a produção tecnológica da academia brasileira e garantir a formação de profissionais adequados às novas exigências da comunicação digital. Na avaliação dos membros do GT, no limite, é a superação desse desafio que irá garantir a continuidade da prestação dos serviços de radiodifusão pelas emissoras públicas de TV no cenário de convergência digital em curso.

### **Idéias-força**

- a) Envolver os Consórcios de Desenvolvimento da TV digital com o Fórum de TVs;
- b) Criar uma rede de tecnologia e desenvolvimento de infra-estrutura, conteúdo e aplicativos ligada ao Campo Público de Televisão;
- c) Constituir uma linha de financiamento para o desenvolvimento de tecnologias de radiodifusão e telecomunicações;
- d) Aproveitar os recursos existentes no Fundo Nacional de Telecomunicações (Funtel) e dos fundos setoriais científicos e tecnológicos do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- e) Aproximar os centros de pesquisa existentes nas instituições públicas e privadas, financiados por recursos públicos, do Campo Público de Televisão, por meio de ações de formação, capacitação e de seminários em todo o país;
- f) Realizar ações de formação de recursos humanos para operarem as novas tecnologias de comunicação e informação, em parceria com instituições públicas de ensino;
- g) Introduzir formação para as TICs nas instituições de ensino superior brasileiras;
- h) Buscar incorporar as inovações e tecnologias desenvolvidas pela academia brasileira, inclusive no que se refere a conteúdo para o ambiente digital – educação, saúde, serviços públicos –, ao Campo Público de Televisão;
- i) Dar prosseguimento ao desenvolvimento tecnológico nacional em infra-estrutura de radiodifusão e telecomunicações, por meio de novos editais públicos;
- j) Estimular, por meio de editais públicos, a elaboração de tecnologias para conteúdo social na TV digital, a serem tes-

tados pelo Campo Público de Televisão de radiodifusão;

- k) Criação de um canal de teste digital para o Campo Público de Televisão, um laboratório de desenvolvimento de conteúdos e transmissão experimental;
- l) Realização de uma pesquisa acadêmica, financiada pelo Estado, com todo o segmento de comunicação para identificar o parque tecnológico brasileiro;
- m) Fazer um raio X da tecnologia utilizada pelas emissoras de televisão brasileiras, por meio de levantamento junto às associações do Campo Público de Televisão, com vistas a identificar a utilização já existente da tecnologia nacional e as janelas de oportunidades para os produtos brasileiros.

### **Sugestões Operacionais para o Fórum:**

1 – O Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infa-Estrutura' recomenda a realização, em paralelo ao I Fórum Nacional de TVs Públicas, ou em algum momento do ano de 2007, de uma feira da indústria nacional de equipamentos para televisão, para que as questões surgidas durante o Fórum sejam debatidas entre o Campo Público de Televisão e o empresariado nacional.

2 – O Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infa-Estrutura' também recomenda a realização de uma apresentação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) sobre a rede RITU (Rede de Intercâmbio de TVs Universitárias), sobre a rede Giga, a rede METRO, as experiências dos novos backbones de altíssima conectividade que estão sendo estruturados no Brasil e na América Latina;

### **Espaços de Interface prioritários:**

O Grupo de Trabalho 'Tecnologia e Infa-Estrutura' identificou como carência a ausência do Ministério das Comunicações

dos debates ocorridos na etapa de grupos e entende que essa aproximação é fundamental para a superação dos desafios acima-relacionados. Nesse sentido, o grupo também recomenda a discussão desses temas com os ministérios da Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento e da Fazenda. Também identificou como parceiro prioritário desse processo o Ministério da Ciência e Tecnologia; a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), a Finep, as instituições de ensino superior públicas e privadas, os centros de pesquisa, a indústria nacional de eletroeletrônicos e de equipamentos de radiodifusão.

\* As questões envolvendo a migração digital do serviço terrestre não constam desse relatório devido ao fato de que esse era o tema de um grupo de trabalho específico do Fórum.

# Migração Digital



# Relatório do Grupo de Trabalho 'Migração Digital'

Coordenação: José Roberto Garcez – Diretor de Jornalismo da Radiobrás  
(Reuniões: 06, 15 e 20 de dezembro de 2006)

## Princípios:

Na implantação da TV digital as escolhas das TVs públicas devem ter como parâmetro os compromissos do Campo Público da Televisão, explicitando seus diferenciais em relação à televisão comercial. Neste sentido, a migração não pode ser fator de aprofundamento da exclusão digital/social. Pelo contrário: cabe à televisão pública contribuir para integrar a maioria da população aos benefícios da tecnologia, bem como eliminar diferenças de acesso à capacidade de produção de conteúdos. Pela sua complexidade, a migração digital deve ser feita com atenção para todos os aspectos, especialmente por causa das diferenças existentes entre os diversos tipos de emissoras públicas. Haverá necessidade de revisão da legislação existente e, durante esse debate, será preciso assegurar a isonomia para todas as emissoras. No processo de migração devem ser considerados ainda problemas de infra-estrutura (ex: energia elétrica) e tecnológicos (ex: TVs pequenas, P&B, captação por parabólica e cabo) para que o acesso à TV pública seja ampliado e democratizado.

## Idéias-força, propostas e alertas ao Fórum Nacional de TVs Públicas:

### 1 – Multiprogramação

Modelo estratégico para as TVs públicas por permitir maior representação da diversidade e por ser o meio de atender

as necessidades de produção e veiculação de conteúdos que atendam todas as demandas da sociedade.

### Benefícios:

- a) Amplia o número de canais – mais conteúdo.
- b) Permite alternar alta definição (banda) e multiprogramação (divisão da banda em quatro ou mais programações standard) – conteúdo diferenciado.

### 2 – Produção de conteúdo

Um dos maiores desafios (riscos) das TVs públicas será preencher o amplo espaço de programação criado pela digitalização com conteúdo de qualidade. É necessário pensar o tipo de conteúdo a ser oferecido e como produzi-lo.

Conteúdo de qualidade – Estreitamento da relação da TV pública com a comunidade será a oportunidade de quebrar estereótipos e mostrar que ela pode produzir conteúdos de qualidade e de alto interesse público.

A digitalização poderá oferecer suportes para que a programação das TVs públicas construa abordagens locais, regionais e nacional, que despertem o interesse do público, o que se reverterá, inclusive, em aumento da audiência. Essa tecnologia também servirá para favorecer a experimentação de linguagem, papel essencial das televisões públicas.

Sugestão encaminhada ao Grupo de Trabalho 'Financiamento': discutir meios de financiamento da produção de conteúdo.

### 3 – Interatividade

Para as TVs públicas, a interatividade é recurso estratégico uma vez que cria possibilidades ainda imensuráveis de participação do telespectador-cidadão, seja na programação, seja em eventos transmitidos ao vivo. As possibilidades vão desde a participação do público em eventos culturais, passando por atividades educacionais, até as mais complexas formas de relacionamento do cidadão com o Estado. O pleno uso dos recursos de interatividade pode ser o grande salto e o maior diferencial da TV pública em relação à TV comercial.

O GT, porém, apresentou divergências quanto ao processo de implantação da interatividade plena. Como ainda não existem experiências em outros países devido às diferenças de capacidade tecnológica, é difícil estabelecer cenários para o desenvolvimento dessa ferramenta. Há, no entanto, quem veja no modelo brasileiro oportunidade única de alcance de interatividade plena (*middleware* pode agregar *softwares* de interatividade).

Ênfase – Na relação da TV com o público, a interatividade pode contribuir para transformar o consumidor em cidadão.

#### *Propostas:*

- a) Construir políticas públicas de curto e médio prazos para que a TV pública possa alcançar rapidamente a interatividade plena;
- b) Revisar a legislação visando a interatividade plena, com a garantia do canal de retorno;
- c) Investir em desenvolvimento de *software* específico

para programação interativa. Considerar possibilidade de formação de um consórcio para criação de um laboratório de desenvolvimento e testes.

### 4 – Integração

As emissoras do Campo Público de Televisão devem indicar meios e formas de integração de recursos técnicos, de infra-estrutura física e de troca de conteúdos como alternativa para superar as dificuldades econômicas e para cobrir a demanda por uma programação extensa, diversificada e de qualidade. Nesse processo há necessidade de soluções para as questões de financiamento, em dois aspectos:

#### *Financiamento da migração:*

- a) Subvenção – O Estado deve aplicar recursos a fundo perdido para garantir a migração no Campo Público de Televisão?
- b) O Estado deve criar linhas específicas de financiamento da migração nas TVs públicas;
- c) Identificar recursos para a digitalização e recuperação de acervos e arquivos.

#### *Financiamento da sustentação:*

- a) Estado comprador – É possível criar regras para que o Estado dê preferência a entidades públicas na compra de conteúdos e serviços?
- b) Taxa – É recomendável a criação de uma taxa para remuneração da prestação do serviço e sua universalização?

### 5 – Capacitação

O processo de migração exige a elaboração de um amplo e profundo plano de capacitação do pessoal atualmente



em atividade nas emissoras públicas. Essa capacitação abrange dois aspectos:

- a) Técnico: adequar os profissionais à operação por meio digital;
- b) Gerencial: adequar os gestores das emissoras para atender o novo modelo de produção de conteúdo e o novo papel que as televisões públicas cumprirão no ambiente digital.

A renovação das estruturas das emissoras tem como um de seus objetivos criar um espaço e um ambiente coletivo de experimentação.

Esse esforço de capacitação também deve ser feito em relação ao público com a ampla promoção da cultura digital, capacitando a sociedade para o entendimento e a utilização dos recursos de produção digital.

#### 6 – Operador de Rede

Construir um sistema de compartilhamento das TVs públicas. Há necessidade de um amplo debate sobre a constituição da figura do operador de rede. Em primeiro lugar será preciso definir se ele deve ser obrigatoriamente público ou se poderá ser um operador privado. A partir do entendimento de que o papel do operador de rede vai além da simples gerência técnica, será preciso definir as regras e os papéis no esquema de distribuição de programação (operador de rede, programador e emissoras), destacando-se a importância de garantir autonomia editorial a cada emissora.

#### Lembretes:

- a) O Decreto 5.820 estabelece a figura do operador de rede para entidades públicas concessionárias (ex: Radiobrás) e não admite compartilhamento de programação no caso de concessionários privados;

- b) Distribuição prevista na migração: concessionário de canal analógico = canal digital (6Mhz);

- c) Exigência da migração: transmitir simultaneamente analógico e digital, por isso as TVs transmitidas a cabo não terão canal digital.

#### 7 – Convergência

O Campo Público de Televisão precisa elaborar uma política comum de convergência que leve em conta pelo menos as seguintes tarefas:

- a) Acompanhar, em 2007, a construção do marco legal que vai determinar as regras de convergência/convivência entre as diversas mídias e tecnologias;
- b) Chamar atenção para os potenciais riscos aos serviços que poderão ser prestados pela radiodifusão pública advindos da convergência;
- c) A convergência não pode ser um limitador do acesso público gratuito à TV (gratuidade do acesso ao serviço);
- d) Posicionar a TV pública como meio capaz de identificar e expressar as necessidades e demandas da sociedade nas mais diversas áreas como educação, cultura, saúde, entre outras.

#### 8 – Articulação

Criar um organismo para encaminhar a integração do Campo Público de Televisão. Essa estrutura estaria inicialmente envolvida com o processo de migração para a TV digital. Ela serviria para criar pontos de articulação entre entidades públicas envolvidas em todas as áreas no processo de migração e também para acompanhar a revisão das leis, a criação de novos marcos regulatórios entre outras decisões relacionadas à TV pública.

## 9 – Transmissão por cabo e satélite

Necessidade de estudos em relação à Lei Geral:

Harmonização. Como operadores vão transmitir e transportar o sinal digital por cabo e satélite? Como ficam os direitos em relação à tela? Apontar alternativas.

Ao Grupo de Trabalho 'Legislação e Marcos Regulatórios': sobre a migração dos canais de TVs por cabo – pensar na harmonização do *middleware*, ou seja, o sistema operacional deve dialogar nas duas plataformas (digital e por cabo). O objetivo é fazer com que o operador do cabo garanta reprodução na íntegra dos sinais das TVs públicas.

## 10 – Isonomia

Essa questão interessa, sobretudo, às televisões comunitárias e universitárias, hoje distribuídas apenas na televisão a cabo. Ambas reivindicam a isonomia com as demais emissoras públicas, tendo direito a um canal próprio de 6 Mhz no espectro digital.

Processo Nº  
994107  
Folha 3039

**Anexos**

## Anexo I – Glossário sobre Migração Digital

### 1 – Introdução

O presente documento foi elaborado pelo CPqD como contribuição aos debates do Fórum de TVs Públicas, composto por diversas entidades e coordenado pelo Ministério da Cultura. O trabalho foi executado entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007. A maior parte dos termos refere-se àqueles já consolidados em documentos e trabalhos anteriores, seja do Governo (Ministério das Comunicações, Anatel), seja do meio técnico-científico, incluindo o CPqD. Alguns poucos termos foram marcados como “[proposta]”. São termos que não possuem ainda um significado consolidado, e que são aqui submetidos à apreciação do Fórum, para que este delibere pela oportunidade ou não da adoção da definição proposta pelo CPqD.

### 2 – Glossário

**Canal:** conjunto de meios necessários ao estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioelétrico para a transmissão unilateral de sinais de comunicação entre dois pontos. (cf. Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, atualizado pelo Decreto 97.057, de 1988).

- a) Para o caso de televisão, “canal” refere-se ao meio físico disponível para a irradiação de informações de um ponto [de origem] para uma área [de recepção]. No caso do Brasil, o canal possui uma largura de 6 MHz no espectro.
- b) Nos sistemas tradicionais de televisão analógica, o termo “canal” é empregado indistintamente tanto para a janela espectral [meio] quanto para a programação [conteúdo]. No caso da televisão digital, em que essa correspondência não é necessariamente biunívoca, há a necessidade de uma definição mais precisa. Assim, o termo “canal” refere-se ao meio através do qual os sinais são transmitidos aos telespectadores, e pode ser utilizado para escoar informações relativas a uma ou mais emissoras. Já o conteúdo de cada emissora será referido como “programação”.
- c) No caso analógico, o canal de 6 MHz é ocupado por uma única emissora de TV. No caso digital, esse espaço pode ser ocupado por mais de uma emissora, quando da multiprogramação.

**Canal de Interatividade:** Canal de comunicação entre o prestador do serviço e o usuário, para o propósito de interatividade, podendo ser uni ou bidirecional (UIT, 1997).

**Canal de Retorno:** Canal de interatividade no sentido ascendente (UIT, 1997).

**Elemento de informação:** Conjunto de bits que contém uma informação completa em si, como por exemplo, um texto, uma figura animada, uma foto, um segmento de áudio ou vídeo etc. Elementos de informação podem ser compostos de outros elementos de informação.

**Emissora:** Termo alternativo para designar entidade executante do serviço de radiodifusão (Anatel, 2001).

**Estação transmissora:** É o conjunto de equipamentos e dispositivos, incluindo as instalações acessórias, situados em um mesmo local, destinado a transmitir ou retransmitir os sinais modulados de sons e imagens de uma estação geradora ou retransmissora de televisão (Anatel, 2001).

**Fluxo elementar de informação:** Fluxo de bits, contínuo ou fragmentado em pacotes, correspondente a um elemento de informação.

**Geradora:** Prestadora de serviço de televisão que realiza emissões portadoras de programas produzidos em seus próprios estúdios.

**Guia Eletrônico de Programação (EPG):** Guia eletrônico contendo informações sobre a programação a ser transmitida por uma ou mais emissoras, eventualmente possibilitando uma navegação para a localização de informações e seleção de programação, bem como com funções auxiliares de filtragem e outras que facilitem o uso dos receptores de televisão digital.

**HDTV – High Definition Television:** Refere-se à qualidade de imagem com resolução de 1920 x 1080 pontos de imagem com quadros de varredura entrelaçada, ou 1280 x 720 pontos com varredura progressiva.

**Interatividade:** Ato ou faculdade de diálogo intercambiável entre o usuário de um sistema e a máquina, mediante um terminal equipado de tela de visualização (Houaiss).

a) É qualquer funcionalidade que diferencia um programa não-linear de um linear, ou que altera a exibição ou processamento de informações no receptor, exceto a troca de canais e programações, em função de comandos executados pelo usuário.

**Interatividade com canal de retorno intermitente:** Refere-se à interatividade disponibilizada com emprego de canal de retorno, com armazenamento temporário de informações no receptor e comunicação assíncrona com o prestador de serviço, não sendo garantida latência mínima entre este e o usuário.

**Interatividade com canal de retorno permanente:** Refere-se à interatividade disponibilizada com emprego de canal de retorno e latência mínima, possibilitando a comunicação síncrona entre o usuário e o prestador do serviço.

**Interatividade local:** Refere-se às funções interativas disponibilizadas e executadas no receptor, sem a necessidade de emprego de canal de retorno.

**MPEG – Moving Pictures Expert Groups:** Fórum técnico e conjunto de normas produzido pelo mesmo, abrangendo as áreas

de compressão de vídeo e áudio e transmissão de informações multimídia.

**Multiplexação:** Processo reversível para empacotamento de sinais provenientes de várias fontes distintas em um único sinal composto para transmissão por meio de um canal de transmissão.

**Multiprogramação:** Forma de transmissão na qual diversas programações independentes entre si são multiplexadas e transmitidas em um único canal.

**Operador de rede (proposta):** É a entidade responsável pela operação de estação transmissora de sinais de radiodifusão de sons e imagens (TV e RTV), incluindo, quando for o caso, a operação de multiplexação de sinais provenientes de distintas emissoras, bem como a transmissão e recepção de sinais de telecomunicações e de serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos, quando for o caso.

**Programa (de televisão):** Conjunto de elementos de informação ou de fluxos elementares de informação que possuem uma relação funcional ou semântica entre si.

a) Conceitualmente, um programa é um conjunto de informações ("conteúdo") auditivas e visuais que proporcionam ao telespectador vivenciar uma dada experiência, passível de transmissão pelas redes de telecomunicações ou radiodifusão ou ainda através de um meio físico como uma fita magnética ou um disco ótico.

b) Fisicamente, um programa é composto por um ou mais elementos ou fluxos elementares de informação contendo informações correlatas, sejam estas em forma de áudio, vídeo, textos, gráficos, imagens, animações e/ou instruções para a exibição ou execução dessas informações.

**Programa linear:** Programa composto por um conjunto de elementos de informação, com um início, seqüência e fim pré-determinados e inalteráveis pelo usuário.

**Programa não-linear:** Programa composto por um conjunto de elementos de informação, podendo ter mais de um ponto de início, ou de término, ou caminhos alternativos entre estes, ou ainda de modo a possibilitar ao usuário controlar a seqüência de apresentação das informações.

**Programação:** Fluxo composto por um conjunto de programas transmitidos de forma seqüencial e contínua.

a) No ambiente analógico, uma programação corresponde ao conteúdo informacional de um dado canal. Pode ser composta por uma seqüência de programas que não apresente nenhuma correlação semântica imediata entre si, estando apenas temporalmente justapostos.

b) O MPEG (Part 1: Systems [UIT, 2000]) adota o termo "program" com essa acepção. O DVB e o ISDB adotam o termo "service" e o ATSC adota "sub-canal".

**Programação básica:** É a programação comum entre as estações geradoras de uma mesma rede (Brasil, 2005. Art. 6º, inciso VIII).

**Repetidora:** Estação para execução do serviço de repetição de televisão (RpTV).

**Retransmissora:** Entidade que executa o serviço de retransmissão de televisão (RTV) ou estação para execução do serviço de retransmissão de televisão.

**SDTV – Standard Definition Television:** Refere-se à qualidade de imagem formada por 704 x 480 pontos de imagem (pixels), sendo equivalente ao “padrão estúdio” do sistema analógico.

**Sentido de fluxo ascendente:** É o sentido de fluxo de sinais, do usuário para a emissora ou algum prestador de serviços.

**Sentido de fluxo descendente:** É o sentido do fluxo de sinais, da emissora ou outro prestador de serviços para o usuário final, como ocorre nos sistemas convencionais de televisão analógica.

**Serviço de Repetição de Televisão (RpTV):** É aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede (BRASIL, 2005: Art. 2º).

**Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV):** É aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral (BRASIL, 2005: Art. 1º)

a) É permitida a inserção de publicidade destinada ao público local da retransmissora (RTV). Porém, tal inserção deve ser realizada na geradora (BRASIL, 2005: arts. 31 e 32). Nas regiões de fronteira do desenvolvimento, é permitida a inserção de programas locais com finalidades educacionais, artísticas, culturais e informativas, devendo o seu tempo não ultrapassar a quinze por cento da programação total da geradora. É também permitida a inserção de publicidade local (BRASIL, 2005: art. 33).

**Serviço de RTV Institucional (RTVI):** É a modalidade de Serviço de RTV destinada a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais oriundos de estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) explorados diretamente pela União (BRASIL, 2005: Art. 6º, inciso XVI).

**Sub-canal (proposta):** Na operação multiprogramação, refere-se a cada partição (temporal ou espectral), sobre a qual é efetuado o transporte de sinais de uma programação completa.

### 3 – Referências

- ANATEL. Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão. Anexo à Resolução nº 284, de 07/dez/2001. Brasília.
- BRASIL. Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, atualizado pelo Decreto nº 97.057, de 1.988.
- BRASIL. Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Processo Nº
994107
Folha 3044

- BRASIL. Decreto nº 5.371 – Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. Brasília, 17/fev/2005.
- UIT. ITU-T Recommendation H.222.0. Information technology – Generic coding of moving pictures and associated audio information: systems. Genebra, fev/2000.
- UIT. ITU-T Recommendation J.110. Basic principles for a worldwide common family of systems for the provision of interactive television services. Genebra, abr/1997.

*Takashi Tome e José Manuel Martin Rios – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD*



## **Anexo II – Fórum Nacional de TVs Públicas: Contribuições do CPqD ao processo de migração para o digital**

### **1 – Objetivo deste documento**

O presente documento é uma contribuição da Diretoria de TV Digital (DTVD) do CPqD para o Fórum Nacional de TVs Públicas, visando fornecer subsídios para a implantação das emissoras públicas com a tecnologia de radiodifusão terrestre digital. O Fórum Nacional de TVs Públicas ([http://www.cultura.gov.br/foruns\\_de\\_cultura/forum\\_nacional\\_de\\_tvs\\_publicas/index.html](http://www.cultura.gov.br/foruns_de_cultura/forum_nacional_de_tvs_publicas/index.html)) é uma iniciativa da Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura, no sentido de promover uma ampla discussão sobre a TV Pública, inclusive visando a integração das entidades da área para o início das transmissões digitais. Dentro de sua organização, o Fórum constituiu oito grupos de trabalho, com vistas à formulação de subsídios para o encontro nacional previsto a ocorrer no mês de fevereiro de 2007.

Os Grupos de Trabalho são:

- a) GT1 – Missão e Finalidade das TVs Públicas;
- b) GT2 – Configuração Jurídica e Institucional;
- c) GT3 – Legislação e Marcos Regulatórios;
- d) GT4 – Programação e Modelos de Negócios;
- e) GT5 – Tecnologia e Infra-estrutura;
- f) GT6 – Migração Digital;
- g) GT7 – Fontes de Financiamento;
- h) GT8 – Relações Internacionais.

Em 17 de novembro de 2006, por intermédio de e-mail do Sr. José Roberto Barbosa Garcez, da Radiobrás, a Diretoria de TV Digital do CPqD foi convidada a integrar o grupo de trabalho de migração digital. Nesse sentido, o presente documento é a contribuição da DTVD para o referido grupo.

### **2 – Migração Digital**

O Grupo de Trabalho sobre Migração Digital, em sua reunião do dia 06/dez/2006, identificou sete pontos a serem encaminhados para o Fórum. Esses pontos são:

- a) Multiprogramação;
- b) Produção de conteúdo;
- c) Interatividade;
- d) Compartilhamento de infra-estrutura e financiamento;
- e) Capacitação;
- f) Operador de rede;
- g) Convergência.

### a) Multiprogramação

A multiprogramação, como está claro para todos os participantes, refere-se à ocupação compartilhada de um canal (6 MHz) por diversas emissoras. Cada emissora possui um espaço próprio, autônomo, dentro desse canal, como se fossem sub-canais. Na terminologia MPEG, esses sub-canais são denominados "programações"<sup>1</sup>. Durante as reuniões do Grupo de Trabalho, foi aventada a possibilidade de um dado canal estar transmitindo, em certos horários, um programa em HDTV e, em outros, múltiplos programas em SDTV. Isso significa que, naquele horário, uma única emissora estaria transmitindo em HDTV, ocupando a totalidade da capacidade de transporte do canal, tendo as demais, suas programações interrompidas<sup>2</sup>.

Uma outra possibilidade (técnica) seria a de uma determinada emissora – por exemplo, do Congresso – transmitir simultaneamente dois programas independentes, para cobrir debates igualmente relevantes que possam estar ocorrendo em paralelo em diferentes Comissões.

Essas possibilidades tecnológicas, aliadas ao fato do sinal de TV digital, ao contrário do analógico, ser flexível e poder ocupar diferentes taxas de bits (em função da variação do volume interno de informações e das restrições externas de disponibilidade) e ao fato do canal estar sendo ocupado por diferentes emissoras (aqui entendidas como pessoas jurídicas independentes), indicam que seria bastante desejável a existência de uma espécie de "regulamento de condomínio" a nortear a operação compartilhada do canal. Algumas das questões a serem abordadas nesse "regulamento" são:

- A capacidade do canal será partilhada de forma eqüitativa entre os condôminos? O partilhamento eqüitativo significa uma divisão matemática simples da capacidade de transporte do canal (por exemplo, 19,2 Mbit/s) entre os diversos sub-canais.
- A alocação da capacidade dos sub-canais será rígida ou poderá variar ao longo do tempo? Um exemplo de variação temporal é quando uma determinada emissora cede parte da taxa de bits para outra emissora, para que esta última realize cobertura de algum evento com uma melhor qualidade de imagem, ou com um maior volume de dados interativos.

1 O ATSC emprega o termo "sub-canal". Já o DVB e o ISDB denominam "serviço";

2 No caso do MPEG-4:AVC (H.264), é possível efetuar-se a transmissão de um programa HDTV e dois programas SDTV sem prejudicar-lhes a qualidade, ou de três (ou mais) SDTV se admitida alguma redução da qualidade de imagem. Entretanto, cabe observar que sempre que houver a transmissão de um programa HDTV em um canal normalmente empregado para transmitir diversos canais SDTV, ocorre uma constricção da capacidade de transporte de sinais SDTV desse canal. Os valores estimados, apenas para uma referência, são de 14 Mbit/s para HDTV e 2,5 Mbit/s para SDTV, ambos incluindo o respectivo áudio e algum fluxo de dados. Admitindo-se uma degradação na qualidade do sinal, essas taxas podem ser reduzidas respectivamente para 12 e 2 Mbit/s;

- Haverá possibilidade de alguma emissora realizar transmissões em alta definição (HDTV), interrompendo a transmissão dos demais sub-canais? Em caso afirmativo, sob que condições poderá ser isso efetuado?

- Cada entidade irá ocupar um único sub-canal, ou poderá ocupar mais de um subcanal?

## **b) Produção de Conteúdo**

### **- Programas Interativos**

A TV digital traz como um de seus grandes atrativos a possibilidade de interatividade, que poderá enriquecer o conteúdo dos programas. Para que os programas possuam essa funcionalidade, é desejável, porém não imprescindível, a disponibilidade de canal de retorno. Os programas poderão apresentar "interatividade local", ou seja, os dados são transmitidos no ar junto com as informações de áudio e vídeo e, uma vez captados pelo receptor, este passa a executar as instruções, possibilitando ao usuário experimentar a interatividade imediatamente, sem a necessidade do canal de retorno. Caso o usuário possua acesso a um canal de retorno, outras funcionalidades podem ser-lhe acrescentadas, tais como a consulta individualizada a bases de informações ou o envio de mensagens.

Entretanto, a produção de conteúdo interativo requer certos cuidados, quais sejam:

### **- Uniformização do "look-and-feel"**

Existe a necessidade de se padronizar o significado, ou comportamento, dos principais botões e símbolos. Por exemplo, não é razoável que, em um programa, o botão ou ícone vermelho signifique "parar, sair" e em outro signifique "ir adiante".

A experiência do Reino Unido indica que essa uniformização é de fundamental importância para que as pessoas leigas se sintam à vontade para utilizar os programas interativos<sup>3</sup>.

### **- Uniformização de metadados**

Alguns programas interativos são baseados no emprego de metadados, os quais permitem a outros softwares realizarem operações tais como as de busca ou filtragem. Visando criar critérios de busca ou classificações consistentes e evitar a proliferação desmedida de palavras-chave empregadas nesses programas (o que tornaria caro e complexo os softwares posteriores), é desejável que seja realizado um esforço de padronização dos metadados a serem empregados nos programas interativos. É também desejável que esse esforço de padronização se estenda às emissoras comerciais.

### **- EPG**

O EPG – Guia de Programação Eletrônico – apresenta-se ao usuário como uma "grade de horários de programas", de modo

a facilitar a localização de determinado evento. Além disso, o EPG pode incorporar funcionalidades adicionais, tais como o de filtragem de programas ou tipos de conteúdo, e busca por assunto ou palavra-chave.

De forma similar aos metadados de programas interativos, é desejável que seja realizada uma uniformização dos metadados e “regras de comportamento de software” para o EPG, de modo a prover um comportamento uniforme desse software face aos comandos do usuário.

De especial importância é a adoção de uma escala padronizada de classificação etária e de conteúdo dos programas, visando a filtragem e a funcionalidade de “V-chip virtual”.

### **c) Interatividade**

#### **- Canal de Retorno**

As discussões do Grupo de Trabalho oscilaram entre dois extremos: a interatividade plena (com emprego do canal de retorno) como o cenário desejável, de modo a propiciar os benefícios do governo eletrônico em sua plenitude a todos os cidadãos; e o receptor inicial sem tal recurso, de modo a reduzir-lhe os custos. Para melhor compreender essa questão e seus impactos, é necessário separar os diversos componentes de custo.

Inicialmente, deve-se considerar que pode-se ter programas de televisão interativa sem necessidade de canal de retorno (interatividade local), situação essa que é suficiente para enviar informações complementares ao programa e, se o receptor for provisionado com um endereço físico, pode-se até mesmo enviar mensagens específicas para cada cidadão, como se fossem telegramas<sup>4</sup>. Naturalmente, se além disso o cidadão possuir acesso ao canal de retorno, ele poderá usufruir de uma gama muito mais ampla de recursos.

Em segundo lugar, não há a necessidade de uma tecnologia única para o canal de retorno: diversas soluções alternativas podem ser empregadas de forma complementar em uma mesma localidade, como por exemplo uma rede via rádio (como o Wi-Max) convivendo com o canal de retorno via rede telefônica. Cada cidadão deverá empregar, em seu caso específico, a solução que lhe for mais conveniente. Por outro lado, isso não exime o Poder Público de pensar em uma solução de canal de retorno que melhor otimize o custo e a universalização do acesso a todos os cidadãos.

Feita essa explicação preliminar, deve-se observar que os “custos” estão separados em dois grupos bem distintos. O primeiro refere-se ao custo da rede, do canal de retorno propriamente dito. O segundo refere-se ao custo do terminal receptor.

No caso da rede que propicia o canal de retorno, esta poderá ser uma rede totalmente nova, portanto implicando em custo de construção para o Governo ou para uma entidade prestadora desse serviço (a qual poderá ser o próprio Operador de Rede, tratado na seção 1.f). O custo de funcionamento (operação e manutenção) dessa rede poderá ser suportado pelo poder

<sup>4</sup> O “endereço físico” consiste apenas em um número de 24 a 128 dígitos que é gravado no circuito eletrônico do receptor, como ocorre nos computadores pessoais (endereço MAC). Isso, aliado ao middleware, possibilita o envio de mensagens direcionadas a um receptor específico, como por exemplo o serviço TV-Grama desenvolvido pelo consórcio BRISA dentro do projeto SBTVD Fase 1;

público, ou cobrado diretamente dos usuários, ou ainda coberto por algum mecanismo vinculado à operação da TV digital ou de outros serviços prestados pelo Operador de Rede.

Uma segunda alternativa para a rede, é que seja empregada alguma rede já existente, como por exemplo a rede telefônica fixa, móvel ou de algum prestador de serviços de telecomunicações tais como o de SCM. Nesse caso, provavelmente o modelo de sustentação econômica da rede estará baseado no pagamento, por parte do cidadão, de cada tráfego gerado em suas ações interativas.

Do lado do terminal receptor<sup>5</sup>, existem dois principais componentes de custo. O primeiro refere-se ao processador (CPU) e memória necessários para a execução do middleware e programas interativos, mesmo aqueles de interatividade local. O segundo componente refere-se ao modem, dispositivo necessário para o terminal poder utilizar o canal de retorno caso este esteja disponível.

Em CPqD (2006a:68-71) é apresentada uma estimativa de composição de custos de um receptor. Embora a situação individual de cada fabricante ou cada modelo possa ser um pouco diferente dos valores ali apresentados em função de fatores diversos, a tabela 3.22 (CPqD, 2006a:70-71) fornece uma boa aproximação da composição dos custos. Por essa tabela, observa-se que os circuitos e o software necessários (CPU, memórias, middleware, aplicativos e licenças) para a implementação da interatividade local representam cerca de 58% do total do custo FOB do receptor<sup>6</sup>. Já o circuito (modem) e software necessários para prover acesso ao canal de retorno por linha telefônica representam apenas 8% do custo total.

Portanto, do ponto de vista do receptor, o modem telefônico para propiciar acesso ao canal de retorno por esse meio implica em um acréscimo ínfimo nos custos. O maior impacto do custo ocorre pelo fato do receptor possuir ou não CPU e memória para processar a interatividade, seja ela local ou plena, e não pelo modem que permite acesso ao canal de retorno. Já no caso do canal de retorno empregar outras tecnologias, como a do rádio Wi-Max, esses dados e proporções necessitariam ser reavaliados<sup>7</sup>.

Portanto, quando se diz que a "interatividade irá representar um custo elevado", é necessário discernir se a afirmação refere-se à implantação da rede, ao custo de uso por parte do cidadão, ao custo total do terminal receptor, ou ao custo específico do modem para o acesso ao canal de retorno.

#### **- Universalização e legado**

Ainda que a implementação de circuito com capacidade de processamento de middleware torne o terminal receptor inicialmente mais caro, deve-se avaliar com cuidado o risco que representa a colocação no mercado, de terminais sem tais funcionalidades.

De uma forma geral, o argumento em defesa de terminais sem capacidade de processamento interativo parte do pressuposto de que uma parcela da população não estará interessada na interatividade e que, no momento em que mudar de idéia, ela

5 URD - Unidade Receptora-Decodificadora ou TA - Terminal de Acesso;

6 Custo na porta da fábrica;

7 O CPqD não possui, no momento, informações suficientes que permitam realizar uma estimativa confiável dos custos no caso do Wi-Max;

poderá sempre descartar o terminal antigo e adquirir um novo, com maiores funcionalidades. Assim, se o cidadão não vai utilizar as funções interativas, não haveria porque obrigá-lo a adquirir terminais mais completos.

Essa premissa desconsidera alguns fatores. O primeiro é que a interatividade poderá servir tanto para finalidades educativas e sociais, objeto deste Fórum, quanto para finalidades de entretenimento ou comerciais. Em segundo lugar, deve-se lembrar que boa parte do esforço de padronização decorre do fato que, ao se ter um sistema padronizado, é possível a produção em larga escala, a qual apresenta grande impacto nos custos. Assim, todos os receptores deverão possuir a capacidade de processamento de imagens HDTV e áudio surround, mesmo que o cidadão possua apenas um pequeno televisor preto-e-branco para usufruir a imagem e o áudio reproduzidos. A adoção de soluções escaláveis favorecerá o custo para este último, mas não necessariamente para o conjunto da população. Ou seja, adota-se uma solução HDTV não escalável em todos os receptores, mesmo que este venha a ser conectado em um televisor pequeno, pois espera-se que pelo fator de escala o custo venha a ser reduzido para todos. Seguindo este raciocínio, se a intenção é o de ter terminais com funcionalidades interativas para um público-alvo de menor poder aquisitivo, essas funcionalidades devem estar presentes em todos os receptores, para que o seu custo possa ser diluído pelo fator de escala.

Em terceiro lugar, é necessário considerar o que ocorre com os terminais antigos, quando o cidadão de maiores posses resolve trocar o seu aparelho. Segundo entrevista dos autores com o Sr. Ian Smith, da DTI inglesa, responsável pelo switch-off naquele país, os terminais antigos não se extinguem como sói pensar. Os terminais antigos são revendidos em lojas de aparelhos usados, ou doados para empregadas domésticas. Mesmo quando é descartado e jogado no lixo, existe uma grande possibilidade do mesmo ser recuperado por alguma pessoa, que passará a utilizá-lo. Ora, são exatamente essas últimas pessoas que constituem a base da pirâmide social, e que mais necessitam dos recursos de governo eletrônico e outras funcionalidades interativas. Assim, ao se considerar o aspecto da universalização e o de evitar o legado<sup>8</sup>, mostra-se mais prudente que todos os receptores tenham a capacidade de processamento de programas interativos.

#### *- Padronização do controle remoto*

Outro importante detalhe comentado pelo Sr. Ian Smith refere-se à importância da padronização do controle remoto como fator de aceitação por parte do público leigo e, especialmente, das pessoas idosas ou com baixa familiaridade a dispositivos digitais.

A dita padronização refere-se à adoção de um lay-out comum para um conjunto mínimo de teclas do controle remoto. Essa providência é necessária por exemplo quando o programa ou um apresentador pede ao usuário para que este "aperte o botão vermelho". Nesse momento, os controles remotos de todos os aparelhos devem possuir tal botão, independente de marca ou modelo; caso contrário, o usuário sentir-se-á frustrado, mesmo que algum outro botão pudesse executar aquela mesma função.

A padronização do lay-out mínimo não impede que os fabricantes que desejem produzir controles remotos mais sofisticados incluam mais botões, ou que adotem design mais artístico para o controle remoto, desde que incluam aquele conjunto mínimo de botões e respeitem a disposição especificada para os mesmos. Trata-se de uma padronização similar ao que ocorre

<sup>8</sup> Na área de telecomunicações e de tecnologia da informação, o termo "legado" possui conotação negativa, representando um aparelho ou software antigo cuja manutenção representa um ônus indesejado;

na área de computadores (teclado “qwerty”), cujas teclas sempre obedecem à mesma disposição, independentemente da sofisticação e preço do aparelho; e do teclado numérico dos aparelhos telefônicos celulares.

#### **d) Compartilhamento de infra-estrutura e financiamento**

O compartilhamento de infra-estrutura é tratado em parte na seção 1.a “multiprogramação”, e parte na seção 1.f, “operador de rede”. O texto desta seção refere-se, não ao financiamento em si, porém a uma análise do impacto da escolha de canais sobre o custo da operação.

A posição ocupada por um dado canal no espectro (ou seja, sua frequência, representada simplificada pelo número do canal) possui relação direta com a potência necessária para se prover a cobertura de uma mesma área, com o conseqüente reflexo no consumo mensal de energia elétrica. Quanto mais alto o canal, maior é a potência necessária e portanto maior o consumo de energia elétrica.

Para analisar o impacto da escolha do canal quanto ao quesito “consumo de energia elétrica”, a título de ilustração e comparação, foi realizada uma simulação para verificar o consumo mensal de energia elétrica, considerando um transmissor que esteja em um mesmo local, conectado a uma antena de mesma altura, provendo a cobertura de uma mesma área e, hipoteticamente, operando em diversas frequências. Foram tomados como exemplo, para efeitos de cálculo, os canais 14 (extremo inferior da faixa de UHF), 69 (extremo superior) e alguns canais intermediários.

#### **Consumo de energia conforme a posição do canal**

<b>Canal</b>	<b>14</b>	<b>26</b>	<b>47</b>	<b>59</b>	<b>69</b>
ERP (kW) necessário <sup>1</sup>	66,80	74,06	87,52	95,60	102,25
Consumo de potência do transmissor (kW) <sup>2</sup>	12,31	13,68	16,26	17,80	19,09
Custo de energia (R\$/mês) <sup>3</sup>	4.187,95	4.657,13	5.532,26	6.059,08	6.495,52

#### **Notas:**

1. A potência nominal das estações digitais para a cidade de São Paulo, de acordo com a Consulta Pública nº 730/2006 da Anatel, é de 80 kW, correspondendo portanto a estações Classe Especial. Entretanto, como a cobertura obtida com tal potência depende da frequência de operação, procedeu-se ao seguinte raciocínio: considerou-se uma área coberta com a potência de 80 kW ERP caso o transmissor estivesse operando na região mediana do UHF (canal 35). Para essa área, cujo contorno seria definido pelo valor médio de campo elétrico de 51 dBµV/m, calculou-se as potências irradiadas necessárias em outros canais, cujo resultado é apresentado na linha ‘ERP (kW)’.

2. O ‘consumo de potência do transmissor’ é decorrente da potência ERP acima e da atenuação no guia de onda. Para efeito de cálculo, considerou-se uma distância de 50 metros, com um guia de onda de 6 1/8 polegadas, 50 ohms. Para os demais parâmetros – ganho de antena, eficiência elétrica do amplificador e perdas em geral – considerou-se o mesmo valor em todas as situações.

3. O custo da energia foi calculado tendo por base o valor de R\$ 0,35/kWh, mais 33% de ICMS.

### e) Capacitação

Dentro do projeto SBTVD, o CPqD produziu uma proposta de Plano de Capacitação de Recursos Humanos para a área de TV Digital (CPqD, 2006b).

### f) Operador de Rede

Geralmente, a figura do Operador de Rede é associada ao sítio de transmissão propriamente dito. O Operador de Rede poderá ser constituído como uma pessoa jurídica à parte, ou ser uma das próprias emissoras condôminas executando este papel. De qualquer forma, o "regulamento de condomínio" citado no item 1.a deverá prever o seguinte:

- direitos e responsabilidades das emissoras e do Operador de Rede;
- direitos e responsabilidades das pessoas que acessam as instalações do Operador de Rede;
- responsabilidade das entidades quanto à operação do serviço, como por exemplo a configuração de parâmetros de transmissão ou o envio correto de metadados;
- responsabilidade das entidades quanto à manutenção das instalações e equipamentos.

Um segundo aspecto do Operador de Rede diz respeito aos serviços auxiliares à radiodifusão, em especial à implantação e manutenção de enlaces (links) dos seguintes tipos:

- links de acesso, para transportar os sinais de um estúdio para a torre de transmissão;
- links para a distribuição (retransmissão) dos sinais para cobrir uma região ou um Estado. No caso analógico, essa redistribuição é feita usualmente por meio de enlaces de microondas ou com o uso de canais de UHF (repetidoras). Em ambos os casos, os sinais são reamplificados após algumas dezenas de quilômetros, o que significa a necessidade de construção de torres de repetição nesses locais, com a instalação dos respectivos equipamentos. No caso digital, o meio mais adequado seria o emprego de fibras ópticas, nas regiões onde esse meio estiver disponível;
- links para distribuição nacional. Nesse caso, o meio mais adequado é o satélite;
- considera-se que os links para cobertura externa (ENG<sup>9</sup>) fiquem por conta de cada emissora; e eventualmente, implantação e operação da rede de canal de retorno.

Especialmente no caso da distribuição regional e estadual, seria desejável que o Operador de Rede se ocupasse dessa questão. Para o caso de quatro canais de TV Digital, a capacidade de transporte total necessária seria da ordem de 80 Mbit/s, a qual poderia ser efetuada por meio de uma única fibra óptica<sup>10</sup>.

Algumas alternativas que poderiam ser consideradas são:

- firmar convênio com empresas de energia que disponham de redes de cabos ópticos de longa distância;
- uso da rede GIGA nas localidades e instituições abrangidas por esta;
- firmar convênio com o governo estadual, nos casos em que estes possuam redes com cobertura estadual;

9 Electronic News Gathering, ou sistemas para tomada externa;

10 Este valor considera quatro canais de 6 MHz transportando cerca de 19,3 Mbit/s por canal.



-contratar empresa operadora de telecomunicações.

De forma complementar à implantação da rede, o Operador de Rede deverá prover um sistema de comunicação interna (entre sítios), para o transporte de sinais de comando, monitoração e diálogo entre técnicos.

### **g) Convergência**

De forma similar ao que ocorre no caso analógico, os sinais das TVs abertas digitais deverão ser transportados pelas operadoras de TV a Cabo, dentro do conjunto de canais básicos de utilização gratuita, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 8.977 de 1995 (Lei do Cabo).

No caso do DTH (Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite), embora não haja tal obrigatoriedade, as operadoras realizam a distribuição de alguns canais, por considerarem de interesse para o seu público.

Observa-se que a TV digital Interativa, para a sua correta reprodução, requer que o receptor seja capaz de entender os comandos ("dados") que são transmitidos juntamente às informações de áudio e de vídeo. Assim, faz-se mister que os receptores de TV a Cabo e de DTH sejam capazes de compreender tais comandos ou, dito de outra forma, que exista uma compatibilidade entre os middlewares desses sistemas de transmissão.

Providência similar é necessária no caso dos receptores de satélite aberto em banda C. Embora esse não seja um serviço regulado, existe um mercado informal de cerca de 11 milhões de domicílios que recebem os sinais dessa forma. Uma parte desse mercado já emprega receptores digitais para os canais digitais de satélite (em padrão DVB-S), porém sem suporte à interatividade. Assim, considera-se oportuno harmonizar também os receptores comercializados para essa finalidade.

### **3 – Conclusões e considerações finais**

O CPqD considera-se honrado por poder contribuir a essa importante iniciativa que é o Fórum, e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

### **4 – Referências**

CPqD. Modelo de Referência – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

*Takashi Tome, Renato de Mendonça Maroja e José Manuel Martín Ríos – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD*

## **Anexo III – Propostas preliminares para um modelo de radiodifusão pública aplicável aos sistemas estatal e público de comunicação no Brasil**

### **1 – Introdução**

A radiodifusão brasileira vive um momento de revisão dos conceitos e modelos que a constituíram nestes quase 60 anos de existência. Em uma ponta, testemunhamos a hipertrofia de um sistema privado-comercial, concentrado em cinco redes nacionais de televisão, pressionado por um modelo de financiamento exaurido em suas fontes de receita e ameaçado pelo advento da convergência tecnológica e por conglomerados internacionais. Em outra, um sistema estatal de rádios e TVs com dificuldades de manutenção, desvirtuado de suas finalidades educativas e culturais, e submetido aos desmandos de governantes que utilizam sua estrutura como instrumento de propaganda política. Na ponta mais fraca do triângulo, temos um segmento incipiente, circunscrito a um sistema de distribuição não universalizado, carente de recursos humanos e materiais para atuar em complementaridade aos outros sistemas, conforme comando constitucional<sup>1</sup>.

Apesar da aparente fragilidade, é neste segmento, formado principalmente por emissoras comunitárias e universitárias criadas pela Lei do Cabo<sup>2</sup>, que reside o potencial de desenvolvimento de um legítimo sistema público. Aquele onde a sociedade abandone o papel de receptora passiva de informações e assuma de fato a gestão e operação destas mídias.

Tendo sido convidadas a participar deste I Fórum Nacional de TVs Públicas na condição de integrante do grupo de trabalho Migração Digital, as entidades associadas ao Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) entenderam que possuíam acúmulo e propostas para ir além de uma contribuição pontual sobre a transição tecnológica dos canais estatais e públicos.

O momento e a oportunidade exigiam um esforço de formulação onde os diversos grupos criados pelo governo para pensar uma TV pública pudessem dialogar entre si para encontrar saídas que se complementassem de forma harmônica. É esta a intenção do FNDC ao sistematizar aqui propostas de políticas públicas gestadas nos últimos 15 anos por seus associados e que podem ser úteis na etapa de trabalho seguinte a este ambiente de debates públicos criado pelo Estado brasileiro de forma inédita.

1 Artigo 223 da Constituição Federal de 1988;

2 Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995, concebida a partir de uma negociação pública entre empresas privadas e a sociedade civil, que deu origem aos canais comunitários, universitários, legislativos e educativos-culturais;

## 2 – Situação atual

A Constituição Federal estabelece, no seu artigo 223, que a radiodifusão (rádio e televisão) no Brasil será integrada pelos sistemas Privado, Estatal e Público, definindo que estes serão complementares. Quatorze anos após a promulgação da Constituição constata-se que os conceitos destes três sistemas de radiodifusão não receberam especificação em lei e sua complementaridade, conseqüentemente, jamais foi implementada.

A omissão do Executivo e do Legislativo Federal em relação à organização dos sistemas de rádio e televisão ocorre apesar destes serem os principais veículos de comunicação do país – pela sua importância cultural, política e econômica – constituindo-se, inclusive, na única fonte de informação para mais de 40% dos brasileiros. A negligência com o desenvolvimento legal e a implementação destes conceitos verificou-se até mesmo nos anteprojetos de legislação de radiodifusão formulados pelo Ministério das Comunicações, principalmente na década 90, nos quais foi desprezado o comando constitucional.

A legislação ordinária básica aplicável à radiodifusão, atualmente vigente, é o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 – complementada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1969. O Código foi mutilado com a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 -, que lhe removeu todas as disposições sobre telecomunicações. Esta legislação está defasada e é complementada por dezenas de decretos e portarias, alguns dos quais contradizem abertamente o espírito da legislação.

Este caos jurídico é conseqüência mas, também, efeito do prevaecimento no segmento de radiodifusão de situações de fato, impostas principalmente pelos oligopólios privados e graças à complacência e, em muitos casos, a conivência do Governo Federal. A radiodifusão brasileira é assim marcada pela falta de políticas públicas consistentes, pela concentração econômica que inviabiliza condições equilibradas de competição, por abusos de poder político no uso das concessões e permissões e pela exacerbação da exploração comercial dos serviços em detrimento de objetivos culturais relevantes, de fins humanizadores e da afirmação da cidadania e da nacionalidade.

No final da década de 60, especialmente a partir da instalação do Regime Militar, em 1964, passou a ser desenvolvido pelo Governo Federal um sistema de televisão educativa expressando um projeto tecnocrático de constituição de uma instrumentação de comunicação social para complementar, em escala de massas, o sistema formal de ensino. Tal sistema foi desenvolvido contando com a simpatia do setor privado, pois contribuía para desonerá-lo das “finalidades educativas e culturais” que pesavam indiferenciadamente sobre toda a radiodifusão. O setor privado, na formulação deste modelo de radiodifusão educativa, postulou e foi atendido na exigência de que o sistema criado deveria ser financiado exclusivamente por verbas estatais, com suas emissoras sendo impedidas de competir na disputa das verbas publicitárias disponíveis no mercado. Além disso, também para evitar a competição, o setor privado obteve a garantia de que as emissoras educativas fossem sujeitas a severas restrições em relação aos conteúdos veiculados.

O modelo educativo perdeu força a partir da década de 80, com o fim do Regime Militar e foi sucateado com a redução das suas fontes estatais de financiamento, ficando diluído em um sistema de radiodifusão marcado pela hipertrofia do setor privado e pelo predomínio da exploração comercial dos serviços<sup>3</sup>.

3 CONSELHO DELIBERATIVO FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI – RÁDIO E TELEVISÃO. Proposta do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Piratini à Sociedade e aos Poderes Legislativo e Executivo. 26 de agosto de 2002. Porto Alegre, RS;

### 3 – Predomínio do público sobre o privado

O diagnóstico elaborado pelo Conselho Deliberativo da fundação mantenedora da TVE e da FM Cultura, no Rio Grande do Sul, caracteriza como nasceu e proliferou o desequilíbrio entre os três sistemas de comunicação social eletrônica no Brasil. Do ideal de implantação de emissoras com operações sem fins lucrativos e gestão subordinada à instância integrada por representação ampla, plural e efetiva da sociedade civil, o Brasil viu crescer exatamente o inverso. O interesse público na radiodifusão foi subordinado a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições estatais, mesmo que sujeitas ao controle público.

Aqui cabe uma diferenciação fundamental entre o que o FNDC entende por controle público e controle direto – ou social. Em seu programa estratégico, apresentado à sociedade em julho de 1994, o Fórum formulou uma definição de controle público que parte do esforço inicial para se “superar o sentido adjetivo e o uso vulgar da palavra controle no senso comum, seguidamente usada com uma conotação negativa e associada a autoritarismo”<sup>4</sup>.

Por controle público, aplicado à radiodifusão, o Fórum refere-se não à criação de uma instância controladora, mas ao desenvolvimento e à implementação de uma multiplicidade de instituições que geram relações multilaterais voltadas para favorecer o “equacionamento dos conflitos” por permitir, no essencial, uma incidência política (ao invés de administrativa) e indireta (ao invés de direta) da sociedade sobre o setor privado e sobre o Estado<sup>5</sup>.

Teoricamente, este conceito é apontado como um dos fatores de configuração de uma nova esfera pública. Vale ressaltar que o controle público constitui instrumento para o enfrentamento de questões e problemas que não encontram representação e não são acolhidos pelas formas institucionais próprias da era moderna e da tradição republicana. [...] Pretende ser, portanto, uma resposta contemporânea aos problemas da contemporaneidade, como é o caso das determinações dos meios de comunicação sobre a cultura, a política e a economia<sup>6</sup>.

De maneira alguma, o controle público se confunde nem exclui a possibilidade de instituição de emissoras controladas diretamente por cidadãos ou entidades da sociedade civil que os representem. Ao contrário, a intenção do FNDC sempre foi estimular ao máximo que a sociedade implante seus próprios instrumentos de comunicação como forma de dar voz a quem não tem. Se o primeiro conceito deve incidir sobre a natureza estatal e privada da radiodifusão, o segundo é o elemento estruturador do sistema público.

Este conceito [de controle direto] surgiu no Brasil, pioneiramente, é preciso reconhecer, através da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o serviço de Radiodifusão Comunitária. Esta lei define que a execução deste serviço é prerrogativa exclusiva de instituições privadas cuja gestão está subordinada a uma instância de decisão integrada por uma representação da sociedade constituída por instituições associativas sediadas na sua área de atuação<sup>7</sup>.

Das imprecisões e omissões que imperam na legislação federal nascem conflitos de competências e interpretações que obstaculizam tanto o estabelecimento do controle público quanto a criação de veículos submetidos à gestão compartilhada,

4 FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. Bases de um programa para a democratização da comunicação no Brasil. Brasília, FNDC, jul. 94. mimeo;

5 CONSELHO DELIBERATIVO FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI – RÁDIO E TELEVISÃO. Op. Cit;

6 FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. Op. Cit;

7 CONSELHO DELIBERATIVO FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI – RÁDIO E TELEVISÃO. Op. Cit;

seja exclusivamente por entidades da sociedade ou por estas em conjunto com o Estado, numa moldura bipartite.

#### 4 – Possibilidades de gestão

Alicerçado por esta lógica, nos parece legítimo reivindicar a estruturação de um sistema de radiodifusão onde os cidadãos estejam efetivamente representados na definição de suas diretrizes, enfrentando seus percalços, acumulando experiências e colhendo bons resultados. A esta instância deliberativa caberiam tarefas maiores como:

- a) Implementação institucional e experimentação das perspectivas de atuação.
- b) Formulação e execução de diretrizes gerais e orientação para programação.

Também nos parece apropriado perseguir um modelo político-administrativo onde um corpo técnico profissionalizado conduza o cotidiano destas emissoras, assegurando qualidade e diversidade de conteúdos, independência em relação a governos e prestando contas à sociedade de forma periódica.

É importante frisar que estas características estão presentes em todos os exemplos de melhores práticas de organização e administração dos principais modelos de radiodifusão pública existentes no mundo.

#### *PBS (Public Broadcasting Service)*

É uma empresa de mídia sem fins lucrativos formada por 354 estações públicas<sup>8</sup> de TV de todos os 50 estados dos EUA. É gerenciada por um grupo de 26 diretores com mandatos fixos e administrada por um quadro de 9 funcionários<sup>9</sup>. A rede PBS, mantida com recursos da Corporation for Public Broadcasting (CPB), possui 12 diferentes fontes de financiamento em nível federal, estadual e local<sup>10</sup>. Seu orçamento trienal é submetido ao Congresso e gira em torno de US\$ 2,4 bilhões.

#### *BBC (British Broadcasting Corporation)*

É gerida por um grupo de 12 controladores (governors indicados pela Rainha da Inglaterra) e um quadro de 10 diretores executivos. Os primeiros atuam como representantes do interesse público determinando o papel e as estratégias de longo prazo, enquanto os segundos gerenciam a operação das 10 divisões em que a rede de emissoras está organizada<sup>11</sup>. Da taxa de £10,54 por mês pagas por cada britânico para ter um aparelho de televisão em casa e financiar o sistema BBC, £6,04 vão para a manutenção dos oito canais de televisão. O restante é dividido entre a sustentação das emissoras de rádio, o serviço mundial e o serviço interativo<sup>12</sup>. Seu orçamento em 2006 foi de £4,2 bilhões.

#### *CBC (Canadian Broadcasting Corporation)*

8 O pool de emissoras controla 168 outorgas, das quais 86 são de organizações comunitárias, 56 são de universidades ou faculdades, 20 são de poderes estaduais e 6 são de poderes educacionais municipais ou locais. In: [http://www.pbs.org/aboutpbs/aboutpbs\\_corp.html](http://www.pbs.org/aboutpbs/aboutpbs_corp.html). Acesso em 26/12/06;

9 In: [http://www.pbs.org/aboutpbs/aboutpbs\\_corp\\_officers.html](http://www.pbs.org/aboutpbs/aboutpbs_corp_officers.html). Acesso em 26/12/06;

10 In: [http://www.cpb.org/aboutcpb/financials/appropriation/justification\\_07-09.pdf](http://www.cpb.org/aboutcpb/financials/appropriation/justification_07-09.pdf). Página 27. Acesso em 26/12/06;

11 In: <http://www.bbc.co.uk/info/running>. Acesso em 26/12/06;

12 In: [http://www.bbcgovernors.co.uk/annreport/report06\\_quick\\_info.html#section1](http://www.bbcgovernors.co.uk/annreport/report06_quick_info.html#section1). Acesso em 26/12/06;

É administrada por 12 diretores<sup>13</sup>, que prestam contas anualmente ao Parlamento, 11 membros do Comitê Sênior de Gerenciamento e um funcionário independente, nomeado pelo comitê e responsável pela aplicação da política da rede. Seu orçamento em 2003-2004 foi de \$1,33 bilhão, sendo a maior parte originada de destinações orçamentárias – \$937 milhões – e da receita com publicidade – \$284 milhões<sup>14</sup>. A rede calcula que cada canadense pagou \$ 29 por ano para financiar os 28 serviços operados em inglês, francês e oito dialetos aborígenes. É a principal fornecedora de conteúdo cultural canadense do País e possui plano de previdência para seus funcionários.

## 5 – Processo de transição

Caso opte pela construção de um sistema público a partir da transformação da natureza institucional de seu sistema de emissoras educativas, a sociedade brasileira precisa considerar um período onde se farão adequações normativas necessárias para assegurar o nascimento de emissoras precursoras de um sistema público de radiodifusão.

Este estágio compreende:

- a) Consulta à sociedade, por meio de conferências, a fim de compartilhar o entendimento sobre o novo sistema e assegurar o aval da sociedade para as transformações estruturais;
- b) Alteração das leis estaduais e do arcabouço regulatório federal para garantir predomínio da gestão pública na formatação dos órgãos administrativos (Fundação, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, etc.);
- c) Definição de modelo de financiamento que assegure à representação da sociedade autonomia na composição e execução do seu orçamento.
- d) Definição do modelo de administração das emissoras por meio de uma organização pública com gestão profissionalizada subordinada a um Conselho Deliberativo paritário, formado por representantes do Estado e da sociedade.
- e) Definição de objetivos gerais e específicos que assegurem o compromisso da emissora e de seus dirigentes com a pluralidade, a independência e o interesse público.

## 6 – Modelo de financiamento

Neste processo de reinversão de prioridades é apropriado perguntar a quem cabe o poder decisório final. Para responder a esta questão é preciso considerar que todos os sistemas de mídia são financiados, direta ou indiretamente, pelos cidadãos. Seja através do pagamento de impostos, seja por meio do consumo de produtos e contratação de serviços, cujas empresas injetam recursos na comunicação social por meio da compra de espaços publicitários e embutem os custos de mídia no preço final de suas mercadorias.

Sendo assim, uma política de financiamento para o segmento das rádios e TVs públicas precisa considerar receitas de diversas fontes nos âmbitos federal, estadual e municipal. As experiências mundiais mostram que a diversificação das receitas minimiza o predomínio de um mesmo ator (seja ele o Estado ou uma entidade) no controle e na gestão da rede pública.

13 In: <http://www.cbc.radio-canada.ca/about/directors/index.shtml>. Acesso em 26/12/06;

14 In: <http://www.cbc.radio-canada.ca/about/pdf/CBCFacts.pdf>. Acesso em 26/12/06;

Outra preocupação importante para preservar a independência da emissora pública é elaborar um planejamento financeiro de longo prazo com destinações vinculadas, isto é, não sujeitas a interferências políticas conjunturais ou circunstanciais.

De forma hipotética, é possível conceber um orçamento de uma rede pública de penetração nacional composto das seguintes rubricas:

- a) Recursos orçamentários (receitas vinculadas da União, estados e municípios) para gastos com pessoal;
- b) Taxa anual cobrada por domicílio para financiamento dos gastos com infraestrutura, produção de conteúdo e serviços interativos;
- c) Fundos públicos de fomento para o financiamento da produção audiovisual independente a ser exibida pela rede de emissoras;
- d) Contribuições das entidades gestoras para investimentos em atualização tecnológica e despesas com manutenção do parque de equipamentos;
- e) Receitas próprias com a venda de patrocínio, apoios culturais e licenciamento de marcas para investimentos em marketing;
- f) Captação de recursos junto a fundações internacionais e nacionais para projetos experimentais;
- g) Doações de pessoas físicas e jurídicas para promoção de campanhas públicas.

A taxa anual citada no segundo ponto é semelhante à arrecadada para a manutenção do sistema público de dois terços dos países europeus, metade dos países da Ásia e da África, além de Israel<sup>15</sup>, mas teria uma destinação diferenciada, viabilizando, além do financiamento parcial dos canais públicos e estatais, uma rede metropolitana sem-fio de internet em alta velocidade (WMAN, na sigla em inglês)<sup>16</sup> para oferta de serviços de telefonia IP e banda larga, universalizando o acesso a estes serviços entre todos os cidadãos.

Uma simulação (ver Tabela 1) realizada com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) indica, de forma preliminar, que uma alíquota anual de 1,5% sobre a renda dos 53 milhões de domicílios brasileiros poderia significar um incremento de R\$ 1,17 bilhão para este sistema público de comunicações. Apenas para dar um exemplo do potencial de inclusão digital da taxa e seu reduzido custo social, uma família que recebe de 1 a 2 salários mínimos por mês contribuiria com apenas R\$ 7,20 ao ano para ter os serviços citados de forma gratuita em um pacote básico digital do tipo triple play (vídeo, voz e dados). O valor da taxa seria progressivo, variando de acordo com a renda de cada domicílio declarada à PNAD e chegando ao teto de R\$ 158/ano em um domicílio onde a renda familiar seja superior a 20 salários mínimos.

15 In: <http://www.museum.tv/archives/etv/L/html/L/licensefee/licensefee.htm>. Acesso em 28/12/06;

16 Os estudos do CPqD apontam para a formação das WMANs a partir da adoção da tecnologia WiMAX, que exigiria um investimento inicial de R\$ 351 milhões para a instalação de 2.511 estações [R\$ 140 mil por estação] para a cobertura de todas as zonas urbanas e rurais do Brasil;

**Tabela 1. Possibilidade de arrecadação com estabelecimento de taxa anual**

	Número de domicílios	Renda média por domicílio	Taxa anual de 1,5% sobre orçamento domiciliar	Arrecadação por faixa de renda
<b>Total Brasil</b>	<b>53.095.391</b>	<b>R\$ 1.508,00</b>		
Até 1 salário mínimo	6.930.509	R\$ 235,00	R\$ 3,50	R\$ 24.256.781,50
Mais de 1 a 2 salários mínimos	11.448.382	R\$ 479,00	R\$ 7,20	R\$ 82.428.350,40
Mais de 2 a 3 salários mínimos	8.629.212	R\$ 767,00	R\$ 11,50	R\$ 99.235.938,00
Mais de 3 a 5 salários mínimos	10.387.709	R\$ 1.182,00	R\$ 17,70	R\$ 183.862.449,30
Mais de 5 a 10 salários mínimos	8.746.416	R\$ 2.119,00	R\$ 31,80	R\$ 278.136.028,80
Mais de 10 a 20 salários mínimos	3.732.393	R\$ 4.187,00	R\$ 62,80	R\$ 234.394.280,40
Mais de 20 salários mínimos	1.753.063	R\$ 10.529,00	R\$ 158,00	R\$ 276.983.954,00
Sem rendimentos (2)	533.125	-		
Sem declaração	934.582	-		
				R\$ 1.179.297.782,40

Fonte: PNAD-IBGE

## 7 – Migração Digital

Ao mesmo tempo em que concebem sua identidade, as emissoras estatais e públicas vivem a premência de um fato consumado: a digitalização de suas plataformas de transmissão e a criação de conteúdos e serviços adequados à inovação proporcionada pelas novas técnicas de produção. De acordo com os cálculos realizados pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), este processo iria custar às atuais emissoras públicas R\$ 1,25 bilhão ao longo do período de transição<sup>17</sup>.

Este montante é ainda mais elevado caso seja interesse da sociedade promover a implantação em sinal aberto dos atuais canais distribuídos pelas operadoras de TV a cabo. De acordo com diagnóstico das entidades representativas dos canais básicos de utilização gratuita, apresentado na primeira fase dos trabalhos do Fórum Nacional de TVs Públicas, existem hoje cerca de 70 canais comunitários, 30 canais universitários e 19 canais legislativos<sup>18</sup>. Mais do que nunca, o segmento das Tvs públicas e estatais precisará desencadear um esforço conjunto para viabilizar esta transição.

No entendimento do FNDC, os sistemas público e estatal devem tentar capitalizar as oportunidades trazidas pela digitalização assegurando uma migração segura e gradual que tenha como objetivo final de longo prazo, a integração de sistemas abertos – sejam eles de capital privado, estatal ou misto - que comporiam futuramente uma Organização Nacional dos

17 CPQD. Modelo de Referência Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre. p. 80. Campinas, 2006;

18 FÓRUM NACIONAL DE TVS PÚBLICAS. Caderno de Debates. Brasília, 2006;



Serviços Digitais (ONSD)<sup>19</sup>. No caso específico da radiodifusão pública, a nova instituição, formada por similares em estados e municípios, se constituiria a partir das seguintes ações e medidas iniciais:

- a) Rubrica para transição – espelhando-se no caso da BBC<sup>20</sup>, os canais públicos teriam seu orçamento acrescido de uma verba extraordinária para o financiamento da migração de sua infra-estrutura para o ambiente digital;
- b) Rede pública e rede única – em parceria com as empresas de informática de estados e municípios, o sistema público de comunicação usaria sua infra-estrutura de transmissão compartilhada para estabelecer uma infovia integrada que poderia prover um número considerável de serviços digitais.;
- c) Integração de serviços – ao contrário de como vem sendo conduzida a introdução da tecnologia digital no rádio e na TV, cujas migrações são tratadas de forma estanque pelo governo, o sistema público de comunicação abarcaria em sua rede pública e única os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como outros serviços digitais gratuitos ou pagos. Utilizando o padrão de compressão MPEG-4 é factível planejar a unificação dos canais 60 a 69 do espectro UHF – sinalizados pelo governo como o intervalo onde seriam alocadas as emissoras digitais do “campo público”. Segmentando estes 60 Mhz tecnologicamente é possível usar 32 MHz para a transmissão dos quatro canais previstos pelo Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). Outros 16 MHz comportariam os canais comunitários e universitários. Em ambos os casos, ficaria a critério dos canais que ocupassem a “banda” de 8 MHz transmitir em alta definição ou definição padrão. Os 12 MHz restantes acomodariam confortavelmente duas dezenas de rádios existentes em uma localidade, serviços de datacasting, de educação a distância e os serviços de T-Gov;
- d) Canal de retorno de alta velocidade – o sistema público de comunicação, apoiado pelas empresas de informática dos estados e municípios, instalaria redes metropolitanas sem-fio, adotando tecnologia WiMAX ou redes do tipo mesh, para assegurar a inclusão digital a partir da interatividade plena com acesso à internet e da prestação de serviços sobre plataforma IP;
- e) Co-localização compartilhada – os canais públicos de uma mesma localidade usariam os mesmos multiplexes e as mesmas torres para realizar o empacotamento do sinal digital e o posicionamento da antena a fim de reduzir custos de transmissão;
- f) “Janela pública” nacional – espelhando-se no exemplo da PBS, a rede pública nacional estabeleceria em seu horário nobre um percentual de programação regional em sistema de rodízio. Os programas a serem veiculados no principal espaço da grade a cada período seriam submetidos pelas emissoras integrantes do sistema público à escolha do Conselho de Programação de sua divisão nacional;
- g) Grade de programação aberta – indo além da idéia do Canal Cidadania previsto no SBTVD-T, os canais públicos garantiriam à comunidade produtora de conteúdos independentes, nos níveis estadual e municipal, espaços para exibição de conteúdos locais e regionais, superando os 30% previstos no artigo 221 da Constituição Federal e reduzindo as necessidades de investimento de recursos próprios das emissoras na produção audiovisual.
- h) Banco de produções audiovisuais – os conteúdos gerados nacionalmente pelos diferentes participantes do sistema seriam armazenados em um banco de dados único que poderia ser acessado de forma remota para compor a grade dos canais públicos. O compartilhamento das obras poderia ser feito com o uso de licenças Creative Commons para eliminar ou reduzir o custo de aquisição e exibição das mesmas. O serviço também seria oferecido a usuários cujos televisores fossem equipados com URDs providas de HD e banda larga, gerando uma nova fonte de receita para os

19 A figura da ONSD para a área das comunicações é inspirada no Operador Nacional do Sistema Elétrica (ONS), que atua de forma pública sobre o Sistema Interligado Nacional (SIN). Ver em: [www.ons.org.br](http://www.ons.org.br);

20 A figura da ONSD para a área das comunicações é inspirada no Operador Nacional do Sistema Elétrica (ONS), que atua de forma pública sobre o Sistema Interligado Nacional (SIN). Ver em: [www.ons.org.br](http://www.ons.org.br);

canais com a oferta de um serviço de vídeo on-demand;

i) Serviços interativos de governo eletrônico – na mesma linha do programa de educação a distância (ver abaixo), e explorando a interatividade proporcionada pelo canal de retorno do sistema, seria oferecido aos cidadãos um pacote de serviços públicos de governo pela televisão (T-Gov). Este programa poderia ser conciliado com as iniciativas já existentes do Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) e se viabilizaria com recursos orçamentários ou de fundos setoriais das áreas das comunicações e/ou de ciência e tecnologia;

j) Aplicações de educação a distância – valendo-se do Canal Educação presente no decreto do SBTVD-T, e atuando em conjunto com estabelecimentos de ensino e secretarias de Educação de estados e municípios, o sistema público de comunicação produziria cursos livres e gratuitos para download, criando um serviço específico para ensino a distância que poderia ser acessado tanto no ambiente escolar quanto domiciliar;

l) Alfabetização digital – um programa veiculado permanentemente por todas as emissoras públicas capacitaria os telespectadores a retirarem o máximo de proveito dos recursos técnicos proporcionados pela televisão digital bem como proporcionaria introdução à informática, à navegação na internet e ao uso da telefonia VoIP viabilizada pela rede metropolitana sem-fio.

#### **8 – Sugestões ao I Fórum Nacional de TVs Públicas**

Dada por concluída a primeira etapa do trabalho a que se propôs, o Fórum de TVs Públicas necessita agora ganhar o aval da sociedade para levar a cabo as inovadoras transformações concebidas pelos grupos de trabalho ao longo do mês de dezembro de 2006. Neste espaço público proporcionado pela Radiobrás e o Ministério da Cultura o FNDC entende que precisam ser legitimadas e aperfeiçoadas as proposições alcançadas. Mais do que isso, a etapa do Fórum que ocorrerá em fevereiro será a responsável pela reunião das forças da sociedade civil empenhadas na construção de sistemas democráticos de comunicação.

Trabalhadores da comunicação, comunicadores populares, acadêmicos, membros do governo e de emissoras estatais, parlamentares, dirigentes de universidades, de sindicatos e de associações representativas precisam se fazer presentes para que o compromisso com as mudanças seja assumido por todos.

Faz-se aqui uma menção especial à fundamental incorporação ao Fórum de TVs Públicas de duas entidades até então esquecidas desta convocação – a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço) e a Associação das Rádios Públicas do Brasil (Arpub). O FNDC entende que a instituição de um real sistema público de comunicação não pode ser efetivada com a exclusão dos segmentos da radiodifusão sonora. Esta compreensão não se dá somente porque quase todas as entidades que operam sistemas de televisão possuem ao seu lado uma similar geradora de programação radiofônica. O casamento dos dois segmentos é essencial no momento em que a introdução da tecnologia digital permitirá o tráfego de todos os sinais de comunicação, independentemente de suas características ou naturezas, por “estradas” públicas e únicas.

Por fim, nos causa estranheza o anúncio feito esta semana pelo ministro das Comunicações de que o governo estaria montando uma rede nacional de televisão estatal e que deverá promover ação similar no caso do rádio. Mesmo os representantes dos diversos ministérios que participam dos grupos preparatórios ao I Fórum Nacional de TVs Públicas se mostraram surpresos com a notícia. É preciso que antes da realização do encontro nacional o governo chegue a um entendimento

Processo Nº
994107
Folha 3063

sobre esta questão: se pretende submeter as entidades da sociedade civil a um modelo pré-concebido de sistema estatal, gerando canais de primeira e de segunda classe, ou se abrirá mão deste controle para lançar as bases de um efetivo sistema público de comunicação.

Somente com este espírito de desprendimento em nossas relações institucionais, buscando o consenso entre diferentes interesses particulares, se garantirá o caráter público e democrático da comunicação que buscamos.

*Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC*

# Financiamento

# Relatório do Grupo de Trabalho 'Financiamento'

Coordenação: Mario Borgneth – Assessor Especial do Ministro da Cultura  
(Reuniões: 07, 14 e 21 de dezembro de 2006)

## Considerações Gerais:

O Grupo de Trabalho 'Financiamento' adotou como base de raciocínio para a busca de recomendações visando o estabelecimento de uma sistemática de financiamento das tvs públicas, na acepção de custeio, as seguintes variáveis:

### *Composição do Custeio das TVs Públicas, a partir de três alíneas:*

- a) Custos de Manutenção e Recursos Humanos;
- b) Investimentos em tecnologia e infra-estrutura;
- c) Custos para desenvolvimento de Programação.

### *Fontes de Recursos:*

- a) Recursos do Tesouro (federal, estadual e municipal);
- b) Recursos de instituições mantenedoras privadas;
- c) Receitas próprias, por meio da captação de patrocínios, comercialização de mídia, prestação de serviços e licenciamentos (vendas).

O Grupo de Trabalho 'Financiamento', ao lado da preocupação em localizar possibilidades de ampliação da dotação de recursos públicos para as TVs públicas, considerou fundamental e necessária a revisão do modelo operacional destas instituições, baseada na produção própria de

programação, visando a melhor adequação das respectivas estruturas de custeio, particularmente em relação às despesas de manutenção e recursos humanos que consomem quase a totalidade dos recursos obtidos dos tesouros das três esferas de governo, o que inibe a capacidade de investimentos em tecnologia e desenvolvimento de programação. A revisão do modelo operacional deverá atender a uma maior participação da produção independente na forma de produzir destas TVs, seja através de co-produções, seja por meio da terceirização de parte da programação.

O GT recomenda a promoção de estudos que potencializem a geração de receitas próprias nas TVs públicas, particularmente por intermédio de uma maior inflexão nas áreas de prestação de serviços e licenciamentos, sendo que as TVs públicas deverão ampliar sua capacidade técnica para operar em diferentes plataformas de produção e distribuição de conteúdos, como internet, rádio, cinema, publicações e eventos, ao mesmo tempo em que se deve renovar as perspectivas do relacionamento das TVs públicas com a sociedade e o Estado, tendo na prestação de serviços a base deste relacionamento.

Diante das observações anteriores, o GT julga também necessária uma readequação do expediente de comercialização de mídia como alternativa de financiamento, dados os impeditivos legais da operação e as conseqüências indesejáveis na descaracterização da programação das TVs públicas.

**Propostas para encaminhamento ao Fórum:**

1 – Promover mecanismos de dotação de recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional;

2 – Promover estudos para a adoção de mecanismos de incentivo à participação de estados e municípios na dotação regular de recursos para o custeio das TVs públicas localizadas em seus respectivos territórios;

3 – Promover estudos para a adoção de mecanismos de incentivo para a ampliação da dotação de recursos orçamentários com origem nas instituições mantenedoras privadas;

4 – Utilizar critérios que identifiquem “programação de interesse público” e em que medida esta tem sido oferecida por TVs públicas e privadas. Com base nesses critérios, promover metodologia que revise periodicamente a programação e a missão das TVs públicas com o intuito de aferir seu desempenho e também a pertinência dessa mesma missão em um contexto de universalização e diversificação de meios de acesso à informação na população. Por fim, adotar essa avaliação de desempenho como parâmetro orientador para a definição de aportes de recursos financeiros originários das diferentes esferas de governo;

5 – Promover estudos visando a aplicação de recursos provenientes dos diversos fundos existentes nas áreas de telecomunicações, ciência e tecnologia, imprensa, cultura e educação, em favor das TVs públicas, particularmente nos campos da universalização de serviços, renovação tecnológica e desenvolvimento de programação. Estudo de caso junto a: FNDCT, FUST, FUNTEL, FISTEL, FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL, FNC, FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL, FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL e FAT;

6 – Desenvolver projeto para migração digital das TVs públicas em consonância com o calendário e os dispositivos existentes para a implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD, e promover o amplo debate junto às

estruturas governamentais pertinentes para viabilização do processo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

7 – Promover os ajustes necessários na Lei Rouanet e na Lei do Audiovisual, de modo a viabilizar um programa permanente de produção de obras audiovisuais destinadas à programação das TVs públicas, realizadas por intermédio de co-produção entre emissoras e produtores independentes;

8 – Promover os ajustes necessários na Lei Rouanet e na Lei do Audiovisual, de modo a dar acesso às TVs públicas aos conteúdos audiovisuais produzidos através destes mecanismos de incentivo fiscal, a partir dos serviços da PROGRAMADORA BRASIL, programa realizado pela parceria da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, Cinemateca Brasileira e o Centro Técnico Audiovisual;

9 – Promover os ajustes necessários na Lei Rouanet e na Lei do Audiovisual para a garantia de direitos de captação e difusão de imagens para as TVs públicas, de todos os projetos e obras culturais, nas diferentes linguagens (música, dança, teatro, cinema, vídeo etc), realizados através destes mecanismos de incentivo fiscal;

10 – Desenvolvimento de estudos visando a adoção de linha programática nas políticas de patrocínio cultural das empresas estatais voltada para a produção de conteúdos de programação especificamente destinados às TVs públicas;

11 – Desenvolver estudos visando a melhor participação das TVs públicas no programa de fomento à cadeia produtiva do audiovisual, organizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

12 – Desenvolver estudos visando o estabelecimento de parcerias das TVs públicas e os diversos ministérios, com o objetivo de produzir conteúdos audiovisuais específicos de interesse público, de acordo com as respectivas áreas.

Estudos de caso em particular com o Ministério da Educação, Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, Ministério do Trabalho, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria dos Direitos Humanos, Secretaria da Mulher. Incentivar o estabelecimento de mecanismos semelhantes junto às administrações públicas estaduais e municipais;

13 – Promover estudos com o objetivo de mapear o conjunto potencial de serviços a serem oferecidos pelas TVs públicas ao setor público federal, estadual e municipal, tendo em vista a atuação em diferentes plataformas de distribuição de conteúdos, ações de formação e capacitação, digitalização de acervos, entre outros;

14 – Desenvolver estudos visando a adoção de cotas mínimas obrigatórias de programação de publicidade institucional e de serviço dos diferentes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal junto às TVs públicas;

15 – Incentivar produtores culturais para a maior utilização das TVs públicas como canais de divulgação de obras realizadas a partir de recursos públicos diretos e/ou provenientes de renúncia fiscal;

16 – Desenvolver estudos visando o estabelecimento de uma cadeia de desoneração tributária, a ser aplicada nos investimentos em tecnologia, infra-estrutura e compra de programação efetuados pelas TVs públicas.

Processo Nº  
994107  
Folha 3068

**Relações  
Internacionais**



# Relatório do Grupo de Trabalho 'Relações Internacionais'

Coordenação: Paulo Alcoforado – Assessor da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura  
(Reuniões: 07, 14 e 21 de dezembro de 2006)

## Introdução:

Após a apresentação do processo do I Fórum Nacional de TVs Públicas, foi proposta como dinâmica ao Grupo de Trabalho 'Relações Internacionais' o mapeamento da atuação internacional das TVs associadas às entidades do Campo Público de Televisão, a partir da verificação do quadro de insuficiência de informações prestadas pelas entidades nos diagnósticos setoriais do Caderno de Debates do I Fórum Nacional de TVs Públicas – volume 1 (Diagnósticos do Campo Público de Televisão).

Esse processo implicou na identificação das modalidades de atuação da TV pública brasileira (Fórum Internacional, Acordo de Cooperação com Canal Internacional de Televisão, Sistemática de Co-produção e Teledifusão, Sistemática de Intercâmbio de Programação, Acordo de Cooperação / Relações Institucionais, Mercado Mundial de Televisão) e a necessidade de recomendar o aprofundamento de informações sobre cada ação elencada.

## Relações Internacionais:

### 1 – Fórum Internacional

#### a) ABEPEC

- Comissão de Constituição da Organização Mundial de Televisões Educativas e Culturais – OMTEC (anti-

ga Associação Internacional de Televisão Educativa e do Descobrimento – AITED);

- TV Cultura SP e TVE Brasil: International Public Television – INPUT e Prix Jeunesse International München.

#### b) ABCCOM

- Encontro Mundial de TVs Comunitárias;  
- TV Comunitária do Rio de Janeiro: International Public Television – INPUT.

### 2 – Acordo de Cooperação com Canal Internacional de Televisão

#### a) ABEPEC

- Televisão América Latina;  
- TV Brasil – Canal Integración;  
- TV Cultura SP: BBC, RTP, Canal 22 e TV 5;  
- TVE Brasil: National Geographic;  
- TV Nacional: RTP, Telesur, IPCTV;  
- TVE RS e Paraná Educativa: Telesur.

#### b) ABTU

- Associação de Televisão Educativa Iberoamericana – ATEI / Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo;  
- Televisão América Latina;  
- TV Unifesp e TV UnicSul: Televisão América Latina;  
- TV Unifor: TV Brasil – Canal Integración.

### c) ASTRAL

- Telesur;
- TV Assembléia/VEM;
- Televisão América Latina ;
- Canal CLPTV/FRA ;
- TV Câmara e TV Senado: TV Brasil -Canal Integración ;
- TV Brasil – Canal Integración;
- TV Câmara: 117 emissoras brasileiras e 48 emissoras estrangeiras autorizadas a retransmitir conteúdos.

### d) ABCCOM

- TV Brasil – Canal Integración;
- Televisão América Latina;
- TVs Comunitárias (Rio de Janeiro, Niterói, DF, Florianópolis, Recife): Telesur.

## 3 – Sistemática de Co-produção e Teledifusão

### a) ABEPEC

- TV Cultura SP: Programa DOCTV Ibero-américa (Conferencia de las Autoridades Audiovisuales y Cinematográficas de Iberoamérica – CAACI, Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, Fundación del Nuevo Cine Latinoamericano – FNCL);
- TV Cultura/SP: ABPITV e National Film Board/CAN.

## 4 – Sistemática de Intercâmbio de Programação

### a) ABEPEC

- TVE Brasil: ALA – Aliança Latino-americana.

### b) ABTU

- TVUnivap: National Association of Television Programm Executives (NATPE – Las Vegas/EUA), TV Unam.

## 5 – Acordo de Cooperação / Relações Institucionais

### a) ABEPEC

- TV Cultura SP: NZFC;

\* TVE Brasil: possibilidade de desenvolvimento do projeto 'Curta Criança' em parceria com MinC/BRA e MinC/COL.

### b) ABTU

- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO);
- Virtual Educa;
- Rede Nacional Audiovisual Universitária da Argentina – RNAU;
- Rede de Televisão, Vídeo e Novas Tecnologias das Instituições de Educação Superior do México.

### c) ABCCOM

- TV Comunitária RJ: Co-realização de Seminário com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, via Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação – Intercom;
- \*TV Comunitária RJ: desenvolvimento de projeto c/ a Escuela Internacional de Cine y TV de San Antonio de los Baños da Fundación del Nuevo Cine Latinoamericano, via Consulado Cubano no Brasil.

## 6 – Mercado Mundial de Televisão

### a) ABEPEC

- TV Cultura SP, TVE Brasil, Programa DOCTV: Programa de Exportação 'Brazilian TV Producers' (Ministério da Cultura / Agência de Promoção à Exportação do Produto Brasileiro – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior / Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE / Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão – ABPITV);
- TV Cultura SP: BBC, NHK, ORF, National Film Board, France Television, Amérimage Spectra, Flotow;
- TVE Brasil: NHK/Japão, Porchlight; Disney Channel/ América Latina, TV Polska;

- TV Cultura PA: RFO Guiana e Freeze Filmes.

#### **Potencial Interface:**

O universo de ações elencadas revelou a necessidade de extrapolar o campo das relações internacionais das entidades do Campo Público de Televisão, seja pela identificação de processos transversais, já em nível de relacionamento com as tvs educativas e culturais, universitárias, legislativas e comunitárias, como o fenômeno das TVs públicas de caráter internacional, seja pela identificação de processos outros que apresentem interface potencial.

#### **1 – Diplomacia**

##### **a) Ministério de Relações Exteriores**

No que se refere ao audiovisual, o Itamaraty mobiliza seus departamentos Cultural, por meio da Coordenação de Divulgação – DIVULG e da recém-criada Divisão de Promoção do Audiovisual – DAV, e Econômico, por meio da Divisão de Serviços Financeiros – DSF, objetivando o incentivo à produção audiovisual nacional; a abertura de novas oportunidades em mercados internacionais; propiciar a geração de divisas para o Brasil; e contribuir para a tarefa de divulgar o Brasil.

No que se refere à interface com a TV pública brasileira, o Itamaraty convida especialistas para visitar e trocar experiências com congêneres seus, no Brasil; facilita o intercâmbio de experiências e conteúdo em formato televisivo; respalda o setor televisivo brasileiro, tanto privado como público, nos esforços de abertura de mercados e projeção do saber-fazer da indústria televisiva; fortalece a produção nacional, por meio de acordos de cooperação, co-produção e co-distribuição; envio de missões empresariais audiovisuais ao exterior; e encomenda estudos de mercado.

Membro permanente do Comitê Gestor da TV Brasil – Canal Integración, o Itamaraty foi responsável pela organização de missões oficiais pelos países sul-americanos, contactando, em 2005 e 2006, TVs públicas e Cinematecas, entre outras instituições.

O Itamaraty possui ainda linhas de trabalho com a TV Senado e com o Programa DOCTV IBERO-AMÉRICA.

#### **2 – Organismo Internacional**

##### **a) Reunião Especializada de Comunicação Social do Mercosul – RECS (Montevideo/URU)**

###### *apresentação*

Criada para promover a realização de atividades conjuntas tendentes a uma maior coordenação e cooperação no plano informativo, de imprensa e na difusão do processo de integração regional. Uma de suas premissas é promover a difusão de toda informação vinculada ao Mercosul, de forma individual ou conjunta, por meio de programas de cooperação entre agências de notícias, rádios e televisões oficiais, assim como de outros meios de comunicação social.

###### *interface com a TV pública*

Realização, com o apoio da TV Brasil – Canal Integración e Canal 7 (ARG), do Seminário “A Comunicação Pública no Processo de Integração Regional”, reunindo representantes das iniciativas públicas em rádio, televisão e agências de notícias dos países membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) para compartilhar experiências, promover o intercâmbio entre os gestores destas organizações públicas de comunicação e ajudar na definição de ações para a concretização do fortalecimento da integração regional utilizando as estruturas de comunicação pública existentes nos países membros do Mercosul.

##### **b) Reunião Especializada de Cinema e Audiovisual do Mercosul – RECAM (Montevideo/URU)**

#### **apresentação**

Espaço de diálogo entre autoridades, cineastas, produtores e realizadores da região, congregando esforços entre os países membros com vistas a integrar seus espaços audiovisuais, fortalecer as indústrias cinematográficas e audiovisuais nacionais e preservar a diversidade regional.

#### **interface com a TV pública**

Processos em curso: trabalhos de harmonização legislativa do bloco; discussão de posições relativas a negociações na área de serviços audiovisuais e publicitários nos âmbitos da OMC, ALCA e negociações Mercosul – União Européia; proposta inicial à União Européia de colaboração entre os blocos e possível apoio financeiro (notadamente nas áreas de formação de pessoal e de facilitação da circulação de filmes); criação do Observatório Audiovisual do Mercosul (banco de dados sobre o audiovisual da região); discussão para a criação de um Fórum de Competitividade do setor audiovisual com o objetivo de elevar a competitividade setorial do bloco; estudo de mecanismos que possibilitem a livre circulação de bens audiovisuais produzidos no Mercosul; discussão sobre a criação de programas conjuntos para a distribuição de obras audiovisuais dos países membros dentro do Mercosul, integrando inclusive acordos bilaterais já existentes.

#### **c) Fundación del Nuevo Cine Latinoamericano – FNCL (Havana/Cuba)**

##### **apresentação**

Entidade cultural privada sem fins lucrativos, criada com o propósito de contribuir para o desenvolvimento e a integração do cinema latino-americano e alcançar um território audiovisual comum aos países da América Latina e Caribe, além de cooperar com o resgate da identidade cultural desses países. Presidida pelo escritor colombiano Gabriel García Márquez, e contando com a representação de 15 países em seu Conselho Superior (Argentina, Chile, Uruguai, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Panamá, Nicarágua, Porto Rico, Cuba, México, Estados Unidos), a FNCL estrutura todas suas ações em função de

três eixos estratégicos (Desenvolvimento e integração do Cinema na América Latina e Caribe; Patrimônio Cultural Audiovisual: Memória da Diversidade; Cinema e Audiovisual como Indústria Cultural).

#### **interface com a TV pública**

Escuela Internacional de Cine y TV – EICTV, sediada em San Antonio de Los Baños, Cuba, que oferece cursos regulares (03 anos), oficinas experimentais, cursos de verão (03 semanas), além de promover palestras e debates, formando profissionais em cinema e televisão nas áreas de edição, direção, fotografia, produção, áudio etc.

Portal del Cine y el Audiovisual Latinoamericano y Caribeño, oferecendo sua ampla base de dados sobre o setor audiovisual com listagem de produtores independentes de 15 países da América Latina e Caribe, listagem dos principais Fundos de Fomento à produção audiovisual na região, listagem de festivais, disponibilização de estudos, artigos e reflexões sobre cinema e televisão, listagem de leis de incentivo à produção audiovisual nos países da região etc.

A FNCL integra a Coordenação Executiva do Programa DOCTV IBERO-AMÉRICA.

#### **d) Instituto Latino-americano de Comunicação Educativa – ILCE (Ciudad del México/MÉX)**

##### **apresentação**

Organismo internacional sem fins lucrativos integrado por 13 países da América Latina (Paraguai, Bolívia, Equador, Colômbia, Venezuela Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala, Haiti, México) com o objetivo de utilizar os recursos tecnológicos para melhorar as competências necessárias para a vida e o trabalho, através da potencialização das Tecnologias da Informação e Comunicação, pesquisa, desenvolvimento de conteúdos para diferentes meios, produção de materiais para a educação e formação, inovação de modelos educativos e o fomento de uso de plataformas e espaços virtuais de aprendizagem.

#### *interface com a TV pública*

Acesso a pesquisas e assessoria, consultoria em inovações, qualidade e pesquisa educativa; Formação e capacitação (programas de capacitação em formato virtual e presencial para diversas instituições educativas e de governo utilizando teleconferências, videoconferências, internet ou formatos semi-presenciais).

#### **e) Associação de Televisão Educativa Iberoamericana – ATEI / Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo (Madrid/ESP)**

##### *apresentação*

Organização sem fins lucrativos criada em 1992 para gerenciar a Televisión Educativa Iberoamericana – TEI, Programa de Cooperação cuja missão é contribuir para o desenvolvimento da Educação na Ibero-américa mediante a utilização da televisão e outras tecnologias de informação e Comunicação, tendo como principal objetivo ser uma rede de comunicação educativa e cultural para a produção, difusão e intercâmbio de conteúdos audiovisuais e multimídia dentro do âmbito da cooperação ibero-americana.

#### *interface com a TV pública*

Acesso a pesquisas e assessoria (1º eixo: estudos documentais e da pesquisa experimental sobre televisão educativa e a convergência digital; 2º eixo: uso educativo e cultural da televisão via satélite da Televisão por IP); Formação e capacitação (Promove conferências, Fóruns, Congressos, cursos e oficinas presenciais em vários países ibero-americanos; Oferece cursos pela TV em colaboração com a Agência Espanhola de Cooperación Internacional – AEI, e com as próprias instituições associadas e colaboradoras, para desenvolver um programa de intercâmbio de bolsistas para práticas profissionais na área de televisão; Fomenta cursos de pós-graduação à distância de Televisão Educativa e Cultural com as principais universidades e instituições de educação superior; Oferece oficinas permanentes e virtuais de: desenho de projetos, roteiro, produção e realização, programação, documentação audiovisual, avaliação e estudos de audiência); Intercâmbio de

conteúdo (Videoteca ATEI dispõe de conteúdos educativos fornecidos pelas instituições associadas); Teledifusão de conteúdo (Canal Portal ATEI, canal por IP, atualmente com 2 horas diárias de programação para toda a Ibero-américa).

#### **f) Conferencia de las Autoridades Audiovisuales y Cinematográficas de Iberoamérica – CAACI (Caracas/VEN)**

##### *apresentação*

Espaço de negociação multilateral que congrega autoridades audiovisuais nacionais de 15 países ibero-americanos (Argentina, Chile, Uruguai, Brasil, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Panamá, Costa Rica, Porto Rico, Cuba, México, Portugal, Espanha).

#### *interface com a TV pública*

Estão entre as principais ações os Programas IBERMEDIA e DOCTV IBERO-AMÉRICA:

Programa IBERMEDIA: Criado em 1997, reúne os países participantes da CAACI (exceção feita ao Panamá e Costa Rica), com o objetivo de promover, por meio das convocatórias (co-produção, desenvolvimento de projetos, distribuição e *delivery*, formação profissional) a criação de um espaço audiovisual ibero-americano.

Programa de Fomento à Produção e Teledifusão do Documentário Ibero-americano – DOCTV IBERO-AMÉRICA: Criado em 2005, reúne autoridades audiovisuais nacionais, tvs públicas e representações da produção independente dos 15 países participantes da CAACI, sob a Coordenação Executiva da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil, Secretaría Ejecutiva de la Cinematografía Iberoamericana – SECI/CAACI e Fundación del Nuevo Cine Latinoamericano – FNCL, com o objetivo de estimular o intercâmbio cultural e econômico entre os povos ibero-americanos, implantar políticas públicas integradas de fomento à produção e teledifusão de documentários nos países da região, e difundir a produção cultural dos povos ibero-americanos no mercado mundial de televisão.

**g) Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura – OEI (Madrid/ESP)**

*apresentação*

Organismo internacional de caráter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos no campo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura no contato do desenvolvimento integral, da democracia e da integração regional.

*interface com a TV pública*

Apoio logístico a atividades da Televisão América Latina e de outras atividades de televisão educativa em Ibero-américa.

**h) Organização Mundial de Televisões Educativas e Culturais – OMTEC (Barcelona/ESP)**

*apresentação / interface com a TV pública*

Organização internacional que reúne televisões de vocação educativa e cultural, públicas ou privadas, e instituições voltadas para a comunicação educacional e desenvolvimento da informação e tecnologia.

**i) Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO (Paris/FRA)**

*apresentação*

A UNESCO funciona como um laboratório de idéias e como uma agência de padronização para formar acordos universais nos assuntos éticos emergentes. A Organização também serve como uma agência do conhecimento – para disseminar e compartilhar informação e conhecimento – enquanto colabora com os Estados Membros na construção de suas capacidades humanas e institucionais em diversos campos. Em suma, a UNESCO promove a cooperação internacional entre seus 191 Estados Membros e seis Membros Associados nas áreas de educação, ciências, cultura e comunicação.

*interface com a TV pública*

Apoio a eventos, Cursos e projetos de educação e de difusão de conhecimento pela Televisão.

**3 – Canal Internacional de Televisão**

**a) TV Brasil – Canal Integración**

*apresentação*

Canal Público Internacional do Estado Brasileiro. Surge do interesse conjunto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em criar serviços televisivos destinados ao exterior, com a missão de estimular o intercâmbio de informações jornalísticas, culturais e institucionais entre os países da América do Sul e contribuir para o fortalecimento do processo de integração da região.

*Modalidades*

Intercâmbio de conteúdo; intercâmbio de pessoal; co-produção de programas; apoio e cooperação técnica e logística; exibição recíproca de faixas de programação.

*listagem rede*

Conta com crescente rede de parceiros em toda América do Sul, composta atualmente por 46 emissoras públicas e privadas, fundações, institutos, centros culturais, cinematotecas e universidades, de 13 países (Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guatemala, Estados Unidos, Portugal, Espanha, Japão).

*programação*

24 horas no ar (em português e espanhol), a TV Brasil exhibe uma programação plural com programas de toda América do Sul, com uma grade dividida em sete faixas temáticas (Arte Plural, Caminos a Descubrir, Cuentos y Fotogramas, Ritmos, Ciudadanía em Foco, Diálogos de la Actualidad e Imágenes em Movimiento). A grade também conta com dois noticiários semanais e boletins informativos diários produzidos pela equipe de jornalismo com o apoio da nossa rede de parceiros.

*distribuição*

A TV Brasil – Canal Integración iniciou suas transmissões em caráter definitivo em setembro de 2005, com distribuição gratuita do sinal, cuja transmissão se dá pelo satélite

806, que alcança as Américas, Europa Ocidental e o Norte da África. Sua participação em feiras internacionais de televisão permitiu a assinatura de termos de autorização de distribuição do sinal para mais de 150 operadores a cabo de 15 países das Américas. No Brasil, o sinal é disponibilizado, em alguns horários, por meio de emissoras parceiras, embora haja negociação em curso com operadoras de TV a cabo para distribuição do sinal 24 horas.

#### *financiamento e modelos de negócio*

Financiado pelos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário).

#### **b) Televisão América Latina – TAL**

##### *apresentação*

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que tem por objetivo a integração cultural, social e econômica da América Latina a partir da formação de uma rede estratégica latino-americana de comunicação, destinada ao intercâmbio de conteúdo e ações cooperativas. Parceria junto à Organização dos Estados Ibero-americanos – OEI para a gestão da operação e administração do canal, para o que conta com coordenações regionais no Brasil (Brasília e São Paulo), Argentina (Buenos Aires), Bogotá (Colômbia), Cidade do México (México) e San Jose (Costa Rica).

##### *modalidades*

Intercâmbio de conteúdo; intercâmbio de pessoal; co-produção de programas; apoio e cooperação técnica e logística. Contrato de Prestação de Serviços c/a Secretaría Ejecutiva de la Cinematografía Iberoamericana – SECI para a implantação da Unidade Técnica do I Programa de Fomento à Produção e Teledifusão do Documentário Ibero-americano – DOCTVIB.

##### *listagem rede*

Os 123 associados, entre canais de televisão, instituições educativas e culturais, e produtores independentes, asseguram a articulação de mais de 300 canais de televisão (os acordos são assinados também com entidades de

representação) de 20 países (Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala, Porto Rico, República Dominicana, Cuba, México).

##### *programação*

Prevista para ir ao ar no primeiro semestre de 2007, a TAL oferecerá uma programação 1/3 brasileira e 2/3 latino-americana (em português e espanhol), composta por documentários, programas culturais e educacionais sobre a América Latina. Inicialmente, serão oferecidas 6 horas de programação diárias, com 4 repetições (facilitando a gravação de acervo pelos associados), com uma grade composta por faixas temáticas de 60 e 120 minutos (Rastros, Actual, Rostros, Música, Líneas, Sabores, Memoria, Enlaces, Génesis, Tele X Educación, Enfoque, Tu Agenda, Documental, Colores, Pesos y Contrapesos).

##### *distribuição*

Transmissão via satélite, em 6 MHz, em banda C, durante 24 horas, cobrindo as Américas, Europa e Norte da África. O sinal livre, não codificado, permite a recepção do sinal dentro da área de cobertura. A distribuição principal será feita por operadores de tv paga em todo o continente, seja por cabo, DTH, MMDS ou IPTV. Alguns países oferecem a possibilidade de retransmissão em sinal aberto. Paralelamente serão estabelecidas parcerias com portais de conteúdo para distribuição via internet.

##### *financiamento e modelos de negócio*

A TAL é viabilizada a partir de patrocínios e parcerias com entidades públicas e privadas. Desenvolvimento do formato de mini-documentários (com até 2 minutos de duração) por meio de assuntos que unam o interesse público com ações de interesse direto das instituições que apóiam o canal. Do total captado em cada país, 70% será destinado a um fundo de produção nacional (gastos de pessoal, infra-estrutura, remessa e produções locais) e 30% para um fundo comum destinado à produção em países com menos recursos. Parceria com a Secretaria do Audiovisual do Minis-

tério da Cultura para formação do Banco de Documentários da América Latina, composto por 3 mil horas.

### **c) Telesur**

#### **apresentação**

Constituída como sociedade multi-estatal (Argentina, Uruguai, Bolívia, Equador, Venezuela e Cuba) e conformada por uma rede de colaboradores da América Latina, nasce da necessidade latino-americana de contar com um meio que permita, a todos os habitantes da região, difundir seus valores, divulgar sua imagem, debater suas idéias e transmitir seus conteúdos, de forma livre e equitativa, a serviço da integração das nações e povos latino-americanos e do Caribe.

#### **modalidades**

Intercâmbio de conteúdo; intercâmbio de pessoal; apoio e cooperação técnica e logística; exibição recíproca de faixas de programação.

#### **programação**

24 horas no ar de programação sobre a América Latina e Caribe, composta por telejornais, mesas redondas, revistas, documentários, e programas informativos (Contravía, Mesa Redonda Internacional, Telesur Noticias, América Tierra Nuestra, Maestra Vida, Agenda del Sur – la Revista, Memorias del Fuego, Síntesis Latinoamericana, Documentales Telesur).

#### **distribuição**

24 horas de programação transmitida via satélite desde Caracas, Venezuela, com um sinal aberto e livre de custo para todos os sistemas de televisão por assinatura e emisoras de televisão interessadas em sua retransmissão. A programação via satélite está disponível na América do Sul, América Central, América do Norte, Caribe, Europa Ocidental e Noroeste da África, podendo também ser acessada de outros pontos do planeta via internet.

#### **financiamento e modelos de negócio**

Financiada pela sociedade multi-estatal composta pela Venezuela, Argentina, Uruguai, Bolívia, Equador e Cuba.

### **d) Televisión Educativa Iberoamericana – TEI**

#### **apresentação**

Programa de Cooperação das Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo, cuja missão é contribuir para o desenvolvimento da Educação em Ibero-américa mediante a utilização da televisão e outras tecnologias de informação e Comunicação, tendo como principal objetivo ser uma rede de comunicação educativa e cultural para a produção, difusão e intercâmbio de conteúdos audiovisuais e multimídia dentro do âmbito da cooperação ibero-americana

#### **modalidades**

Para participar é necessário realizar um acordo de cooperação.

#### **listagem rede**

São 200 membros em toda a Ibero-américa.

#### **programação**

Programação diária com 2 horas de transmissão.

#### **distribuição**

É utilizado um sistema de satélite DVB Digital em Banda KU que atinge toda a Ibero-américa.

#### **financiamento e modelos de negócio**

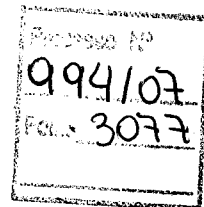
Cada país membro paga uma contribuição anual. Para fazer parte do Canal IP é necessário o pagamento de uma taxa anual que pode ser para modelo unidirecional ou bidirecional, com interatividade.

### **4 – Desenvolvimento Tecnológico**

#### **a) Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre – SBTVD-T**

Órgão criado para assessorar o Comitê de Desenvolvimento do SBTVD-T acerca de políticas e assuntos técnicos referentes à aprovação de inovações tecnológicas, especificações





e desenvolvimento e implantação de sistema nacional. Em 23/11/2006 foi instalado o Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre – SBTVD-T, que, substituirá o Comitê Executivo existente. O Comitê Executivo apresenta 11 membros: quatro da indústria – sendo dois do segmento de transmissão e dois de aparelhos de recepção; quatro da radiodifusão; dois de universidades e um da indústria de software.

#### **b) Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão e Telecomunicações – SET**

Associação Técnico-Científica de profissionais e empresas fundada em 1988, sem fins lucrativos, que tem por finalidade constituir-se em órgão de difusão, expansão, estudo e aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos, operacionais e científicos; atuando nas áreas de engenharia e afins nos campos de Televisão, Telecomunicações, Rádio e Multimídia.

#### **c) Cooperación Latinoamericana de Redes Avanzadas – CLARA**

Rede regional de telecomunicações da mais avançada tecnologia para interconectar as Redes Acadêmicas Nacionais da região, objetivando a Coordenação entre as Redes Acadêmicas Nacionais da América Latina e com outros blocos; Cooperação para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico; Planejamento e implantação de serviços de redes para a interconexão regional; Desenvolvimento de uma rede regional para interconectar as redes nacionais acadêmicas e de investigação que serão operadas por seus associados.

### **5 – Reflexão e Formação**

#### **a) Instituto de Estudos da Televisão – IETV**

Organização sem fins lucrativos dedicada ao estudo e aprimoramento da produção e da cultura televisiva.

#### **b) Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação – INTERCOM**

Associação científica sem fins lucrativos, fundada em São Paulo, a 12 de dezembro de 1977. Instituição de utilidade pública reconhecida pela Lei Municipal nº 28.135/89, participa da rede nacional de sociedades científicas capitaneada pela SPBC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Está integrada às redes internacionais de ciências da comunicação como entidade associada à ALAIC – Asociación Latinoamericana de Investigadores de la Comunicación, à IAMCR – International Association for Mass Communication Research, IFCA – International Federation of Mass Communication Associations e à Lusocom – Federação Lusófona de Ciências da Comunicação.

#### **c) Fundación del Nuevo Cine Latinoamericano – FNCL**

Já apresentada como organismo internacional, a FNCL é espaço privilegiado de reflexão sobre a realidade do cinema e do audiovisual latino-americano e caribenho (Principais problemas, temáticas, aspirações e fórmulas para o futuro. Ensaios imprescindíveis, debates históricos, as principais linhas de pensamento e ação).

#### **d) International Association of Film and Television Schools – CILECT**

Associação das maiores escolas de cinema e TV do mundo. Seus objetivos são prover meios para a troca de idéias entre as escolas participantes, e ajudá-las a entender o futuro da educação para o pessoal de criação em filmes, TV e outras mídias relacionadas. Dedicar-se à criação, desenvolvimento e manutenção da cooperação regional e internacional entre as escolas participantes, e ao incentivo do ensino de cinema e TV em países em desenvolvimento.

#### **e) Broadcast Education Association – BEA/NAB**

Criada há 50 anos, a Broadcast Education Association – BEA é a associação profissional para professores, profissionais

da indústria audiovisual e estudantes de ensino superior que tenham interesse em ensinar e pesquisar assuntos relacionados à mídia eletrônica e empregos da multimídia. São atualmente mais de 1,400 membros individuais e institucionais. É conhecida também como o braço educacional da National Association of Broadcasters – NAB.

#### **f) Fundação Friedrich Ebert – FES**

Mais antiga fundação política da Alemanha, fundada em 1925 sob o ideário da social democracia alemã, estando representada no Brasil desde 1976, conhecida por muitos anos como ILDES (Instituto Latino-americano de Desenvolvimento Econômico e Social). A FES atua em cerca de 90 países por meio de sua “Divisão de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento”, realizando parcerias nos campos político, econômico e social. Em 2002 o Projeto Latino-americano de Meios de Comunicação da FES financiou a publicação ‘Televisão Pública: do consumidor ao cidadão’, iniciativa do professor Omar Rincón, da Universidade Javeriana, de Bogotá, Colômbia, sob inspiração do International Public Television screening conferences – INPUT.

#### **g) União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura – ULEPICC**

Situando-se no campo da Economia Política da Comunicação, a ULEPICC atua em aproximação aos programas de pós-graduação em comunicação e ciências afins, bem como de organizações da sociedade civil que expressam muitas das questões que se tornam objetos de estudos e focos de atuação de seus integrantes, tendo como objetivos a promoção do debate sobre o papel da Economia Política da Comunicação na sociedade contemporânea e a promoção do diálogo entre a Economia Política da Comunicação e campos afins na área de Comunicação.

#### **Idéias-força:**

A sistematização das contribuições colocou à prova as

primeiras idéias-força surgidas espontaneamente durante o primeiro levantamento de informações nos trabalhos do Grupo de Trabalho ‘Relações Internacionais’, resultando em quatro grandes premissas:

1 – Conduta – A atuação internacional da TV pública brasileira, da TV pública internacional e das ações públicas de comunicação em âmbito internacional devem ser pautadas pela promoção da diversidade cultural e integração entre os povos, podendo ser consideradas para tanto as perspectivas do intercâmbio cultural e/ou da abordagem ao mercado.

2 – Direito à Comunicação – A TV pública brasileira precisa atuar internacionalmente, na dinâmica dos processos de formação de blocos regionais e de desenvolvimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), como afirmação do direito universal à comunicação.

3 – Tecnologia – As operações implicadas nas relações internacionais da TV pública brasileira pedem uma fluência na distribuição dos conteúdos audiovisuais que demanda a compreensão da revolução tecnológica em curso e a materialização do uso potencial das novas tecnologias.

4 – Segurança Jurídica – A agilidade proporcionada pelas tecnologias de distribuição de conteúdos audiovisuais exige uma reação de formulação jurídica à altura dos desafios impostos pela inter-relação potencial de regimes jurídicos nacionais e pelas renovadas modalidades de uso dos conteúdos, capaz de salvaguardar a atuação internacional da TV pública brasileira.

#### **Teses para o I Fórum Nacional de TVs Públicas:**

Apontando para a convergência com os eixos temáticos ‘Missão e Finalidade’, ‘Programação e Modelos de Negócio’, ‘Tecnologia e Infra-estrutura’ e ‘Financiamento’, derivam das idéias-força as seguintes teses para o I Fórum Nacional de TVs Públicas:

1 – O mapeamento das relações internacionais das entidades do Campo Público de Televisão não afirma exatamente a existência de um planejamento correspondente às possibilidades que se apresentam nos cenários nacional e internacional. Isso pode ser explicado seja pela ausência de políticas para o setor, até este momento, seja pela dificuldade de acesso às informações. As ações empreendidas pela TV pública brasileira, por outro lado, refletem grosso modo o enfrentamento de suas demandas imediatas, o acesso desigual às informações, e o crescente estímulo a movimentos específicos exercido pelo desenvolvimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) nas últimas décadas.

2 – Movida tradicionalmente pela tentativa de viabilizar programação via acordos de cooperação com TVs públicas estrangeiras, sendo mais recentes as primeiras co-produções internacionais e o esforço de promoção do produto televisivo brasileiro, a TV pública brasileira atua em um cenário onde também as TVs públicas estrangeiras ainda buscam a melhor articulação.

O caminho para a formação de um repertório de possibilidades de atuação internacional passa, necessariamente:

- a) pela continuidade do esforço de reunião de informações (projetos, relatórios executivos, modelos de acordos de cooperação e de contratos de co-produção e de cessão de conteúdos para transmissão etc), para a superação das lacunas existentes, permitindo dimensionar a atuação internacional da tv pública brasileira;
- b) pelo levantamento dos fóruns e acordos (bilaterais e multilaterais) em âmbito diplomático, e dos organismos internacionais, que permita a visão de plataformas jurídico-institucionais que ofereçam possibilidade de interface com a televisão pública brasileira;
- c) pela encomenda de estudo sobre a atuação

das TVs públicas e dos produtores independentes brasileiros no mercado mundial de televisão (distribuição e co-produção).

3 – Na América Latina, a dinâmica de implantação do Mercosul e o fenômeno dos canais internacionais desafiam o cenário caracterizado pela escassez de políticas e de recursos para o setor. Essa paisagem começa a ser modificada por políticas associativas de parceria com a TV pública brasileira, que trazem a reboque operações de compartilhamento de tecnologias, serviços, conteúdos etc, e as primeiras experiências de criação de ambientes de mercado. Esse processo dá-se sob o signo da integração regional (sul-americana, latino-americana e ibero-americana) e é protagonizado pela implementação de canais públicos internacionais.

O processo de integração regional poderia ser aperfeiçoado em sua operação em rede e desenvolvimento tecnológico e jurídico a partir:

- a) do reconhecimento das experiências em curso e seu estudo de convergência;
- b) da realização sistemática de encontros e seminários para a reflexão sobre a atuação internacional da TV pública brasileira e sobre a missão e finalidade da TV pública internacional, objetivando a criação de planos de ação;
- c) do pleito às autoridades competentes sobre a possibilidade de disponibilização de satélites estatais (ou faixas de utilização estatal em satélites privados) pelos estados nacionais em benefício dos processos de integração regional;
- d) da encomenda de estudo do mercado latino-americano de televisão que subsidie o desenvolvimento de estratégias de integração regional a partir da criação de ambientes de mercado por modelos operacionais auto-sustentáveis.

4 – Ressalta-se aqui a emergência do compartilhamento do debate internacional sobre a cultura televisiva, sob as perspectivas artística, ética, técnica, econômica, de gestão etc, a partir da associação com as universidades, escolas, seminários, fundações e institutos etc no Brasil e no exterior.

5 – Notadamente, as perspectivas de distribuição de conteúdos via satélite, pelo esforço de viabilização oferecido pelas operações em rede, e via internet, pela utilização de redes digitais para aplicativos de vídeo e de interatividade, e sobretudo a perspectiva da TV digital, animam o pensamento da TV pública brasileira na superação do obstáculo imediato da variedade de sistemas tecnológicos (produção e transmissão), mas também na otimização de todas as operações em rede conhecidas e que venham a ser criadas.

A materialização do uso potencial dessas tecnologias pode ser deflagrada pela encomenda de estudo sobre:

a) a utilização de redes digitais para aplicativos de vídeo e de interatividade;

b) como a TV digital poderá ajudar na superação dos entraves à distribuição de conteúdos audiovisuais?

6 – A reiterada preocupação com as operações bilaterais e multilaterais de intercâmbio de conteúdos, majoritariamente, e co-produção encobre sob os “direitos autorais” todos os demais direitos (patrimoniais, de difusão, de comercialização) implicados nos processos de autorização de uso de imagem e de cessão de obra de terceiros, e dos possíveis usos dos conteúdos, carecendo de estudo de direito comparado para aperfeiçoamento dos procedimentos de segurança jurídica que resguardem as operações internacionais das TVs públicas brasileiras.

Apoio:



Realização:



Secretaria do  
Audiovisual

Ministério  
da Cultura



Se, no Brasil, a televisão é o centro de gravidade do espaço público e, por extensão, da própria cultura, a televisão pública é o campo essencial em que a cultura deveria ganhar vida e visibilidade para além dos critérios de mercado. Uma televisão pública forte e criativa só pode existir num ambiente de liberdade, de vias abertas para a diversidade de opiniões e idéias e horizontes mais largos para o pensamento.

Secretaria do Audiovisual    Ministério da Cultura



SEDE  
SHC Norte GR 502 - Bloco B - nº 88  
CEP 70720-502 - Brasília - DF  
Caixa Postal 68548  
Fone: (61) 3327-4300  
www.radiobras.gov.br



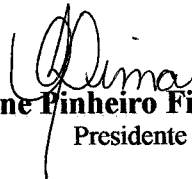
Processo nº 0924/07
Folha 3083
10

**DESPACHO DE INSTRUÇÃO nº 12**

Junte-se aos autos o CD que contém o arquivo eletrônico do Produto 4 – Projeto de Execução e Implantação da SBTP/RNTP e da EBC desenvolvido pela FGV.

Esclareça-se que cópia do arquivo eletrônico encontra-se também com a Comissão Gestora do Contrato.

Em 19 de novembro de 2007

  
**Carine Pinheiro Fiúza Lima**  
Presidente

criação da rede nacional de tv  
radiobrás

54300005

*Relatório Final e Anexos*